



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2015 – São Paulo, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5674

DEPOSITO

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO

0016348-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA E SP293249 - EVANIA MARIA RIZZO)

Embora a requerida venha, neste momento, alegar que perdeu o seu documento de identidade, bem como que não possui nenhum outro documento de naturalização em seu poder, há documentos que foram utilizados no pedido de Opção de Nacionalidade de sua filha. Junte-se a estes autos cópia daquele. Observo ainda que o mandado de fl. 979 estava dirigido à requerida e não a sua procuradora. A Sra. Cristina (fl.980) se recusou a fornecer o endereço da requerida. A própria requerida, por telefone, também se recusou a fazê-lo. Oficie-se à Vara das Execuções Penais da Capital (Justiça Estadual), solicitando o endereço da requerida; informe-se ainda a referida Vara de que a Sra. Zhong Xiao Lei perdeu a nacionalidade brasileira, com a cópia das decisões principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Digam as partes, de forma clara, qual o montante que deverá ser convertido em renda e quanto deverá ser levantado pelo impetrante.

0000174-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000174-5) - EDIMIR CASTRO FERNANDES(SP153842 - EDIMIR CASTRO FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0025184-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025184-5) - SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0022124-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022124-9) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Apresente o impetrante os valores que pretende levantar, conforme requerido pelo impetrado. Após, promova-se nova vista.

0010644-74.2004.403.6100 (2004.61.00.010644-1) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista ao impetrante dos valores apresentados pela União Federal. Após, expeça-se conforme requerido à fls. 567/570.

0034185-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034185-5) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0018340-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018340-3) - UNIMED DE ADAMANTINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0002212-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002212-6) - CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.

0017063-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017063-0) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0017124-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017124-8) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0024809-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024809-9) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 144/145.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0020606-77.2011.403.6100 - MARIO OSSAMU YORINORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0009802-16.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0010529-38.2013.403.6100 - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0022103-58.2013.403.6100 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0022373-82.2013.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0002464-52.2013.403.6133 - ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentençaARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR E GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua posse no cargo de Agente dos Correios - Atividade I - Atendente Comercial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/47.Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo de Mogi das Cruzes, este declinou da competência (fls. 50/51).Redistribuído o processo a esta 1ª Vara Federal Cível, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 53).As informações foram prestadas às fls. 58/134.Intimada a promover andamento ao feito (fls. 137/138), à fl. 139 informa a impetrante que não ter mais interesse no prosseguimento da ação.Assim, diante da manifestação da impetrante, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005848-88.2014.403.6100 - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0006170-11.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0006915-88.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007953-38.2014.403.6100 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o prazo requerido à fls. 127.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Regularize a assinatura da petição juntada à fls. 174/175. Após, venham-me conclusos.

0011554-52.2014.403.6100 - MOLAS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011985-86.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
Vistos em sentença. JF. GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. e JF. GRANJA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias e seus reflexos; (ii) férias não gozadas e seus reflexos; (iii) abono pecuniário e seus reflexos; (iv) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente e seus reflexos; (v) férias gozadas e seus reflexos; (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos e (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exações, ou impor sanções em razão do seu não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS - CRF ou inclusão do nome das impetrantes no CADIN. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 71/104. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (fls. 111/113v). Notificada (fl. 122), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações. Intimado (fl. 120), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/143), em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, bem como requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pelo juízo (fl. 144). Iniciado o processo perante a 15ª, Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 147/147v), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as impetrantes o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(grifos nossos) Entretanto, o 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de

incidência de FGTS: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014)(grifos nossos)I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. (...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José

Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.II) FÉRIAS NÃO GOZADAS Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91:Art. 22. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;(grifos nossos) Assim, tendo em vista o disposto no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, evidente a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição ao FGTS.III) ABONO PECUNIÁRIO (FÉRIAS INDENIZADAS) Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.IV) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).(grifos nossos) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS.V) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:Art. 60. (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.(grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:(...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;(grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS

DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. (...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos)VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 487(...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.VII) FÉRIAS EM DOBRO No que concerne à dobra da remuneração de férias, dispõem os artigos 13e e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.(...)Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Por sua vez, estabelece a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos) Portanto, tendo em vista o determinado no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que estabelece a não inclusão na remuneração, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, das parcelas incluídas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, há de se reconhecer a exclusão dos valores relativos à dobra da remuneração de férias, prevista no artigo 137 da CLT. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91.(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-

07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)(grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, deve ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS tão somente em relação (i) às férias não gozadas; (ii) o abono pecuniário (férias indenizadas) e (iii) as férias em dobro. Por fim, no que concerne à questão dos reflexos das férias não gozadas do abono pecuniário e das férias em dobro, não obstante a contribuição ao FGTS não incidir sobre referidas rubricas, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre tais quantias em face de sua natureza remuneratória. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Quanto à questão da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, dispõe a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(STJ, Primeira Seção, j. 11/06/2008, DJ. 19/06/2008)(grifos nossos) Portanto, não se aplicando às contribuições ao FGTS os institutos da compensação/restituição nos moldes previstos no CTN, e não havendo disposição a respeito na legislação de regência do referido Fundo (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), inviável o pedido de reconhecimento do direito de restituição/compensação, nos termos articulados pela impetrante em sua inicial, devendo as impetrantes articularem seus pedido repetitório na esfera administrativa ou judicial, por meio da forma judicial adequada, que não o mandado de segurança. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do

recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO(...)IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação.V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS 0004392-28.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014)(grifos nossos) Destarte, deve ser concedida parcialmente a segurança para, tão somente, reconhecer a não incidência da contribuição ao FGTS sobre (i) as férias não gozadas; (ii) o abono pecuniário (férias indenizadas) e (iii) as férias em dobro. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as férias não gozadas; o abono pecuniário (férias indenizadas) e as férias em dobro, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade do FGTS (CRF), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo parcialmente a decisão de fls. 111/113v. que concedeu de forma parcial a liminar. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0019674-51.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012593-84.2014.403.6100 - ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face de ato coator do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, postulando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do auto de infração lavrado.Estando o processo em regular tramitação, intimada a impetrante a esclarecer o interesse no presente feito (fl. 116), não houve manifestação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0013410-51.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014674-06.2014.403.6100 - COLEGIO DE AGHAPE G LTDA - EPP(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de modo que o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/09 não prevê efeito suspensivo, razão pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014760-74.2014.403.6100 - CASA DA EMBALAGEM COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015429-30.2014.403.6100 - NEW HOME LTDA - EPP(SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. NEW HOME LTDA - EPP, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do prazo previsto no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/14, bem como a disponibilização de meio eletrônico ou físico para adesão ao parcelamento reaberto pela Lei n.º 12.996/14. À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/26. Emendou-se a inicial às fls. 31/52. A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 53). Prestadas as informações às fls. 56/59 v., e fls. 66/74. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 76/77. À fl. 94 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A impetrante informou, à fl. 110, a adesão ao parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/09, em razão da reabertura do prazo previsto na Lei n.º 13.043/2014. Requer a extinção da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado às fls. 110/113. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0027767-03.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015598-17.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos em sentença. CLEBER STEVENS GERAGE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SEÇÃO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a Certidão de Objeto e Pé, de inteiro teor, relativa ao processo de inscrição n.º 228.243, em trâmite perante a Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo. Alega, em síntese, que protocolizou o pedido de expedição de certidão em 08.08.2014 e que a autoridade impetrada não o atendeu no prazo legal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18; e emendada às fls. 29/31, em cumprimento à determinação de fl. 27. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 32). Às fls. 44/45 v. a autoridade impetrada informa que a Certidão de Objeto e Pé requerida já foi expedida e entregue ao impetrante. É o relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO

DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015933-36.2014.403.6100 - PASCAL SEVI(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. PASCAL SEVI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando que lhe seja dado o direito da realização de prova de regularização da vida escolar nos moldes da convocação anteriormente realizada, referindo-se ao Edital de Convocação para a Realização de Provas do Colégio Atos, ou seja, que se lhe assegure o direito de realização da prova de regularização escolar. Liminarmente, requer que se lhe garanta o direito de exercer a profissão de Corretor de Imóveis. Alega que realizou o Curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos e obteve a inscrição junto ao CRECI; que tem essa profissão como única fonte de renda; que foi notificado a devolver a carteira profissional; que foi somente após a notificação que teve ciência de que o diploma foi cassado; que, na portaria que dispôs sobre a cassação, também consta a determinação para regularização da situação escolar dos ex-alunos; que em nenhum momento foi notificado sobre a possibilidade da cassação de seu diploma; que o CRECI deveria ter comunicado sobre a possibilidade de regularização do diploma; que sofrerá prejuízos irreparáveis. Argumenta com normas administrativas e com precedente judicial. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/38. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois das informações da autoridade (fl. 41). Prestaram-se informações às fls. 45/50, com os documentos de fls. 51/107. Preliminarmente, afirma-se que o impetrante dirigiu a ação em face de autoridade incompetente para o deslinde da questão. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 101/101v.).O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 115/121), com o documento de fl. 122. Os embargos foram rejeitados (fl. 123).Na forma do artigo 526, do Código de Processo Civil, o impetrante comunicou a interposição da Agravo de Instrumento (fls. 131/147). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 149/153, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar argüida nas informações. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no presente Mandado de Segurança. O ato impugnado foi, pela mesma, praticado. No mérito, o pedido constante da inicial é improcedente. Tal como já constou da decisão que indeferiu a liminar, observo que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional desde que, evidentemente, sejam atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A norma constitucional em referência qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva) ou, ainda, como de eficácia restringível, conforme classificação doutrinária do Sr. Ministro do STF, Ayres Brito. Assim, mesmo tendo eficácia imediata a norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade impõe a presença de órgãos fiscalizatórios. A Lei nº 6.530/78, em seu artigo 4º, estabelece que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 327/92, dispondo em seu artigo 8º, 1º, letra c:Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. (grifo nosso). Por consequência, mesmo que tenha sido apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso Técnico em Transações Imobiliárias, em razão do reconhecimento de sua nulidade, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato, que deferiu a discutida inscrição nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada. Isso não implica ilegalidade, pois a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Em tal sentido, dispõe a Súmula 473, do E. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por norma infraconstitucional, que foi editada de acordo com os limites estabelecidos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Deste modo, constatada a irregularidade na expedição do diploma pelo Colégio Atos, o ato, que cancelou a inscrição definitiva do impetrante, somente poderia ser afastado se ficasse comprovado, pelo mesmo, o atendimento ao chamado para a inscrição do exame de regularização da vida escolar promovido pela Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 79/80), o que não está demonstrado nos autos. Por outro lado, consta das informações (fls. 47/48): E a Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos (único órgão competente e responsável pelas providências retro mencionadas) divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar, conforme orientações da Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH, publicada no Diário Oficial de 12/11/11 (doc. 9). (...) Cediço ainda que a Diretoria de Ensino divulgou no Diário Oficial do Estado de São Paulo a lista dos aprovados (doc. 10) e aprovados pós recurso (doc. 11), nela não constando o nome do Impetrante. Com efeito, forço concluir que o Impetrante não teve convalidado seu Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias. Além disso, por meio do Ofício DESEC nº 2096/2012, a autoridade impetrada concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante comprovasse a inscrição no exame de regularização da vida escolar (fls. 79/80). Entretanto, da providência deixou de ser cumprida. As alegações, de fls. 115/122, não podem ser consideradas, pois seria necessário, como já observado à fl. 123, que se abrisse dilação probatória, o que é incompatível com o presente rito processual. Além disso, observo que o endereço, que consta às fls. 79/80, é o mesmo da fl. 122. Trata-se de endereço de condomínio, onde é comum que o/a porteiro/a, ou outra pessoa, receba a correspondência e passe ao morador a que se destina. Assim, descabe a alegação do impetrante no sentido que a correspondência teria sido recebida por outra pessoa. O impetrante, portanto, não comprova o que alega. Levo em conta, ainda, o parecer ministerial que cita, inclusive, precedente em segundo grau (TRF3 - AC 7364 SP 0007364-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, d.j. 18/04/2013, 6ª T.). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e denego ordem tal como pleiteada; fazendo-o com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0016176-77.2014.403.6100 - ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. ENFIL S.A. CONTROLE AMBIENTAL, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP e do SR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de ter a situação, do Parcelamento da Lei nº 11.841/2009 com prazo e condições da Lei nº 12.996/2014, regularizada nos sistemas da autoridades coatoras, para constar a suspensão da exigibilidade da dívida 80.7.14.027760-73 em razão do parcelamento e, por consequência, tenha o direito de expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como ter seu nome retirado do CADIN. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento e ter pago devidamente as parcelas e que, mesmo assim, não foi possível a emissão da CND Federal conjunta em razão de equívocos do sistema. Acostaram-se à inicial os documentos necessários à propositura da ação (fls. 11/79). Remeteram-se os autos à 15ª Vara Cível (fls. 86 e 89/91). O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/93v.). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível, tendo sido determinada ciência das partes (fl. 96). Às fls. 101/102, vieram as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, com os documentos de fls. 103/116, dando-se a notícia do deferimento administrativo da certidão antes da intimação da impetração e dos termos da liminar. Às fls. 121/126, com os documentos de fls. 127/131, vieram as informações da primeira autoridade apontada na inicial, com a alegação de ilegitimidade de parte. O MPF pediu simplesmente o prosseguimento do feito (fls. 133/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da superveniente falta de interesse de agir do impetrante, pela perda do objeto da ação. Além disso, a primeira autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. A segunda autoridade, à fl. 101v., informou que houve o deferimento administrativo da certidão pretendida anteriormente à intimação da autoridade acerca da impetração e dos termos da liminar. Constou das informações que foi deferido o pedido de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, documento que poderia ter sido obtido por via eletrônica pelo impetrante antes mesmo da notificação da autoridade dita coatora. Por outro lado, assiste razão à primeira autoridade quando afirma não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação por se tratar de débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 122/126). Houve, portanto, a perda do objeto da presente ação, e a medida judicial, que se buscou com a mesma, se tornou desnecessária; além do fato de a primeira autoridade ser parte ilegítima. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a

superveniente falta de interesse de agir da impetrante, no que se refere à segunda autoridade apontada como coatora, em razão da perda do objeto na presente ação; e ainda reconhecendo a ilegitimidade de parte da primeira autoridade para figurar no pólo passivo; julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Ofício-se.

0016814-13.2014.403.6100 - HEICTOR MARCELLO D ABRAMO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc. HEICTOR MARCELLO DABRAMO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no referido órgão. Alega que realizou o Curso Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição junto ao CRECI; que teve sua inscrição cancelada, com a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), a partir de 24/12/2008; que cumpriu todas as exigências para exercer a profissão; que é descabida a decisão de cancelamento. Argumenta com normas e princípios constitucionais, com normas legais, com a doutrina e com a portaria relativa ao Colégio Atos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 27/69. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois das informações da autoridade (fl. 72). O impetrante pediu reconsideração (fls. 75/82). Manteve-se a decisão (fl. 83). Prestaram-se informações às fls. 85/89, com os documentos de fls. 90/97. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 99/99v.). O impetrante pediu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 107/110). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 112, opinando pela extinção do feito por ilegitimidade de parte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar argüida no parecer ministerial. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no presente Mandado de Segurança. O ato impugnado foi, pela mesma, praticado. No mérito, o pedido constante da inicial é improcedente. Tal como já constou da decisão que indeferiu a liminar, observo que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional desde que, evidentemente, sejam atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A norma constitucional em referência qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva) ou, ainda, como de eficácia restringível, conforme classificação doutrinária do Sr. Ministro do STF, Ayres Brito. Assim, mesmo tendo eficácia imediata a norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade impõe a presença de órgãos fiscalizatórios. A Lei nº 6.530/78, em seu artigo 4º, estabelece que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 327/92, dispondo em seu artigo 8º, 1º, letra c: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. (grifo nosso). Por consequência, mesmo que tenha sido apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso Técnico em Transações Imobiliárias, em razão do reconhecimento de sua nulidade, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato, que deferiu a discutida inscrição nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada. Isso não implica ilegalidade, pois a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Em tal sentido, dispõe a Súmula 473, do E. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, ausente o requisito imposto por norma infraconstitucional, que foi editada de acordo com os limites estabelecidos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Consta que foram constatadas irregularidades no Colégio Litoral Sul (COLISUL) e que o Sr. Coordenador de Gestão de Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014 (fl. 59), que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Segundo as informações e pelo que se pode constatar da referida portaria, em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. De fato, ao contrário do que alega o impetrante, não houve, como ocorreu no mencionado caso do Colégio Atos, a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio COLISUL. Basta ler atentamente as duas portarias, para constatar que são completamente diferentes. É de se observar, ainda, que a matéria tem precedente em segundo grau (TRF3 - AC 7364 SP 0007364-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, d.j. 18/04/2013, 6ª T.). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e

denego ordem tal como pleiteada; fazendo-o com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deferio a gratuidade de justiça ao impetrante a partir do momento em que foi requerida (fls. 107/110). Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0016818-50.2014.403.6100 - CARLA CECILIA SABETTA BELEZA(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. CARLA CECILIA SABETTA BELEZA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a manutenção do registro da impetrante em seu quadro de profissionais. Alega que obteve habilitação profissional e requereu seu registro no órgão competente; que recebeu comunicado do cancelamento de sua inscrição, com a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), a partir de 24/12/2008; que exerce a profissão de Corretor de Imóveis por terem sido cumpridas as exigências; que, apesar disso, recebeu a notificação referida; que tem o direito líquido e certo de exercer a profissão. Argumenta com o artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, bem como com a Lei nº 6.530/78. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/34. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois das informações da autoridade (fl. 39). Vieram as informações às fls. 43/49, com os documentos de fls. 50/61. Preliminarmente, alegou que a ação está dirigida em face de autoridade incompetente.... Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 63/63v.). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 72/77, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar argüida nas informações. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no presente Mandado de Segurança. O ato impugnado foi, pela mesma, praticado. No mérito, o pedido constante da inicial é improcedente. Tal como já constou da decisão que indeferiu a liminar, observo que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional desde que, evidentemente, sejam atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A norma constitucional em referência qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva) ou, ainda, como de eficácia restringível, conforme classificação doutrinária do Sr. Ministro do STF, Ayres Brito. Assim, mesmo tendo eficácia imediata a norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade impõe a presença de órgãos fiscalizatórios. A Lei nº 6.530/78, em seu artigo 4º, estabelece que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 327/92, dispondo em seu artigo 8º, 1º, letra c: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. (grifo nosso). Por consequência, mesmo que tenha sido apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso Técnico em Transações Imobiliárias, em razão do reconhecimento de sua nulidade, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato, que deferiu a discutida inscrição nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada. Isso não implica ilegalidade, pois a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Em tal sentido, dispõe a Súmula 473, do E. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, ausente o requisito imposto por norma infraconstitucional, que foi editada de acordo com os limites estabelecidos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Consta que foram constatadas irregularidades no Colégio Litoral Sul (COLISUL) e que o Sr. Coordenador de Gestão de Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014 (fl. 61), que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Segundo as informações e pelo que se pode constatar da referida portaria, em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, tem razão o Parquet ao manifestar-se pela denegação da ordem, citando inclusive precedente judicial (TRF3 - AC 7364 SP 0007364-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, d.j. 18/04/2013, 6ª T.). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e denego ordem tal como pleiteada; fazendo-o com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0017238-55.2014.403.6100 - OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 118/118v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, discussão essa similar à tratada no âmbito destes autos, devendo a decisão se adequar ao precedente colacionados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 136/138, as alegações da embargante não merecem prosperar. Suscita a embargante o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 que trata sobre a incidência da COFINS sobre o ICMS. Neste aspecto a embargante argumenta, para demonstrar a alegada incompatibilidade da decisão embargada, que a decisão proferida naqueles autos pela Suprema Corte é favorável à sua tese devendo, portanto, ser levada em consideração para a fundamentação e decisão da questão posta nestes autos. Ocorre que tal decisão, trazida pelas embargantes, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal: Artigo 102.(...) 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(grifos nossos) Portanto, a decisão colacionada pela embargantes, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento exposto no julgado embargado e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ESTRITAMENTE A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto inter partes. Do contrário, teríamos ação declaratória sobre lei em tese, o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIN e ADC). Não há mais razão para analisar as alegadas inconstitucionalidades, dada a impossibilidade de efeitos concretos na relação jurídica das partes. Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0683725-61.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 23/09/2010, DJ. 25/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - NECESSIDADE - LEI Nº 5.991/73 E MP Nº 2.190-34. I - A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias possuírem responsabilidade técnica de profissional farmacêutico, exigência esta estendida para as distribuidoras de medicamentos por força da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001. (...III - A declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, produz efeitos inter partes e apenas no caso concreto, não sendo aplicável ao caso sub judice. IV - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0014896-52.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/04/2008, DJ. 16/04/2008, p. 631)(grifos nossos) Destarte, não caracterizada a apontada contradição suscitada pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 118/118v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0017576-29.2014.403.6100 - JUARES OLIVEIRA LEAL(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Vistos em decisão. JUARES OLIVEIRA LEAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/21. Em cumprimento à determinação de fl. 24, o impetrante apresentou emenda à petição inicial (fl. 26). À fl. 27 foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 31/33), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas do documento de fls. 34/36. Às fls. 37/39 o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00: Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. 2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011780-67.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 31/07/2014, DJ. 08/08/2014) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA

OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014) ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013) (grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0017774-66.2014.403.6100 - MARCOS FERNANDES DA SILVA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS FERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada ou, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para a realização do curso em data posterior ao mês de novembro, permanecendo válida a carteira nacional de vigilante do impetrado até a regularização de sua situação eleitoral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/27). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/33. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/43, pela denegação da segurança. Às fls. 45/45 v. a autoridade impetrada prestou informações. À fl. 46 o impetrante informa que regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral e realizou o curso de reciclagem. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a

regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0018008-48.2014.403.6100 - LEANDRO NASCIMENTO MONTI (SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA FACUL OSWALDO CRUZ (SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. LEANDRO NASCIMENTO MONTI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Engenharia Ambiental. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Engenharia Ambiental ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que em virtude de dificuldades financeiras, deixou de proceder à renovação de matrícula, relativamente ao ano letivo de 2014, no prazo estabelecido pela Universidade, conquanto tenha tentado fazê-lo extemporaneamente e teve esse direito negado. Aduz que, frequentou as aulas em quantidade maior que à exigida, realizou provas e finalizou o Trabalho de Conclusão de Curso e, portanto, faz jus à renovação de matrícula. Argumenta que, o impedimento da efetivação da renovação de matrícula, ainda que a destempo, viola o princípio da razoabilidade, sobretudo porque o impetrante está em vias de concluir o curso, faltando apenas 3 meses para o fim do ano letivo. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese, A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 19), o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 21/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Notificada (fl. 26) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 27/35), por meio das quais alegou que a matrícula do impetrante, cujo prazo final seria 10/01/2014, para a 5ª. Série do curso de Engenharia Ambiental a ser cursada no ano letivo de 2014, não foi realizada em razão de inadimplência, defendendo, assim, a legalidade do ato e pugnando pela total improcedência da ação. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 36/106. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a sua rematrícula no 5º ano do curso de Engenharia Ambiental. Pois bem, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está demonstrado no documento de fls. 105. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;. Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à

desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei. 3. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0015519-14.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0021857-04.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 0019929-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/10/2010, DJ. 25/10/2010, p. 203) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n.º 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuarão regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (TRF3, Terceira Turma, REOMS n.º 0002435-86.2008.403.6000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29/01/2009, DJ. 17/02/2009, p. 374) (grifos nossos) Assim, ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0018054-37.2014.403.6100 - DANIEL ALBERTO NSINGI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Intime-se a autoridade indicada à fls. 61, representante do Ministério da Justiça em São Paulo, para que informa quanto à eventual processo de expulsão em nome de DANIEL ALBERTO NSINGI.

0018098-56.2014.403.6100 - ADL CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA.(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ADL CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/81. Às fls. 86/86v. foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 93), a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 95/102). Intimado (fl. 94), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência do processado (fl. 107). Às fls. 103/105 a impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais, bem como do instrumento de mandato. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 109/109v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifos nossos) O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 02 de agosto de 2013, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 28259.43243.020813.1.2.15-0029, 30634.10380.020813.1.2.15-7664, 17592.96972.020813.1.2.15-3683, 07806.61786.020813.1.2.15-8020, 38915.49226.020813.1.2.15-8803, 27595.30188.020813.1.2.15-7025, 09828.68239.020813.1.2.15-1103, 08334.21481.020813.1.2.15-0455, 41290.00836.020813.1.2.15-7236, 04801.13376.020813.1.2.15-0299, 33427.80150.020813.1.2.15-3078, 15205.50954.020813.1.2.15-9854, 35471.82521.020813.1.2.15-4509, 31986.54208.020813.1.2.15-2616, 18800.34568.020813.1.2.15-3087, 29385.88181.020813.1.2.15-6273, 34750.51360.020813.1.2.15-1328, 34314.87841.020813.1.2.15-0686, 05011.62964.020813.1.2.15-9590, 09274.04858.020813.1.2.15-5126, 05679.37667.020813.1.2.15-4356, 40197.76909.020813.1.2.15-6982, 29541.42459.020813.1.2.15-6400, 24827.73083.020813.1.2.15-3098, 20071.22781.020813.1.2.15-8099, 26641.39596.020813.1.2.15-8441, 33448.37425.020813.1.2.15-6941. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018100-26.2014.403.6100 - LUCIANA HELENA RODRIGUES(SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua reprovação em avaliação de desempenho, conforme relatório de fls. 60.

0018146-15.2014.403.6100 - KAROLYNE ANTONIETA ONYEKACHUKWU SILVA UTOMI(SP316695 - CRISTIANE VIEIRA RAGAZZON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 101.

0018240-60.2014.403.6100 - RODRIGO VIGOLO BERALDO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em decisão. RODRIGO VIGOLO BERALDO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato de cancelamento da inscrição da impetrante no CRECI da 2ª. Região, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de recolher a carteira de corretor de imóveis de titularidade do impetrante, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. Alega o impetrante, em síntese, que frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Colisul e que, após a sua conclusão, requereu a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª. Região, a qual foi deferida, passando então a exercer a atividade de corretor de imóveis. Enarra que, em 10 de novembro de 2014 foi notificado pelo CRECI, informando que a sua inscrição perante o CRECI foi cassada, bem como solicitando a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis, sob o fundamento de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - Colisul foram cassados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Argumenta que referida notificação foi expedida pela autoridade impetrada sem que houvesse prévia instauração de processo administrativo em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tenha concedido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/35. À fl. 38 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 42/48), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 49/60. Em cumprimento à determinação de fl. 38, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o ato de cancelamento de sua inscrição perante o CRECI da 2ª. Região, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de recolher sua carteira de corretor de imóveis, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Conseqüentemente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;(grifos nossos) Por conseguinte, ainda que o impetrante tenha apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato que deferiu a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de

ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021299-61.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23/05/2013, DJ. 07/06/2013)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. - Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para a sua admissão nos quadros da impetrada.(TRF4, Quarta Turma, AMS nº 2004.71.00.027594-1, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 29/03/2006, DJ. 27/04/2006, p. 904)(grifos nossos) Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, consignou que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências .além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, constatadas as irregularidades ocorridas no Colégio Litoral Sul - Colisul, o Coordenador de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014 (fl. 60), que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no caso do Colégio Atos (fl. 59), não houve a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0018510-84.2014.403.6100 - FUNDACAO JARI X FUNDACAO JARI X FUNDACAO JARI X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A X MARQUESA S/A X MARQUESA S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Vistos, etc. FUNDAÇÃO JARI, CNPJ nº 74.502.550/0001-45, JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, CNPJ 04.815.734/0033-67, e MARQUESA S/A, CNPJ nº 46.886.040/0001-83, com qualificação na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando que se lhes assegure o direito de não serem penalizadas por não efetuarem o recolhimento da contribuição adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do FGTS, prevista no art. 1º, da LC 110, de 29/06/2001, relativamente à demissão sem justa causa que indica e as que vierem a ocorrer; reconhecendo-se a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança. Alega que a contribuição social em questão foi criada para cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente lançada nas contas vinculadas do FGTS; que foi reconhecida a constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF, mas a questionada contribuição somente pode persistir enquanto permanecerem preservadas a sua destinação e a sua finalidade; que as diferenças de atualização monetária das contas já foram liquidadas; que já houve o cumprimento de finalidade; que a cobrança é inconstitucional após março de 2.012; que sua destinação foi expressamente alterada por meio da Portaria STN, em março de 2.012. Alega que recentemente foi proposta nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída sob o nº 5.051, na qual se pleiteia a inconstitucionalidade do art. 1º, da LC nº 110/01, sob nova ótica. Argumenta com a instituição da contribuição questionada, alegando que há finalidade específica e período de vigência limitado; que a finalidade já foi cumprida e que a contribuição perdeu seu fundamento de validade; que a mesma continua a ser indevidamente exigida; que, por não haver lei disposta sobre a nova destinação, há ofensa o princípio da legalidade. Cita precedentes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/262. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 267/267v.). Na forma do art. 526, do Código de Processo Civil - CPC, as impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 272/298). A União Federal requereu ingresso no feito e vista dos autos (fl. 299). Prestaram-se as informações (fls. 300/301). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 303/303v., opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente, com a conseqüente denegação da segurança. Conforme as impetrantes reconhecem, na inicial, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2568-6 e nº 2556-2, o E. Supremo Tribunal Federal - STF tornou legítima a exigência das contribuições sociais discutidas nestes autos, relativamente ao FGTS, a partir de 2002, em respeito ao princípio da

anterioridade. As impetrantes afirmam agora a inconstitucionalidade sob um novo aspecto, alegando que a questionada contribuição teria perdido a finalidade, porque as diferenças de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS já teriam sido liquidadas. Citam, inclusive, o Projeto de Lei Complementar nº 200/12, que extinguiu o adicional em questão, mas foi vetado. Ora, se foi vetado, não veio a integrar o ordenamento jurídico e não pode produzir efeito algum. Na verdade, o que se apresenta ao Poder Judiciário, nesta ação, trata-se de argumentos que devem ser apresentados ao Poder Legislativo, exatamente como ocorreu com referido projeto de lei complementar. É naquele âmbito que se discute a conveniência ou não de uma determinada norma legal. E, dentro do processo legislativo, constitucionalmente previsto, não houve alteração da norma que continua vigendo e prevendo a contribuição que se questiona. Por outro lado, a alegada mudança de finalidade da contribuição não restou demonstrada. Ao se ler a Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, que é transcrita na inicial (fls. 13/14) e tem cópia à fl. 189, não se nota alteração de finalidade. Tais foram as razões apresentadas para o veto: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente aquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Não é possível chegar à mesma conclusão a que chegaram as impetrantes. Não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma em que pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Agravo de Instrumento noticiado (fls. 272/298). P.R.I. e Oficie-se.

0018514-24.2014.403.6100 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO X RENAN ALVES(SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB
Vistos, etc. DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO e RENAN ALVES, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento da inexistência do dever de os impetrantes se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercerem sua profissão de músico, seja em qual apresentação for. Alegam que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/29. Foi indeferido o pedido de gratuidade (fl. 32). Manifestaram-se os impetrantes, juntando comprovante do pagamento das custas (fls. 33/36 e 43/45). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/39). Prestaram-se as informações (fls. 46/50). Preliminarmente, alega-se ser impossível o pedido, bem como que os impetrantes são parte ilegítima. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 52/55, opinando pela concessão da ordem, alegando-se violação às garantias de liberdade profissional e de liberdade de expressão artística. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares, arguidas nas informações, por se confundirem com o mérito. No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança. Os impetrantes alegam que têm o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pag. 402/403) quanto ao exercício do poder de

polícia:Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses.Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma conseqüência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60:Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da questinada Lei nº 3.857/60:Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16:Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial:Art. 5º - (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso). Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. Tem razão a autoridade impetrata quando afirma em suas informações: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviço, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores

famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábula rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. Assiste razão ainda à autoridade impetrada quando afirma: 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Não há, pois, o direito líquido e certo que os impetrantes alegam. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e denego a segurança, tal como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0018728-15.2014.403.6100 - LUCIANA VEBER DA SILVA(RS095111 - LUCIANA VEBER DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 25, no prazo de 05(cinco) sob pena de extinção.

0019795-15.2014.403.6100 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em decisão. LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reativação da inscrição da impetrante nos quadros de Corretores de Imóveis do CRECI da 2ª. Região, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. Alega a impetrante, em síntese, que frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Colisul e que, após a sua conclusão, requereu a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª. Região, a qual foi deferida, passando então a exercer a atividade de corretora de imóveis. Enarra que, foi notificada pelo CRECI, informando que a sua inscrição perante o CRECI foi cancelada, bem como solicitando a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis, sob o fundamento de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - Colisul foram anulados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Argumenta que referida notificação foi expedida pela autoridade impetrada sem que houvesse qualquer oportunidade de prestar esclarecimentos ou até de se defender em processo administrativo próprio preliminar, com vistas a eventual cancelamento de sua inscrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/116. À fl. 119 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 119, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata reativação da inscrição da impetrante nos quadros de Corretores de Imóveis do CRECI da 2ª. Região, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretora de imóveis. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Conseqüentemente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações

Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;(grifos nossos) Por conseguinte, ainda que a impetrante tenha apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato que deferiu a inscrição da impetrante nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021299-61.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23/05/2013, DJ. 07/06/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. - Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para a sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, Quarta Turma, AMS nº 2004.71.00.027594-1, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 29/03/2006, DJ. 27/04/2006, p. 904) (grifos nossos) Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações nos autos dos mandados de segurança nºs 0016814-13.2014.403.6100, 0016818-50.2014.403.6100, 0018240-60.2014.403.6100, que tratam de cancelamento de inscrição no CRECI da 2ª Região de ex-alunos oriundos do curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, e que tramitam nesta vara, consignou que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências... além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, constatadas as irregularidades ocorridas no Colégio Litoral Sul - Colisul, o Coordenador de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no caso do Colégio Atos, não houve a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. E, a corroborar o entendimento acima exposto, as seguintes decisões monocráticas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0025225-12.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/11/2014, DJ. 02/12/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0026823-98.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027774-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 10/11/2014, DJ. 28/11/2014; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0024949-78.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/10/2014, DJ. 29/10/2014). Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO

0020568-60.2014.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA - SP

Vistos em decisão. WALDIR RONALDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em razão da existência de supostas nulidades e vícios existentes. Alega o impetrante, em síntese, que está respondendo a processo disciplinar perante a Comissão Processante e que esta praticou atos deliberatórios durante período em que o processo se encontrava suspenso. Aduz, ainda, que o Secretário Geral, Sr. Nivaldo José Bosio, que instituiu a comissão processante é seu notório inimigo, assim como a sra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, membro suplente da referida comissão e que foi posteriormente substituída. Sustenta que a notória inimizade relativa às pessoas indicadas inquinou o processo administrativo em tela, o que enseja sua anulação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/932. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações (fl. 935). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 941/973. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É cediço que em sede mandamental a parte impetrante deve comprovar de plano suas alegações. A alegada inimizade entre o impetrante e o Sr. Nivaldo José Bosio, que instituiu a Comissão Processante, bem como entre o impetrante e a sra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, que havia sido indicada membro suplente da referida comissão, sendo posteriormente substituída, não restou demonstrada nos autos. O impetrante também não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo a seu desfavor pela prática de atos no processo administrativo no período em que este estava suspenso, mesmo porque poderia dele recorrer a partir da data em que obteve ciência. Outrossim, nas informações prestadas pela autoridade impetrada há menção a peças do processo administrativo que não foram juntadas aos autos pelo impetrante. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em curso. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em decisão. COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/26. Em cumprimento à determinação de fl. 29, a impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais e instrumento de mandato (fls. 30/32). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei nº 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as

receitas. (art. 3º, 1º). Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)(grifos nossos) Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 e o artigo 1º da Lei nº 10.833/03 definem o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos) Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas. A Lei Complementar nº 07/70 institui a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que em seus artigos 1º a 3º dispõem: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei. Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (grifos nossos) Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Veja-se que tanto a alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e outras não podem ser consideradas receitas. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da

regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Às empresas impõe-se a obrigação de recolher os tributos em favor da pessoa jurídica de direito público interessada, sem que deste recolhimento advenha ou possa advir qualquer vantagem direta. Os tributos são, assim, despesas obrigatórias que as empresas precisam fazer frente para continuar a existir. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante destes para fins de incidência de outros tributos seja qual for a natureza deles. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Com fundamento nas brilhantes palavras do eminente Ministro, os E. Tribunais Regionais Federais têm entendido pela ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante os arestos a seguir colacionados: **PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. É cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do CPC. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso por entender que inclusão do**

ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 4. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS.5. Apelação e remessa a que se dá parcial provimento.(TRF1, Oitava Turma, AC nº 0015764-56.2008.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 12/09/2014, DJ. 07/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS - CF/88, ART. 195, I - PRECEDENTES DA TURMA E DA QUARTA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.3. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda Quarta Seção deste Tribunal (EIAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a ratio essendi do voto do relator (Min. MARCO AURÉLIO), como até aqui a maioria formada indica, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem ,sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores). 4. Nesse diapasão, não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito legal de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN. 5.- Por fim, o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS). (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EIAC 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014. 6. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0000377-07.2009.4.01.3810/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 21/10/2014, DJ. 31/10/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.5. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0022120-94.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Ciro Brandani, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº

20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDAS que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999.5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.7. Agravo parcialmente provido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0005714-63.2007.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2014, DJ. 30/09/2014)(grifos nossos) Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado tanto no C. Supremo Tribunal Federal quanto nos E. Tribunais Regionais Federais, revejo meu entendimento anterior e reconheço a relevância nos fundamentos da impetrante (fumus boni juris). Entretanto, ainda que as decisões proferidas no âmbito do RE nº 240.785 possuam a eficácia de afastar a futura tributação, após o trânsito em julgado, é certo que tal decisão poderá sofrer eventual modulação por aquela C. Corte, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e, nesse caso, apesar de adotar o posicionamento de que não há, quanto à parcela relativa ao ICMS, incidência do PIS e da COFINS, entendo que deve ser efetuado o depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida neste mandamus. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositado em juízo os valores relativos à parcela do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS, de modo a suspender a exigibilidade do crédito. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0020833-62.2014.403.6100 - CAROLINE GRASSI DE LIMA(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GRU), observando que o mesmo deve ser realizado na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0020987-80.2014.403.6100 - ROBSON PEIXOTO NOBREZA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 20.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I

0021482-27.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em decisão. WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725624/2014-81, bem como a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a autora, em síntese, que em razão de equívocos efetuados em sua contabilidade, houve o pagamento de contribuições previdenciárias, relativas às competências de 01/2013 a 12/2013, com erro na apuração devido e recolhimento por meio de guias DARFs, quando o correto seria por meio de GPS. E narra que, percebido o equívoco, apresentaram em 04 de junho de 2014 pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, o qual foi autuado sob o nº PAF nº 18186.725624/2014-81, referente às competências de janeiro a dezembro de 2013. Expõe que, não obstante o pedido administrativo de conversão de documentos de arrecadação referente às mencionadas competências, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, para fins de regular exercício de suas atividades empresariais, não foi possível a emissão da referida certidão em razão de pendências nos sistemas da

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, a pendências impeditivas de emissão da certidão de regularidade fiscal se referem às contribuições previdenciárias do período de janeiro a dezembro de 2013, ou seja, não obstante tais valores já tenham sido recolhidos pela impetrante em quantias maiores do que seriam devidas, tais pendências são justamente o objeto do Processo Administrativo nº 18186.725624/2014-81, que ainda estão pendentes de apreciação na esfera administrativa. Argumenta que é pacífico o entendimento de que a apresentação de qualquer impugnação administrativa que tenha por objetivo a extinção do crédito tributário e o condão de suspender a exigibilidade do tributo, sendo ilegais quaisquer atos de cobrança posteriores à sua apresentação, ainda mais quando causam prejuízos ao contribuinte, como é o caso da impetrante, que se vê impedida de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33/172. Em cumprimento à decisão de fl. 176, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 178/181). É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725624/2014-81, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigo 206 do CTN. Pois bem, de acordo com o relatório de informações cadastrais de fls. 170/171, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal as contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2013 (R\$4.930,49); 02/2013 (R\$7.399,00); 03/2013 (R\$4.970,23); 04/2013 (R\$9.017,97); 05/2013 (R\$8.345,74); 06/2013 (R\$7.885,60); 07/2013 (R\$9.879,74); 08/2013 (8.185,21); 09/2013 (9.509,47); 10/2013 (9.940,25); 11/2013 (8.606,36) e 12/2013 (79,04). Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/145, houve a apresentação em 04 de junho de 2014, perante a Administração Tributária (PAF nº 18186.725624/2014-81 - fl. 73), de Pedidos de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais pleiteando a conversão de DARFs em GPS de recolhimentos de contribuições previdenciárias das competências de 01/2013 - R\$5.228,69 (fls. 74/79); 02/2013 - R\$7.610,89 (fls. 80/85); 03/2013 - R\$5.155,24 (fls. 86/91); 04/2013 - R\$9.018,05 (fls. 92/97); 05/2013 - R\$8.361,49 (fls. 98/103); 06/2013 - R\$8.397,95 (fls. 104/115); 07/2013 - R\$10.026,96 (fls. 110/115); 08/2013 - R\$8.224,92 (fls. 116/121); 09/2013 - R\$9.941,27 (fls. 122/127); 10/2013 - R\$9.999,43 (fls. 128/133); 11/2013 - R\$8.868,78 (fls. 134/139) e 12/2013 - R\$79,76 (fls. 140/145). Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifos nossos) Portanto, o CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente às reclamações (defesas em primeiro grau) e recursos (reapreciação em segundo grau) às quais as leis reguladoras do processo administrativo tributário atribuam o efeito suspensivo, efeito que não se estende a todo e qualquer pedido administrativo apresentado pelo contribuinte, sendo que tal efeito deve estar expressamente previsto em lei, nos exatos termos do inciso VI do artigo 97 do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifos nossos) Ademais, referida norma deve ser interpretada de forma literal, por expressa determinação do inciso I do artigo 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (grifos nossos) No caso dos autos, no que concerne ao pedido administrativo de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, não há previsão legal para que a tal requerimento administrativo seja atribuído o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, em que pese a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito em relação ao pedido administrativo apresentado pela impetrante, não se mostra razoável que a mora administrativa na apreciação de pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais caracterizem empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo contribuinte. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO. 1. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. 3. Embora o pedido de revisão na via administrativa não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a demora na sua apreciação, ou na troca de informações com a Receita por motivos alheios à vontade do impetrante, não pode impedir a obtenção da certidão, especialmente quando

amparado no pagamento integral do débito. 4. Ademais, quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido. (TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0033555-80.2004.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 13/12/2007, DJ. 18/02/2008, p. 601) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A mora administrativa na apreciação de pedidos de REDARF e retificação de DCTF não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a Administração, dispondo de meios eficazes para ver reconhecida a existência, ou não, de obrigação tributária, mesmo após a inscrição em dívida ativa. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013842-85.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 27/06/2007, DJ. 31/10/2007) Assim, ainda que não seja possível aferir, em sede de cognição sumária, se existem outros óbices à expedição do documento de regularidade fiscal, bem como a exatidão dos valores calculados para o pagamento das contribuições previdenciárias, presente o perigo da demora na concessão da medida, conforme atestam os documentos anexados às fls. 54/72. Nesse passo, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ver paralisadas as suas atividades profissionais enquanto aguarda o cancelamento de pendência supostamente já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dessa forma, é possível deferir em parte a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, constante do PAF nº 18186.725624/2014-81, e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 206 do Código Tributário Nacional Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante no âmbito do PAF nº 18186.725624/2014-81, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a via com a devida autenticação mecânica bancária da Guia de Recolhimento da União de fl. 181. Intimem-se.

0021491-86.2014.403.6100 - TANIA FILIPPOS BALANGIO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a impetrante quanto as preliminares trazidas pela autoridade impetrada.

0022054-80.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos e Órgãos e Entidades Federais - CADIN, em relação aos débitos referentes aos débitos controlados pelos processos administrativos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8. Alega a impetrante, em síntese, que, relativamente aos débitos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8 foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, não podendo, assim, servirem de fundamento para sua inscrição no CADIN. A inicial veio

acompanhada dos documentos de fls. 10/86. Iniciado o processo perante a 17ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 116. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 115/117), bem como requereu emenda à petição inicial, informando que o parcelamento relativo ao débito nº 44.253.875-8 não foi aceito pela autoridade impetrada, tendo sido aquele incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/14, reaberto pela Lei nº 13.043/14, tendo reiterado o pedido de concessão de liminar. Requereu, também a juntada dos documentos de fls. 119/137. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante ter incluído os débitos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8, nos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 10.522/02 e 12.996/14, respectivamente. Sustenta que, não obstante a formalização da adesão ao referido benefício fiscal, os mencionados débitos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8 constam como pendência em seu cadastro fiscal. Ocorre que o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. O inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:(...)II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.(grifos nossos) As hipóteses inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.216.131, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010, DJ. 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0035476-65.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013) (grifos nossos) No entanto, em razão do perigo da demora na concessão da medida, que consiste na paralisação das atividades profissionais da impetrante, os pedidos de parcelamento, apresentados pela impetrante, deverão ser analisados pela autoridade impetrada em tempo razoável. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Requerimento de Parcelamento relativo ao DEBCAD nº 44.253.874-

0 (fls. 23/29) e o pedido de quitação antecipada - PAF nº 18186.732697/2014-20 - relacionado ao DEBCAD nº 44.253.875-8 (fl. 130/137). Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014.
ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0022267-86.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E MG072840 - JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS E MG154926 - GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO Regularizem as impetrantes do instrumentos de mandato juntados aos autos, uma vez que apresentou contrato social de uma empresa com número de CNPJ diverso e com sede em Belo Horizonte. Após, venha-me conclusos.

0022381-25.2014.403.6100 - TRR SECURITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10(dez) dias. Após, promova-se vista ao MPF para parecer. Prestadas venham-me conclusos para sentença. Int.

0022590-91.2014.403.6100 - SELAL NEGOCIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT Vistos em decisão. SELAL NEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre a locação de bens imóveis próprios determinando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, até o dia 01 de janeiro de 2015, quando entra em vigor a Lei nº 12.973/14. Alega o impetrante, em síntese, que nos termos da Lei nº 9.718/98, recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS, sob o regime cumulativo, sobre as receitas de locação de imóveis próprios. Sustenta que, as receitas decorrentes da locação de imóveis próprios não se enquadram no conceito de faturamento e, portanto, não estão sujeitas à incidência de contribuição ao PIS e à COFINS. Argumenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, e não existindo identidade semântica entre o conceito de locação de bens imóveis próprios e os elementos constitutivos da base de cálculo das contribuições, resta patente a ilegitimidade da exigência do recolhimento das referidas contribuições sobre as receitas de locação de bens imóveis próprios da impetrante. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/108. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens imóveis, tendo em vista que a dilatação da base de cálculo da contribuição, levada a efeito pela Lei 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo STF e tal receita não se inclui no conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 70/91. Primeiramente, reputo ser irrelevante para o deslinde da presente questão levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 e, posteriormente no RE nº 585.235 sob o regime do artigo 543-B do CPC, tendo aquela norma sido revogada pela Lei nº 11.941/09, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. De fato, as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Por essa razão, a jurisprudência equipara as operações de compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Assim, os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e do PIS. Este, inclusive, é o exposto entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602. Confira-se: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à

atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 05/08/2009, DJ. 12/11/2009)(grifos nossos) Tal entendimento, também, é corroborado pelo enunciado da Súmula 423 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Súmula 423:A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. Embora a Súmula em referência diga respeito à locação de bens móveis, é, igualmente cabível a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas provenientes da locação de bens imóveis. E, no presente caso, conforme informa a própria impetrante na petição inicial, a sociedade tem como objetivo social, dentre outros, a locação de bens imóveis próprios. Não há dúvidas de que a atividade de locação de bens móveis ou imóveis possui natureza mercantil, eminentemente lucrativa, motivo pelo qual não pode ser excluída da incidência da COFINS e do PIS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido.(STF, Segunda Turma, AI nº 799.578 Rel. Min. Ayres Britto, j. 19/04/2011, DJ. 17/08/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.318.183/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/06/2012, DJ 22/06/2012)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes.2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11).3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.238.892/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/05/2012, DJ. 10/05/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS/COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Os bens imóveis quando comercializados podem ser considerados mercadorias, pois o conceito de mercadoria abrange tudo aquilo que pode ser objeto de comércio. 2. O entendimento majoritário é pela incidência do PIS e da COFINS na comercialização de imóveis e/ou móveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009454-61.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A despeito do inconformismo da agravante, cumpre destacar que a decisão monocrática está calcada em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a locação de bens imóveis integra o faturamento da empresa, entendimento que não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A questão atinente à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas da locação de bens imóveis deve adotar como premissa a ideia de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE-AgR nº 371.258 e AI 799578 AgR/BA). 3. Agravo Improvido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0025944-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26/04/2012, DJ. 04/05/2012)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0022780-54.2014.403.6100 - CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0023343-48.2014.403.6100 - ANDRE FELIPE DIAS DE SOUZA (SP262207 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X DIRETOR DE NUCLEO DAS CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FMU X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Vistos em decisão. ANDRE FELIPE DIAS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o (i) agendamento de nova data para a realização de prova de segunda chamada da disciplina Direito das Sucessões, (ii) a fixação de novo prazo para o pagamento de boleto bancário correspondente à realização da referida prova e, por fim, após a correção da avaliação e eventual aprovação do impetrante na aludida disciplina, (iii) que sejam excluídas quaisquer anotações de reprovação relacionadas à referida matéria, assim como a cobrança de valores referentes à dependência da mencionada disciplina. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 10º Semestre do curso de Direito, ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que, em razão de a IES ter fixado a avaliação da disciplina Direito das Sucessões em data e horário incompatíveis com as suas atividades profissionais, procurou formalizar, por meio do sítio eletrônico da faculdade, o pedido de segunda chamada para efetuar o mencionado exame. Aduz que, não pôde formalizar referida solicitação, pois, ao entrar no sítio na quinta-feira que se sucedeu a prova dia 20/11/2014 da faculdade tal solicitação não estava disponível, com se tratava de feriado, e certo de que a Faculdade estenderia o prazo tendo em vista que o boleto para pagamento não estava disponível e o prazo se findava em um sábado, o Impetrante optou em comparecer na própria Faculdade no primeiro dia útil subsequente. Enarra que, tendo comparecido à Secretaria da Faculdade em 24/11/2014 e exposto o problema, foi informado que o seu pleito seria levado à apreciação da reitoria a qual, entendeu que o impetrante perdeu o prazo para solicitação resultando, assim, na reprovação da matéria, e por consequência, impossibilidade de colação de grau e formação no curso. Argumenta que, não pode ser tolhido do seu direito de realizar prova de uma disciplina específica apenas por que uma norma da Faculdade determina um exíguo prazo para pagamento do boleto, o qual se quer (sic) estava disponível para o aluno. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/56. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine o agendamento de nova data para a realização de prova de segunda chamada, a fixação de novo prazo para o pagamento de boleto bancário correspondente à realização da referida prova e que, após a correção da avaliação e eventual aprovação do impetrante na aludida disciplina, sejam excluídas quaisquer anotações de reprovação relacionadas à referida matéria, assim como a cobrança de valores referentes à dependência da mencionada disciplina. Pois bem, disciplina o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, dispõe o inciso V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Por fim, estabelece o item 4.2 do Manual do Estudante, colacionado às fls. 28/54: 4.2 - Provas de Segunda Chamada O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico, poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-line, e pague o boleto gerado no sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. (grifos nosso) Ao caso dos autos, alega o impetrante que, após a data da avaliação, não pôde formalizar o seu pedido de realização de prova de segunda chamada por indisponibilidade dos sistemas da IES, e que, após expor sua situação perante a reitoria, houve o entendimento de que ocorreu a preclusão do prazo regimental. Pois bem, a questão a ser resolvida diz respeito à conduta da IES, que estipulou o prazo de 3 dias corridos, após a data da avaliação que se pretende fazer segunda chamada, para a formalização do pedido e consequente pagamento do boleto bancário. Ocorre que, nestes autos, não ficou comprovado que o impetrante, diante da alegada impossibilidade de formalizar o pedido e gerar o boleto bancário, ter diligenciado perante o setor responsável pela emissão do referido documento, para garantir o seu direito de realizar prova em segunda chamada. Ademais, ainda que a prova tenha ocorrido em 19/11/2014 (quarta-feira), e o dia subsequente à sua realização (20/11/2014) fosse feriado, este se deu em uma quinta-feira, sendo que o dia útil seguinte foi a sexta-feira do dia 21/11/2014, e não a segunda-feira, dia 24/11/2014 como sustenta o impetrante. E, ainda que se considerasse o dia 24/11/2014 com o primeiro dia do prazo, também não há nos autos a

demonstração de que houve qualquer diligência realizada pelo impetrante perante a IES com o intuito de formalizar o seu requerimento. Portanto, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos prazos e procedimentos estipulados pela IES e, tampouco, a ocorrência de força maior a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Faculdade. Destarte, deve-se ponderar que o texto constitucional e o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996 asseguraram autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam a sua gestão administrativa. No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Portanto, não tendo sido comprovada, pelo aluno, a demonstração de que diligenciou dentro dos prazos estabelecidos, perante a instituição de ensino, a formalização do pedido de realização de prova em 2ª chamada em prazo superior ao pretendido, por si só, não pode ser acoimada de ilegal, uma vez que a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os prazos estipulados pela universidade. E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0800357-77.2012.405.8300, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 19/12/2013; TRF5, Quarta Turma, AMS nº 2003.81.00024786-5, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 11/10/2005, DJ. 08/11/2005, p. 594). Assim, ausente a relevância na fundamentação do demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023532-26.2014.403.6100 - REGINALDO DE FREITAS (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas de Justiça Federal (R\$ 10,64) e regularize a representação processual com a juntada de instrumento de mandato em seu original. Após, venham-me conclusos.

0023706-35.2014.403.6100 - RICARDO JOSE FREDERICO (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos em decisão. RICARDO JOSÉ FREDERICO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de audiência de instrução, designada para o dia 12 de dezembro de 2014 às 10:00h, a ser realizada no âmbito do Processo Disciplinar nº 04R0001972013. Alega o impetrante, em síntese, que está respondendo a processo disciplinar perante a Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e que, em sua defesa prévia arrolou quatro testemunhas, dentre elas Ewelyn de Moura Marçal da Silva, que se encontra em prisão domiciliar e Chukwuemeka Emmanuel Ike, que se encontra preso na penitenciária de Itai/SP. Enarra que, tendo em vista a determinação do Presidente da 4ª. Turma Disciplinar do TED-OAB/SP, de que as testemunhas arroladas deveriam ser conduzidas pelas partes, apresentou petição requerendo a expedição de ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de ser disponibilizado local apropriado na penitenciária de Itai/SP, para a oitiva da testemunha Chukwuemeka Emmanuel Ike, bem como ao Juízo de Execuções Penais, solicitando autorização para o comparecimento da testemunha Ewelyn de Moura Marçal da Silva ao TED. Expõe que, em face do ser requerimento, sobreveio decisão do Presidente da 4ª. Turma Disciplinar do TED-OAB/SP, indeferindo a requisição das testemunhas sob o fundamento de que a oitiva das testemunhas não teriam o condão de contrariar as provas constantes dos autos. Argumenta que a decisão administrativa é flagrantemente contrária à legislação vigente em especial a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV, XLI, LV, posto que cerceia o legítimo direito do impetrante ao devido processo legal em especial quanto ao direito ao contraditório e ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/157. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Do exame dos autos, verifica-se que o Processo Disciplinar nº 04R0001972013 foi instaurado em consonância ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.906/94, para fins de apuração de eventual cometimento pelo impetrante da infração prevista no inciso IV do artigo 34 da referida lei, bem como da infringência aos único do artigo 2º e dos incisos I e II do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. À fl. 50 consta que o impetrante foi devidamente notificado da instauração da Representação nº 04R0001972013, nos termos do

disposto 1º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94, tendo apresentado defesa prévia, o que demonstra que, no curso do processo administrativo, vem sendo assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa. No que concerne ao indeferimento do pedido de requisição de testemunhas, dispõe o artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo. 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes. (grifos nossos) Entretanto, conforme documento de fl. 137, o impetrante foi intimado a demonstrar a indispensabilidade da oitiva das testemunhas presas, não tendo os argumentos apresentados pelo impetrante às fls. 144/145 convencido o Presidente da 4ª. Turma, Disciplinar do TED que, em decisão motivada, entendeu pelo indeferimento de diligências para a oitiva das testemunhas que se encontram reclusas, diante das provas constantes dos autos. Portanto, desde que existente decisão motivada, não há de se falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa em razão do indeferimento de diligências para fins de oitiva de testemunha em processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.990/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2008, DJ. 29/05/2008; STJ, Quinta Turma, ROMS nº 16.008, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ. 16/10/2006, p. 384; (STJ, Terceira Seção, MS nº 7.773, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/02/2002, DJ. 04/03/2002) Ademais, conforme se depreende da decisão de fl. 146, denota-se que não houve o indeferimento das demais testemunhas arroladas pelo impetrante. Conclui-se, portanto que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em curso. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023764-38.2014.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as seguintes verbas: i) descanso semanal remunerado; ii) adicional de sobreaviso; iii) adicional noturno; iv) adicional de periculosidade; v) adicional de insalubridade e vi) 13º salário. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/408. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. I) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o

empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS 0007560-18.2013.403.6143, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0023198-90.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 27/01/2014, DJ. 05/02/2014).II) ADICIONAL DE SOBREAviso O adicional de sobreaviso vem previsto no 2º do artigo 244 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual é conceituado no seguinte sentido: Art. 244. (...) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.(grifos nossos) Destarte, infere-se da norma supra colacionada o caráter eminentemente remuneratório do denominado adicional de sobreaviso, sujeitando-se tal verba à incidência da contribuição previdenciária. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência: (TRF1, Oitava Turma, AG nº 0015024-54.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 17/06/2011, DJ. 17/02/2012, p. 758; TRF1, Sétima Turma, AC nº 0008247-72.2009.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/11/2011, DJ. 02/12/2011, p. 311).III) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE Os adicionais de periculosidade e insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. Nesse sentido, inclusive, no que concerne ao adicional de periculosidade, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC que decidiu pela natureza remuneratória do referido adicional, sujeitando-se à incidência da contribuição em foco (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. A esse respeito, na mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0008983-03.2013.403.6114, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 25/11/2014, DJ. 04/12/2014; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001767-94.2013.403.6112, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2014, DJ. 03/12/2014). V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/11/2014, DJ. 01/12/2014; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.481.753/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014, DJ 21/11/2014). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário. Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024255-45.2014.403.6100 - RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI - EPP(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI-EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que

determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. Alega a impetrante, em síntese, que no intuito de regularizar a sua situação fiscal perante a Administração Tributária, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/14 bem como requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra que, não obstante a inserção de todos os débitos existentes em conta corrente no referido parcelamento, foi informado pelo Fisco a existência de débitos previdenciários decorrentes de divergências de valores informados em GFIPs e recolhidos em GPS. Expõe que, os débitos previdenciários apontados pelo Fisco na realidade são indevidos, pois, em decorrência de equívocos realizados pela impetrante, pois as pendências relativas a outras entidades foram declaradas e recolhidas em conjunto com os débitos do INSS. Relata que, constatado o equívoco, apresentou perante a Administração Fiscal, pedidos de retificação de GPS - RETGPS, entretanto seu pedido ainda encontra-se pendente de apreciação pelo Fisco e, portanto, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que, referidos débitos não podem caracterizar empecilho à expedição de CPDEN, haja vista que todos os débitos constantes do descrito de débitos da Receita Federal, que foram inclusos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, reabertura da Lei nº 11.941/09, bem como as supostas divergências de GFIP x GPS, todas com pagamento integral do INSS e outras entidades, pendente apenas ajuste dos valores para cada Órgão, estão suspensos, seja forma do art. 151 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/114. Às fls. 119/120 a impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fl. 117. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, sob o fundamento de que os débitos indicados pelo Fisco estão suspensos por adesão a parcelamento, sendo que os débitos relativos a contribuições previdenciárias a terceiros, não incluídos no parcelamento, encontram-se quitados, não obstante a existência de divergências em GFIP e GPS. Pois bem, com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal constante às fls. 22/24 e 36, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifos nossos) Do exame da documentação constante dos autos, depreende que a impetrante apresentou Pedido de Parcelamento, perante a SRFB em 25/08/2014. Ocorre que o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. O inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifos nossos) As hipóteses inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.216.131, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010, DJ. 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a

quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0035476-65.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014)EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013)(grifos nossos) Portanto, enquanto não houver a expressa anuência da Administração Tributária ao requerimento de parcelamento dos débitos, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento. Quanto aos débitos decorrentes de divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS, apontados à fl. 36, observo que a impetrante apresentou Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS em 19/11/2014 (fls. 37/88) que, até a presente data, encontram-se pendentes de análise perante o Fisco. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de parcelamento e os pedidos de retificação de GFIP, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação ao pedido de parcelamento apresentado em 19/11/2014 e os Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS protocolizados em 19/11/2014, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Parcelamento apresentado em 25/08/2014 e os Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS protocolizados em 19/11/2014 pela impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0024266-74.2014.403.6100 - PALOMA OLIVEIRA BUDA(SPI141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Vistos em decisão. PALOMA OLIVEIRA BUDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/119297385350601 - PAF nº 10880.734750/2011-35. É o breve relato. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizados em 19 de outubro de 2011, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da

impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do processo administrativo fiscal nº 10880.734750/2011-35, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024274-51.2014.403.6100 - CONTROLLER BMS COMERCIO E SEVICOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX Vistos em decisão. CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCLIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a o direito à incidência das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS e o valor das próprias contribuições. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13/38. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria em discussão foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, quando o Tribunal Pleno, ao julgar o RE nº 559.607, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Desse modo, presente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito à utilização correta do conceito de valor aduaneiro, para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação. O perigo da demora reside no recolhimento indevido de referidos valores. Insta aqui ressaltar que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Portanto, o provimento jurisdicional aqui concedido, limita-se a afastar a incidência do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para afastar a incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024293-57.2014.403.6100 - ANTHONY FLORES URIBE - INCAPAZ X CRISTIAN FLORES URIBE - INCAPAZ X YAIR JAIRO FLORES URIBE - INCAPAZ X STIVEN JUNIOR FLORES URIBE - INCAPAZ X MAYCOL FLORES URIBE - INCAPAZ X VICTOR FLORES MARCA X ROSA URIBE LOVERA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO Vistos em decisão. VICTOR FLORES MARCA, ROSA URIBE LOVERA, ANTHONY FLORES URIBE, CRISTIAN FLORES URIBE, YAIR JAIRO FLORES URIBE, STIVEN JUNIOR FLORES URIBE e MAYCOL FLORES URIBE, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de taxa administrativa de registro de permanência em território nacional, bem como das multas aplicadas pela autoridade impetrada em decorrência no não pagamento daquelas exações. Alegam os impetrantes, em síntese, que são nacionais da Bolívia sendo o primeiro impetrante, no intuito de regularizar a situação de permanência de seus filhos em território brasileiro, compareceu em 08/12/2014 na sede da Polícia Federal, pleiteando a isenção no pagamento de taxa de registro de permanência, sob o fundamento de hipossuficiência. Enarram que, não obstante o seu pedido de isenção ter sido ignorado, foi notificado da expedição dos Autos de Infração nºs 7989/2014, 7990/2014, 7991/2014, 7992/2014 e 7993/2014, com a consequente aplicação de multa, para cada um dos filhos dos primeiros impetrantes, no valor de R\$827,75. Argumentam que, por se tratar a cédula

de identidade de estrangeiro elemento indispensável à regular identificação da impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há como condicionar a sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/38. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Pretendem os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do pagamento de taxas e despesas para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como das penalidades decorrentes do seu não recolhimento. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º de Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (grifos nossos) Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional dos co-impetrantes menores, sob o fundamento da hipossuficiência. Observo que, de acordo com a documentação juntada aos autos, que os impetrantes Victor Flores Marca e Rosa Uribe Loverra já possuem Cédula de Identidade de Estrangeiro e possuem, portanto, situação regularizada em território nacional. Estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Assim, a situação de irregularidade se caracteriza, tão somente, em relação os filhos menores, a saber: ANTHONY FLORES URIBE (06 anos), CRISTIAN FLORES URIBE (10 anos), YAIR JAIRO FLORES URIBE (13 anos), STIVEN JUNIOR FLORES URIBE (16 anos) e MAYCOL FLORES URIBE (05 anos). Havendo expressa determinação no comando constitucional e legal de igualdade de direitos entre o estrangeiro residente no Brasil e os brasileiros, dispõe o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, por conseguinte, estatuem os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069/90: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos) Tais regramentos consagram o denominado princípio da proteção integral do menor, que estabelece que é dever da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Ao caso dos autos, denota-se que, não obstante a extrapolação do prazo fixado no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não se afigura razoável, tendo em vista a notória condição de hipossuficiência dos impetrantes, a cominação de multas individuais aos menores acima indicados, cada uma no valor de R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) (fls. 28/37). Assim, em observância ao comando constitucional e legal, de que deve ser dada absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à dignidade e à convivência familiar e comunitária, entendo que, devido às circunstâncias que envolvem a presente questão, deve ser concedida a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro dos menores que foram autuados pela autoridade policial. Ademais, aplicando-se, ainda, o princípio da igualdade de direitos entre brasileiro e estrangeiro residente no país, dispõe o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116/83: Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento. (...) 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (grifos nossos) Portanto, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a presente demanda, o notório estado de hipossuficiência dos impetrantes, os comandos constitucionais de igualdade entre estrangeiro residente em território nacional e o brasileiro, e o princípio da proteção integral do menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há de ser concedida a medida liminar para determinar a suspensão das taxas e despesas para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como das penalidades decorrentes do seu não recolhimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a suspensão da cobrança das taxas e despesas para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como das penalidades decorrentes do seu não recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0024365-44.2014.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Vistos em decisão. FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP e do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/36. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já

estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)(grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0024524-84.2014.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. CIASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do Processo Administrativo Fiscal nº19679.005724/2005-18, com a realização das diligências necessárias e julgamento do mérito, referente a restituição de saldo negativo de IRPJ de 1995 a 1999. Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/136. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). Ao caso dos autos, do exame do PAF nº 19679.005724/2005-18 (fl. 25/129), observo que, o pedido de restituição foi inicialmente protocolizado em 08/06/2005, sobrevivendo decisão administrativa em 14/05/2008, que entendeu pela decadência do prazo de restituição do tributo, e indeferiu o pleito administrativo, decisão esta que foi confirmada pelo Fisco em 18/03/2009 (fls. 81/85) ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Da referida decisão, a impetrante interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pelo que sobreveio decisão em 06/11/2013 (fls. 122/127), que deu provimento ao recurso e anulou a decisão que reconheceu a decadência do direito à restituição, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para análise do mérito administrativo. Do andamento processual colacionado à fl. 129, observa-se que os autos retornaram do CARF à DRF em 05/09/2014, ou seja, a partir da data em que houve o recebimento do PAF na DRF para cumprimento à decisão administrativa que anulou decisão anterior e determinou a análise do pedido, e a impetração do presente mandado de segurança (15/12/2014), transcorreram 101 dias. Portanto, tendo sido proferida decisão administrativa que reconheceu a decadência, e não apreciou a questão de fundo relativa do pedido de restituição, sendo esta posteriormente anulada por decisão de hierarquia superior que afastou o prazo decadencial e determinou a análise do pleito do contribuinte, tem-se que o prazo, estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, inicia-se quando o PAF retorna à repartição fiscal de origem para análise do mérito administrativo, em cumprimento à decisão proferida pelo CARF. Assim, tendo o PAF retornado à DRF em 05/09/2014, e transcorrido até a impetração da presente demanda 101 (cento e um) dias, entendo que não houve, por parte da autoridade impetrada, a extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024647-82.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. SARAIVA E SICILIANO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a aplicação de alíquota zero para o PIS e COFINS importação, sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-reader), constantes nos: (i) Conhecimento de Transporte MAWB nº 180-69300615 e HAWA nº TEH-10068101; (ii) Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141031-BR-SARAIVA-2; (iii) Conhecimento de Transporte MAWB nº 618-87572214 e HAWA nº TEH-10068531; (iv) Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141121-BR-SARAIVA-2; (v) Conhecimento de Transporte MAWB nº 618-87572203 e HAWA nº TEH-10068433 e (vi) Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141114-BR-SARAIVA-3, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que pretende comercializar em território nacional aparelho para a leitura de livros digitais (e-reader) denominado Lev, que constitui material similar ou suporte para textos de livros, com função exclusiva para leitura de livros digitais e o seu download, não se confundindo com tablets, smartphones e afins. Sustenta que, possui justificado receio de que a autoridade impetrada exija o recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita do Lev no mercado interno, sem atentar-se à alíquota zero, prevista no artigo 2º e único da Lei nº 10.753/03 e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04. Argumenta que, o E-reader se enquadra concomitantemente nas duas hipóteses, previstas nos incisos II e VI do 2º do artigo 2º da Lei nº 10.753/03, ou seja, é material similar a livro, bem como utilizado com suporte de textos derivados de livros e que, a imunidade tributária conferida pelo art. 150, IV, d da Constituição Federal abrange também os livros eletrônicos, posto que os aludidos produtos se mantêm como livros e não foram referidos expressamente pelo constituinte apenas porque à época não existiam ou não encontravam ainda difundidos. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/127. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a aplicação de alíquota zero para o PIS e COFINS importação, sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-reader), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Pois bem, dispõe a alínea d do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade prevista no comando constitucional acima transcrito, está limitada aos impostos, sendo que referido comando não se aplica às contribuições sociais, como é o caso do PIS-importação e a COFINS-importação que são os tributos objeto da presente demanda. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 342.336 Min. EROS GRAU, j. 20/03/2007, DJ. 10/05/2007)(grifos nossos) Portanto, não há que suscitar a imunidade constitucional para análise deste feito. No que concerne ao PIS-importação e à COFINS importação, inicialmente, dispõe o inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865/04: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.753/03: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Sustenta a impetrante que os denominados livros digitais (e-reader), constituem material similar ou suporte para textos de livros, enquadrando-se nos conceitos inseridos nos incisos II e IV do único do artigo 2º da Lei nº 10.753/03 acima transcrito. Ocorre que, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estatui que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, havendo a redução de alíquota a zero, o que equivale a isenção, em

relação às contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS-importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, nos termos estabelecidos nos incisos do único do artigo 2º da Lei nº 10.753/03, tem-se que tal interpretação deve ser literal, não comportando analogias ou ampliação de conceitos. Conforme o disposto na mencionada legislação, a única hipótese de equiparação de livro digital, para fins tributários, são aqueles destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, o que não se amolda à situação da impetrante. Portanto, não cabe a pretendida ampliação do conceito de livro, visando à incidência de alíquota zero relativa às contribuições ao PIS-importação e à COFINS importação sobre os leitores eletrônicos de livros digitais, diante da ausência de amparo legal. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. LIVROS ELETRÔNICOS COMERCIALIZADOS EM CD-ROM, CD, DVD E FITA CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º E 28 DA LEI N. 10.865/04. RESTRIÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO FISCAL À DEFINIÇÃO DE LIVRO PREVISTA NO ART. ART. 2º DA LEI N. 10.753/03. INTEPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA TRIBUTÁRIA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. I- A imunidade prevista no art. 150, VI, d da CF/88 (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão), não alcança as contribuições sociais, estando restrita aos impostos. (Precedentes do E. STF) II- O estabelecimento do benefício de isenção tributária relacionada ao livro quanto às contribuições sociais é facultado ao legislador ordinário. III- A Lei n. 11.033/04 alterou o art. 8º, 12, XII e art. 28, VI, ambos da Lei n. 10.865/04, estabelecendo alíquota zero para a importação e venda no mercado interno de livros; entretanto, as referidas disposições legais, expressamente, restringem o termo livro à sua definição legal prevista no do art. 2º da Lei n. 10.753/03. IV- O livro eletrônico - com exceção aos destinados para os deficientes visuais - comercializado em CD-ROM, CD, DVD, fita cassete de áudio e vídeo, não se equipara à definição legal de livro para fins de obtenção do benefício fiscal do art. 8º, 12, XII e art. 28, VI, ambos da Lei n. 10.865/04. V- A legislação tributária que outorga de isenção interpreta-se literalmente. É vedada a ampliação do alcance do benefício fiscal, tal como pretende a autora a teor do disposto no art. 111, II, do CTN. VI- Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. VII. Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0005696-55.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/09/2014, e-DJ.02/10/2014) Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0024665-06.2014.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIIL-RAT, ao Salário Educação, à contribuição ao INCRA, à contribuição ao SEBRAE, à contribuição ao SESC, à contribuição ao SENAC incidentes sobre as seguintes verbas: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) décimo terceiro salário indenizado; v) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; vi) salário maternidade; vii) adicional de transferência; viii) adicional noturno; ix) horas extras e adicionais; x) vale transporte pago em dinheiro; xi) vale-alimentação pago em dinheiro; xii) salário estabilidade gestante e acidente do trabalho e xiii) 13º salário sobre verbas não remuneratórias. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/89. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu

pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).(grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consecutivamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.IV) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária.V) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não

sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)VII) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Estabelece o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(grifos nossos) Assim, uma vez que o adicional pago a título de transferência ao empregado tem a finalidade de retribuir o trabalho prestado em condições específicas, possui natureza remuneratória, passível de incidência da contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.217.238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJ. 03/02/2011)VIII) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp

1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos)IX) HORAS EXTRAS E ADICIONAIS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.X) VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do

9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. XI) VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, EResp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205) (grifos nossos) XII) SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO No que concerne às verbas destinadas ao pagamento de quebra de estabilidades de gestante e de segurado que sofreu acidente do trabalho dispõe a alínea b do inciso II do artigo 10 da Constituição Federal: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ademais, estabelece o artigo 118 da Lei nº 8.213/91: Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Portanto a gestante e o segurado que sofreu acidente do trabalho, possuem estabilidade empregatícia, sendo que a dispensa imotivada de tais segurados, gera o direito à percepção de verba indenizatória, nos termos do previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifos nossos) Portanto, os valores pagos em razão da dispensa imotivada de empregados detentores de estabilidade gestante e decorrente de acidente do trabalho, possuem natureza indenizatória, não podendo sobre tais rubricas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. PERICULOSIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE

HORAS. METAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS

RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. (...)10. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, são verbas despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. Assemelham-se às férias indenizadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. (...)28. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas quanto aos critérios de compensação. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011515-89.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29/07/2014, DJ. 06/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...)4. Agravo improvido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0006414-72.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/06/2012, DJ. 03/07/2012)(grifos nossos) Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; iv) vale transporte pago em dinheiro e v) salário estabilidade gestante e acidente do trabalho, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7)...10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição

disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado; o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; o vale transporte pago em dinheiro e o salário estabilidade gestante e acidente do trabalho, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº

9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GUIL-RAT) incidente sobre i) terço constitucional de férias; ii) aviso

prévio indenizado; iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; iv) vale transporte pago em dinheiro e v) salário estabilidade gestante e salário estabilidade acidente do trabalho. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0024984-71.2014.403.6100 - ASSOCIACAO MASTER DE POLO AQUATICO (AMPA)(SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO MASTER DE POLO AQUATICO - AMPA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos autos de infração nºs 0818000.2014.5643391, 0818000.2014.5643342 e 0818000.2014.5643353, extinguindo-se as multas bem como a inclusão dos débitos em conta corrente fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que as GFIPs relativas às competências de 10/2009, 11/2009 e 12/2009 não foram entregues no prazo legalmente estabelecido tendo, no entanto, procedido o posterior envio das GFIPs em 27/01/2010, 10/12/2009 e 11/01/2010, respectivamente, ou seja, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório, operando-se a denúncia espontânea. Enarra que, no entanto, em 16/04/2014 foi autuada pelo Fisco, sob a alegação de ter cometido as infrações previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com o consequente apontamento em sua conta corrente fiscal da RFB no valor de R\$1.500,00. Argumenta que, as penalidades aplicadas não podem subsistir eis que a denúncia espontânea elide a incidência de multa de mora e juros. É o breve relato. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento que determine o cancelamento dos autos de infração nºs 0818000.2014.5643391, 0818000.2014.5643342 e 0818000.2014.5643353, extinguindo-se as multas aplicadas em decorrência de entrega de GFIPs com atraso, sob o argumento de ter ocorrido denúncia espontânea, o que teria o condão de afastar as penalidades impostas pelo Fisco. Pois bem, estabelece o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00. Por sua vez, dispõe o artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, no caso de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, trata-se de obrigação acessória de cunho eminentemente formal, não submetido ao instituto da denúncia espontânea. Assim, havendo a entrega das informações por meio de GFIPs de forma extemporânea, devem incidir as multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 916.168, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009; STJ, Segunda Turma, RESP nº 244.616, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26/10/2004, DJ. 17/12/2004; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0002421-45.2012.403.6103, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 13/03/2014, DJ. 21/03/2014; TRF3, Primeira Turma, APELREEX nº 0012852-76.2001.403.9999, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 15/10/2013, DJ. 23/10/2013). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine o cancelamento dos autos de infração e das penalidades aplicadas. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do

inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0025009-84.2014.403.6100 - TRUE MOTION STUDIOS, ANIMACAO E PRODUCAO LTDA - ME (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. TRUE MOTION STUDIOS, ANIMAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas vincendas dos parcelamentos, sem a inclusão das parcelas prescritas, bem como sem a aplicação da Taxa Selic mensalmente e a cada pagamento de parcela, devendo incidir, se necessário a TJLP. Alega o impetrante, em síntese, ter formalizado em 02/09/2009 adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 sendo que, tendo sido o parcelamento realizado de forma total, existem parcelas relativas às multas por descumprimento de obrigações acessórias que estavam prescritas, por ocasião da adesão. Aduz, ainda, que há cobrança indevida de taxa Selic, haja vista que, no momento da consolidação, já havia incidido a própria Selic, o que implica na imposição de juros compostos, que estão a onerar em demasia a impetrante. Argumenta que a legislação não autoriza, por si só, a aplicação de qualquer taxa de juros ou de qualquer multa, mormente em se tratando de parcelamento especial conjugado com anistia e remissão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/38. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas vincendas dos parcelamentos aos quais aderiu, sem a inclusão das parcelas prescritas, bem como a exclusão da Taxa Selic mensalmente aplicada a cada pagamento de parcela, devendo incidir, se necessário, a TJLP. Ocorre que, para aferir se houve recolhimento de valores indevidos pela impetrante, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) Ademais, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0025113-76.2014.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X TRANSLOCAL - INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SUATA TRANSPORTES LTDA. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS - FILIAL 1 X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em decisão. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (Unidade Matriz e Mooca), TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTE E ARMAZENAGENS LTDA. e SUATA TRANSPORTES LTDA (Filial 2 - Unidade Anhanguera; Filial 4 - Unidade Guarujá e Filial 6 - Unidade Santos) , qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, , objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Alegam as impetrantes, , em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/472. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º,da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Ocorre que, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em

que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS 0015923-02.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014) (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). (grifos nossos) Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0003906-15.2014.403.6102 - VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS (SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO, objetivando ter sua inscrição no CRF/SP e o direito de ser responsável técnico em drogaria. Alega ser técnico em farmácia; que solicitou inscrição no CRF/SP para exercer a responsabilidade técnica em drogaria de sua propriedade, mas o pedido foi negado; que concluiu o segundo grau, tendo cursado 336 (trezentas e trinta e seis) horas na disciplina Química e 300 (trezentas) horas na disciplina Biologia e Progr. De Saúde; que foi aprovado no curso de qualificação profissional IV - Habilitação plena de Técnico em Farmácia; que possui quinze anos de experiência profissional. Argumenta com normas constitucionais e legais, bem como com precedentes judiciais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/32. Os autos foram remetidos a esta subseção judiciária (fl. 34). Determinou-se o recolhimento das custas (fl. 39); o que foi feito à fl. 41. Postergou-se a análise do pedido de liminar (fl. 42). Prestaram-se informações às fls. 50/75, com os documentos de fls. 76/80. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/82v.). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91/96, opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente, com a conseqüente denegação da segurança. Não se observa abuso ou ilegalidade em ato da autoridade, no que se refere a indeferimento de pedido de inscrição em seus quadros ou de assunção de responsabilidade técnica. Tem razão a autoridade, em suas informações, quando afirma que não há previsão legal para a pretendida inscrição. De fato, o impetrante não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais, ou seja, as previstas no artigo 14, da Lei nº 3.820/60. Assim, a autoridade não só pode como deve indeferir o pedido. Além disso, o impetrante freqüentou curso que possui uma carga horária de 620 horas, e estágio supervisionado de 100 horas (fls. 21/22); não sendo admitida a somatória das cargas horárias (Portaria do Ministério da Educação nº 363/95, art. 3º e 4º); muito aquém das 2.400 horas a 2.900 horas, tal como ocorre no ensino médio. A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 24, inciso I, exige uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas. Por outro lado, não é possível que o impetrante assuma a responsabilidade técnica. Na forma do artigo 15, da Lei nº 5.991/73, somente os inscritos no Conselho Regional de Farmácia, de acordo com a lei, podem assumir a assistência como técnico responsável de farmácia ou drogaria. Cumpre observar, ainda, que o técnico em farmácia se trata de figura distinta do antigo oficial de farmácia. Não há a confusão que o impetrante pretende fazer crer que exista. Não se há de aplicar, tampouco, o 3º, do referido artigo 15, da Lei nº 5.991/73. Como anota a autoridade impetrada, isso somente poderia ocorrer em caráter excepcional e se houvesse interesse público. Entretanto, o impetrante tem domicílio e residência em Jardinópolis-SP, que possui 37.661 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e um) habitantes, conforme informação do site do IBGE, sendo que há cerca de 29 (vinte e nove) estabelecimentos farmacêuticos registrados perante o CRF/SP. Há, portanto, muito mais estabelecimentos do que exige a OMS - Organização Mundial de Saúde, ou seja, uma farmácia ou drogaria para cada 8.000 (oito mil) habitantes. No mesmo sentido do entendimento supra, há os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª T., Resp nº 860.729, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, pág. 352; TRF3, 6ª T., AMS nº 0007882-41.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02/08/2012, DJ 09/08/2012; TRF3, 3ª T., AMS nº 0005205-14.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 13/12/2007, DJ. 13/02/2008, p. 1842. Não há, pois, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0000758-87.2014.403.6104 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LT(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em sentença. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SÃO LOURENÇO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não se submeter a fiscalizações ou notificações da autoridade impetrada, nem ser compelida a medidas administrativas de contratação de enfermeiro em atendimentos pré-hospitalar e intra-hospitalar nas remoções efetuadas pelas ambulâncias da impetrante ou à disposição dela, nos termos da Resolução COFEN nº 375/11. Alega a impetrante, em síntese, que atua na área de atendimento e transporte pré-hospitalar e que, no exercício de seu objeto social, conta com o auxílio de enfermeiros, técnicos de enfermagem e atendentes possuindo, ainda, em seus quadros, médicos responsáveis por aqueles profissionais. Enarra que, em face da edição da Resolução COFEN nº 375/11, foi estabelecida a necessidade da presença de um profissional da área de enfermagem nos atendimentos pré-hospitalar e intra-hospitalar nos transportes de pacientes por meio de unidades móveis. Sustenta que as empresas que efetuam remoções de pacientes não se submetem às normas dos Conselhos de Enfermagem, cuja aplicação restringe-se somente aos profissionais inscritos em seus quadros, e não das empresas de remoção de pacientes, as quais são fiscalizadas pelo Conselho Regional de Medicina. Argumenta que o Conselho Regional de Enfermagem a exigir a presença de um profissional Enfermeiro, quando necessárias ações de assistência de enfermagem, nas viaturas que realizam transporte inter-hospitalar de pacientes, somente pode alcançar diretamente os profissionais de saúde que são inscritos no conselho regional de enfermagem, já que não se trata de lei e sim de mera resolução. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/27. Iniciado o processo perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Santos/SP, os autos foram redistribuídos à 2.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por força da decisão de fl. 28. Em cumprimento à decisão de fl. 32, a impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais, bem como regularizou a sua representação processual (fls. 35/40). Em atenção à determinação de fl. 41, a impetrante requereu a emenda da petição inicial (fl. 43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/60) por meio das quais suscitou as preliminares de incompetência absoluta, de carência da ação por ausência de interesse processual, e por ausência de prova pré-constituída, bem como de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal de Enfermagem. No mérito, defendeu a legalidade da Resolução COFEN nº 375/11, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 61/106. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 107/107v. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 114/115), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de incompetência absoluta, fica esta superada em face da decisão de fls. 107/107v. No que concerne à preliminar de ausência de interesse processual, a edição da Resolução COFEN 375/11, que determinou a supervisão direta de enfermeiros nos atendimentos pré e inter-hospitalar prestados por técnicos e auxiliares de enfermagem, sujeitando a impetrante à fiscalização do COREN/SP com fundamento da referida norma, o que de fato ocorreu, conforme documentos de fls. 77/100, fazendo, assim, exsurgir o interesse processual da demandante no presente feito. Afasto, portanto a preliminar de carência da ação suscitada pela autoridade impetrada. Relativamente à preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Enfermagem, dispõe o inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.905/73: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:(...)II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;(grifos nossos) Portanto, tendo por objeto a presente impetração a não submissão da impetrante à fiscalização da autoridade impetrada, com fundamento em provimento expedido pelo Conselho Federal, denota-se que a atividade fiscalizadora é atribuição privativa do COREN/SP sendo, portanto, desnecessária a formação de litisconsorte passivo com o Conselho Federal de Enfermagem. Afasto, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Por fim, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pela Impetrante. Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito não se submeter a fiscalizações ou notificações da autoridade impetrada, nem ser compelida a medidas administrativas de contratação de enfermeiro em atendimentos pré-hospitalar e intra-hospitalar nas remoções efetuadas pelas ambulâncias da impetrante ou à disposição dela, nos termos da Resolução COFEN nº 375/11. Dispõe a alínea b do inciso I do artigo 11 da Lei nº 7.498/86: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente:(...)b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;(grifos nossos) Por sua vez, regulamentam as alíneas a a c e g do inciso I do artigo 8º do Decreto nº 94.406/87: Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe: I - privativamente:a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;(...)g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; Portanto, conforme se depreende do regramento legal acima transcrito, ao enfermeiro compete, de forma privativa, a direção e coordenação das atividades técnicas e auxiliares dos serviços de enfermagem, aí incluídos os serviços de atendimento e remoção de pacientes por meio de unidades móveis, que necessitem de cuidados diretos de enfermagem e pacientes graves com risco de vida. E, nesse sentido, estabelece a Resolução COFEN nº 375/11: Art 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro. 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro. Portanto, do cotejo entre os comandos contidos na Lei nº 7.498/86 e no Decreto nº 94.406/87 com a Resolução COFEN nº 375/11, percebe-se que não houve extrapolação em especificar as atividades inerentes ao exercício da enfermagem, sendo certo que a assistência de enfermagem em situações de risco é atividade privativa de Enfermeiro, como expressamente estabelece a alínea g do inciso I do artigo 8º da Lei nº 94.406/87 acima transcrita. De acordo com a cláusula 2ª do Contrato Social da impetrante (fls. 38/40), esta tem como objeto social: 2º - Seu objeto social é a prestação de serviços de: Serviços médicos e auxiliares em âmbito hospitalar e fora deste.. Atividades de atendimento e apoio ao diagnóstico e terapia.. Atendimento pré-hospitalar, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulância de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E). . Emergências médicas realizadas por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas no Tipo A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida(grifos

nossos) Portanto, em conformidade ao regramento supra mencionado, é necessária a contratação de profissional de enfermagem, inscrito no respectivo Conselho Regional de Enfermagem para dirigir as atividades de assistência em enfermagem em suas unidades móveis destinadas ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. SUPERVISÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. CARGO PRIVATIVO. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 7.498/86. RESOLUÇÃO COFEN N. 146/92. I - Obrigatoriedade dos Postos de Saúde Municipais manterem enfermeiros como responsáveis pela chefia e direção dos serviços das unidades de enfermagem disponíveis, para a orientação e supervisão dos técnicos e auxiliares de enfermagem, nos termos da Lei n. 7.498/86. II - O fato de a atividade básica dos Postos de Saúde dispensá-los de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem não afasta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, cargo privativo do enfermeiro. III - Legalidade da Resolução COFEN n. 146/92, que não extrapolou os limites das Leis ns. 5.905/73 e 7.498/86, limitando-se a normatizar, em âmbito nacional, a obrigatoriedade de haver enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de enfermagem. IV - Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021731-90.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/06/2011, DJ. 16/06/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. COREN/SP. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO EM CLÍNICA HOSPITALAR. LEI N. 7.498/1986. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. Afasta-se a alegação de que a sentença seria citra petita, porquanto a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, de modo que, a alegação de vício no julgamento não passa de irresignação com o resultado do julgado. Do contrato social, verifica-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviços médico. Em consonância com o disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/1980, deve haver o registro perante o Conselho Regional de Medicina. Ausência de impedimento para que outros órgãos de classe, por dever institucional e dentro de suas respectivas áreas, fiscalizem o correto desempenho dos profissionais. Precedentes de outras Cortes Federais. As funções dos técnicos em enfermagem e dos auxiliares de enfermagem, somente podem ser exercidas se estiverem sob a orientação de um enfermeiro (art. 15, da Lei n. 7.498/1986). Precedentes da Turma. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0013876-74.2007.403.6105, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 28/01/2010, DJ. 23/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - AUSÊNCIA DE ENFERMEIRO NA SUPERVISÃO DE EQUIPE - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 15, LEI Nº 7.498/86. I - A Lei nº 7.498/86 regulamenta o exercício da enfermagem, determinando que é de competência exclusiva do enfermeiro a atribuição de supervisionar e coordenar as ações de enfermagem, não podendo ser delegada a nenhum outro profissional. II - No mesmo diploma legal, o art. 15 determina, especificamente, a necessidade da presença de profissionais de enfermeiros na orientação e supervisão da equipe de enfermagem. III - A instituição de saúde em questão não dispõe de um profissional de enfermagem, por todo o período de funcionamento, para exercer as funções de supervisão geral do hospital e a coordenação do serviço de enfermagem. IV - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002627-04.1999.403.6107, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 09/05/2007, DJ. 06/06/2007) (grifos nossos) Destarte, inexistente a suscitada ilegalidade nas exigências contidas na Resolução COFEN nº 375/11. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000191-96.2014.403.6123 - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001194-47.2014.403.6136 - ANDERSON PEDRO MOREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROBERTO TURIM DE ALMEIDA X MARCELO APARECIDO MARTINELLI(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em decisão. ANDERSON PEDRO MOREIRA DA SILVA, ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA,

MARCIO ROBERTO TURIM DE ALMEIDA e MARCELO APARECIDO MARTINELLI, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para a realização de shows de música. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 26/26v. Em atenção à determinação de fl. 28, os autores apresentaram a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. Por conseguinte, ao contrário do alegado na inicial, não há ilegalidade na vinculação da cobrança da taxa devida ao conselho de classe à emissão da nota contratual. A natureza jurídica de taxa está devidamente configurada e no presente caso a cobrança é possível, pois, ao contrário do que se alega, a OMB e o Sindicato exercem poder de polícia e têm competência para tanto; não havendo, tampouco, vício na base de cálculo ou no quantum a ser pago. Assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - (...). A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. Assim, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão a demonstrar sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato relativo ao codemandante Marcio Roberto Turim de Almeida. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000190-49.2015.403.6100 - VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0000298-78.2015.403.6100 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário maternidade e ii) férias usufruídas. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/51. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. II) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias usufruídas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, conforme se depreende do texto legal, é nítida a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022955-48.2014.403.6100 - S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente das adequações necessárias à garantia prestada nos termos da manifestação formulada pela União Federal.

0024452-97.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 -

DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a requerente o comprovante do depósito judicial mencionado na inicial e após intime-se a requerida para que manifeste-se quanto a suficiência do montante depositado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham-me conclusos para análise da liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exhibir o contrato de abertura de conta e de abertura de crédito em conta, e extratos relativos à conta corrente n.º 00001408-6, agência 0271. Aduz que foram celebrados contrato de cheque especial e outros contratos, desconhecendo os respectivos números porque não lhe foram fornecidas as cópias. Afirma que, em razão da movimentação da conta, a requerida apontou débito com o qual não concordou a requerente que, ao questionar os critérios adotados para a fixação do percentual de juros e taxas incidentes, teve resposta evasiva. Alega que solicitou à requerida, por meio de correspondência enviada através dos Correios, com aviso de recebimento, os demonstrativos das operações realizadas entre as partes, mas não foi atendida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/26. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/41) suscitando a ausência de interesse processual e a necessidade do pagamento da tarifa bancária. No mérito, requereu a extinção da ação sem apreciação do mérito. Junta as cópias de fls. 45/77. Intimada, a requerente manifestou-se às fls.

79/100. Determinada a especificação de provas (fl. 101), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103 e fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico que o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida às fls. 45/77. Nesse passo, insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios em face da ausência de resistência, uma vez que foram apresentados os documentos pleiteados pela requerente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024161-97.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a requerida nos termos da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018197-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA RITA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA RITA DE OLIVEIRA. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/32. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 50 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido o pagamento do débito em atraso, postulando a extinção da ação. Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo. P. R. I.

0010489-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA MARIA MAXIMA DOS SANTOS

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de ANA MARIA MAXIMA DOS SANTOS.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/27.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a requerente postulou a extinção da ação.Assim, fica caracterizada a falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0017660-30.2014.403.6100 - ALMIR BONALDI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007020-65.2014.403.6100 - ANA VALERIA DA ROCHA LUPPI X ANA LIDIA TAKANO X ANA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA PANHOZA X CANDIDO JOSE PACELI DE ALMEIDA X CRISTINA SAYURI HOSOKAWA X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X EUCILIA RITA DA SILVA MELLO X JOAO BOSCO RABELO PEREIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA X MARIA HELENA SILVA X RAQUEL DE SOUZA JARDIM X WALKYRIA KIYOMI IKEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os requerentes a retirada definitiva dos autos.

0017415-19.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0019155-12.2014.403.6100 - BAYARD TEXTIL LTDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.BAYARD TEXTIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto.Narra, em síntese, que foi intimada a pagar a quantia de R\$ 4.496,40, referente à CDA n.º 80214041530.Afirma que o débito foi inscrito indevidamente em dívida ativa, pois já havia sido pago.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/23.Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial no valor de R\$ 4.146,34 e determinando a regularização do polo passivo da ação (fl. 28).Às fls. 30/31 a requerente informa o pagamento do débito. Junta guia Darf.Às fls. 33/33 v. foi deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.À fl. 40 a requerente informa a desistência do feito.A requerida, citada (fl. 38), apresentou contestação às fls. 41/60, afirmando que a inscrição n.º 80 2 14 041530-85 foi cancelada em razão de quitação por pagamento. Requer a extinção da ação.Diante da manifestação das partes, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Por ter a requerida apresentado defesa, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019179-40.2014.403.6100 - AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos.

0020015-13.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. JBS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia ora apresentadas, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às DEBCADs n.º 37.403.519-9, 41.558.637-2, 41.913.203-1, 43.515.156-8, 43.515.158-4 e demais débitos existentes

como Divergências de GFIP da autora, no período de julho/2013 a setembro/2014, de modo a garantir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN ou, subsidiariamente, que receba referida Apólice como antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos referidos débitos, e que estes não se constituam em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de incluí-los no CADIN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/299. Instada a se manifestar (fl. 315), a União Federal informou o não atendimento dos requisitos formais da Apólice de Seguro Garantia apresentada (fls. 321/322). Às fls. 330/331 a autora apresentou documentação relativa aos requisitos formais da Apólice de Seguro Garantia apresentada e reiterou o pedido de concessão de liminar. Em cumprimento à determinação de fl. 330, a demandada se manifestou sobre a apólice apresentada (fls. 359/360). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que, conforme a dicção do inciso II do artigo 151 do CTN, somente o depósito em dinheiro constituirá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do rol ali descrito, o qual não admite interpretação extensiva, nem permite equiparação a este depósito de outras cauções ou garantias não expressas no texto legal. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, inclusive em julgamentos proferidos sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que é admissível o oferecimento de fiança bancária, ao escopo de garantir futura execução fiscal, antecipando os efeitos da penhora, para, com isso, possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Segue precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado**

em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria

qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.156.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJ. 10/12/2010)(grifos nossos) Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII- endereço da seguradora; IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Considerando o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80 e o fato de que a Apólice do Seguro Garantia apresentada às fls. 217/224 cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, sendo o valor segurado suficiente para garantir integralmente os débitos relativos às DEBCADs nº 37.403.519-9, 41.558.637-2, 41.913.203-1, 43.515.156-8, 43.515.158-4 e demais débitos existentes como Divergências de GFIP da autora, no período de julho/2013 a setembro/2014, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tais débitos, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não havendo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, passo a analisar a hipótese prevista no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o mero ajuizamento de ação não obsta, por si só, a suspensão do registro do devedor no cadastro de inadimplente, devendo ser comprovada a suspensão da exigibilidade ou o oferecimento de garantia idônea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1137497/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJ. 27/04/2010) (grifos nossos) No presente caso, tendo sido reconhecida a validade da Apólice do Seguro Garantia oferecida nestes autos, que constitui garantia idônea, o nome da empresa autora não deve ser incluído nos registros dos cadastros de inadimplentes, no que concerne aos apontamentos que estejam relacionados aos débitos garantidos nestes autos. Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer a validade da Apólice de Seguro Garantia nº. 024372014000107750000638, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos objeto das DEBCADs nº 37.403.519-9, 41.558.637-2, 41.913.203-1, 43.515.156-8, 43.515.158-4 e demais débitos existentes como Divergências de GFIP da autora, no período de julho/2013 a setembro/2014, e que tais débitos não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; bem como para determinar que o nome da autora não seja incluído nos registros do CADIN, no que concerne aos apontamentos que estejam relacionados aos débitos garantidos nestes autos. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0023348-70.2014.403.6100 - VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores formularam pedido de desistência à fl. 48. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 47, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0024707-55.2014.403.6100 - THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA - ME (SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o requerente a fiança mencionada na inicial. Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu procurador, bem como o Delegado da Receita Federal, para que manifestem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto aos aspectos formais da garantia apresentada e a suficiência dos valores. Após, venham-me conclusos.

0024727-46.2014.403.6100 - WAGNER DOS SANTOS CARDOSO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. WAGNER DOS SANTOS CARDOSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/12/2014. Alega o autor, em síntese, que o procedimento extrajudicial de execução de seu imóvel é nulo, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, não foi observado pela Ré, como a ausência de notificação pessoal do autor de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação. Sustenta, ainda, que em razão do desequilíbrio financeiro causado pelas cláusulas do contrato de mútuo, o impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. Relata que, assim que conseguiu levantar valores para saldar as prestações em aberto, procurou a Ré para renegociar as pendências financeiras, no entanto, a demandada não aceitou nenhuma proposta e se recusou ao recebimento dos valores das prestações em atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/16. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão.

Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, conforme o Registro nº 10 da Matrícula 79.694 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP colacionado às fls. 09/13, por tratar-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regramento do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) V - Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008) (grifos nossos) Portanto, incabível invocar o afastamento do Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de

transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Ademais, observo que, de acordo com a Averbação nº 12 da Matrícula 79.694 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 13), que possui fé pública, denota-se que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora, não tendo sido demonstrado nos autos, que dentro do prazo estabelecido no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, houve a intenção do demandante em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu

crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, registre-se que, de acordo com o Registro nº 10 da Matrícula 79.694 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP constante às fls. 09/13, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-20.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MAGGIORE TRANSPORTES LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Intime-se no endereço indicado pela União Federal à fls. 482.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054558-09.1995.403.6100 (95.0054558-6)) ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diga o autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 505, promovendo as regularizações cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 -

CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054542-50.1998.403.6100 (98.0054542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046666-44.1998.403.6100 (98.0046666-5)) ANA CRISTINA BORGATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014251-71.1999.403.6100 (1999.61.00.014251-4) - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS X MARLON CORREIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da informação supra, determino a renumeração corretas dos autos a partir da folha supra mencionada, devendo ser certificado nos autos. Ciência às partes. Após, nova conclusão para apreciação do requerimento de fls.1069/1072 (fls ainda sem renumeração)

0025926-21.2005.403.6100 (2005.61.00.025926-2) - CELSO ROBERTO GESSE X CLORIVALDO TAVEIRA MASSINI X GISLENE DELLA LIBERA X IARA ANTUNES X LUIZ ANTONIO GARCIA X OLGA MARIA FIGLIOLIA FERNANDES X REGINA HELENA POMPOLO JEREP X RITA DE CASSIA FREDENHAGEM VICTORIA X SUELI DA SILVA PEREIRA X TADEU ANTONIO ZAIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para análise do requerimento de fls.616/618.

0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9) - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos)

para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006146-51.2012.403.6100 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP098784A -

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face das manifestações das partes, faça-se conclusão para sentença. Intimem-se.

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALLI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de ofício solicitando certidão de objeto e pé do processo criminal n.00782980220138.26.0050 em trâmite na 5ª Vara Criminal da Capital.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. PECORINOX BAR RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI e FERNANDA SERVA BARBOSA, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito ou que se abstenha de incluí-los. Alegam as autora, em síntese, que firmaram contratos de empréstimo bancário nºs 21.1370.555.0000093-96 e 21.1370.605.0000105-21 com a ré, tendo efetuado o pagamento regular de todos os encargos e juros contratuais de forma parcial. Pretende obter a revisão dos contratos mencionados na inicial, diante do alegado desequilíbrio contratual, em razão da existência de cláusulas abusivas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/111. Em cumprimento à determinação de fl. 138, as autoras apresentaram os instrumentos de mandato (fls. 139/141). À fl. 142 foi indeferido o benefício da justiça gratuita. Noticiaram as autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 141/151), em face da decisão de fls. 142, ao qual foi dado provimento (fls. 152/154). É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as autoras autor a obtenção de provimento jurisdicional que lhes garantas a exclusão de apontamentos relativos aos contratos de empréstimo firmados com a ré, que constituem objeto do pedido de revisão contratual, formulado nestes autos. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/11/2010, DJ. 24/11/2010)(grifos nossos) No mais, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais as autoras se insurgem foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022772-77.2014.403.6100 - SANTOS PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 5 dias.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ACCENTURE CONSULTORIA, INDÚSTRIA E CONSUMO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos (i) Processo Administrativo de Crédito nº 10880-674.805/2009-26 e Processo de Cobrança nº 10880.695.846/2009-56, ambos vinculados ao PER/DCOMP nº 21587.90520.300606.1.3.04-7289; (ii) Processo Administrativo de Crédito nº 10880-674.799/2009-15 e Processo de Cobrança nº 10880.695.840/2009-89, ambos vinculados ao PER/DCOMP nº 38578.79720.300606.1.3.04-5920; (iii) Processo Administrativo de Crédito nº 10880-674.797/2009-18 e Processo de Cobrança nº 10880.695.838/2009-18, ambos vinculados ao PER/DCOMP nº 20514.80507.300606.1.3.04-7906; (iv) Processo administrativo de Crédito nº 10880-674.798/2009-62 e

Processo de Cobrança nº 10880.695.839/2009-54, ambos vinculados ao PER/DCOMP nº 04129.88711.300606.1.3.04-3577; (v) Processo administrativo de Crédito nº 10880-674.802/2009-92 e Processo de Cobrança nº 10880.695.843/2009-12, ambos vinculados ao PER/DCOMP nº 06867.26750.300606.1.3.04-9562 ; (vi) Processo administrativo de Crédito nº 10880-674.806/2009-71 e Processo de Cobrança nº 10880.695.847/2009-09, ambos vinculados ao PER/DECOMP nº 32108.69145.291107.1.3.04-2851; e (vii) Processo administrativo de Crédito nº 10880-674.804/2009-81 e Processo de Cobrança nº 10880.695.845/2009-10, ambos vinculados ao PER/DECOMP nº 40683.05901.300606.1.3.04-6314. Alega a autora, em síntese, ter apresentado ao Fisco os Pedidos de Compensação, em relação aos débitos acima descritos, os quais não foram homologados pela autoridade fiscal. Sustenta que a ré equivocou-se na análise das PER/DCOMPs entregues e que os créditos informados são válidos e suficientes, e, portanto, deveriam ter sido compensados com os débitos informados nos seus pedidos administrativos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/387. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque seria temerário, em sede de cognição sumária, reconhecer a regularidade dos valores informados nas PER/DCOMPs, pois, não tendo sido comprovada, na esfera administrativa, a origem dos créditos compensados, não é possível, em exame de provimento antecipado, aferir a certeza e liquidez dos créditos alegados pela autora. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024441-68.2014.403.6100 - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se.

0024530-91.2014.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção dos créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento nºs 13852.000408/2002-72, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, pela Taxa Selic, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo aproveitamento dos créditos pela autora. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, tem direito ao ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, nesse sentido, apresentou ao Fisco, no ano de 2002, os pedidos de ressarcimento nºs 13852.000408/2002-72, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, cuja ciência da homologação do direito creditório ocorreu em 2008. Sustenta que, não obstante o reconhecimento dos valores pleiteados, não foi aplicada pela Administração Tributária qualquer correção monetária e, mesmo tendo requerido administrativamente a correção dos créditos de ressarcimento, o seu pleito não foi acolhido. Argumenta que, a morosidade excessiva do Fisco na análise e reconhecimento do direito creditório da autora justifica a correção monetária dos créditos pela Taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/255.. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de correção monetária pela Taxa Selic, de créditos presumidos de IPI, reconhecidos pela ré em processos

administrativos de Pedido de Ressarcimento, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo aproveitamento dos créditos pela autora, sob o fundamento de morosidade do Fisco na análise e reconhecimento do direito creditório. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Inicialmente, há de se ressaltar que, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI sendo que, nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 410.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29/09/2009, DJ. 28/10/2009) (grifos nossos) Sustenta o autor que, o lapso temporal entre o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de IPI da autora foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e conseqüente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a parte autora, e, nesse sentido, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) Assim, tendo o autor suscitado com fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de IPI, não há como deferir o pedido pleiteado na inicial. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic aos créditos presumidos de IPI da autora reconhecidos pela ré. Não há, portanto, relevância na fundamentação da autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do silêncio certificado nos autos, fica cassada a liminar nos termos da decisão de fl.59, terceiro parágrafo. Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Vista as partes para que se manifestem precisamente acerca da necessidade de juntada aos autos do quadro demonstrativo das bases de calculo do PIS E COFINS. Int.

0002414-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Diga o embargado acerca da manifestação da União Federal de fls. 54, promovendo as regularizações cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017769-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061368-97.1995.403.6100 (95.0061368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP107343 - LUCIANA BUCHMANN FREIRE) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014985-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9)) AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. AILTON CARLOS PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/532874990825860 - PAF nº 11610.725811/2012-05. Alega o autor, em síntese, que em 01/04/2008 firmou acordo em ação reclamatória trabalhista e que, em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda de 2009, ano-base 2008 não fez constar de forma correta os valores relativos a juros moratórios e honorários advocatícios. Enarra que, em 2012 apresentou perante a Administração Tributária declaração de ajuste retificadora, postulando a restituição dos valores declarados a título de juros moratórios e honorários advocatícios, por entender que tais quantias são isentas e não tributáveis. Expõe que, não tendo o Fisco reconhecido a isenção do Imposto de Renda sobre os mencionados valores, expediu aquele, em 29/06/2012, Notificação de Lançamento nº 2009/532874990825860, a qual foi objeto de impugnação apresentada em 18/09/2012, que foi atuada sob o nº 11610.725811/2012-05. Sustenta que a ré encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de sua impugnação administrativa até o ajuizamento da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/36, complementados às fls. 40/51. Em cumprimento à decisão de fl. 39, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 53/58. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59), o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fl. 63/64). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, em face do documento de fl. 16 defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizados em 18 de setembro de 2012 (fl. 35), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do autor, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Entretanto, quanto ao pedido de imediata restituição dos valores que o autor entende que foram recolhidos de forma indevida, tal questão demanda exame aprofundado e, como tal, acolhê-la, prima facie, seria temerário. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tão somente para determinar à ré que proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal nº 11610.725811/2012-05, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2) - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria de 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE

PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria de 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021008-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8674

MANDADO DE SEGURANCA

0012614-37.1989.403.6100 (89.0012614-8) - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ante o cumprimento da conversão em renda em favor da União Federal pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0020534-23.1993.403.6100 (93.0020534-0) - BRASKEM S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência ao requerente sobre o desarmamento dos autos. Defiro vista dos autos para que extraia cópia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a apresentação dos atos de incorporação (fls. 127/138), remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo BRASKEN S/A, com CNPJ nº 42.150.391/0001-70. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022998-20.1993.403.6100 (93.0022998-2) - BRASKEM S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarmamento dos autos. Defiro vista dos autos para que extraia cópia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a apresentação dos atos de incorporação (fls. 155/166), remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo BRASKEN S/A, com CNPJ nº 42.150.391/0001-70. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029226-11.1993.403.6100 (93.0029226-9) - BRASKEM S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

Ciência ao requerente sobre o desarmamento dos autos. Defiro vista dos autos para que extraia cópia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a apresentação dos atos de incorporação (fls. 164/175), remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo BRASKEN S/A, com CNPJ nº 42.150.391/0001-70. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000031-73.1996.403.6100 (96.0000031-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. LUIS CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA)

Fls. 158/168: Dê-se ciência às partes, inclusive a autoridade impetrada, acerca da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial n. 1453407/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0010980-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010980-8) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição, bem como do desarmamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0015524-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015524-0) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(Proc. MARCOS TRANCHESI ORTIZ E Proc. PAULO ROBERTO ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS - SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013392-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013392-7) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 563742/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0019932-17.2002.403.6100 (2002.61.00.019932-0) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010484-83.2003.403.6100 (2003.61.00.010484-1) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA E SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022733-32.2004.403.6100 (2004.61.00.022733-5) - AUTO POSTO ORISSANGA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010013-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010013-3) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002277-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002277-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP135159 - PAULO STELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002994-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002994-8) - H R O EMPREENDEIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011551-39.2010.403.6100 - G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007596-29.2012.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014259-57.2013.403.6100 - RUBEN SILVANO DE ARAUJO X ALDO DUARTE FERREIRA X ANDERSON LUIZ DE SOUZA X CLARA SAYAKA SAWADA THEODORO FERREIRA X FABIANA PORTAS BAPTISTA DA LUZ X FLAVIA KELE DE SOUZA X FLAVIO ALBERTO FERREIRA BORGES X MOISES TESSALONICENSES DE JESUS SANTOS X ODORICO RAMOS DE PAULA SILVEIRA X PEDRO AUGUSTO PRUFE DINIZ X RAFAEL RAMALHOSO ALVES X ROGER LINS DE ALBUQUERQUE GOMES RIBEIRO X SILAS ALVES DE OLIVEIRA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019555-60.2013.403.6100 - ROSELI FELICIANO AROUCA CALIXTO DOS SANTOS X ROBERTA TEIXEIRA X TIAGO TEIXEIRA DE SOUZA X ANDRE LUIZ ALVES X FELIPE DA COSTA FERREIRA X OSVALDO FERREIRA FILHO X PAULO EDSON DA SILVA OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO AVELINO OLIVEIRA X ADEMILSON SILVA D ASSUNCAO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001598-12.2014.403.6100 - CRYSLENS RUBO(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002175-87.2014.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003487-98.2014.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GESTOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA IPIRANGA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE

Fls. 143/164: Ante os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8682

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.066/1.069 e cota da União Federal, de fls. 1.070: Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 961, 1.014 e 1.044, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20090208008. Int.

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 527: Expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 459, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. I - Em vista da documentação acostada às fls. 846/850, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a alteração da d. patrona da parte autora no sistema processual AR-DA, para constar MARIANA KNUDSEN VASSOLE - OAB/SP 285.746.II - Com o retorno dos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 825, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado, retornem ao arquivo sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E.TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20080093626.

0085012-74.1992.403.6100 (92.0085012-0) - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ FLORIO X JOSE ROBERTO DA ROCHA X CONCEICAO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X VALDIR BELMIRA DE VASCONCELOS(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação carreada nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo fazendo constar VALDIR BELMIRA DE VASCONCELOS (CPF 370.486.351-34) no polo ativo como sucessora de Antonio Cisne de Vasconcelos. Com o retorno dos autos, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme determinado na decisão de fl. 533.Int.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIA CONCEICAO ASSENCO ROMERO X ELISABETE ROMERO TRUFFA X CESAR ROMERO X NILCE RUIZ ROMERO X ARLETE ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES CURVINA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X UNIAO FEDERAL X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Fls. 1.319: Expeça-se o alvará de levantamento do crédito de fls. 1.317, conforme requerido às fls. 1.319, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 639/643, sendo a União Federal, pessoalmente. II - Após a vista da União Federal, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido às fls. 637/638, atentando a Secretaria aos valores de fls. 641 e 643, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. III - Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS Vistos, em despacho.Expeça-se o alvará de levantamento do crédito devido à COMPANHIA METROPOLINA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, referente ao depósito de fls. 434, conforme requerido às fls. 438, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda do Alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue a apropriação do valor remanescente do depósito de fls. 434.Int.

0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITINI X APARECIDA BENEDITINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 273: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos créditos devidos aos Exequentes APARECIDA BENEDITINI; GINETTE BLASI e JOSE BENEDITINI, na proporção devida à cada um, conforme cálculo de fls. 213, efetuado pelo Contador Judicial, atentando ainda ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.00248252-8 - agência CEF. Intime-se o d. patrono para retirá-los, no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Autorizo a apropriação do saldo remanescente da conta acima mencionada, pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se.Manifeste-se a Ré, ainda, acerca da execução da sentença de fls. 101/107, referente aos exequentes Silvio Buck Tucci e Hermes Pelloso.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021395-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021395-6) - DORIVAL DURANTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORIVAL DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0) - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SINGILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANEZI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 310: Expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 308 (310), referente aos honorários advocatícios, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP255336 -

JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 314/316 Expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 308, referente aos honorários advocatícios, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

Expediente Nº 8697

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR E SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA E SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Fls. 2739/2740: Defiro o requerimento formulado pelo Autor.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Cotia/SP., solicitando seja encaminhada cópia dos bens objeto da Ação de Execução de Testamento Público número 0013201-45.2010.8.26.0152, em que figura como Requerente o Espólio de Fábio Pereira Bueno.Comprove a sucessora do corrêu MIGUEL COLASSUONO, Sra. MARIA FERNANDA COLASSUONO HALLAK, por meio de seu patrono regularmente constituído às fls. 2562, que efetivamente protocolizou a petição de renúncia à herança (fls. 2564/2565) dos bens de seu genitor, em 10 (dez) dias.Intime-se o Ministério Público Federal, após, publique-se e, ao final, oficie-se.

DESAPROPRIACAO

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Fls. 338/340: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Fls. 128: Indefiro, posto que já foi utilizado o sistema INFOJUD, fruto do convênio do Poder Judiciário com a Secretaria da Receita Federal (fls. 124/126), o qual restou frustrado por ausência de declaração de rendimentos e bens da Ré junto ao Fisco.Assim sendo, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 199/200.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 172/179.Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 106/107: Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD (fls. 64/71), não se logrou êxito sequer em promover a citação do Réu (fls. 38, 45, 51, 58, 78, 79, 88 e 107, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada

no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023120-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTINA GENTIL DE SOUZA

Fls. 39/40: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004195-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RAFAEL GOMES DE MELLO

Fls. 62/79: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019475-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CLEMENTE CUONO

Fls. 59/60: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022355-61.2013.403.6100 - ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Embargada, conforme requerido.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0022160-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-65.2013.403.6100) OLDAIR SOARES(SP307090 - FELIPE PETRONILHO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0004067-65.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fls. 240: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Fls. 314/328: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Fls. 141/143: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia das partes se houve ou não a celebração de acordo.Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Fls. 165: Indefiro o requerido, posto que já foram requisitadas declarações de rendimentos e bens à Delegacia da Receita Federal (fls. 77/78). Tendo em vista o desinteresse manifestado pela Exequite, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recai sobre o veículo automotor de fls. 88/94. Requeira a Exequite, outrossim, o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006551-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOS SANTOS MONTEIRO

Fls. 101: Indefiro nova utilização do sistema BACENJUD, haja vista a tentativa infrutífera de fls. 62/63 na busca de endereços do Executado. Indefiro, por ora, a utilização do sistema INFOJUD para determinar à Caixa Econômica Federal que diligencie na busca de endereços do Executado, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES

Fls. 99: Reconsidero o despacho exarado às fls. 95, uma vez que os Executados foram regularmente citados às fls. 89. Destarte, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, planilha do débito atualizado e, após, utilize a Secretaria a ferramenta eletrônica BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros dos Executados. Restando a Exequite silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0015781-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Fls. 108/109: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023609-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SERVICES - GERENCIAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RICARDO FIORAVANTI

Fls. 85: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Exequite, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 85/86, 90/93 e 72/73), informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006703-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

Fls. 162: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008979-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FEXW LOGISTICA EIRELI - ME X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Fls. 156/160: Primeiramente, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarujá/RJ., para citação, penhora e avaliação da Executada FEXW LOGÍSTICA EIRELI-ME., na pessoa do representante José Roberto Puerta Pires da Silva, no endereço ora declinado. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 152, intimando-se a Defensoria Pública da União.

0015967-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP X MA KIN FU X WILLIAM MA

Fls. 175/176, 177/178 e 179/180: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica

Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019515-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI

Fls. 63/65: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Requeira a Exequente o quê entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, apresente memória de cálculos atualizada, discriminando os valores satisfeitos pela arrematação e o valor do débito.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018735-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903429-52.1986.403.6100 (00.0903429-3)) CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Fls. 73: Defiro o requerido pelos Exequentes. Proceda a Serventia ao desapensamento destes autos dos da Ação Civil Pública número 0903429-52.1986.403.6100 e, após, remetam-se os presentes autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP., dando-se baixa na distribuição.Publique-se e, após, cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014144-02.2014.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 103/113, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Fls. 289/291: Tendo em vista que a consulta ao sistema WEBSERVICE apontou endereços já diligenciados, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado às fls.

288.DESPACHO DE FLS. 288:Fls. 289/291: Tendo em vista que a consulta ao sistema WEBSERVICE apontou endereços já diligenciados, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado às fls. 288.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

Fls. 154: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de bens do Réu, em 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA

LTDA

Fls. 207/209: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Para viabilizar o leilão do bem penhorado, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo por provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015702-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES(SP308840 - MARIANA HELENA MAJZOUN SILVA)

Fls. 128: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014757-22.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 35/41: Diante da regularização da exordial, digam as partes, em 05 (cinco) dias, se possuem interesse em produção de provas. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. São Paulo, data supra.

0019588-46.1996.403.6100 (96.0019588-9) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0012635-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012635-0) - ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISRAEL SOARES DE CARVALHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004464-90.2014.403.6100 - PATRICIA SANTOS CARBONE(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026465-26.2001.403.6100 (2001.61.00.026465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661414-23.1984.403.6100 (00.0661414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 227/229); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 393/396) iii) certidão de trânsito (fl. 398). Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.São Paulo, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661414-23.1984.403.6100 (00.0661414-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004517-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004517-1) - AUGUSTA HIPOLITO DE MELO X NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X AUGUSTA HIPOLITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064249-93.2013.403.6301 - EUGENIO CARLOS BELAVARY(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 142v, tornem os autos conclusos para sentença.

0007918-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 20.983,00, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios contados desde o desembolso. Aduz a parte autora, que atua como seguradora, que o acidente automobilístico que gerou o prejuízo pelo qual fora obrigada a ressarcir o segurado Luis Paulo Prado foi provocado por falta de manutenção da pista de rolamento, cuja responsabilidade é do DNIT, ora réu. Assim, pleiteia o ressarcimento de todos os valores despendidos para a reparação dos gastos decorrentes do acidente. Em sua contestação o réu alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o acidente automobilístico ocorreu no Km 371,6 da BR 267/MG, trecho rodoviário transferido ao Estado de Minas Gerais através da Medida Provisória nº 82/2002. Sem razão a parte ré. A Medida Provisória nº 82/2002, que transferia o domínio de rodovias federais para os Estados da Federação, não foi convertida em lei, tendo sido o PL 3/03 integralmente vetado pelo Presidente da República em 19 de maio de 2003. Nesse cenário, em que pese não terem sido disciplinados por decreto legislativo (dentro do prazo estabelecido pelo 3º do art. 62 da Constituição Federal) os efeitos jurídicos decorrentes da medida provisória 82/2002, o que convalidaria todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, verifico que o acidente automobilístico objeto da presente lide ocorreu apenas no ano de 2011. Assim, resta claro que, na data do evento que originou sinistro, a Medida Provisória nº 82/2002 já não estava vigente, de sorte que a responsabilidade pela manutenção da via de rolamento na data do acidente era do Departamento de Infraestrutura de Transporte - DNIT, que, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação. Por fim, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e afasto a impugnação formulada pelo réu às fls. 212/216, uma vez que não há interesse pessoal do segurado no deslinde do feito, eis que o mesmo já fora devidamente ressarcido pelo prejuízo experimentado com o acidente automobilístico. Assim, designo audiência para ouvida das testemunhas arroladas às fls. 192 para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15 horas, a ser realizada nesta 4ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, nº 1682, 12º andar, na cidade de São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, a ser cumprido com urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte ré, por mandado, para ciência da designação. Publique-se.

0008147-38.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Nomeio a perita Eng^a Patrícia Eloin Moreira, engenheira química, para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo sucessivos de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, conclusos. Intimem-se.

0024592-34.2014.403.6100 - CARLOS PETECOF NABARRETE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0024846-07.2014.403.6100 - VAGNER DE OLIVEIRA ALVES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA

ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

CARTA PRECATORIA

0021843-44.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FERNAO DIAS ADMINISTRACAO DE BENS S.A.(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a audiência do dia 27/01/2015, às 14h, para a oitiva da testemunha MÁRIO MELLO JÚNIOR, para o dia 04/02/2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP: 01310-200, São Paulo - SP. Intime-se, com urgência, a testemunha MÁRIO MELLO JÚNIOR que se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida por força policial, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412, do CPC. Expeça-se também, mandado de intimação da União Federal, a ser cumprido com urgência. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4868

MANDADO DE SEGURANCA

0019631-55.2011.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021006-86.2014.403.6100 - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 132: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. 2. Folhas 139/147: Mantenho a r. decisão de folhas 122/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROYAL QUÍMICA LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a presente demanda tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança n.º 0004700-49.2014.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção judiciária de Osasco (fls. 140-146). Contudo, ante a decisão daquele Juízo que, em decorrência do domicílio da autoridade coatora em São Paulo, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (fl. 146v) e a petição de desistência protocolada pela impetrante (fl. 149), visando à economia e à celeridade processual, deixo de declarar a litispendência e determino o prosseguimento da presente demanda. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na

base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante e suas filiais o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informe a autoridade impetrada quanto ao cumprimento da decisão de fls. 240-241, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Folhas 330/332: Republique-se a r. decisão 337 em nome da nova representante processual, devendo-se ser apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento de folhas 332 no seu original, tendo em vista que não consta dos autos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 327. Int. Cumpra-se.

0000466-80.2015.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE COSSOLIN DOS ANJOS(SP328961 - GISELLY COSSOLIN DOS ANJOS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Inicialmente, diga a parte impetrante, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. a) Em havendo interesse no deslinde da ação, em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a apresentação de procuração no seu original, bem como

prova do alegado na inicial; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Compareça, ainda, o representante processual da impetrante para que aponha a sua assinatura na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a presença de um servidor, que deverá certificar nos autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1253/1266:Mantenho a r. decisão de folhas 1251/1251-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4894

DESAPROPRIACAO

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s).Fl. 651: Ciência às partes do bloqueio do depósito de fl. 650, conforme Comunicado 01/2014 -UFEP.Após, voltem-me conclusos.I.C.

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA)

Fls. 603/605: proceda-se às anotações de estilo. Fls. 606/607: preliminarmente, comprove o expropriado o integral cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 611:Fls. 609/610: diga o expropriado se concorda com a manifestação da parte contrária.Int. Cumpra-se.

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) Aceito a conclusão, nesta data.1) Fls. 286: Preliminarmente, comprove a expropriada o cumprimento integral do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.2) Fls. 291: Desnecessária a reexpedição do edital para conhecimento de terceiros, tendo em vista que o mesmo não tem prazo de validade. Assim, intime-se a expropriante para a retirada do edital, a fim de promover a sua publicação, nos termos do despacho de fls. 285. Proceda a secretaria à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.3) Fls. 295: Comprove a outorgante que possui poderes para tal. Int. Cumpra-se.

0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FLAVIO RAMOS GIANESSELLA(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Considerando que a expropriante-executada efetuou o tempestivo depósito em dinheiro, relativo à integralidade do valor pleiteado pelo expropriado-exequente, recebo a impugnação de fls. 1216/1221 no efeito suspensivo, nos limites do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o impugnado, para manifestação, no prazo legal.Int.

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO(SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Consta da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 621), que o Autor BENEDITO RIBEIRO DO COUTO teria falecido, e que sua mulher, DINORÁ ROCHA DO COUTO não é pessoa conhecida do informante, um senhor que se identificou apenas como Benedito, zelador. Assim, nos termos do art. 39, inc. II, do Código de Processo Civil, deverá o advogado dos Autores fornecer o endereço atualizado de BENEDITO RIBEIRO DO COUTO e sua mulher, DINORÁ ROCHA DO COUTO, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, comprovar a ocorrência do referido óbito, com a juntada da respectiva certidão, caso em que deverá requerer, por conseguinte, a necessária habilitação de seus herdeiros. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos, para extinção, nos termos do art 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3) - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Aceito a conclusão, nesta data. Intimem-se os Autores para cumprirem, integralmente, ao disposto no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 542, itens 1, 2, 3 e 4, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por oportuno, saliento que este Juízo somente poderá proceder às consultas que lhe estão ao alcance, visando a obtenção do endereço do confinante BENEDITO VIEIRA, se a parte interessada fornecer o seu número de inscrição no CPF. PRAZO: 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP035361 - JANE BIANCHI E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1450: intime-se o advogado beneficiário, Walfrido de Sousa Freitas. Após, e nada mais sendo requerido pelo referido advogado, exclua-se o seu nome do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 656/657: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 778/779: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 454/455: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 184/185: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0001623-31.1991.403.6100 (91.0001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ante o decidido no v.acórdão transitado em julgado, trasladado às fls.308/329, mantenho a decisão de fl.254/255, bem como a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios expedida à fl.256.Em razão do informado às fls.330/334, aguarde-se o julgamento com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017075-52.2008.4.03.0000.Deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.287/306, tendo em vista que a atualização monetária e a correção dos valores requisitados já estão contemplados, conforme preceitua o art.7º da Resolução nº 168/2011. Quanto a incidência de juros de mora, conforme entendimento firmado no julgamento do RE nº 298.616 do S.T.F. e do Resp nº 1.143.677 do S.T.J. não são devidos no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório, bem como, entre a expedição e o efetivo pagamento.Por fim, determino a convalidação e encaminhamento da minuta de ofício requisitório dos honorários advocatícios de fl.256 ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 327/328: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 294/295: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 293.I. C.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 706/707: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Transcorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.I. C.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 288/289: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por

determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 286.I. C.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Fls. 714/715: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Observo que, por um equívoco, até a presente data, não foi retificado o pólo passivo da demanda, para que conste UNIÃO FEDERAL, representada legalmente pela Advocacia Geral da União, conforme informado na cota de fl.404.Dessa forma, determino:Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme segue: UNIÃO FEDERAL - CNPJ n° 26.994.558/0001-23.Regularizados, proceda a secretaria a alteração da minuta de ofício precatório n° 20130000169(fl.411), para que conste no campo requerido: União Federal(AGU). Cumprida a determinação supra, ciência às partes da minuta de precatório retificada, em conformidade com o art.10 da Resolução n° 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I. C.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LOURENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls.331/332: Defiro. Ciência às partes das minutas de ofício requisitório expedidas às fls.334/337, em conformidade com o artigo 10 da Resolução n° 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seus respectivos pagamentos. I. C.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Fls. 609/610: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Fls. 497/498: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

0006614-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006614-4) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls.375/404: Trata-se de pedido formulado pela inventariante do patrono da empresa-autora, Dr. José Roberto Marcondes, a conjugue superstite, Sra. Prescila Luzia Beluccio, visando a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios a que faria juz o de cujus, no valor total de R\$ 20.314,43(vinte mil, trezentos e catorze reais e quarenta e três reais), atualizados até 12/2013.Cumprido ressaltar que à fl.375 foi noticiado que 03(três) dos 04 filhos deste advogado renunciaram a qualquer direito hereditário, conforme comprovado às fls.394/395, restando como único herdeiro o filho menor, Arthur, representado por sua genitora, Prescila Luzia Beluccio e também, inventariante(fl.397)060 do C.P.C.Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes

autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PFN), defiro a habilitação da sucessora do patrono falecido, a cônjuge superstite e inventariante, Sra. Prescila Luzia Beluccio, conforme documentação carreada às fls.379/401, com a remessa dos autos ao SEDI, para que conste como 3º(terceira) interessada, conforme segue: PRESCILA LUZIA BELUCCIO - CPF nº 059.237.078-02. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiária a Sra. Prescila Luzia Beluccio, no valor total de R\$ 20.314,43(vinte mil, trezentos e catorze reais e quarenta e três centavos), atualizado até 12/2013. Ciência às partes da minuta de RPV em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado, observadas as formalidades legais.I.C.

0019826-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019826-7) - FORNITEC IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face a informação de fls.419/420, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua atual denominação social carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8 inciso IV da Resolução nº 168/2011.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.Regularizados os autos: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.415/418, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.390/400 no valor total de R\$ 13.829,02(treze mil, oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos), atualizados até 05/2013. Cumpre ressaltar, quando da expedição do ofício requisitório, haverá destacamento dos honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) sobre o valor do crédito principal, conforme acordado entre a parte autora e seu patrono(fl.402/404), passando a constar como: Valor do saldo do crédito principal(destacado os honorários advocatícios): R\$ 10.686,06(dez mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos); Valor dos honorários contratuais(15% sobre o crédito principal): R\$ 1.885,78(mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos); Valor dos honorários sucumbenciais(10% sobre o valor da condenação: r\$ 1.257,18(mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Diante do exposto proceda a Secretaria a expedição das minutas de RPV, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado, observadas as formalidades legais.I.C.

0008838-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005758-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.385/386, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua atual denominação social carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8, inciso IV da Resolução nº 168/2011.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.Regularizados os autos, determino: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) à fl.384, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.372/374 no valor total de R\$ 2.514,51(dois mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 008/2013.Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV(Requisição de Pequeno Valor) das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO seus respectivos cumprimentos.I.C.

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANCO ITAUBANK S/A X ADVOCACIA

KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante o informado à fl.529, verifico que a empresa-autora comprovou às fls.440/473 comprovou sua atual denominação social. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa-autora, passando a constar como: BANCO ITAUBANK S/A - CNPJ nº 60.394.079/0001-04. Após, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.519/520 expeça-se minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, ADVOCACIA KRAKOWIAK(CNPJ nº 71.718.571/0001-04), conforme determinado à fl.500, da qual as partes serão intimadas, nos termos do art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até seu respectivo pagamento. I. C.

0024235-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7)) GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.631/632, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua atual denominação social carreando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8, inciso IV da Resolução nº 168/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos, determino: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) à fl.630, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.617/618 no valor total de R\$ 14.042,30(catorze mil, quarenta e dois reais e trinta centavos), atualizados até 27/11/2013. Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV(Requisição de Pequeno Valor) das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO seus respectivos cumprimentos. I. C.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.241, para determinar: Em melhor análise da planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial às fls.222/224, verifico que foi inserido no valor total de R\$ 30.679,11(trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos) a quantia referente aos honorários advocatícios, pertencente ao patrono dos autores(fl.286), da qual deverá incidir imposto de renda quando da expedição do competente alvará. Verifico, ainda, que os autores elencados na planilha de fls.222.224 possuem contas-poupança distintas, bem como deverá ser repartido pela metade o valor do ressarcimento das custas(R\$ 5,15) e acrescido aos valores a que cada um faz jus. Diante do exposto, proceda a secretaria a expedição de 03(três) alvarás, conforme seguem: 1ª) A favor da autora ANNA MARIA RODRIGUES(CPF nº 057.119.168-15) no valor de R\$ 23.945,08(vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos); 2ª) A favor do autor, LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES(CPF nº 209.207.178-53) no valor de R\$ 4.365,76(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos); 3ª) A favor do patrono dos autores, Dr. SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - OAB/SP nº 48.489(CPF nº 893.921.678-49) no valor de R\$ 2.368,26(dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), com incidência do imposto de renda. Por fim, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos de fls.241. I. C.

0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intimado a estimar os honorários periciais o expert juntou planilha às fls.331/332, fixando o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil Reais) para a realização da perícia. A autora manifestou sua concordância e efetuando o depósito da quantia de R\$16.043,75 (dezesesseis mil, quarenta e três Reais e setenta e cinco Centavos) às fls.339/342. Em manifestação juntada à fl.344 a União Federal discorda dos valores e requer a redução sem indicar o valor que entende razoável. Fixo o valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais) à título de honorários provisórios para início dos trabalhos, ficando, desde já, deferido o levantamento do valor pelo perito. O

valor remanescente permanecerá depositado nos autos até nova deliberação deste Juízo. Fica a autora ciente da manifestação do perito (fls.334/337) e a necessidade de entrega dos documentos para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. I.C.

0011874-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-57.2011.403.6100) RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa-autora, passando a constar como: RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME com CNPJ nº 51.361.053/0001-79. Regularizados os autos, determino: Ante a concordância expressa da parte ré, União Federal(PFN), à fl.136, acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela parte autora às fls.284/291 no valor total de R\$ 1.434,34(mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 05/2013. Proceda a Secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.Tribunal Regional Federal -3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I.C.

0011827-02.2012.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação de fls.193/194, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua atual denominação social carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8 inciso IV da Resolução nº 168/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) à fl.192, acolho para fins de expedição de ofício requisitório referente ao crédito principal(custas processuais), o cálculo apresentado pela parte autora à fl.186 no valor total de R\$ 1.915,38(mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/07/2013. Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F- 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento, observadas as formalidades legais. I.C.

0014137-10.2014.403.6100 - ANA MARIA SALGADO(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA SALGADO contra HOSPITAL SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinada a realização dos tratamentos cirúrgico e pós-cirúrgico indicados pelos médicos do Hospital São Paulo, bem como o fornecimento de todos os equipamentos e medicamentos necessários para seu restabelecimento. Informou ser portadora de patologia grave denominada tibia vara e artrose de quadris e joelhos, tendo sido indicado pelos seus médicos, no Hospital São Paulo, a intervenção cirúrgica, com sua inclusão no serviço de programação cirúrgica. Alegou que teria sido informada sobre tempo de espera em cinco anos para realização do tratamento e que, ante o agravamento diário de sua enfermidade, não poderia aguardar o referido lapso temporal. À fl. 36, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva prévia das rés. A SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação civil mantenedora do Hospital São Paulo, se manifestou, às fls. 44/137, informando que o serviço prestado pelo Hospital é eminentemente social, voltado ao atendimento da população carente por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. Alegou que suas atividades relativas ao atendimento ambulatorial são organizadas de acordo com a especificidade dos casos (emergência, urgência etc.), a idade do paciente e a lista de espera própria do SUS, bem como que aquelas relacionadas a tratamento cirúrgico, além desses critérios, observam também a disponibilidade do centro cirúrgico e dos materiais necessários no procedimento. Aduziu que a autora é acompanhada regularmente em ambulatório de fixador externo desde fevereiro de 2012, com retorno previsto para o dia 03.10.2014, encontrando-se na lista de espera para cirurgia eletiva do grupo de fixadores da disciplina de ortopedia, sem indicação médica de priorização. Sustentou que o Grupo de Fixadores realiza cirurgias eletivas uma vez por semana, contudo a Disciplina de Ortopedia (que inclui o Grupo de Fixadores) atenda 24 horas por dia, realizando inúmeras cirurgias de emergência e urgência de pacientes traumatizados que são atendidos no

Pronto Socorro. A União alegou sua ilegitimidade passiva e reiterou as alegações de mérito da SPDM (fls. 140/142). Às fls. 143/145, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, excluiu o Ministério da Saúde do polo passivo a requerimento da autora (fl. 139) e determinou a regularização da inicial com a indicação da causa de pedir e pedido específicos a cada um dos réus. A SPDM apresentou contestação (fls. 148/186). Às fls. 191/194, a autora informou que pretende receber tratamento cirúrgico exclusivamente no Hospital São Paulo. É o relatório. Decido. Pretende a autora ser submetida, imediatamente, a tratamento cirúrgico na área ortopédica, a ser realizado exclusivamente no Hospital São Paulo, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Em que pese a direção única do SUS ser exercida pelas três esferas de governo (federal, estadual/Distrito Federal e municipal), a legitimidade passiva dos entes do Estado deve ser demonstrada no caso concreto, não bastando para tanto, o fato de que a autora é paciente atendida no âmbito do SUS. Uma vez que a autora pretende ser submetida a tratamento cirúrgico, exclusivamente, no Hospital São Paulo e independentemente de lista de espera daquele instituto hospitalar ou do quadro clínico avaliado pelo respectivo corpo médico, não reconheço a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda por não restar configurada a relação necessária entre o sujeito demandado e a causa. Por seu turno, o Hospital São Paulo é gerido e mantido pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica (artigo 1º do estatuto social - fls. 53/75). Anoto que o vínculo mantido entre a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e o Hospital São Paulo é de caráter científico, visando promover o aprendizado aos alunos graduandos e pós-graduandos nos cursos de Medicina (confira-se: STJ, CC 94567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, d.j. 06.04.2010). Dessa forma, ausente o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo. Ante o exposto, excluo a União Federal do polo passivo e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Após o lapso recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual. I. C.

0015182-49.2014.403.6100 - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR e EDUARDO DE CAMPOS BUENO contra INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando, em antecipação de tutela, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X. Aduziram que foi indevidamente suspenso o pagamento cumulado das referidas verbas, uma vez que, em função de suas atividades, estão expostos às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que os expõem a agentes nocivos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 30/94). À fl. 117, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. RELATADOS, decido. Inicialmente, reconheço a manifesta ilegitimidade passiva do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, dado que os autores são servidores lotados no quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, apenas exercendo suas atividades no âmbito do IPEN. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tratando-se de pleito para imediato estabelecimento de gratificação, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba. Registro que desde junho de 2008, em razão do Acórdão n.º 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, a CNEN cessou o pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X e substâncias radioativas, razão pela qual, passados mais de cinco anos, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja deferida. Logo, sopesando-se o eventual dano pela demora no recebimento das verbas salariais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC). Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito. Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial em relação ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN; (ii) quanto à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CNEN.

0016860-02.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODELA (SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fl.40: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido. I.C.

0018571-42.2014.403.6100 - EDUARDO GOMES DE FREITAS(SP315544 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls.21/24: acolho como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0019400-23.2014.403.6100 - EDSON APARECIDO BERNARDES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0020345-10.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, que sejam autorizadas a excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sustentaram, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, tratando-se de recursos destinados à Fazenda Estadual. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 17/143). Custas recolhidas (fls. 144). Emenda à petição inicial (fls. 149/162 e 166). RELATADOS, decido. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta

definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Assim, em análise sumária, mantenho o

entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Tampouco verifico perigo na demora até o julgamento definitivo da demanda considerando o fato de que a parte autora, há anos, se sujeita ao recolhimento das exações, sem apresentar oposição. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário em face do recesso forense no período de 20.12.2014 até 06.01.2015 (Portaria 1.990, de 23 de outubro de 2013, publicada às folhas 7/8 do Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 29.10.2013). Intimem-se. Cite-se.

0021202-56.2014.403.6100 - IDE TOMAZ SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IDE TOMAZ SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a condenação da ré no pagamento de R\$ 237.292,50, referente aos valores da cota parte de sua falecida irmã relativo à pensão especial prevista no artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, devidos desde a data do óbito em 08.11.2004. A autora impetrou o Mandado de Segurança n.º 0010316-32.2013.403.6100, distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e redistribuído à 26ª Vara Federal Cível nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Conforme cópia da inicial (fls. 32-41), a autora formulou pedido para concessão da segurança, com a reversão em seu favor da integralidade da cota parte da pensão especial percebida por sua falecida irmã, desde a data do óbito em 08.11.2004. Foi prolatada sentença (fls. 42-43), concedendo em parte a segurança para determinar a implantação da integralidade da pensão especial em favor da autora, contudo, o pedido relativo às prestações devidas desde 08.11.2004 foi denegado por inadequação da via eleita, conforme a seguinte fundamentação: Deste modo, face ao reconhecimento da pretensão atinente a implantação integral da pensão, o feito merece ser extinto com resolução de mérito. Todavia, improcede o pedido condenatório formulado pela impetrante visando o pagamento das diferenças de pensão, retroativamente a 08/11/2004, tendo em vista o teor das Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo as quais o mandado de segurança não produz efeito patrimonial em relação ao período anterior à impetração, devendo tal pleito ser alcançado pelo meio processual adequado ou administrativamente. Tem-se que houve parcial extinção do processo sem resolução de mérito, especificamente quanto ao pleito para pagamento dos valores da pensão especial retroativos à data do óbito da irmã da autora, ora objeto de pedido próprio nesta demanda, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Ante o exposto, na forma do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0010316-32.2013.403.6100. I. C.

0021819-16.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDETUR X MARCIANO GIANERINI FREIRE(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP344222 - GIOVANNA MARTINS DE SANTANA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDETUR/SP e MARCIANO GIANERINI FREIRE contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando, antecipação de tutela, que lhe seja assegurada, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n.º 08012.000261/2011-63. Com a inicial juntaram documentos (fl. 30/81). Custas recolhidas (fl. 26). Aditamento à petição inicial para juntada de procuração e guia de depósito (fls. 90/116). O CADE requereu sua prévia oitiva, às fls. 84/88. RELATADOS, decido. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O depósito judicial do montante integral do crédito para suspensão de sua exigibilidade é direito do administrado, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 98 da Lei n.º 12.529/11. Conforme se verifica às fls. 75/76, os autores foram condenados ao pagamento de multa no montante de 6.000 e 7.000 UFIR, respectivamente R\$ 6.384,60 e R\$ 7.448,70, fixados em 01.10.2014, tendo depositado em Juízo o montante de R\$ 13.833,30, em 17.12.2014. Não constando correção desse valor, eventual verificação sobre a suficiência do depósito para garantia do débito resta atribuída ao CADE. Considerando o período de recesso forense e o fato de que cumpre ao CADE verificar a suficiência do depósito para anotação da suspensão da exigibilidade do débito, entendendo desnecessária a prévia oitiva do Conselho. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 98 da Lei n.º 12.529/11, determinar a intimação, com urgência, do CADE para que, uma vez verificada a suficiência do valor depositado, adote as providências cabíveis quanto à

anotação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n.º 08012.000261/2011-63. Intimem-se. Cite-se.

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos constantes às fls. 24, 26, 28, 30, 32, 33/34, 36/38, 40/41, 48/49, haja vista serem imprescindíveis para análise do pleito, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0023035-12.2014.403.6100 - RICARDO DAMASCENA DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se as isenções do artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se. Comprove o autor seu vínculo com o FGTS e apresente planilha, demonstrando os critérios utilizados para atribuir o valor à causa, retificando-o ou mantendo-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0023121-80.2014.403.6100 - CRISTINA ZANETE(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se as isenções do artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se. Apresente a autora planilha, demonstrando os critérios utilizados para atribuir o valor à causa, retificando-o ou mantendo-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0023153-85.2014.403.6100 - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o correto recolhimento do valor das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, bem como cópia do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, cite-se. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. I.C.

0023210-06.2014.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a autora a regularização da inicial, recolhendo as custas processuais vinculada ao CNPJ da postulante (SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PRÓTESES COMÉRCIO LTDA - 71.676.803/0001-09), vez que a empresa indicada às fls. 506/507 é estranha aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 506/507, caso interesse ao autor. Regularizado, venham conclusos para apreciação da tutela. I.C.

0023328-79.2014.403.6100 - JOAO VALENTIM DEPIERI(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0023531-41.2014.403.6100 - PAULO CORREIA DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA

BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS

LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Deverão os autores apresentar cópia da inicial concernente ao processo nº 0003305-06.2000.403.6100, assim como comprovante dos alegados apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (fl.08). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME

Esclareça a autora se o polo passivo seria composto também pelas pessoas físicas, cujos documentos encontram-se encartados às fls. 11/14, emendando a inicial e apresentando as contrafés necessárias, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER

EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANA SÁ ORLANDO contra ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação da tutela, que seja obstada a anotação nos órgãos de proteção ao crédito de apontamento referente ao contrato n.º 155553042105, firmado para aquisição e financiamento imobiliário, ou que seja suspensa sua publicidade, bem como que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou que em razão de distorções contratuais na correção do saldo devedor não consegue honrar o pagamento das prestações contratadas, razão pela qual lhe é assegurada a rescisão do contrato, sem a imposição da cláusula de retenção do montante de 30% dos valores já pagos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/123). RELATADOS, decidido. A concessão de antecipação de tutela submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Objetivando a aquisição da unidade autônoma n.º 1901 de imóvel sito à Avenida Olga Fadel Abarca, a autora firmou, em 28.04.2014, compromisso de venda e compra com a construtora Aricanduva Strip Center Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (fls. 18/43). Segundo a cláusula 15ª, parágrafo segundo, do contrato, em caso de rescisão contratual será devolvido ao comprador o percentual de 70% dos valores pagos ao vendedor, observados os critérios indicados na referida cláusula. Posteriormente, em 28.04.2014, foi firmado entre a autora, a construtora e a CEF contrato de venda e compra e mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fls. 48/76). Nos termos do contrato, a aquisição imobiliária se deu por meio de pagamento pelo devedor de R\$ 19.100,00, com recursos próprios, e de R\$ 171.900,00, com recursos financiados. O valor financiado seria levantado pela construtora de acordo com as disposições da cláusula 26ª. No que tange ao pleito relativo aos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a autora se encontra em situação de inadimplência, afirmada inclusive na inicial, não há motivo para obstar o exercício legítimo de direito do credor à inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes. Ainda que houvesse direito de arrependimento no contrato de compra e venda de terreno e mútuo celebrado com a CEF, seriam devidas à instituição financeira as parcelas vencidas até a realização da denúncia por interpelação judicial; mesmo que se aceitasse o telegrama de fls. 102/103, de outubro de 2014, como interpelação da instituição financeira, a parcela motivadora da inclusão no Serasa é anterior, portanto, devida. Registro que o direito à rescisão contratual não implica, por si só, a descaracterização da inadimplência pretérita. Com relação ao pleito para suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, é necessário distinguir a situação jurídica da autora em

face da construtora e da financiadora. A respeito da construtora, diante da cláusula 15ª, parágrafo segundo, do contrato (direito de arrependimento), uma vez manifestada a inequívoca vontade de rescindir o contrato, em princípio, não seria devido o pagamento das prestações vincendas contratadas. Contudo, tendo a autora optado pelo financiamento imobiliário, não há que se falar em prestações devidas à construtora, mas, sim, em prestações para devolução à financiadora do valor mutuado. O contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento nº 155553042105, firmado com a CEF, não prevê direito potestativo de arrependimento, não sendo lícito à autora simplesmente denunciar o contrato. De resto, ao menos neste momento, não há evidências nos autos de que a evolução do saldo devedor tenha ocorrido em descompasso com as previsões contratuais, notadamente pela incidência incorreta do índice de reajuste pactuado, não se podendo falar em resolução por onerosidade excessiva por inadimplemento da parte adversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se, com urgência. Devem as partes informar sobre o interesse em audiência de tentativa de conciliação. Citem-se.

0024356-82.2014.403.6100 - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, que seja autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente no período de dezembro de 2009 a setembro de 2013 a título de PIS-importação e COFINS-importação incidente sobre os valores de ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as restrições previstas nas Instruções Normativas n.ºs 21 e 37, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 1º do Decreto n.º 2.138/97. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 44/75). Custas recolhidas (fl. 76). RELATADOS, decido. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN o pleito para imediata compensação dos valores recolhidos na forma da redação original do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Ademais, a matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Tampouco verifica-se perigo de dano até o julgamento definitivo da demanda, uma vez que a autora suportou, sem oposição, o recolhimento da exação até a vigência da Lei n.º 12.865/13. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determine ao SEDI a retificação do polo passivo, haja vista que a ação foi proposta por Gunnebo Gateway Brasil S.A. (04.676.871/0001-80) e não por Gateway Security Ltda., como constou cadastrado. Após o período de recesso forense, encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Cite-se.

0024460-74.2014.403.6100 - WILMA CONCEICAO MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o fito de analisar o pleito de assistência judiciária gratuita, apresente a autora documento hábil a demonstrar seu alegado estado de miserabilidade (cópia do último comprovante de salário ou da declaração de IRPF). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0024585-42.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Informe o autor se protocolou requerimento administrativo para concessão de horário especial na forma do artigo 98, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.112/90, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, comprove o respectivo andamento processual, com cópia de eventual decisão administrativa. No mesmo prazo, promova o aditamento que entender cabível quanto à correta indicação do polo passivo, dado que o IPEN e a CNEN são pessoas jurídicas distintas, devendo ser observadas as regras processuais relativas à legitimidade passiva de acordo com o provimento judicial pretendido. Caso mantidos ambos os réus, deverá o autor aditar a inicial para especificar a causa de pedir e o pedido relativo a cada um dos réus, bem como deverá ser apresentada uma contrafé adicional, dado que somente foi juntada uma via aos autos. Int.

0024599-26.2014.403.6100 - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FALCÃO MEGA SALDÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração n.º 100113010776. Sustentou ter apresentado todas as informações e defesa hábeis a demonstrar a inexistência da infração, não sendo cabível que lhe fosse exigida documentação expedida exclusivamente pelo fornecedor dos produtos. Alegou, ainda, que não foi viabilizado o acesso aos autos do processo administrativo ou a retirada em carga pelo seu advogado. Juntou procuração e documentos (fls. 15/47). Custas recolhidas (fl. 48). RELATADOS, decido. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme consta no Termo Único de Fiscalização de Produtos (fls. 25/26), foram verificadas irregularidades em diversos produtos comercializados pela autora, tendo sido lavrado o Auto de Infração n.º 100113010776 (fls. 29/31). Apresentada defesa administrativa (fls. 35/49), a autora foi notificada sobre a homologação do auto de infração, tendo lhe sido conferido prazo para interposição de recurso (fl. 45). Uma vez que não foi juntada cópia integral dos autos do processo administrativo ou mesmo da íntegra da decisão administrativa, não há como avaliar a legitimidade da autuação e do próprio procedimento administrativo. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de sorte que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao autor que providencie a juntada de contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida esta determinação, cite-se. I. C.

0024607-03.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA (SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO DE PAULA BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em antecipação de tutela, a baixa do registro de alienação fiduciária referente ao veículo marca Renault, modelo Sandero, cor prata, chassi n.º 93YBSR6RHDJ406358, fabricação/modelo 2012/2013, placa FAC6840, RENAVAM 00481888055. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou ter quitado antecipadamente o contrato de crédito Auto Caixa n.º 21.2880.149.0000016-76, em que o veículo foi alienado fiduciariamente para garantia do débito, não mais havendo motivo para permanência da restrição no registro do DETRAN. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). RELATADOS, decido. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme contrato de crédito Auto Caixa n.º 21.2880.149.0000016-76 (fls. 15/20), o veículo indicado na inicial foi dado em garantia ao valor mutuado por meio de alienação fiduciária. O autor aduziu ter quitado antecipadamente o valor contratado, juntando o comprovante de fl. 14 para comprovação do alegado. Uma vez que o referido documento indica se tratar de amortização do saldo devedor e não quitação antecipada do débito, bem como considerando que não foi juntado comprovantes dos demais pagamentos, evolução do saldo devedor do contrato e termo de quitação antecipada, tenho que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação para o fim de imediata baixa do registro de alienação fiduciária, sendo imprescindível o prosseguimento do feito, com a observância do contraditório e ampla defesa. Não verifico, ainda, perigo na demora até o julgamento definitivo, haja vista que a anotação da alienação fiduciária no registro não impede o livre exercício dos direitos de posse do fiduciante. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0024661-66.2014.403.6100 - LEONARDO GUIMARAES GANEM (SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0025038-37.2014.403.6100 - ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer, em antecipação de tutela, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária pela ré e do leilão do imóvel de sua residência, designado para o dia 20/12/2014; subsidiariamente, pede que a tutela antecipada seja condicionada ao pagamento de parcelas do financiamento imobiliário em atraso com recursos do FGTS depositados em conta fundiária dos autores; requer a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação da decisão concessiva da tutela pleiteada; postula os benefícios da Justiça gratuita. Narra, em síntese, que em 14/04/2011 celebraram com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária; contudo, com o decorrer do tempo, e sobretudo em razão do quadro desfavorável advindo de acordo coletivo da categoria profissional do autor, as parcelas ficaram demasiadamente onerosas, resultando em inadimplência; diante disso, a CEF consolidou a propriedade fiduciária e pretende levar o imóvel a leilão. Para amparar sua pretensão, os autores alegam: a finalidade social da propriedade; a aplicabilidade do CDC; a não aplicação aos contratos firmados no âmbito do SFH das regras da Lei n.º 9.514/97, mormente quanto à alienação fiduciária; a não observância de requisitos necessários para sua constituição em mora, inclusive previstos no Decreto-Lei n.º 70/66. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 27/117). Relatei o essencial. Decido. A análise da tutela de urgência submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, com alienação fiduciária do imóvel em garantia. Considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado no âmbito do SFH naquilo em que não divergir da Lei n.º 4.380/64 e outras editadas para regulação do sistema. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O fato de o contrato de financiamento ser regido pela legislação própria do SFH não implica que outras normas reguladoras do sistema de financiamento imobiliário não possam ser previstas no contrato, desde que não sejam conflitantes com a Lei n.º 4.380/64. Nesse sentido, não reconheço qualquer ilegalidade na previsão de cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia do financiamento, nos estritos termos do artigo 17 da Lei n.º 9.514/97. A previsão de regra de garantia da dívida (hipoteca x alienação fiduciária) não implica confusão nos sistemas de captação de recursos do SFH e do SFI. Nada a decidir quanto às alegações relativas ao Decreto-Lei n.º 70/66 por não se aplicar ao caso concreto, dado que as regras sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia de financiamento imobiliário em geral está prevista na própria Lei n.º 9.514/97 (artigos 26 e 27). Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora dos autores para consolidação da propriedade fiduciária, dada a ausência de qualquer documento que demonstre o alegado, entendo prejudicada a análise nesse momento processual. Registro, ainda, que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário à fl. 67 goza de fé pública. Ressalto que o procedimento é realizado no Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a parte autora poderia ter solicitado ao Oficial de Registro cópia da documentação relativa ao procedimento de notificação decorrente do protocolo n.º 470.356. Por fim, uma vez que já houve a consolidação da propriedade fiduciária, entendo prejudicado o pleito para caução do débito. Assim, em análise sumária, em que pese a data prevista para a realização do 2º leilão (20.12.2014 - fl. 116), não restou demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita, em vista das declarações de fls. 37 e 117. Anote-se. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário em face do recesso forense no período de 20.12.2014 até 06.01.2015 (Portaria 1.990, de 23 de outubro de 2013, publicada às folhas 7/8 do Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 29.10.2013). Intimem-se. Cite-se.

0056356-17.2014.403.6301 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Promova a autora o aditamento à inicial que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que indicou para formação do polo passivo tanto o Conselho Federal da OAB quanto o Conselho Seccional em São Paulo, sem contudo, delimitar no pedido e na causa de pedir qual conduta de cada um concorreu para os fatos relatados, assim como qual a tutela judicial específica para cada um que pretende obter. No mesmo prazo, apresente a autora cópia do edital do exame da OAB questionado, comprove sua inscrição no referido processo seletivo, apresente cópia da prova cujas questões pretende anular, bem como comprove qual a sua pontuação final homologada. Ainda, informe se apresentou recurso administrativo relativo às questões da prova ora em discussão judicial. Em caso positivo, apresente cópia da decisão recursal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B -

ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Considerando o informado pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.188/211 e 212/215, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito judicial efetuado à fl.140 na conta nº 0265.005.000093334-4, desde que a parte autora indique em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado, fornecendo, para tanto, número de seu RG e CPF.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 2837/2838: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Transcorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.I. C.

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 341/342: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 340.I. C.

0054162-27.1998.403.6100 (98.0054162-4) - BRISTOL COMERCIAL LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRISTOL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa-autora, passando a constar como: BRISTOL COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 59.669.788/0001-76. Regularizados os autos, determino: Ante a manifestação expressa da parte ré, União Federal(PFN), à fl.306, acolho para fins de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.299/300 no valor de R\$ 1.599,83(mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados até 04/2013. 1,10 Proceda a Secretaria a expedição da minuta de RPV dos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento.I.C.

0034188-28.2003.403.6100 (2003.61.00.034188-7) - ELIAS IRINEU GAIDARGI X MAURICIO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELIAS IRINEU GAIDARGI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.666 e 672, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.442/658 no valor total de R\$ 13.156,45(treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 28/02/2013.Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, da quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seus respectivos pagamentos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de possibilitar a expedição dos alvarás concernentes ao valor incontroverso, determino à CEF que apresente planilha, individualizando a quantia que cabe a cada autor, de acordo com a titularidade das contas poupança, abrangidas pelo título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.534.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022705-15.2014.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Anoto que, às fls. 144/146, foi proferida decisão concedendo ao autor, em caráter provisório, a participação nas etapas do processo seletivo para sua admissão no curso de formação de oficiais aviadores da Aeronáutica, do ano de 2015, inclusive quanto à realização do teste de aptidão à pilotagem militar. Neste contexto, em petição colacionada às fls. 153/156, requer o autor a extensão dos efeitos da tutela concedida, argumentando, tão somente, haver um temor de que a matrícula e o início do ano letivo sejam prejudicados. Ressalto que não há qualquer documento que demonstre eventual descumprimento da tutela, apenas um receio, não fundamentado. Posto isso, determino ao autor que informe, por petição devidamente fundamentada, se a pretensão consignada às fls. 153/156 persiste para que se proceda sua análise. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 144/145. Int. Cumpra-se

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082378-08.1992.403.6100 (92.0082378-5) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0004090-61.2002.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a decisão na fl. 259, transitada em julgado, em que acolhidos os cálculos da contadoria nas fls. 232/234, nos quais foi apurado que os depósitos judiciais são inferiores aos devidos a título de contribuição ao PIS, reconheço a inexistência de saldo a levantar em benefício da autora, e que todos os valores por ela depositados deverão ser convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo da União.4. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações quanto a eventual migração da conta nº 0265.005.00127983-4 para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do respectivo saldo atualizado. Publique-se. Intime-se.

0058314-26.1995.403.6100 (95.0058314-3) - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 382: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar manifestação do juízo da 6ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0042682-86.1997.403.6100 (97.0042682-3) - ALQUIAS VILARIM(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Susan Costa, OAB/SP nº 117.833, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA -

ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a União intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 193/194), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fl. 409: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 dias para a juntada dos documentos faltantes.2. Fls. 410/422: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré Tradição Distribuidora de Persianas Ltda. se manifestar sobre o requerimento da autora de decretação da revelia ante a afirmada intempestividade da contestação.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012620-34.2014.403.0000 (fl. 58). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 66/67 e 115.3. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta à base de dados do INPI quanto ao processo n 906831857, revelador de que o registro ainda não foi concedido, datado de 25.11.2014.5. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 0003161-19.2005.8.26.0624 e 0001959-31.2010.8.26.0624 (fls. 440/442 e 463/464), sobre os dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, dos valores penhorados, bem como o valor atualizado das penhoras

0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4) - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 432: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a resposta do juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, sobre o valor remanescente atualizado do débito nos autos da execução fiscal n.º 0004290-68.2010.403.6182, nos termos da decisão na fl. 424. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desses autos obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se. Intime-se.

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM X MIRIAM MESSIAS ESTEVAM X MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO X CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes das exequentes MIRIAM MESSIAS ESTEVAM, MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO e CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO no Cadastro de Pessoa Física - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CPF.2. Fl. 600: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício das exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0) - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FURTADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 553 e 554: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que cumpra o ofício 195/2014 (fl. 551), mediante utilização do código de receita nº 7460.2. Com a juntada do comprovante da transformação em pagamento definitivo da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS X MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE X MARINA KOPKE RAMOS BRASIL X MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA X FERNANDO KOPKE RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP268179B - CAMILA ALVES SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

DECISAO DE FLS. 3331. Expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento, em benefício de MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE, MARINA KOPKE RAMOS BRASIL, MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA e FERNANDO KOPKE RAMOS, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 330, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 307/310), conforme informação de fl. 320.2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.DECISAO DE FLS. 3341. Torno sem efeito a decisão de fl. 333, bem como reconsidero a decisão de fl. 321, esta apenas na parte referente à expedição de alvarás de levantamento (itens 2 a 4 de fl. 321. Nas procurações de fls. 307/310 não foram outorgados aos advogados poderes para receber e dar quitação; a outorga, nesses instrumentos de mandato, de poderes para proceder ao levantamento de valores é insuficiente, sendo necessários também poderes para receber e dar quitação.2. Regularizem os exequentes sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato original que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação, bem como informando os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Ficam os exequentes, sucessores de MAURO CELSO MATTOSO RAMOS, intimados para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao depósito descrito na guia de fl. 194, ou para que apresentar renúncia de seu quinhão (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível).4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008765-23.1990.403.6100 (90.0008765-1) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta n.º 0265.005.00713039-5 (fl. 859), referentes ao pagamento das parcelas do precatório n.º 20090206468 (fls. 775, 792 e 808), originariamente pagas no Banco do Brasil, por meio de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), para o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Contagem/MG, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 007904154638-7, conforme dados informados na fl. 813.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 775, 792 e 808 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Com a juntada do comprovante da transferência acima determinada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Fl. 1587: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente KATIA TONELLO PEDRO STELATO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM, DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI, GISELE RODRIGUES VALENTIM e JULIANO RODRIGUES VALENTIM, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1589, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 1444, 1445, 1446 e 1447).4. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estarão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

1. Fls. 611/612: fica a exequente, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A cientificada do resultado positivo da ordem de penhora do valor de R\$ 7.490,81 do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, penhora essa feita para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor não pago no prazo, nos termos do artigo 17, cabeça e 2º, da Lei 10.259/2001.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO

MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP320426 - ELIANE DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 630/631: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Junte a Secretaria aos autos os extratos da conta nº 0265.635.00299654-8.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos autores, representados pelo advogado indicado na petição na fl. 781, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 782 e 783).4. Ficam os autores intimados de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018933-16.1992.403.6100 (92.0018933-4) - EZIO BENITO FERRINI JUNIOR X MARIO MASSA X ALCEU MENEZES X EUCLIDES GARCIA DE OLIVEIRA X MARFISA DE SOUZA PINHEIRO X IVO FRANCISCO BATISTA(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Arquivados após a extinção da execução em 2007, estes autos foram desarquivados em razão da comunicação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 189/197, de que há valor vinculado a esta demanda, referente ao pagamento de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, não levantado pelo exequente IVO FRANCISCO BATISTA (CPF 010.886.108-20).Intimado na pessoa de seus advogados sobre a existência de depósito em seu benefício, referente ao RPV n.º 2006.03.00.055674-9, o exequente não se manifestou.A carta enviada para sua intimação no endereço obtido por meio de consulta aos sistemas Renajud, da Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - Siel, retornou com a observação de desconhecido.Não tendo sido localizado o beneficiário do ofício requisitório, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a adoção, pelo credor ou seus sucessores, das providências necessárias ao levantamento do depósito descrito na fl. 170, conta n.º 1181.005.501560490 da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5) - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 141/143: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DECISAO DE FLS. 7771. Fls. 769/773: ficam as partes cientificadas do cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício do exequente ANTONIO ETELVINO MONTEBELLER, por conter parte com nome divergente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.2. O nome do exequente ANTONIO ETELVINO MONTEBELLER constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde ao cadastrado nos autos (fl. 773).3. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do exequente Antonio Etelevino Montebeller para ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF. 4. Comprovada a retificação do nome do exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dele novo ofício requisitório de pequeno valor.5. Fl. 775: ante as providências adotadas no sistema informatizado de acompanhamento processual e a alteração da tabela de verificação de valores limites para RPV, proceda a Secretaria à retificação dos ofícios precatórios descritos no item 4 da decisão de fl. 742, cuja transmissão não foi possível, alterando-os para requisitórios de pequeno valor.6. Ficam as partes intimadas da expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor, bem como das retificações dos ofícios precatórios, alterados para requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se esta e a decisão de fl. 742. Intime-se.DECISAO DE FLS. 7421. Fls. 737 e 739/740: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000095/20140000096 e 20140000101/20140000116 (fls. 710/711 e 716/731), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Deixo de transmitir os ofícios precatórios n.º 20140000094, 20140000097/20140000100 e 20140000130/20140000131 (fls. 709, 712/715 e 732/733) ao Tribunal. O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento dos ofícios, conforme extratos cuja juntada aos autos ora determino.5. Adote a Secretaria as providências cabíveis para retificar os citados ofícios precatórios, a fim de permitir sua transmissão ao Tribunal.6. Ficam as partes intimadas das retificações dos ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2) - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 267.2. Ante a certidão de fl. 269, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria mensagem de correio eletrônico ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca em Mococa/SP, nos autos n.º 360.01.2009.003228-9/000000-000, informando que os presentes autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível e que, ao contrário do informado no ofício n.º 400/13, expedido 15ª Vara Cível (fl. 239), consta dos autos o levantamento dos valores depositados em benefício de ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR (fl. 185). Anexe a Secretaria cópia digitalizada do comprovante de saque de fl. 185 e da comunicação de pagamento de fl. 203.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Indefiro os pedidos dos exequentes formulados nas letras a) e b) da petição de fls. 643/646. Conforme já decidido por este juízo nas fls. 606/607, a retenção do imposto de renda na fonte deverá ser feita, se for o caso, pela instituição financeira depositária, nos termos do artigo 27, cabeça e 1º a 4º, da Lei 10.833/2003, que assim dispõem: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto

quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Sobre a retenção do imposto de renda por ocasião do saque do depósito do precatório pelo beneficiário, a Resolução 168, de 05.12.2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF), determina: Art. 32º. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei. Parágrafo único. Havendo compensação integral do valor requisitado, o imposto de renda será retido na fonte no momento do efetivo recolhimento dos valores compensados pela instituição financeira responsável pelo pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 235, de 13.3.2013). Art. 33º. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal. 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. A Caixa Econômica Federal, conforme mensagem eletrônica de fl. 637, informa que em momento nenhum se recusou a pagar ou receber o alvará. Afirma que a Declaração de Isenção do IRPF assinada pelo advogado não foi aceita pela instituição financeira porque estava desacompanhada de procuração outorgando poderes específicos para o advogado assiná-la em nome do beneficiário. Tal exigência não fere o disposto no artigo 33, 1º, da Resolução 168/2011, como afirmam os exequentes. O artigo 33, cabeça, da Resolução 168/2001, dispõe que o requisitório pode ser pago ao beneficiário ou a seu representante legal. Já a dispensa da retenção do imposto pela instituição financeira, prevista no 1º desse artigo, está condicionada à declaração do beneficiário de que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não há menção nesse dispositivo de que tal declaração possa ser firmada pelo representante legal do beneficiário. Se o advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para preencher declaração de isenção do IRPF, não pode requerer a dispensa da retenção do imposto à instituição financeira em nome desta. Isso porque tal declaração, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal, além das penalidades previstas na legislação tributária relativas ao crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27.12.1990). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

Fl. 709: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o cumprimento do ofício n.º 188/2014 pelo juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA

BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria as cópias apresentadas pelas exequentes ao Setor de Distribuição - SEDI para registro e autuação em apartado como autos suplementares, a serem distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021456-05.2009.4.03.6100, sem compensação na distribuição, para prosseguimento da execução relativamente ao valor incontroverso apontado na petição inicial dos embargos à execução opostos pela União (nº 0013904-52.2010.4.03.6100).2. Fica a União intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0026371-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026371-9) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO PEDRO DA SILVA X EMILIA EMIKO TANAKA X GERALDO DUNDES FILHO X HELIO TAKAHASHI X MARIA SATO HIGASHINO X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DUNDES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA SATO HIGASHINO X UNIAO FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA

1. Fls. 216/217: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA (CPF n.º 725.441.478-49), ANTONIETA CORREA PIRES (CPF n.º 781.001.358-00), ANTONIO PEDRO DA SILVA (CPF n.º 383.386.538-53), EMILIA EMIKO TANAKA (CPF n.º 030.317.988-05), GERALDO DUNDES FILHO (CPF n.º 325.123.098-00), HELIO TAKAHASHI (CPF n.º 540.408.098-15), MARIA SATO HIGASHINO (CPF n.º 195.571.678-15) e SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA (CPF n.º 781.137.418-87), até o limite de R\$ 172,33 (cento e setenta e dois reais e trinta e três centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 1.378,60, conforme cálculos de fl. 271, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 7820

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-

37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Fls. 41/43: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 585/590, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 603/605: não conheço do pedido de liberação dos valores requisitados por meio dos ofícios de fls. 504/505 (fls. 538/539).Os ofícios requisitório de pequeno valor, em benefício da exequente PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMERCIO S.A, e precatório, em benefício da sociedade de advogados, foram expedidos à ordem dos beneficiários.O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor está liberado para saque (fl. 541). Nunca houve qualquer impugnação da União ao levantamento desse valor.Quanto ao ofício precatório, que ainda não foi pago, não houve determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nem deste juízo de suspensão do levantamento. Apenas se está a aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0014685-02.2014.4.03.0000, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 588 e 596/601).Tanto para levantamento do requisitório de pequeno valor já pago, quanto em relação ao oportuno pagamento do precatório, os beneficiários deverão levantar seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessas quantias independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fl. 538).Publique-se. Intime-se.

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0001956-41.2014.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0001956-41.2014.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV complementar n.º 20130000312, expedido em benefício do exequente OSCAR MARTINI NETO (fl. 312), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Fls. 349/350: não conheço do pedido da União. A penhora no rosto destes autos requerida ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu/SP (fl. 350) foi formulado em face da empresa O M NETO TRANSPORTE LTDA - ME (CNPJ nº 00.236.490/0001-20), que não figura como parte nestes autos.7. Fls. 354/360: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria em relação aos créditos devidos aos sucessores do exequente VALDIR JOSÉ MILANI, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X

JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 923/927: fica o exequente intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação sobre a diferença apurada em relação a valores da pensão pagos a menor, cujo depósito na conta do exequente a União alega ter solicitado.2. Oportunamente, uma vez confirmada a correta implantação da pensão, serão os autos remetidos à contadoria, para cumprimento do item 5 da decisão de fl. 818.Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Fl. 3.299: defiro. Fica a executada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para que informe o número correto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a fim de possibilitar a expedição de novo ofício precatório, tendo em vista que o ofício expedido à fl. 3.259 foi cancelado. Sem prejuízo, fica a executada intimada para se manifestar sobre o número do CNPJ informado pela União: 46.379.400/0001-50.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0) - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 266/267: embora a parte e seu advogado devam manter atualizados entre si os meios de contato, determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do exequente SEVERINO MANOEL DA SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.2. Fica o advogado intimado do resultado dessa pesquisa, bem como cientificado de que não será conhecido qualquer outro pedido de pesquisa de endereços de SEVERINO MANOEL DA SILVA, uma vez que lhe incumbe (advogado) diligenciar para localizar o mandante ou valer-se das vias própria para entregar-lhe o crédito levantado nestes autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA JUDITE MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 251, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

Fica o exequente intimado da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 180), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7846

ACAO CIVIL COLETIVA

0023725-41.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PONTES GESTAL-SP(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0023910-79.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido da autora, pessoa jurídica, de prioridade na tramitação da lide, por serem alguns de seus associados idosos. O artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Embora as declarações de pobreza de fls. 474/483, trata-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, em nome próprio, na defesa de direitos de associados. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social da associação autora. Quanto à isenção de custas prevista no artigo 87 da Lei 8.078/1990, segundo o qual Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais, constitui norma de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, por tratar-se de causa de exclusão do crédito tributário (Código Tributário Nacional, artigos 175, I, e 111, II). A regra é a incidência das custas. A isenção é a exceção e somente incide nas demandas coletivas que versem sobre a defesa do consumidor em juízo. Primeiro porque tal dispositivo está inserido em título da Lei 8.078/1990 que trata da defesa do consumidor em juízo. Segundo porque o direito não pode ser interpretado em fatias, aos pedaços. Tal isenção somente se destina à defesa do consumidor em juízo porque a Constituição do Brasil dispõe no inciso XXXII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, no inciso V do artigo 170, que a ordem econômica tem como princípio a defesa do consumidor em juízo. Vale dizer, a defesa do servidor público em juízo não constitui princípio constitucional. Daí dever merecer interpretação restritiva a norma do o artigo 87 da Lei 8.078/1990, de modo a incidir somente nas ações coletivas destinadas à defesa do consumidor. 3. Indefiro também o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. 4. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a associação autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.5. Sem prejuízo, fica a associação autora intimada para, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) emendar a petição inicial, a fim de listar e qualificar os associados a que se refere o item e do pedido (fl. 23);ii) apresentar cópia da petição inicial dos autos n.º 0023912-49.2014.403.6100 e de eventual relação de associados interessados naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção; eiii) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública (fls. 8/12), nos termos da certidão de fl. 174 e do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...)III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CÓPIA AUTENTICADA DE MANDATO JUDICIAL - ARTIGO 365, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.1. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, devidamente autenticadas, nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil.2. É válida e apta a demonstrar a regularidade da representação processual do agravante a fotocópia do instrumento público de mandato judicial, regularmente autenticada pelo oficial de justiça.3. Agravo provido.(2001.03.00.024964-8 136234 AG-SP; PAUTA: 08/09/2003; JULGADO: 08/09/2003; RELATORA DES.FED. RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO).Publique-se.

0023911-64.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A decisão que proferi na ação civil coletiva que tramita nesta Vara sob n.º 0023910-79.2014.403.6100 foi trasladada de modo incompleto (fls. 499/500). Falta a segunda folha daquela decisão, em que determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de listar e qualificar os associados a que se refere o item e do pedido, o qual é idêntico ao item e do pedido desta demanda (fls. 23 e 524).2. Junte a Secretaria aos autos a cópia integral da decisão de fls. 488/489 dos autos n.º 0023910-79.2014.403.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Antes da emenda da inicial nos autos n.º 0023910-79.2014.403.6100, não é possível afirmar que a associação autora ajuizou as demandas na condição de representante de alguns associados ou de substituta processual de todos os seus associados.Assim, determino o sobrestamento dos autos, até o cumprimento pela autora das determinações proferidas nos autos n.º 0023910-79.2014.403.6100.Saliento que não há questões urgentes a ser decididas. Ao contrário, há determinação de suspensão de autos envolvendo o pedido versado nesta demanda, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.4. Oportunamente, após a emenda da inicial dos autos n.º 0023910-79.2014.403.6100, será verificado se este juízo está prevento para analisar e julgar esta demanda.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020336-48.2014.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 166: fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, cumprir integralmente as determinações de fls. 134/136: recolher a diferença das custas processuais, tendo em vista que recolhera valor inferior ao valor mínimo da tabela de custas em vigor (fls. 128/129, 132 e 168/169).Publique-se.

0021997-62.2014.403.6100 - RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de medida liminar, para SUSPENDER LIMINARMENTE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTESTOS PELO FISCO QUANTO AO CNPJ DA EMPRESA IMPETRANTE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS E AO SERASA PARA QUE CESSEM DE VEICULAR OS PROTESTOS JÁ REALIZADOS QUANTO AOS DÉBITOS DA EMPRESA. No mérito, requer a impetrante a concessão definitiva da ordem, para Reconhecer A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.767/2012 e via de consequência determinar que o Fisco se abstenha de encaminhar a protesto CDAs decorrentes de débitos de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ quanto ao CNPJ da Impetrante, determinando o afastamento e exclusão definitiva dos protestos já lavrados dos livros dos Cartórios e do Serasa (fls. 2/21 e 37/38).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem

estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Não é juridicamente relevante a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a

incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Em relação ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não contera matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não parece juridicamente relevante a fundamentação. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. Quanto às considerações da impetrante sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a feitura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para, em juízo discricionário de ponderação de valores, corrigir o legislador. Trata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a

moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Também não é juridicamente relevante a afirmação da impetrante de que é inconstitucional o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A

LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso

porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziriam, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). O Cartório Ayres

(<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Certidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui. Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o

portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador.

Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria.

Duplicata Rural (DR): somente o original.

Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original.

Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: **Convênio Médico Hospitalar** (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. **Convênio Médico ou Odontológico** (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. **Engenharia** (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. **Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato** Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. **Fatura**, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. **Escolas:** Cópia autenticada do contrato ou matrícula; **Prova da frequência;** **Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.:** Cópia autenticada do contrato de locação; **Prova da entrega/recebimento do equipamento;** **Fatura do valor a ser cobrado.** Não há necessidade de a fatura estar assinada. **Manutenção de Equipamentos** (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; **Fatura** referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. **Publicidade:** **Pedido de inserção;** **Página da revista, jornal, etc.;** **Tábua de radiação** ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. **Transporte:** o **Conhecimento de Transporte** assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. **Duplicata de Serviços por Indicação (DSI):** a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. **Letra de Câmbio (LC):** somente o original. **Nota de Crédito Comercial (NCC):** somente o original. **Nota de Crédito à Exportação (NCE):** somente o original. **Nota de Crédito Industrial (NCI):** somente o original. **Nota de Crédito Rural (NCR):** somente o original. **Nota Promissória (NP):** somente o original. **Nota Promissória Rural (NPR):** somente o original. **Sentença Judicial (SJ):** deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares: **OBS:** No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: **A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado;** **Cópia do cálculo de liquidação;** **Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução.** **Termo de Acordo (TA):** o original do termo. **Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC):** este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. **Triplicata de Venda Mercantil (TM):** a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. **Triplicata de Prestação de Serviços (TS):** quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item **Duplicata de Prestação de Serviço**. **Warrant (W):** somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o

exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Finalmente, sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023364-24.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à respectiva cobrança, e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para afastar a exigência de cômputo na base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas (fls. 2/42). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Horas extras e respectivo adicional O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo

que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Issso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo

menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. **2.** Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). **Salário-maternidade** O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o

inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Salário pago no período de licença-paternidade previsto no 1º do artigo 10 do ADCT da CF/1988O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição do Brasil dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Ainda não foi editada a lei ordinária que discipline os termos da licença-paternidade. Daí por que incide o disposto no 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, segundo o qual Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. Por força do 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, todo trabalhador tem direito à licença-paternidade de cinco dias. No período da licença-paternidade o empregado recebe o salário, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, cuja não incidência se pretende seja declarada nesta impetração. Com o devido respeito, não procede tal pretensão. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de gozo da licença-paternidade, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços durante cinco dias. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de licença-paternidade. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período da licença-paternidade. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração do período de licença-paternidade integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período de licença-paternidade, violaria o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil. O empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de

contribuição, a remuneração recebida nesse período, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).As faltas justificadas e abonadasAs faltas justificadas são abonadas, o que significa dizer que o salário não deixa de ser pago pelo empregador ao empregado, se a falta deste ao trabalho é motivada.O 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 garante ao empregado o direito ao pagamento do salário integral durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.São justificadas, desse modo, as faltas comprovadas por atestado médico, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.Nos dias em que as faltas são tidas por justificadas, o empregado recebe o salário, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, cuja não incidência se pretende seja declarada nesta impetração.Com o devido respeito, não procede tal pretensão. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nos dias em que as faltas são abonadas, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços nesses dias. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado quando este falta justificadamente.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado nos dias em que as faltas são tidas por justificadas. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração do período nos dias em que as faltas são abonadas integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado nos dias em que as faltas são abonadas violaria o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil. O empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração recebida nesse período, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023374-68.2014.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ X LETICIA RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ(SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão em que indeferida a medida liminar para suspender a cobrança da multa de transferência ou, em alternativa, que os juros, encargos, etc., consequentes do vencimento do boleto, sem o devido pagamento, não corram, confirmando-se a final a liminar (fls. 2/14 e 40/43).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito processual de comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Não há prova documental de que, no caso dos impetrantes, a correspondência contendo a carta de cobrança deixou de ser entregue a eles dentro do prazo em virtude da greve dos Correios. Há sim prova documental de que a carta foi recebida pelos Correios em 11.11.2014. Se a greve não impediu o recebimento da carta pelos Correios, é crível que também não tenha impedido sua entrega aos impetrantes, na falta de comprovação em sentido contrário, prova essa que deve constar dos autos do processo administrativo, cuja exibição é ônus dos impetrantes. Não se está a impor aos impetrantes o

ônus da prova de fato negativo. A prova se faz por meio de fato positivo, consistente na exibição dos autos do processo administrativo. Também não houve a exibição, pelos impetrante, de certidão de recusa de vista dos autos do processo administrativo, como o exige o 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. O documento de fl. 45 comprova apenas o recebimento do pedido de desarquivamento dos autos do processo administrativo pela SPU em 03.12.2014 e o encaminhamento, por esse órgão, ao setor de arquivo, em 05.12.2014, do pedido de desarquivamento dos autos, e não a recusa de conceder aos impetrantes vista dos autos. Finalmente, convém acrescentar que o recebimento ou não da carta de cobrança não constitui fase obrigatória para a validade da inscrição do crédito na Dívida Ativa. O recebimento dessa carta, mesmo depois da data de vencimento do crédito em cobrança, não outorga ao contribuinte nenhum direito subjetivo à suspensão da exigibilidade do crédito ou da fluência dos respectivos acréscimos legais ante o vencimento do prazo para pagamento. O que importa, para a validade da inscrição na Dívida Ativa, é a regularidade da constituição do crédito nos autos do processo administrativo e o cumprimento dos requisitos previsto no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Dispositivo indefiro o pedido de reconsideração. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresente o impetrante duas vias da petição de fls. 40/43 e uma via dos documentos que a instruem. Apresentadas tais cópias, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 36/38. Anote-se no registro da decisão de fls. 36/38. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0
1. Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando os atos constitutivos e o instrumento de mandato aos advogados que subscrevem a petição inicial. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica também intimada a impetrante para: i) apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que instruem para complementação da contrafé; ii) aditar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo; e iii) apresentar duas vias da petição de aditamento da inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação da União. Publique-se.

0024234-69.2014.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO (SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça a cédula profissional ao Impetrante na categoria PROVISIONADO, ou que proceda a citação com a máxima urgência para apresentação das informações, ou ainda, audiência das partes (fls. 2/16). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserto na parte final do precitado artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/1998 ? que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física no âmbito do processo administrativo ?, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO,

far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. O impetrante afirma a inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2002, editada pelo Conselho Federal de Educação Física no exercício da competência outorgada a este pelo artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/1998, no que fixou dever de o requerente comprovar o exercício da atividade própria dessa profissão, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Ele considera inconstitucional a fixação desse prazo, não previsto na Lei 9.696/1998, o que violaria o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ocorre que, mesmo se afastado tal prazo de 3 anos, não cabe, em mandado de segurança, a abertura de instrução probatória, para comprovar o exercício, pelo impetrante, de atividades próprias de profissional de educação física. No mandado de segurança se exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. O impetrante não apresentou nenhum dos documentos discriminados na Resolução CONFEF 45/2002 como suficientes à comprovação do exercício de atividades próprias do profissional de educação física, a saber: carteira de trabalho, devidamente assinada; ou contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou documento público oficial do exercício profissional. O único documento apresentado pelo impetrante com a petição inicial é uma declaração de particular, a qual não tem nenhum valor probatório. Trata-se de declaração que não prova o fato declarado, mas apenas que a pessoa que a assinou fez a declaração, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Assim, há necessidade de abertura de ampla dilação probatória -- incabível no procedimento de mandado de segurança, que exige direito líquido e certo -- para a comprovação de que o impetrante exerceu atividades próprias do profissional de educação física, no período anterior à Lei 9.696/1998, ainda que afastado o prazo de 3 anos de comprovação do exercício dessas atividades. Finalmente, no que diz respeito à formação do impetrante em curso de educação física de licenciatura plena, com duração de 3 anos, permite apenas a atuação na educação básica. Para atuação em áreas não formais, é necessária a formação no curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração de 4 anos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUÍU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de

licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n.9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014).DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).Apresentadas as cópias faltantes, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Educação Física no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025098-10.2014.403.6100 - ANA REGINA BORGES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar, de modo a determinar a reinclusão da impetrante na folha de pagamento do benefício de pensão referente ao instituidor de pensão, Gentil Borges Filho. No mérito, requer a impetrante a concessão definitiva da ordem, para declarar a ilegalidade na decisão que excluiu definitivamente a impetrante do benefício da pensão (fls. 2/11).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a interpretação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão por morte são as vigentes na data do óbito de seu instituidor.Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa:PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.A mesma interpretação foi mantida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 22.108-9/MA, em 16.8.1995, relator Ministro Francisco Rezek, de cujo voto cito este trecho:Da leitura dos autos fica claro que as impetrantes pediram a pensão em 21 de março de 1990, quatro dias após o falecimento do genitor e ex-combatente, quando ainda em vigor a Lei 6.765/60, que foi recepcionada pela Carta de 88. O disposto no artigo 7.º - II da referida lei contemplava a concessão de

pensão aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, tendo as impetrantes adquirido na vigência da mencionada lei o direito à pensão, não pode ele ser desconhecido porque a lei foi revogada. Tal revogação só pode produzir efeitos para os casos posteriores, não, porém, para os que ocorreram durante a sua vigência. Assim, a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, não incide na hipótese em análise. Este o quadro, defiro o pedido de segurança. O entendimento adotado no citado MS 21.707-3/DF, de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão são as vigentes na data do óbito de seu instituidor, vem sendo mantido pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte assentou o entendimento de que a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 724458 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02370). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657). EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (RE 478577 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-06 PP-01161). EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, que não alcança nível constitucional. 2. Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a L. 4.242/63 - para caracterizar a recorrida como dependente - e o art. 53, II e III, do ADCT - para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, Marco Aurélio, RTJ 161/121) (RE 421390, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-04 PP-00735 RTJ VOL-00201-02 PP-00773 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 263-267). 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental improvido (AI 499377 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00047 EMENT VOL-02219-14 PP-02789). No mesmo sentido, especificamente em relação à pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/1958, reconhecendo a incidência desta lei como aplicável aos óbitos ocorridos sob sua vigência, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido (RE 234543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953). O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 28.04.1977, quando vigorava a Lei n 3.373/1958, que dispunha sobre o Plano de Previdência, cujo objetivo principal era possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família (artigo 1 da Lei n 3.373/1958). Essa lei estabelecia seguro social obrigatório, garantidor dos benefícios de pensão vitalícia, pensão temporária e pecúlio especial. À impetrante, na qualidade de filha do instituidor da pensão, foi concedida a pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, alínea a e parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958. Esses dispositivos outorgavam à filha solteira maior de 21 anos o direito à pensão temporária, que seria extinta apenas quando ocupante de cargo público permanente. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(Vide Lei nº 5.703, de 1971)(...III - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...)Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A pensão foi considerada pelo Ministério da Saúde, órgão pagador da pensão, extinta por estar a impetrante a perceber rendimento tributáveis da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb. O Ministério da Saúde considerou configurada acumulação ilícita de remuneração/proventos, com base no inciso XVI do artigo 37 da Constituição do Brasil:Art. 37 (...)VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Com o devido respeito da douta autoridade do Ministério da Saúde que adotou essa interpretação, mas esta não se contém dentro dos limites semânticos do texto da Constituição do Brasil, acima transcrito.A Constituição do Brasil veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, estendendo tal proibição a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.O recebimento, pela impetrante, de pensão por morte do Ministério da Saúde e de remuneração decorrente de emprego, como trabalhadora contratada pela Cetesb, sociedade de economia mista, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não configura acumulação de cargo e emprego públicos vedada pela Constituição do Brasil. Isso porque a impetrante não é titular de cargo público efetivo, emprego público, ou função pública no Ministério da Saúde. A impetrante percebe pensão por morte de seu pai. O titular de pensão por morte não exerce cargo, emprego ou função pública.O que está a ocorrer é a acumulação da pensão por morte, percebida do Ministério da Saúde, com salário recebido pela impetrante decorrente de emprego em sociedade de economia mista, a Cetesb, como trabalhadora contratada no regime da CLT.Por força do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A impetrante não é ocupante de cargo público permanente na Cetesb. A impetrante ocupa emprego nessa sociedade de economia mista, no regime da CLT. Emprego público não se confunde com cargo público efetivo.O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão, aplicando o quanto disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, de modo a reconhecer a extinção da pensão temporária prevista nesse dispositivo apenas se ocupado cargo público permanente:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. A pensão especial prevista na Lei n. 3.373/58 está condicionada à não-ocupação de cargo público permanente. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 388986 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00054 EMENT VOL-02246-03 PP-00521).Especificamente no que diz respeito à distinção entre emprego público e cargo público permanente, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.666, em 09.04.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que a pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/1958 deve vigorar no período em que a beneficiária exercia emprego público, cessando apenas quando tal emprego foi transformado em cargo público efetivo pela Lei nº 8.112/1990, que criou o regime jurídico único (o que não é o caso da impetrante, empregada em sociedade de economia mista do Estado de São Paulo):EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. BENEFICIÁRIAS: SERVIDORAS PÚBLICAS EX-CELETISTAS. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DA PENSÃO. 1. A Lei nº 3.373/58, que previa a extinção da pensão se a beneficiária viesse a ocupar cargo público permanente, continuou vigendo após o advento da Lei nº 6.782/80, que instituiu a pensão especial, visto que a nova lei não modificou a matéria. 2. Com o advento do regime jurídico único - Lei nº 8.112/90 -, cessou o direito das impetrantes à pensão, porque seus empregos públicos se transformaram em cargos públicos permanentes. Segurança denegada (MS 21666, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 09-04-1999 PP-00006 EMENT VOL-01945-01 PP-00061).Assim, há uma clara distinção na Lei nº 3.373/1958, na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entre emprego público e cargo público.A questão que se coloca é a seguinte: é possível acumular proventos de pensão estatutária do regime próprio de previdência de servidores públicos com a remuneração de emprego em sociedade de economia mista do Estado de São Paulo?A resposta é positiva no caso da impetrante. O 10 do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, veda apenas percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:Art. 37 (...). 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta

Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A impetrante não está a perceber proventos de aposentadoria cumulados com remuneração de emprego público, e sim proventos de pensão acumulados com remuneração de emprego (que não é público), o que afasta a incidência da norma extraível do texto do 10 do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que não proíbe acumulação de pensão de regime próprio de previdência com remuneração de emprego, ainda que público. De qualquer modo, ainda que esse dispositivo vedasse a percepção simultânea de proventos de pensão decorrente de regime próprio de previdência social com remuneração de emprego, não incidiria no caso da impetrante, por força da irretroatividade da Emenda Constitucional nº 20/1998, prevista expressamente no seu artigo 3, o que garante a manutenção da pensão segundo os requisitos na Lei nº 3.373/1958, vigente quando do óbito: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ante o exposto, por força do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, não sendo a impetrante titular de cargo público efetivo, que não se confunde com emprego em sociedade de economia mista, regido pela CLT, é juridicamente relevante o fundamento de que a impetrante tem direito à manutenção da pensão temporária concedida nos moldes desse dispositivo, enquanto não contrair matrimônio e não ocupar cargo público efetivo, de modo que o pedido de concessão de medida liminar deve ser deferido, para suspender a eficácia da decisão que cancelou a pensão. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Além da finalidade alimentar da pensão, a concessão da segurança, somente ao final do processo, geraria o pagamento dos valores vencidos a partir da data da impetração por meio de precatório e a privação, pela impetrante, do recebimento da pensão durante muitos anos, presente a morosidade do Poder Judiciário e do próprio procedimento de expedição de precatório, condicionado ao trânsito em julgado da sentença, no que diz respeito à obrigação de pagar. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que cancelou a pensão temporária que a impetrante estava a perceber com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do pagamento dessa pensão (obrigação de fazer), com efeitos financeiros a partir deste mês dezembro de 2014. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e de que cumpra imediatamente esta decisão; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025233-22.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MOURA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

O Impetrante pede o deferimento da medida liminar (...) para determinar que a D. Autoridade Impetrada (...) profira decisão no processo administrativo n 10314.721889/2011-43 acerca da impugnação oferecida pelo Impetrante em 11/11/2011 no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que este D. Juízo determino, bem como seja determinada autorização para o licenciamento do mesmo, expedindo-se o competente ofício para o Detran-SP. No mérito, o impetrante pede a concessão de segurança para idênticos fins. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Em relação ao pedido de concessão de liminar para autorizar o licenciamento do veículo, não há prova documental de que a autoridade impetrada tenha praticado ato determinando à autoridade de trânsito a proibição desse licenciamento. Quanto a este pedido parece faltar direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Aparentemente, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para responder pelo pedido de licenciamento do veículo, seja por não haver prova de que o tenha vedado à autoridade de trânsito, seja porque não está demonstrado que dispõe de competência para levantar eventual restrição ao licenciamento do bem, caso tenha sido imposta à autoridade de trânsito. Em relação ao pedido de concessão da liminar para determinar o julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração,

no prazo de 30 dias, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A pretensão deduzida pelo impetrante revela, por si só, a ausência desse risco, ao postular o julgamento da impugnação administrativa no prazo de 30 dias. Não há sentido em conceder liminar para a prática de ato no prazo de 30 dias. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido de julgamento da impugnação administrativa no prazo de 30 dias. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de julgar tal impugnação. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a impugnação administrativa será julgada pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar para autorizar o licenciamento do veículo e o julgamento da impugnação administrativa, esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o veículo terá sido licenciado e a impugnação administrativa, definitivamente julgada pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente, no mundo dos fatos, o objeto do pedido formulado. De nada adiantará julgar o mérito da demanda em sentido desfavorável à parte impetrante. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de impugnação cuja resolução pende de análise desde novembro de 2011. A urgência que a parte impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025252-28.2014.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante pede a concessão da medida liminar (...) determinando-se a apreciação dos processos administrativos PER/DECOMP nº 3844704683, 0357825374, 2892919217, 2007412218, 3649215739, 0890937207 e 4281456363, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. No mérito a parte impetrante a concessão definitiva da ordem, para idênticos fins (fls. 2/14). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será

exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde dezembro de 2013. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025294-77.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (fls. 2/27). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante apenas quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Quanto às demais verbas, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Horas extras e respectivo adicional O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de

trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJE-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJE 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJE 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, inclusive o respectivo adicional, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º

do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno

O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Adicionais de insalubridade e de periculosidade

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Adicional de transferência

O adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela

localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo.Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho.Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho.Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência e o caráter remuneratório deste por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, fora da localidade prevista originalmente no contrato de trabalho, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998.Além disso, os valores do salário acrescido do adicional de transferência integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela do salário, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida do adicional de transferência, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre tal parcela salarial. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Aviso prévio indenizado e seus reflexosDe saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do

contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de

aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente à gratificação natalina indenizada. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025370-04.2014.403.6100 - MARISA LOJAS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede a concessão de medida liminar para afastar o ato coator tendente a exigir a contribuição previdenciária substitutiva (CPRB) calculada sobre o ICMS refletido na receita bruta, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta. No mérito a impetrante pede a concessão da ordem para (i) assegurar, em definitivo, o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB; e (ii) assegurar, em definitivo, o direito líquido e certo à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título da referida exação desde a sua instituição, bem como as que vierem a ser recolhidas no curso da presente ação, seja através de restituição ou da compensação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, conforme a legislação vigente (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Especificamente em relação ao mandado de segurança nº 0016604-93.2013.403.6100, em que pese se referir à contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, compreende apenas as competências de junho a outubro de 2013, as quais, desse modo, ficam excluídas da presente impetração ante a litispendência. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, incide sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A cabeça do artigo 8º da Lei nº

12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece que Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, autorizando no 7º do artigo 9º apenas a dedução do valor da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, não há nenhuma autorização legal que permita a exclusão, da receita bruta que é base de cálculo da contribuição em questão, do valor do ICMS devido pelo próprio contribuinte, o que nada tem de inconstitucional. Essa contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre a receita bruta - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da contribuição sobre o valor do ICMS devido pelo próprio comerciante varejista. O que ocorre é a incidência da contribuição em questão sobre o valor total do faturamento decorrente da circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS da receita bruta sobre a qual incide a contribuição previdenciária em questão é transformar esta em contribuição em algo assemelhado a uma tributação sobre o lucro líquido com possibilidade de dedução de diversas despesas da pessoa jurídica, inclusive as relativas a outros tributos além do próprio ICMS devido pelo comerciante varejista. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento total da hipótese de incidência descrita pela lei. Não será mais a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como o autoriza expressamente a própria Constituição do Brasil, mas outra espécie de tributação, próxima da incidente sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor da receita bruta o montante recolhido a título de ICMS, como dedução de despesa com tributo, o que não tem nenhum fundamento na Constituição do Brasil tampouco na legislação que rege a matéria. Não há propriamente a incidência da contribuição em análise sobre o valor devido a título de ICMS pelo próprio contribuinte. O que ocorre é a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor total da nota fiscal de circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado por tal comportamento (circulação de mercadorias). Se sobre o mesmo fato gerador incide também o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento ou da receita bruta, para o financiamento da seguridade social. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto as contribuições devidas à seguridade social como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social o que recolhido a título de ICMS. É importante frisar que a cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece expressamente que a contribuição ora impugnada incide sobre a receita bruta, que compreende o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita). As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolhê-la sobre o valor da receita bruta, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas na lei em questão, acima referidas. Cumpre recordar que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitada a eficácia desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores

obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art.

195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no

que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, DJe 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de

bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda

na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição a receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a

base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo.

Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da

extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para

financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respaldava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns

economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002359-95.2014.403.6115 - SERGIO LUIZ PAULILLO (SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar o afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao regular exercício da profissão pelo impetrante, bem como a renovação e expedição da carteira profissional e cartão de identificação, acaso seja necessário sua revalidação ou substituição por outros(as) face as novas tecnologias ou modelos (fls. 2/8). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O não

pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos pelo advogado à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com suspensão por prazo indeterminado, até a satisfação integral da dívida, corrigida monetariamente, podendo acarretar até mesmo a exclusão, se aplicada, por três vezes, a suspensão. Essa norma é extraível dos seguintes textos da Lei nº 8.906/1994: Art. 34. Constitui infração disciplinar:(...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. A questão submetida a julgamento neste mandado de segurança consiste em saber se a norma acima referida é compatível com o disposto no artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e, especialmente, com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no que veda a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052) (grifos e destaques meus). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2.

Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001).No mesmo sentido:TRIBUTO - ARRECADAÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RIO GRANDE DO SUL. LEIS ESTADUAIS 6.537/73 E 8.820/89. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO INDETERMINADO E EM DESACORDO COM A FINALIDADE LEGAL. SANÇÃO POLÍTICA. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 633239 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00367).Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito inscrito na Dívida Ativa. Não se pode admitir a imposição de exigência de quitação de débitos para o exercício de profissão ? sem a renovação da Cédula de Identidade Profissional a autora não pode exercer a profissão.Desse modo, presente o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de sanções políticas ao cidadão contribuinte, como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários, cabe saber se, mesmo sem a quitação das anuidades o impetrante pode ser impedido de obter a renovação da Cédula de Identidade Profissional e deve ficar sujeito às sanções acima descritas, previstas expressamente na Lei nº 8.906/1994.A resposta é positiva. As anuidades da OAB não têm natureza tributária. As sanções previstas na Lei nº 8.906/1994 não têm natureza política. Não constituem meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários. Não há similitude entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e este caso.A natureza não-tributária das anuidades cobradas pela OAB é pacífica na interpretação o Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1074932/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008), o Superior Tribunal de Justiça afirmou que As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL

REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.4. Recurso especial não provido (REsp 1269203/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013). Além disso, o artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, ao dispor que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, autoriza a lei a impor, como requisito para o exercício da advocacia, a quitação, pelo profissional da advocacia, das anuidades devidas à OAB, sob pena de suspensão do exercício da profissão, até a liquidação dos débitos, conforme expressa previsão veiculada na Lei nº 8.906/1994. Assim, ante a expressa previsão legal para os comportamentos que o impetrante considera abusivos, para conceder a liminar por ele postulada seria necessário, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 8.906/1994. Ocorre que os referidos dispositivos legais estão a vigorar há mais de 20 anos e nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos de lei federal. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, quer porque não está caracterizada sanção política na impossibilidade de renovação, pelo advogado, da Cédula Profissional, se não pagar as anuidades devidas à OAB, e na possibilidade de ele sofrer processo ético-profissional e penalidade de suspensão do exercício da profissão até a quitação daquelas, quer porque descabe declarar a inconstitucionalidade, por meio de medida liminar, em cognição sumária, dos dispositivos da Lei n 8.906/1994, que autorizam a adoção dessas providências pela OAB. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma via da petição inicial, para intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, representante legal da OAB/SP. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, representante legal da OAB/SP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a

apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado pela OAB/SP deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004840-18.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 112/122) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022042-66.2014.403.6100 - RODRIGO MILITAO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 50/54: fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019423-66.2014.403.6100 - GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA. - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 89/91 e 92/93: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o motivo pelo qual foi cancelada a inscrição da requerente em Dívida Ativa e manifestar-se sobre os pedidos de levantamento do depósito na fl. 83 e expedição de ofício para cancelamento do protesto. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão na fl. 86.

0020660-38.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, que alega a insuficiência do valor depositado (fls. 72/76), concedo à requerente, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 15 dias para que se manifeste sobre os embargos. Publique-se.

0023347-85.2014.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A requerente pede a reconsideração da decisão em que cassada a liminar, o reconhecimento da quitação do saldo devedor ante o depósito por ela realizada no valor de R\$ 82.000,00 e a concessão de ordem para determinar à requerida a abstenção de qualquer penalidade eventualmente a ser imposta administrativamente (...) enquanto pendente a solução judicial da presente demanda, haja vista o periculum in mora, consubstanciado na paralisação das atividades empresariais da empresa lotérica Autora, em mês de grande movimento comercial, ocasionando a ocorrência de danos de difícil reparação, bem como o fumus boni iuris, consubstanciado pelo ADIMPLEMENTO DO SUPOSTO SALDO DEVEDOR apontado em desfavor da Autora (fls. 512/518). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Em relação à afirmação de que a medida de sobreaviso representa duplicidade de punição ante a previsão na Circular 621/2013 de suspensão da permissionária, não é plausível a fundamentação exposta pela requerida. Não há dupla punição pela mesma infração contratual. A requerente impôs à requerida exclusivamente a medida de sobreaviso, sem cumulá-la com a penalidade suspensão prevista na Circular 621/2013. Além disso, a medida de sobreaviso constitui medida cautelar administrativa, e não antecipação de punição. A imposição da medida cautelar não afasta a possibilidade de imposição da penalidade de suspensão. Não há imposição de duas punições para reprimir a mesma infração contratual. É irrelevante a circunstância de o contrato não prever a medida de sobreaviso. A Circular 621/2013 é parte integrante do contrato, o qual alude expressamente à incidência da Circular Caixa vigente, na cláusula vigésima, quanto às sanções passíveis de imposição à permissionária. O item 28.2 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões de

exploração de Loterias e integra o contrato de permissão, estabelece que A medida de sobreaviso será aplicada de imediato, no texto do correspondente Aviso de Irregularidade e Independentemente de prévia notificação à PERMISSONÁRIA, no caso de falta de prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e da atuação como Correspondente. Segundo o item 28.1 da Circular CAIXA nº 621/2013 A Medida de Sobreaviso consiste em suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema de equipamentos, se será aplicada a critério da CAIXA à PERMISSONÁRIA que: Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente. Desse modo, a medida de sobreaviso, que consiste em suspensão temporária das atividades da permissionária de Loterias, com a desativação do sistema de equipamentos, pode ser aplicada independentemente de prévia notificação a esta, no caso de falta de prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e da atuação como Correspondente, como ocorreu na espécie. Tal disposição da Circular CAIXA nº 621/2013 é legal e constitucional. De um lado, o artigo 45 da Lei 9.784/1999 permite à Administração Pública adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente. De outro lado, a adoção de medidas cautelares, antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, não viola tais princípios constitucionais. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. A adoção de medida cautelar de natureza administrativa prevista expressamente no regulamento do contrato não fere a probidade e a boa-fé. Se afirmada tal violação, então nenhum magistrado poderia mais conceder tutelas de urgência, pois violaria a probidade e a boa-fé, ao surpreender a parte contrária com tal providência jurisdicional. Aliás, a requerente cria um paradoxo com esse fundamento: a própria concessão de liminar em face da requerida a surpreenderia ferindo a probidade e a boa-fé. Não se pode impedir a requerida de aplicar qualquer punição à requerente, no curso desta demanda. Não está demonstrada nenhuma ilegalidade das cláusulas contratuais e da Circular Caixa 621/2013, na parte em que descrevem os comportamentos puníveis e cominam as respectivas penalidades. Ainda, prestação de contas compete à permissionária, e não à Caixa Econômica Federal. É à permissionária que incumbe proceder à auditoria em suas contas, a fim de verificar o motivo da existência de saldo devedor na conta e proceder à quitação da pendência que o originou. Apesar da complexidade fática, a questão fundamental veiculada nesta demanda é simples: é da requerente a obrigação de manter sempre saldo credor na conta em que são debitados os valores relativos ao contrato. Havendo saldo devedor na conta, trata-se de valor líquido, certo e exigível, competindo à requerente o ônus de comprovar cabalmente que os valores lançados na conta geradores do saldo devedor são indevidos. Enquanto não demonstrado cabalmente serem indevidos os valores lançados na conta, a requerente tem a obrigação de manter saldo credor e quitá-los, pois são líquidos, certos e exigíveis, nos termos do contrato. Não é da requerida o ônus de comprovar serem efetivamente devidos os valores lançados na conta. Finalmente, se o depósito realizado pela requerida é suficiente para levantar a medida de sobreaviso, não cabe a este juízo conhecer dessa questão na presente medida cautelar, que não se destina à prestação de contas, e sim à Caixa Econômica Federal. Dispositivo Mantenho a decisão em que cassada a liminar. Anote-se no registro da decisão de fls. 500/501. Registre-se. Publique-se.

0024152-38.2014.403.6100 - AUTO POSTO BATUTA LTDA (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão em que indeferida a medida liminar para sustar os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Mantenho a decisão em que indeferida a liminar e condicionada sua concessão ao depósito integral do valor protestado atualizado inscrito na Dívida Ativa, incluídos também as custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Não há prova do recolhimento dos valores vencidos em 21.06.2011 nem em 21.02.2013. O principal do valor recolhido em 26.06.2013, de R\$ 1.583,48, não corresponde ao principal devido, vencido em 20.02.2013, de R\$ 1.617,53. Ainda, para concluir pela integralidade dos pagamentos realizados pela requerente por meio de DARFs, seria necessária a realização de vários cálculos, análise de datas de vencimento e pagamentos e verificação dos eventuais acréscimos da Selic, o que não é cabível nesta fase de cognição sumária, em julgamento de pedido de liminar, em que se permite julgamento rápido e superficial das teses jurídicas, sendo descabida cognição aprofundada da

prova. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Faculto à requerente a realização de depósito integral em dinheiro dos valores dos protestos, para suspender seus efeitos, independentemente da plausibilidade jurídica da fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15230

MONITORIA

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 145) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação do réu. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do documento requerido às fls. 174/183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE JESUS SANTOS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 174) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação do réu. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento requerido, às fls. 174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de WALTER LIMA DE SANTANA visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 08/25. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, este juízo determinou às fls. 49, que a autora informasse o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A autora requereu a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. As pesquisas foram realizadas, porém diante de todas as diligências negativas realizadas nestes autos, este Juízo determinou que a autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, a autora não apresentou manifestação, deixando este transcorrer in albis (fls. 93-vº). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de FABIANA APARECIDA FONSECA, CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI e ANTONIO CARLOS CAMARA LOMBARDI visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, encontrando-se a parte ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/51. Expedido os mandados de citação, os réus não foram localizados. Tendo em vista as certidões do oficial de justiça, este juízo determinou às fls. 70, que a Secretaria realizasse as pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir os endereços atualizados dos réus. As pesquisas foram realizadas, porém diante de todas as diligências negativas realizadas nestes autos, este Juízo determinou que a autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, a autora não apresentou manifestação, deixando este transcorrer in albis (fls. 167-vº). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020323-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MOLINA FILHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOSÉ MOLINA FILHO visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 08/25. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, este juízo determinou às fls. 39, que a Secretaria realizasse as pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. As pesquisas foram realizadas, porém diante de todas as diligências negativas realizadas nestes autos, este Juízo determinou que a autora se manifestasse, por duas vezes, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, a autora não apresentou manifestação, deixando este transcorrer in albis (fls. 66-vº). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-69.1997.403.6100 (97.0004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027925-24.1996.403.6100 (96.0027925-0)) HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA X NALGISA LESSA PEREIRA(Proc. ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helena Rocha da Silva, Salvador Candido da Silva e Nalgisa Lessa Prereira em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I e II. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor I e II. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar extratos da conta de FGTS, dos quais conste a data de entrada no emprego, a data de opção e da retroação; informar se ainda se encontrava no mesmo emprego ou se já tinha sacado o saldo; reconhecer a firma do subscritor de todas as procurações fornecida e a fornecer o extrato da conta de FGTS do mês de março/90, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias (fls. 50). Este Juízo deferiu o sobrestamento por 60 (sessenta) dias. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.08.1998. Desarquivados, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse acerca de existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o interesse no

prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura do presente feito e o tempo de permanência dos autos no arquivo (fls. 54). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 54-vº) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014431-62.2014.403.6100 - GILBERTO MARIANI (SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. GILBERTO MARIANI, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação. Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Tendo em vista que, instado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 90, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0020213-84.2013.403.6100 - WAGNER JOSE DE SOUZA (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc. WAGNER JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO POPULAR em face da UNIÃO FEDERAL e do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a concessão de liminar para que seja suspenso o repasse da contribuição sindical descontada por conta do Comunicado n. 1584/2013- SPRH, publicado no DJE de 24/10/2013 até o deslinde da demanda. Sustenta, em breve apanhado, que a constituição do Sindicato demandado, a despeito de chancelada por ato administrativo da lavra do Ministério do Trabalho e Emprego, deu-se de forma nula e viciada, ferindo-se os princípios da unicidade sindical e da legalidade. Afirma que permitir o repasse de 60% do quantum concernente à contribuição sindical configuraria evidente lesão ao interesse público, por cuidar-se o referido sindicato de entidade ilegítima para a percepção de tal recurso. Ao final, pleiteia a procedência da ação, com a manutenção da liminar, bem como seja reconhecida a ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo em receber a contribuição sindical. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 181/182 foi indeferida a petição inicial no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal, sendo determinada a sua emenda em relação ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que foi cumprido a fls. 183. O pedido de liminar foi postergado para após as contestações. Citados, os réus ofereceram contestações a fls. 202/207 e 219/247. Vista ao Ministério Público Federal a fls. 271. É o relatório. DECIDO. Aplica-se à espécie o art. 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (ilegais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe. Assim disciplina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Por sua vez, infraconstitucionalmente, tem-se a Lei nº 4.717/65, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentando a Ação Popular. Apresenta esta ação, de um lado, a lesão a uma daquelas quatro hipóteses constitucionais de interesse difuso, e, de outro, a ilegitimidade do ato, caracterizada pela ilegalidade ou/ imoralidade administrativa, conforme delineado nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei de Ação Popular, ao descrever as causas de nulidade e anulabilidade do ato público. Pode-se assim dizer que a causa de pedir desta ação constitucionalmente delineada é formada pela ilegitimidade de um ato público, somada à lesão a um daqueles bens difusos que visa a proteger. Esta específica causa de pedir reflete-se no interesse de agir. Sabe-se que interesse de agir é o binômio utilidade-necessidade. Utilidade por ser adequada a alcançar o bem jurídico pleiteado. Necessidade por não se conseguir solucionar a lide sem a intervenção do Judiciário. Portanto o interesse de agir

decorre da lesão a um daqueles bens difusos descritos constitucionalmente, sendo tal lesão gerada por ato público (do poder público ou de quem lhe faça as vezes) ilegal ou imoral, enquadrando-se em uma das hipóteses delineadas na Lei Ação Popular, ainda que seja na hipótese genérica do artigo 3º. Leciona Mancuso, in Ação Popular: Sendo o provimento buscado na ação popular de tipo desconstitutivo-condenatório (LAP, art.11), haverá interesse de agir sempre que o autor, na causa de pedir, tiver historiado uma situação de lesão a um dos interesses ou valores suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, ressalvada, como antes visto, a hipótese de se cuidar de afronta à moralidade administrativa, quando então pode não ter ocorrido lesão, propriamente, sem se cuidar, a rigor, de ilegalidade.No presente caso, não se vislumbra interesse de agir do autor, porque não há lesão ao patrimônio público nem ilegalidade ou imoralidade de ato. Assim, a ação não se faz útil ao seu pleito, pois é inadequada ao alcance do pretendido. A matéria posta em discussão não se amolda ao conceito de ato lesivo ao patrimônio público. A regularidade ou não da constituição do Sindicato, assim como a lisura de seus atos devem ser discutidos no bojo da ação proposta perante o juízo da 7ª Vara da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, não se mostrando precisa a ideia que o repasse das contribuições sindicais descontadas da categoria dos oficiais de justiça, ao Sindicato, caso considerado irregular, seja efetivamente ato lesivo ao patrimônio público.Nesse sentido: TRF 3ª Região, Reexame Necessário Cível nº 0021887-97.2013.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Decisão Monocrática, j. 18.11.2014, DJ: 24.11.2014) Ressalte-se que já houve sentença nos autos da demanda retromencionada, a qual extinguiu o processo movido pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em relação ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, sem resolução de mérito, face à coisa julgada, e, em relação à União, ante a carência de ação, estando o processo em fase recursal.Portanto, carece o autor de interesse de agir, pois é certo que, pelos próprios termos da exordial e seus documentos, não há lesão a ser reconhecida e, muito menos, qualquer ilegalidade.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048462-75.1995.403.6100 (95.0048462-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TECNOBORR BORRACHAS E HIDRAULICA LTDA

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOSE TELEGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de TECNOBORR BORRACHAS E HIDRÁULICA LTDA visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de prestação de serviços, encontrando-se a parte ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 07/34.Expedidos mandado de citação e carta precatória (fls. 42/43, 58, 60), o réu não foi localizado.Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado em 29.04.1998.Devidamente desarquivados, e diante de todas as diligências negativas realizadas nestes autos, este Juízo determinou que a autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, informando o endereço para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo, a autora não apresentou manifestação, deixando este transcorrer in albis (fls. 87-vº).Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 38/49, insurge-se o embargante em face da sentença de fls.36/36-verso, que acolheu os embargos á execução , nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa atualizado. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que ao embargado forma concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária em apenso, de maneira que deverá ser isento do pagamento de honorários por força da Lei nº. 1.060/50. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargado. O pedido de concessão de justiça gratuita foi-lhe deferido nos autos da ação de rito ordinário n. 0028449-98.2008.403.6100 (fls. 39).Ressalto, por fim, que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, de acordo com o

art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 127.978,04 (cento e vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2013, nos termos do cálculo de fls. 28/29. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas.(...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

HABEAS DATA

0022040-96.2014.403.6100 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de habeas data impetrado por TITO CÉSAR DOSSANTOS NERY em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Alega, em síntese, que requisitou a Certidão de Tempo de Serviço (CTS) em 16 de julho deste ano para dar andamento ao seu pedido de aposentadoria, porém, a certidão expedida pela Previdência Social com prazo de 30 (trinta) dias não foi entregue até a presente data, sem nenhuma justificativa. Requer seja o presente feito julgado procedente. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Às fls. 16/17, requereu a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 16/17) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Consigne-se que não cabe a fixação de honorários advocatícios, seja porque não houve participação da parte contrária, seja porque a ação do habeas data é gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-87.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte impetrante a fls. 292/293 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-62.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 372/375, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 355/358-verso, que concedeu a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença, do terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à incidência de contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados, antes da obtenção do auxílio-acidente, bem como em relação ao direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente e da extensão do reconhecimento para todas as suas filiais. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. **2.** O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3.** Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012) Outrossim, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas, bem como o direito à sua compensação deve ser

estendido a todas as filiais da impetrante, conforme requerido na peça exordial. Por fim, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação supra tão-somente para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma e conteúdo: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante e suas filiais o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio doença/enfermidade e auxílio acidente (15 primeiros dias), um terço de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0018252-74.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que o IOF referente à 06/2014 já foi pago sob denúncia espontânea antes do envio da DCTF. Requer a concessão da segurança em definitivo para confirmar que os recolhimentos realizados a título de IOF, com relação ao período de apuração de 06/2014, está submetido ao previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a inaplicabilidade de multa aos recolhimentos realizados em destempero, se feitos anteriormente a qualquer procedimento de cobrança por parte da autoridade administrativa, não devendo estes débitos constituir óbice à emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/65). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 95/112. Instada a se manifestar acerca do interesse do feito, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A autoridade impetrada informa, às fls. 96, que a denúncia espontânea referente ao débito de IOF elencado na inicial já foi reconhecida e o débito extinto, não mais constituindo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Saliente-se, que a própria impetrante requereu a extinção do feito, às fls. 119. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0023653-54.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante provimento que garanta o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins de levantamento de valores da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais oriundas de conflitos trabalhistas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, obstando a habilitação para o acesso à conta do FGTS. Alega que as sentenças proferidas junto às Câmaras Arbitrais se equiparam àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, independentemente de homologação, bem como se mostram cabíveis no âmbito dos conflitos trabalhistas, dado que estes versam sobre direitos disponíveis. Documentos acostados às fls. 23/31. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há de se consignar a ilegitimidade ad causam da impetrante. A pretensão é de todo incompatível com a disposição do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso concreto, verifica-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro dispositivo legal, para defender os direitos difusos

das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. Apenas o trabalhador, desde que preencha os requisitos das Leis n.º 7.998/90 e 8.036/90, possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS e o benefício do seguro-desemprego. Desta forma, ante a especialidade da via mandamental, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo, quando expressamente negado pela autoridade. Pelos mesmos motivos, entendo que a recusa da CEF, com fundamento no Parecer SRT 028/2002 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 15), aqui consignada como o ato coator, não se relaciona a nenhum direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente daqueles que eventualmente venham a se utilizar de seus serviços de arbitragem. O C. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem se posicionado firmemente neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:(RESP 201102646799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Isto porque o direito pleiteado na presente demanda se trata de declaração genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, não sendo concebível a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8673

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - Relatório LEONOR FERRARA DE TOLEDO E IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUNICE CARVALHO DINIZ, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA LEME, ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME, JULIO DOS SANTOS FILHO e ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado na Capela do Socorro, conforme memória descritiva formulada na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/60). Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Em 27 de novembro de 2000, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que os atos processuais praticados pela Justiça Estadual foram ratificados (fl. 74). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a citação do INSS, para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na petição inicial, uma vez que, dependendo da real condição da autarquia em relação ao bem usucapiendo, não havia que se falar em usucapião (fls. 76/77). Devidamente citado, o INSS, às fls. 81/84, esclareceu que, de fato, o imóvel usucapiendo está registrado em parte como sendo de domínio do Instituto e que, quanto à transferência do domínio da parte da área que foi prometida à venda aos autores, considerando que não cabe o pedido de usucapião e também que o débito foi, de há muito, quitado, há que se buscar uma solução administrativa. Em nova manifestação, a Digna Procuradora da República pugna pela exclusão do INSS do polo passivo da demanda e subsequente remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 86/88). Após, sobreveio petição dos Autores pleiteando prioridade de tramitação, em razão de idade igual ou superior a 65 anos (fl. 90). Sobreveio decisão deste Juízo, excluindo do polo passivo da ação o INSS, determinando-se a devolução do feito à Justiça Estadual (fls. 92/96). Inconformados, Dorival Bueno de Toledo e Leonor Ferrara de Toledo interpuseram recurso de apelação (fls. 99/110). Contrarrazões às fls. 119/123. Sobreveio petição de Dorival Bueno de Toledo e Leonor Ferrara de Toledo reiterando o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 126/127). Após, em sede de apelação, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, a fim de anular a r. sentença, retornando-se os autos à instância inferior para apreciação do mérito (fls. 140/142). Sobreveio acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso de apelação, determinando a remessa dos autos ao Juízo monocrático para regular processamento da presente ação (fls. 151/165). O INSS opôs embargos de declaração (fls. 169/178) contra o acórdão exarado, apontando obscuridade e contradição, tendo a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, procedido a sua rejeição (fls. 181/189). O feito retornou à 1ª instância em 27 de novembro de 2008. Em março de 2009, sobreveio petição da parte autora informando o falecimento do Sr. Dorival Bueno de Toledo, e pleiteando a retificação do polo ativo da demanda, para que nele passasse a figurar o Espólio de Dorival Bueno de Toledo, representado pela inventariante Ideli Maria de Toledo Pereira, bem como a coautora Leonor Ferrada de Toledo (fls. 100/201). O INSS peticionou informando que, uma vez que a Sra. Ideli Maria de Toledo é casada com o Sr. Jaime Borba Pereira, sob o regime da comunhão universal de bens, há que se requerer sua intimação nos termos do artigo 10, 1º do Código de Processo Civil (fls. 259/260). Sobreveio decisão do Juízo indeferindo os benefícios da tramitação prioritária do processo, sob alegação de que a coautora Ideli Maria de Toledo Pereira não atendia ao critério etário (fl. 261). O documento de fl. 266 informa que o Sr. Jaime Pereira Borba foi citado por hora certa. A parte autora requereu a

reconsideração do despacho que indeferiu os benefícios da prioridade de tramitação (fls. 268/269). Em manifestação, o Ministério Público Federal pleiteou a regularização do feito, concernente à citação dos proprietários e confrontantes, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Pleiteou, ainda, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, a juntada de certidões vintenárias dos distribuidores cíveis em nome dos autores, e, por fim, a retificação do polo ativo, para que constassem apenas IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA e LEONOR FERRADA DE TOLEDO (fls. 281/283). Às fls. 287/291, a parte autora peticionou, requerendo a juntada das certidões vintenárias. Após, a Municipalidade de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito, requerendo a exclusão do nome de todos os procuradores municipais (fl. 324). Sobreveio petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com documentos (fls. 330/333), informando que o bem discutido nos autos não pertence ao Estado de São Paulo, mas se encontra em área de proteção de mananciais, o que é de interesse estatal. Sobreveio decisão judicial, determinando a expedição de edital para citação de José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva (fl. 339). Na decisão de fl. 364, decretou-se a revelia das pessoas supramencionadas, tendo sido, na mesma ocasião, nomeada a Dra. Elisângela Campanelli Soares da Silva sua curadora especial. Sobreveio petição da curadora especial apresentando contestação por negativa geral (fl. 370). Em manifestação, o Estado de São Paulo informou o dever de licenciamento dos autores perante o balcão único da CETESB, requerendo, na hipótese de ser julgada procedente a presente ação, seja consignada na r. sentença, bem como no registro imobiliário, a necessidade de observância, pelos Autores, de todas as restrições legais e administrativas incidentes sobre o uso do imóvel (fls. 380/381). Em nova manifestação, às fls. 383/386, o Ministério Público Federal consignou a necessidade de realização de perícia judicial, a fim de apurar e definir a exata medição da área sob titularidade de particulares e aquela pertencente ao INSS. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva informaram que não possuíam provas a produzir (fl. 396); a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 400); o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de novas provas (fl. 401). Após, sobreveio decisão deste Juízo deferindo a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal, ocasião em que fixou providências a serem observadas pelas partes (fl. 439). Houve indicação de assistente pericial, pelo INSS, assim como o oferecimento de quesitos, os quais foram deferidos pelo Juízo (fl. 448). Laudo juntado às fls. 458/477. Intimados a se manifestarem acerca do laudo acostado aos autos, a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, com prioridade (fl. 482); e José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva também se manifestaram no sentido de o feito prosseguir normalmente (fl. 483). Sobreveio petição da Dra. Elisângela Campanelli Soares da Silva informando que requereu seu descredenciamento do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 485). Após, o INSS requereu a juntada do laudo produzido pelo Assistente Técnico do INSS (fls. 487/489). Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do feito, para que seja reconhecido o direito da parte autora, em razão da prescrição aquisitiva, acerca da porção do imóvel de titularidade de particulares (fls. 495/498). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em nova audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduzo a parte Autora que, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 17/22), não registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, em 02 de setembro de 1950 (portanto, há mais de 64 anos), adquiriu o imóvel objeto da presente lide (lote 25, da quadra 95, situado na Rua Mangaratiba, Cidade Dutra, São Paulo), da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo. Segundo alegado, o imóvel foi quitado na forma pactuada, por meio de prestações mensais, mediante desconto no salário do Sr. Dorival Bueno de Toledo, no lapso temporal de 20 anos, conforme demonstram os documentos de fls. 28/35. Ocorre que, até a presente data, parte do referido imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome de José Carvalho Diniz, Eunice Carvalho Diniz, José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva Leme, e parte encontra-se em nome do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, sucessora da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados dos Serviços Públicos, que, posteriormente, foi sucedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo aduz, ainda, a parte autora, a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo adquiriu da Auto Estrada S/A uma área de 81.448,97 metros quadrados, já dividida em lotes e quadras, vendendo referidos lotes a servidores públicos do Estado de São Paulo. De fato, da análise acurada dos fatos e dos documentos acostados, conclui-se que, em 02 de setembro de 1950, o Sr. Dorival Bueno de Toledo, na qualidade de servidor público da extinta Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, firmou o Contrato de Compromisso de Compra e Venda supramencionado, entrando na posse do imóvel objeto da lide desde sua aquisição. A documentação apresentada confirma as alegações da parte autora não apenas em relação à contratação, mas, principalmente, ao adimplemento integral do pactuado, vinte anos após a assinatura do contrato. Manifestam-se a parte ré e o Ministério Público Federal no sentido de que parte do imóvel, por pertencer a uma autarquia federal, reveste-se do atributo da imprescritibilidade, o que impede a ocorrência da prescrição

aquisitiva. Para tanto, trazem à baila a norma insculpida no parágrafo 3º do artigo 183 da Constituição Federal, in verbis: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Referida norma, em razão da importância, foi repetida no parágrafo único do artigo 191, *ipsis litteris*. O legislador constitucional, assim procedendo, apenas sedimentou o que a legislação civil, desde o Código de 1916, propugnava, tendo sido a matéria, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 340 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 149. *Dominicais e Demais Bens Públicos - Usucapião* Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Conforme bem ressaltado pelo acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, há que se frisar que não se cuida de bem público. (fl. 157). De fato, constata-se, de forma inequívoca, pela análise do Compromisso de Compra e Venda de fls. 17/21, que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, instituto previdenciário existente à época dos fatos, adquiriu, de S/A Auto Estradas, grande lote de terra, dividido em quadras, para implementar política pública habitacional. (grifei) Uma dessas quadras, por sua vez, foi alienada para o Sr. Dorival Bueno de Toledo, em 02 de setembro de 1950, quando exercia esta a função de motorneiro - chapa 1575, na CMTC - Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos. À época, o Sr. Dorival era segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados dos Serviços Públicos, o que possibilitou sua participação na política pública habitacional suprarreferida, e a aquisição do imóvel abaixo descrito: lote de nº 25 (vinte e cinco) da quadra 95 (noventa e cinco) com a área de 200,00 m (duzentos metros quadrados), com frente para a rua Mangaratiba, onde mede 10,00 (deis metros) confrontando do lado direito de quem olha para a rua com o lote nº 23 onde mede 20,00 m (vinte metros), do lado esquerdo com o lote nº 27 onde mede 20,00 m (vinte metros), e, nos fundos, com terreno de propriedade da outorgante, onde mede 10,00 m (deis metros), pelo preço de Cr\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos cruzeiros) (fl. 18). As Caixas de Aposentadoria e Pensões foram instituídas pela chamada Lei Elói Chaves, de janeiro de 1923, e beneficiavam algumas categorias profissionais. Com o tempo, os Institutos de Aposentadoria e Pensões ampliaram suas áreas de atuação, mas em razão de ausência na reformulação da sua gestão financeira, sérios problemas advieram, culminando na unificação desses institutos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). O INSS, criado com base no Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, resultou da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Nessa esteira, o INSS, por sucessão, substituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos, fazendo, assim, parte da contratação objeto da presente lide. Referida discussão foi perfeitamente aclarada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação da Apelação Cível 841429 (fls. 154/162). A controvérsia, então, reside na possibilidade ou não de se considerar o bem imóvel discutido nos presentes autos (ou parte dele) bem público, e, em caso positivo, a possibilidade ou não de ser usucapido. Partamos do pressuposto de que iluminam o Novo Código Civil os princípios concernentes à eticidade (priorização da boa-fé), à socialidade (prevalência dos valores coletivos, sem se descuidar da dignidade da pessoa humana) e à operabilidade (efetivação do direito). De acordo com o princípio da eticidade, os contratantes devem ter por escopo a busca da finalidade contratual, conforme as legítimas expectativas das partes, e isso de forma que a cooperação e a solidariedade estejam sempre presentes. O princípio da socialidade, por sua vez, informa que o contrato se apresenta como um instrumento de circulação de riqueza, em prol da coletividade, encontrando limites na dignidade da pessoa humana - cerne de todo ordenamento jurídico. Pelo princípio da operabilidade, tem-se, ainda, que o contrato deve revestir-se de dinamismo, simplicidade, e o direito deve velar para que o ditame liberal do *pacta sunt servanda* não represente a derrocada de qualquer das partes. Como mencionado, referidos princípios norteiam a legislação civil contemporânea. Isso não significa, contudo, que as relações jurídicas firmadas antes da promulgação do Código Civil não devessem estar em consonância com esse espírito. Na verdade, os valores em torno da eticidade, socialidade e operabilidade, pelo caráter atemporal, sempre deveriam ter permeado as relações jurídicas, uma vez que são intrínsecos à dignidade da pessoa humana. A atuação do legislador civilista foi apenas de formalização desses princípios, uma vez que, com o incremento das questões sócio-político-econômicas, há que se harmonizar, com mais precisão, essas relações. O Compromisso de Compra e Venda (fls. 17/21) entre o Sr. Dorival Bueno de Toledo e S/A Auto Estradas, como já mencionado, foi firmado em 02 de setembro de 1950 - portanto, há mais de 64 anos - assim como o contrato entre a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo e seu associado (fls. 22/22-verso). À época, o então motorneiro - chapa 1575, com 27 para 28 anos, como todo brasileiro, sonhava com a possibilidade de ter uma casa própria, principalmente em razão de ter iniciado uma família com a Sra. Leonor (fl. 13). Uma vez que era servidor da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, e, ainda, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, aderiu à política habitacional oferecida, para assim adquirir sua moradia. No Compromisso de Compra e Venda, assim como no contrato celebrado, delimitaram-se, pormenorizadamente, as condições contratuais, as características do objeto, o preço a ser adimplido, a forma de adimplemento, as penalidades contratuais, os direitos e obrigações das partes etc. Ato contínuo, após construção e entrega do imóvel, passou o Sr. Dorival e sua família nele residirem, permanecendo na casa, até hoje, sua família. O Sr. Dorival, conforme notícia a certidão de fl. 219, faleceu em 19/4/2008, infelizmente, antes que pudesse se certificar acerca de seus direitos sobre referido

imóvel. Os documentos apresentados com a petição inicial informam que o compromissário quitou as obrigações contratuais decorrentes do financiamento imobiliário há 45 anos. Após o adimplemento do preço, o Sr. Dorival Bueno de Toledo buscou, administrativa e judicialmente, a regularização de sua situação imobiliária, pleiteando escritura definitiva, sem, contudo, lograr êxito em sua empreitada. O documento de fl. 42, datado de 08 de março de 1999, atesta que, na referida data, o INSS estava adotando medidas para a regularização de imóveis constantes da Quadra 95 em Cidade Dutra, principalmente das casas que fazem frente para a Rua Mangaratiba. O documento de fl. 44 informa que, à época, o Sr. Dorival Bueno de Toledo havia solicitado a concessão da escritura definitiva do imóvel; que referido imóvel já havia sido pago há aproximadamente 30 anos; e que a ação judicial movida na Vara de Registros Públicos tinha sido extinta (sob alegação de que retificação de registro não é para regularizar o domínio, nem se presta para formar título propício a dar posse e propriedade a quem não tem uma e outra). No documento de fl. 45, frise-se, constou expressamente que, conforme determinação da Procuradoria da Previdência Social em São Paulo, fls. 182/183, item 8, orientamos o interessado a promover Ação de Usucapião, uma vez que o imóvel nunca pertenceu a este Instituto, assim como no documento de fl. 47 constou que os interessados devem ser orientados no sentido de propor, às suas expensas, a ação de usucapião, e buscar, pelas vias judiciais próprias, o ressarcimento por eventual prejuízo, se restar provada a culpa da Administração. De acordo com as informações prestadas pelo 11º Oficial do Registro de Imóveis da Capital, o imóvel objeto da presente lide possui dois números de transcrição: parte do imóvel, cujo número de transcrição é 31.771, seria de propriedade de José Carvalho Diniz, de José Otávio da Silva Leme, e de suas respectivas esposas, e parte do imóvel, cujo número de transcrição é 107.041, seria de propriedade do INSS (fls. 55/56). Do até agora exposto, é possível algumas conclusões: 1) O contrato firmado entre as partes não padeceu de qualquer vício capaz de macular o negócio jurídico, assim como o compromissário comprador, Sr. Dorival, durante toda a contratação, esteve de boa-fé; 2) A Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos adquiriu uma extensa área de terra para desenvolvimento de uma política pública habitacional, tendo sido o Sr. Dorival contemplado com a possibilidade de aquisição de seu imóvel próprio; 3) Firmou-se, de fato, um Compromisso de Compra e Venda entre o Sr. Dorival e S/A Auto Estrada, assim como um contrato de construção de residência para o Sr. Dorival entre o Instituto Previdenciário e uma construtora; 4) O financiamento habitacional foi integralmente adimplido pelo Sr. Dorival, há mais de 45 anos; 5) Houve o reconhecimento pelo próprio INSS do direito do Sr. Dorival de interpor ação de usucapião para regularização de sua propriedade; 6) Dessume-se certa desorganização administrativa acerca dos fatos e das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública: ora se alega que o INSS não é proprietário do imóvel (ou de parte dele), ora se alega justamente o contrário; 7) O Sr. Dorival e sua família exercem posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais de 50 anos, tendo feito grande esforço para obter a escritura definitiva do referido imóvel; 8) Há a reiterada alegação da impossibilidade de o imóvel ser objeto de usucapião, vez que revestido de caráter público. A partir das referidas conclusões é de rigor admitir que não se cuida de imóvel que se amolda à caracterização de bem público, que somente caberia referir por ocasião de sua aquisição pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos, na década de 50, perdendo referido caráter quando de sua alienação para o finado Sr. Dorival. Resta incontroverso que a aquisição dos lotes de terra, pelo Instituto Previdenciário, à época, tinha por escopo a finalidade social atinente a um programa habitacional. Daí a efetivação de compromissos de compra e venda com seus segurados, como aquele que foi firmado com o Sr. Dorival. Alegar agora que o imóvel se reveste de imprescritibilidade, pela manutenção de sua propriedade em nome de uma autarquia federal não apenas se apresenta como uma verdadeira afronta aos principais direitos insculpidos na Constituição Federal e no Código Civil, como denota simplificar uma discussão que vem afetando uma família (metonimicamente representando todas as famílias brasileiras) há mais de 50 anos. A par dos vários documentos juntados aos autos, que demonstram aspectos topográfico-jurídicos do imóvel, de rigor efetivar uma análise cuidadosa das imagens acostadas às fls. 474/477, que exibem não apenas um imóvel existente numa área residencial, mas, acima de tudo, a materialização de uma história de vida que iniciou nos idos de 50. No documento de fl. 475, encontram-se retratadas duas imagens da parte frontal do domicílio (na específica significação civilista, frise-se). Essas mesmas imagens denotam, ainda, a ambiência familiar que se confirma com as retratadas nos documentos de fls. 476/477 - trata-se do lar de uma família de classe média num imóvel cuja aquisição se deu de forma contratual, lícita e imbuída de boa-fé. A própria construção e suas particularidades (portão de garagem alto, jardim da frente, porta de entrada de madeira), assim como sua localização (vizinhança residencial), não exibem qualquer indício de que o imóvel foi ou está sendo utilizado pela Administração Pública para consecução de finalidade de interesse público (no sentido utilizado pelo Direito Administrativo). Como é cediço, os bens públicos, segundo a doutrina administrativista, podem ser classificados em de uso comum do povo (bens que se destinam à utilização geral pela coletividade - ruas e estradas, por exemplo), bens de uso especial (bens que se destinam à execução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral) e bens dominicais (bens que, apesar de constituírem o patrimônio público, não possuem uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico). No caso dos autos, em se partindo da premissa que, de fato, o imóvel se revestiria de caráter público, certamente pertenceria ao terceiro grupo aventado. Sabe-se, ainda, que os bens públicos se caracterizam pela sua inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e não oneração. Em relação à inalienabilidade, todavia, há que lembrar seu caráter relativo: é que, em caso de se tratar de bem desafetado (ou

seja, sem destinação pública específica), nada impede sua alienação. Destaque-se, por oportuno, que não existe doutrina que afirme que bem público é aquele pertencente a ente público, até porque, se assim o fosse, com a ressalva do trocadilho, não seria bem público, mas do ente (sic) público. Na verdade, toda explanação torna-se despicienda em se analisando o Compromisso de Compra e Venda e o contrato efetivado entre o particular e o Instituto Previdenciário: a aquisição dos lotes, pela Administração Pública, objetivava, por meio de política pública habitacional, proporcionar e efetivar o direito de moradia, que, embora tardiamente explicitado no Texto Maior, sempre esteve presente, mesmo que indiretamente, nas Constituições e na legislação civilista. Se se pensar num caráter público inicial, em razão da aquisição dos lotes por um ente da Administração Pública com uma destinação específica, é fato que, com a alienação em razão da política pública habitacional, concretizada por meio lícito, o imóvel passou a pertencer ao Sr. Dorival desde a década de 50. A transformação das Caixas em institutos outros (INPS e IAPAS) e a unificação destes no INSS demandaram, certamente, um volume documental que, com o tempo, desapareceu, extraviou-se ou simplesmente não retratou amiúde os dados outrora registrados. Ora, nos autos, há documento em que restou consignado que o imóvel nunca pertenceu a este Instituto (fl. 45) e outro em que parte do imóvel (...) é de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 56). Em manifestação, o próprio Assistente Técnico do INSS, em manifestação ao laudo do Perito Judicial, afirmou que infelizmente, no entanto, dos contratos celebrados com José Carvalho Diniz e outro alguns ou não (sic) foram efetivamente celebrados, ou estão simplesmente extraviados, posto que a organização de seus arquivos recebeu o impacto das muitas alterações organizacionais da Previdência, não atentas às exigências demandadas para a administração do seu Patrimônio (fl. 489) (grifei). E foi em meio a essas discussões, diametralmente opostas, que o direito à moradia do Sr. Dorival foi ameaçado, quando seu direito à propriedade estava legitimamente delimitado - configurando-se verdadeiro ato jurídico perfeito. Portanto, em relação à parte do imóvel que, supostamente, pertenceria à autarquia, resta consignar ser de propriedade do Sr. Dorival Bueno de Toledo - e não em razão de usucapião, mas por direito adstrito ao contrato firmado entre o Sr. Dorival e a Caixa de Aposentadoria e Pensões. Em relação à outra parte do imóvel, de propriedade de José Carvalho Diniz, Eunice Carvalho Diniz, José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva Leme, conforme transcrição nº 31.771, do 11º Oficial do registro de Imóveis da Capital, registre-se que houve falha na Administração Pública, à época, pois procedeu, inadvertidamente, à alienação de área que já havia sido negociada. A certidão de fls. 38/39 informa que o imóvel situado na Rua Mangaratiba, Parte do lote nº 25 da quadra nº 95, na Cidade Dutra, no 32º Subdistrito Capela do Socorro, distante 124,44ms do início da curva formada pela confluência da Rua Mangaratiba com a Rua Abaremanduaba, foi adquirido por José Carvalho Diniz e José Otávio da Silva Leme, em 11 de maio de 1949. A certidão de fl. 40, da mesma Oficiala do 11º Cartório de Registro de Imóveis, por sua vez, informa que não consta em seus registros que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, o INPS ou o IAPAS tenha, a qualquer título, alienado o imóvel situado à (sic) Rua Mangaratiba, parte do lote número vinte e cinco da quadra número noventa e cinco. Confirma-se, nesse diapasão, a desorganização e o desencontro de informações outrora mencionados. As relações negociais firmadas entre particulares e entes da Administração primaram pela equivocidade, e não podem, à evidência, prejudicar a parte Autora. Em se admitindo que houve, de fato, alienação de parte da área do imóvel anteriormente a José Carvalho Diniz e a José Otávio da Silva Leme, flagrante a ocorrência da prescrição aquisitiva, conforme tratamento dispendido no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), em seus artigos 9º a 14, in verbis: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis. 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas. 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio. 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes. Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana: I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente; II - os

possuidores, em estado de composses; III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados. 1o Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público. 2o O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis. Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis. Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário. Resta incontroverso, já que admitido pelo próprio INSS, que a parte autora exerce a posse mansa e pacífica sobre a área usucapienda em lapso temporal que excede, e muito, os cinco anos interruptos referidos no artigo 9º. Tanto é verdade, que a própria autarquia previdenciária orientou os Autores acerca da possibilidade de interposição de uma ação de usucapião. E outro não poderia ter sido o seu comportamento, tendo em vista o princípio da moralidade, regente de todos os atos da Administração Pública. Outrossim, há que se constatar que os demais requisitos para delimitação da prescrição aquisitiva foram alcançados. Senão, vejamos. De acordo com a Informação de fls. 326, os corréus Júlio dos Santos Filho, Esther Cardoso dos Santos, Lázaro Rodrigues dos Santos (espólio), o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo foram devidamente citados. Informou-se, ainda, que, dos corréus apontados, Júlio dos Santos Filho, Esther Cardoso dos Santos e Lázaro Rodrigues dos Santos (espólio) não se manifestaram; em relação ao Município de São Paulo, sobreveio notícia de seu desinteresse na presente demanda, e, em relação ao Estado de São Paulo, não houve o oferecimento de contestação, apesar de ter se manifestado no feito (fls. 306, 314, 316/317). Os corréus José Carvalho Diniz, Eunice Carvalho Diniz, José Otávio da Silva Leme e Zaira de Figueiredo da Silva, por seu turno, não foram localizados pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 309 e 321). Na decisão exarada à fl. 327, este Juízo decretou a revelia de Júlio dos Santos Filho, Esther Cardoso dos Santos e Lázaro Rodrigues dos Santos (espólio), nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Em relação a José Otávio da Silva Leme e Zaira Figueiredo da Silva, houve citação por meio de edital, e, ato contínuo, nomeação de curador especial, que apresentou contestação (fl. 370). Após, sobreveio a juntada do laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 458/477), em que se consignaram informações cuja relevância justificam sua reprodução: a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo comprou o terreno da S/A Auto Estradas e implantou o loteamento não apenas no terreno comprado, mas também no terreno vizinho pertencente a José Carvalho Diniz e sua mulher e José Otávio da Silva Leme e sua mulher; o lote dos Autores encontra-se cortado pela divisa, estando parte dele em terreno que era da S/A Auto Estradas e parte em terreno que era de José Carvalho Diniz e outros. Em razão disso os Requerentes não conseguiram registrar o imóvel como seu, já que parte da área do lote não era de propriedade da Caixa de Aposentadoria; como existe a posse mansa e pacífica há mais de 60 anos, os Autores requereram usucapião do imóvel que esbarrou no fato de parte do terreno pertencer atualmente ao INSS; e a área pertencente a S/A Auto Estradas mede 94,84m, correspondendo a 49,39% do total e a área pertencente a José Carvalho Diniz e outros mede 97,19 m, correspondendo a 50,61% do total. O Assistente Técnico indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sua manifestação (fls. 487/493), manifestou-se no sentido de concordar com o laudo pericial apresentado, afirmando, in verbis: Infelizmente, no entanto, dos contratos celebrados com José Carvalho Diniz e outro alguns ou não (sic) foram efetivamente celebrados, ou estão simplesmente extraviados, posto que a organização de seus arquivos recebeu o impacto das muitas alterações organizacionais da Previdência, não atentas às exigências demandadas para a administração do seu Patrimônio. Eis aí a razão do INSS não dispor de documentação relativa ao imóvel usucapindo, embora os arquivos de sua Gerência Executiva Sul, (sic) que circunstâncias permitiram recebesse cuidados interessantes, mostrem ter a CAPESP vendido a totalidade do imóvel usucapindo aos Autores e recebido a totalidade do pagamento do preço, conforme consta do Processo CAPESP 1.751/50, atual Protocolo 35464.001516/2014-11. De todo exposto, há que se concluir que o direito de propriedade da parte autora em relação ao imóvel objeto da lide restou perfeitamente comprovado. Por derradeiro, acerca da manifestação do Estado de São Paulo (fls. 380/381), que traz a lume o dever de licenciamento dos Autores perante o balcão único da CETESB, destaque-se que a discussão há de ser efetivada administrativamente, fugindo aos limites objetivos da presente demanda. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor de LEONOR FERRARA DE TOLEDO e IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA, do seguinte bem: imóvel situado na Rua Mangaratiba, nº 187, Bairro Cidade Dutra, pertencente ao atual lote 0012 da Quadra 200 do Setor 163 do Cadastro da Prefeitura do Município de São Paulo e antigo Lote 25 da Quadra 95 do Loteamento implantado, que possui, de acordo com o Compromisso de Compra e Venda e do Cadastro da Prefeitura Municipal, uma área de 200,00 m e uma área real de 192,03 m, medindo 10,00 m de frente para a Rua Mangaratiba, 20,00 m de ambos os lados e 10,00 m nos fundos, tendo por números de transcrições imobiliárias 107.041 e 31.771 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, desde que estejam devidamente satisfeitas as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, na

forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BREVIGLIERI

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BREVIGLIERI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.077,17 (vinte e um mil, setenta e sete reais e dezessete centavos), válida para 30/11/2007, oriunda de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (nº 21.0988.400.161-08) firmado entre as partes. Afirma a CEF ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, conferindo-lhe o empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 29/01/2004, que deveria ser saldado em 08 (oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, no entanto, que o Réu deixou de satisfazer a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Após diversas tentativas frustradas (fls. 38/39, 47/49, 69/70, 80/81, 89/90, 109/114, 137/139 e 171/172), houve a citação do Réu por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 175, 177 e 182/183). Diante da ausência de manifestação do Réu, à fl. 184 foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para a indicação de curador especial, na forma do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 1994. Em seguida, foram apresentados embargos monitorios pela Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora do Réu, requerendo a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a interpretação mais favorável aos consumidores, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a exclusão dos juros remuneratórios compostos calculados através da tabela Price e da capitalização dos juros em período inferior a um ano, assim como seja declarada nula a cláusula 14ª do contrato em questão para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios e que incidência de juros de mora ocorra somente a partir da citação válida, concedendo-se ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu (fls. 190/202). Por meio da petição às fls. 204/232, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos opostos. Em decisão saneadora proferida à fl. 235, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como determinado que a Autora trouxesse aos autos demonstrativo de débito que contemple o período entre a contratação e o início do inadimplemento, discriminando as parcelas vencidas e sua atualização até a consolidação, o que foi cumprido às fls. 236/249. Aberta vista ao Réu, foi requerida a realização de perícia contábil (fls. 251/252), que restou indeferida à fl. 253. Em face desta decisão, o Réu opôs agravo retido (fls. 254/259), que foi objeto de contraminuta da CEF (fls. 266/278), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 279). Aberta a conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 280 para esclarecimentos, pela Autora, acerca da inclusão de juros de mora e da taxa de rentabilidade nas planilhas apresentadas, que vieram aos autos à fl. 283. Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência daquela Vara, consoante previsto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a nulidade de cláusulas contratuais, a ilegalidade da aplicação da tabela Price, a abusividade dos juros moratórios com capitalização mensal e remuneratórios, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas pelo Embargante. Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. No tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964, combinadas com a Resolução nº 1064, de 1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

(destacamos) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (destacamos) Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Quanto à incidência de juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, não existe impedimento, posto que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem de mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. No tocante à alegada impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-quarta da avença, verifica-se que tais encargos não constam dos demonstrativos de débito trazidos pela CEF (fls. 21/25 e 237/249). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. No mesmo sentido das teses ora defendidas, trago o seguinte aresto, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 1.855.561/SP - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013) Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Ante a informação de fl.340, nomeio o Dr. Davi I. Silva como advogado voluntário, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, com as devidas anotações no sistema processual. Publique-se a sentença de fls. 333/335. Int. S E N T E N Ç A I - RelatórioEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de VIDEOEMPIRE DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE VÍDEOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 70.634,35 (setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 28/07/2008, consubstanciado nas faturas de nos. 43.01.72.0651; 43.02.72.0851; 85.02.72.0429; 15.02.72.0086; 15.03.72.0093; 85.03.72.0319; 43.03.72.1004; 85.04.72.0807; 85.05.72.0583, relativas a serviços prestados no âmbito das seguintes avenças: (i) Contrato de Prestação de Mala Direta Postal e Domiciliária (9912199861); (ii) Contrato de Prestação de Serviço de SEDEX (9912192098 e 9912191098); e (iii) Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e SEDEX (9912191828). Alegou a Autora, em suma, que celebrou os referidos contratos com a Ré, porém determinadas faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/219). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 222), sobrevindo a petição de fls. 224/225. Posteriormente, este Juízo Federal deferiu em favor da Autora as prerrogativas processuais pleiteadas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 509/1969 (fl. 226). Após diversas tentativas frustradas de citação real (230/231, 247/250, 258/259, 268/269 e 285/289), foi requerida a citação da Ré por edital (fls. 291/299), sendo deferida à fl. 300. Entretanto, não houve apresentação de contestação, consoante certidão exarada à fl. 304. A seguir, este Juízo Federal decretou a revelia da parte Ré, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, foi nomeado como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, o advogado Jaime Dea Hyung Seo, determinando-se sua intimação pessoal para apresentar resposta em favor da Ré revel, bem como para apresentar provas a produzir (fl. 305). Frustrada a intimação pessoal do advogado nomeado (fls. 308/309), foi nomeada, em substituição, a advogada Elisângela Campanelli Soares da Silva, sendo determinada sua intimação pessoal, nos mesmos termos (fl. 310). Devidamente intimada por meio de sua curadora especial (fls. 317/318), a Ré apresentou contestação por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requereu, ao final, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a obtenção de informações acerca dos representantes da empresa Ré. A busca de endereço da Ré perante o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) foi deferida (fl. 319). Entretanto, cientificadas as partes, observou-se que tal endereço já havia sido diligenciado, consoante certidão de fl. 250. Nesse sentido, a intimação requerida pela Ré às fls. 322/323 restou indeferida (fl. 326). Considerando-se que as partes não requereram a produção de provas, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 331). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 70.634,35 (setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 28/07/2008, consubstanciada nas faturas de nos. 43.01.72.0651; 43.02.72.0851; 85.02.72.0429; 15.02.72.0086; 15.03.72.0093; 85.03.72.0319; 43.03.72.1004; 85.04.72.0807; 85.05.72.0583, relativas a serviços prestados no âmbito das seguintes avenças: (i) Contrato de Prestação de Mala Direta Postal e Domiciliária (9912199861); (ii) Contrato de Prestação de Serviço de SEDEX (9912192098 e 9912191098); e (iii) Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e SEDEX (9912191828). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Por força do contrato firmado entre as partes, a Autora se comprometeu a prestar à Ré serviços de mala direta postal e domiciliária, Sedex e entrega de encomendas (e-Sedex). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou as faturas que deixaram de ser quitadas pela Ré (fls. 54/197). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados entre as datas prevista e efetiva de pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), consoante prevê as cláusulas 5ª (Contrato n.º

9912192098), 7ª (Contrato n.º 9912199861) e 12ª (Contrato n.º 9912191828).III - DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 70.634,35 (setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), válido para 28/07/2008, constante das faturas de serviços prestados nos. 43.01.72.0651; 43.02.72.0851; 85.02.72.0429; 15.02.72.0086; 15.03.72.0093; 85.03.72.0319; 43.03.72.1004; 85.04.72.0807; 85.05.72.0583, atualizado entre as datas prevista e efetiva de pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), consoante prevê as cláusulas 5ª (Contrato n.º 9912192098 e 9912191098), 7ª (Contrato n.º 9912199861) e 12ª (Contrato n.º 9912191828).Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034331-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034331-6) - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARGARETH ANNE LEISTER X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARGARETH ANNE LEISTER, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA propuseram a presente ação ordinária, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da Ré ao pagamento de a) quantia equivalente à correção monetária, com base nos índices publicados na tabela padrão da Justiça Federal, bem como, pagar os juros de mora legais, incidentes sobre as verbas remuneratórias majoradas pela promoção funcional conferida pelo Decreto nº 4.080/02 e efetivada pela Portaria nº 168/02, pagas a destempo, a saber: o Vencimento Básico e seus reflexos no Anuênio sobre este básico, verba de Representação Mensal e correspondente Anuênio Jurídico, 1/3 de férias, Abono de Férias e Gratificação Natalina, além de reflexos sobre o reajuste de 3,17% concedido pela Lei 8.880 de 1994 e reconhecido retroativamente pela Medida Provisória 2.225-45 de 2001, bem como o próprio reajuste de 3,17%, a partir de cada mês de competência trabalhado, desde 25 de outubro de 1996, ou alternativamente quanto aos juros, desde janeiro de 1997 à exceção da Autora Marly Miloca da Câmara Gouveia que, especificamente, teve sua promoção funcional retroagida por aquela Portaria nº 168/02, para junho de 1997; e b) honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, além das despesas processuais, inclusive aquelas em que se incorreu para o ajuizamento desta demanda.Alegam os Autores, em síntese, que exerciam o cargo e função de Procuradores da Fazenda Nacional e, na qualidade de servidores públicos do Poder Executivo Federal, fizeram jus, por critério de merecimento ou antiguidade, à promoção funcional retroativa a 25/10/1996 prevista pelo artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº. 4.080, de 2002.Sustentam que a mencionada promoção funcional apenas foi estabelecida em 11 de junho de 2002, por meio da Portaria nº. 168, de 2002, com efeitos retroativos apenas a partir de janeiro de 1997. No que tange à coautora Marly Miloca da Câmara Gouveia, a discutida promoção se deu de forma retroativa a junho de 1997.Contudo, noticiam os Autores que embora tenha a Ré efetivado o pagamento das verbas decorrentes da citada promoção com atraso, não fez incluir no cálculo a atualização monetária e os juros devidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/731).Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (fl. 746).Devidamente citada (fls. 749/750), a União Federal apresentou contestação (fls. 753/764) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos Autores. No mérito, no que tange ao pedido de aplicação de correção monetária, a Ré entende como cabível a incidência de correção monetária desde que calculada com base no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem inclusão dos expurgos inflacionários. Quanto aos juros de mora defendeu sua aplicação, a partir da citação, em taxa não superior a 6% ao ano.Às fls. 769/1200 os Autores apresentaram réplica, requerendo a intimação da Ré para apresentação dos processos administrativos de nos. 10880.004699/2003-34 e 10880.004021/2003-36.Intimada a se manifestar sobre o requerimento acima (fl. 1201), sobreveio a petição de fls. 1203/1208, por meio da qual a União Federal requereu a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, de acordo com a nova sistemática do Código Civil de 2002.A seguir, em razão da alteração da competência da 15ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição dos autos (fl. 1215).Redistribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal (fl. 1216), os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1217).Relatei.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte Autora requer provimento jurisdicional que determine a condenação da Ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre verbas remuneratórias majoradas pela promoção funcional conferida

aos Autores pelo Decreto nº. 4.080, de 2002 e efetivada pela Portaria nº. 168, de 2002, uma vez que pagas a destempo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Da prescrição A União Federal arguiu preliminar de mérito, sustentando que ainda que os autores aleguem que o pagamento de sua promoção ocorreu em janeiro de 2004, uma vez que a presente ação foi proposta somente em dezembro de 2008, já se consumou a prescrição trienal para ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, ante a ocorrência do lapso de aproximadamente cinco anos entre um (os fatos) e outro (o ajuizamento da ação) (fls. 1207/1208). Entretanto, há que reconhecer que, sob a técnica do denominado julgamento de recursos repetitivos, disposta no art. 543-C do CPC, decidiu a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que as pretensões indenizatórias deduzidas contra a Fazenda Pública sujeitam-se à prescrição quinquenal, estabelecida no artigo 1º do Decreto nº. 20.910, de 1932, conforme decisão proferida nos autos do REsp nº. 1251993 PR 2011/0100887-0, cuja ementa, de relatoria do Insigne Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DOCC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal -previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp n. 1251993 PR 2011/0100887-0 - j. em 12/12/2012 - in DJE em 19/12/12). Aplicando-se, portanto, o entendimento esposado na mencionada decisão, há que se reconhecer apenas a prescrição das eventuais parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que resta claro tratar-se de prestação de trato sucessivo. Destarte, acolho a prejudicial de mérito

alegada pela União Federal, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 19 de dezembro de 2003. Da correção monetária Conforme alegado pelos Autores, o Decreto nº. 4.098, de 2012, determinou a distribuição dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional em razão da criação de categorias, ressalvada a necessidade de considerarem-se as promoções a que fizessem jus os então ocupantes de tais cargos. É o que determina o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º Os mil e duzentos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, de que tratam as Leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, ficam distribuídos da seguinte forma: I - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, cento e quarenta cargos; II - Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria, trezentos e sessenta cargos; e III - Procurador da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, setecentos cargos. Parágrafo único. A distribuição de cargos de que trata o caput deverá ser considerada para as promoções a que façam jus os Procuradores da Fazenda Nacional, desde 25 de outubro de 1996. Posteriormente, com a edição da Portaria nº. 168, de 2002, do Ministério da Fazenda, é que se concretizaram as promoções dos servidores para as categorias criadas pelo Decreto nº. 4.098, de 2002, de forma retroativa a 01 de janeiro de 1997. À exceção da Autora Marly Miloca da Câmara Gouveia, cuja promoção se deu de forma retroativa a 01 de junho de 1997. Nesse diapasão é que se verifica, a partir das fichas financeiras trazidas aos autos, que o pagamento das verbas provenientes da referida promoção foi realizado apenas em novembro de 2013, no que tange aos Autores: Cristianne Maria Carvalho Fortes Miller, Marcia Maria Corsetti Guimarães, Marcos Antonio Oliveira Fernandes, Margareth Anne Leister, Rosa Maria Marzo de Albuquerque Cavalcanti e Sergio Murilo Zalona Latorraca; e em dezembro de 2013, aos Autores: Humberto Gouveia, Lisa Taubemblatt e Marly Miloca da Câmara Gouveia. Entretanto, narra a parte Autora que os valores foram pagos incorretamente, pois não teria sido incluída a correção monetária das parcelas devidas. No que diz respeito à aplicação da correção monetária dos valores recebidos, também se manifestou a Ré, em sua contestação de fls. 753/764, expondo que a União entende cabível a incidência de correção monetária desde que calculada com base no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ademais, é pacífica e indiscutível a necessidade de atualização monetária dos valores devidos, cuja aplicação não deve ser considerada como sanção, e sim, mera recomposição do poder aquisitivo das verbas devidas a estes servidores, até porque, reconhecido o direito dos Autores à promoção pela própria Administração, inclusive com efeitos retroativos, é de rigor que os valores pagos com atraso sejam devidamente corrigidos. Pois bem. A correção monetária deve incidir sobre as verbas remuneratórias majoradas pela promoção funcional conferida pelo Decreto nº 4.080/02 e efetivada pela Portaria nº 168/02, é dizer, desde o momento em que se tornaram devidos. Dessa forma, é de ser acolhido o pleito nesse aspecto para determinar a atualização de tais valores pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, do momento em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Dos juros Por fim, requer a parte Autora a condenação da Ré ao pagamento de juros decorrentes do atraso no pagamento da promoção funcional concedida de forma retroativa. Salientam, para tanto, que os juros de mora devem ser contados a partir da data do reconhecimento pelo devedor da sua obrigação e não do ajuizamento da ação. (fl. 11). A Ré, por sua vez, apresentou tese discordando em parte, pois admite a aplicação de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, apenas a partir da citação, uma vez que inexistente preceito legal determinando a incidência de juros de mora sobre verbas remuneratórias reconhecidas como devidas pela Administração. Reconheço a procedência dos argumentos trazidos pela UNIÃO, pois vão ao encontro do que estabelece o Código Civil, em seu artigo 405 que determina a aplicação dos juros de mora a partir da citação. No que tange à taxa a ser aplicada, verifica-se que, em se tratando de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, deve incidir o artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494, de 1997, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 2001, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº. 11.960, de 2009, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Nesse sentido, já se posicionou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº. 1270439/PR, cuja ementa, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, recebeu a seguinte redação, in verbis: VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...) 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou

inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Grifei)(STJ - 1ª Seção - Resp 1270439/PR - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - j. em 26/06/2013 - in DJe em 02/08/2013)Entretanto, necessário salientar que a aplicação IPCA, como fixado na emenda da decisão supra encontra-se suspensa, por força de liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n.º 17.251-DF.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: 1) correção monetária incidente sobre as verbas majoradas pela promoção funcional conferida aos Autores pelo Decreto n.º 4.080, de 2002, a partir do momento em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) juros de mora sobre tais valores, a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o que determina o artigo 1º-F da Lei federal n.º 9.494, de 1997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, reconhecendo-se a prescrição das parcelas anteriores a 19 de dezembro de 2003.Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno a parte Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários processuais, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu (fls. 282/287) em face da sentença proferida nos autos (fls. 274/280), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Esclareço, por oportuno, que, tanto a preliminar de inépcia da petição inicial, quanto a prejudicial de prescrição, foram devidamente analisadas por este Juízo na sentença ora embargada, restando afastadas. Quanto à preliminar de inépcia, há indicação de seu não acolhimento a fl. 275, bem como referência expressa a fl. 277, até porque foi trazida com a inicial a notificação extrajudicial de fl. 24. No que tange à prescrição, esta foi abordada detalhadamente a fl. 275v. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012189-67.2013.403.6100 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP300722 -

VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013249-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022388-51.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, oficie ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme determinado na sentença de fls. 162/166. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 69/79) em face da sentença proferida nos autos (fls. 65/67-verso), objetivando ver sanada irregularidade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir obscuridade, omissão ou contradição na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Esclareço, por oportuno, que a alegação de que a decisão é viciada, uma vez que o Autor não teria sido intimado para se manifestar em réplica, padece de evidente equivocidade. Senão, vejamos. Alega o Douto Patrono que, literalmente, vasculhou suas publicações e nada encontrou acerca da referida intimação. Da análise dos documentos constantes dos autos, constata-se que, inicialmente, a Dra. Silvanir Novais de Sousa, OAB/MG 133.884, foi signatária da petição inicial (procuração juntada à fl. 10). Nesse diapasão, recebeu publicação referente à decisão de fl. 18. Após, sobreveio nos autos petição do Autor (fl. 19), requerendo a juntada de substabelecimento (fl. 20), e que todas as intimações fossem feitas, COM EXCLUSIVIDADE, em favor do Dr. Valdir Gomes Silva, OAB/MG 111.118, sob pena de nulidade (...) (grifos originais). Frise-se, por oportuno, que nesse mesmo substabelecimento constou a informação de que os poderes que foram inicialmente conferidos a Dra. Silvanir seriam conferidos nos autos desse processo ao Dr. Valdir Gomes Silva, OAB/RJ 146.328. Como se denota, o Dr. Valdir Gomes possui duas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a de nº 146.328, corresponde ao Rio de Janeiro, e a de nº 111.118, corresponde a Minas Gerais. Apesar de no substabelecimento de fl. 20 constar essas duas numerações, identificadoras de inscrições distintas, na petição de fl. 19, em que se requereu a juntada desse documento, houve aposição da assinatura do Dr. Valdir Gomes, acompanhada de sua identificação profissional (OAB/RJ 146.328). A decisão de fl. 21/21-verso, que indeferiu a antecipação de tutela, foi devidamente publicada no Diário Oficial, em 28 de março de 2014 (fl. 23), em nome do Dr. Valdir Gomes da Silva, OAB/RJ 146.328. Em nova petição (fl. 25), o Autor afirmou que o despacho (sic) não teria sido publicado no DOE para o então advogado, que já tinha requerido anteriormente publicações em seu nome, sob pena de nulidade. Com a petição, acostou-se aos autos novo substabelecimento sem reservas, em que se requereu que todas as intimações fossem feitas, COM EXCLUSIVIDADE, em favor do Dr. Valdir Gomes Silva, OAB/RJ 146.328, sob pena de nulidade (...). Denota-se, até o agora exposto, que as intimações se deram de forma regular, como requerido pelo Autor. Contrariamente ao alegado nos embargos de declaração, no despacho de fl. 59, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, assim como se determinou que as partes especificassem eventuais provas que pretendiam produzir. Referido despacho, publicado em 21 de agosto de 2014, foi assim disponibilizado: 0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Devidamente intimado, o Autor deixou de se manifestar acerca da contestação (apresentação de réplica), o que foi devidamente

certificado à fl. 61. Sobreveio a sentença de fls. 65/67-verso, cuja publicação se deu em 01 de dezembro de 2014 (fl. 68). Apesar de o Autor alegar que não recebeu a publicação supramencionada, houve o regular recebimento da publicação da sentença de improcedência, feita, igualmente, em nome do Dr. Valdir Gomes da Silva, OAB/RJ 146.328. Há que se esclarecer, ainda, que, em seus embargos de declaração, o Autor colaciona todas as publicações recebidas pelo autor (fls. 76/78). Ocorre que as pesquisas feitas no Diário Oficial foram feitas em nome de Assinante: Silvanir Novais de Souza, cuja renúncia ao mandato inicialmente conferido pelo Autor se deu em abril de 2014, conforme consignado no documento de fl. 26. Destaque-se que, quando da referida renúncia, a Dra. Silvanir Novais de Sousa outorgou poderes sem reservas ao Dr. Valdir Gomes Silva - OAB/RJ 146.328 (para quem as intimações posteriores deveriam ser feitas, sob pena de nulidade) e ao próprio Dr. Filipe Carvalho Vieira (OAB/SP 344.979), signatário destes embargos de declaração. Dessume-se, com segurança, que as pesquisas feitas no Diário Oficial foram feitas de forma equivocada, apesar de as publicações terem sido regularmente disponibilizadas para o Dr. Valdir Gomes Silva. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-72.2014.403.6100 - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

S E N T E N Ç A I. Relatório AIR CHINA ingressou com a presente ação anulatória de débito, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos decorrentes dos Processos Administrativos nº 60800.036.237/2008-09 (636.669/13-4), 60800.032.618/2008-19 (636.670/13-8), 60800.036.239/2008-90 (636.671/13-6), 60800.036.230/2008-89 (636.672/13-4), 60800.036.236/2008-56 (636.674/13-0), e 60800/036.240/2008-14 (636.675/13-9). Pleiteia a Autora, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, visando suspender a sua exigibilidade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/331. Após, sobreveio decisão judicial, às fls. 340/340-verso, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Processos Administrativos suprarreferidos. Contestação às fls. 379/446. Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 450). Réplica às fls. 237/246. Após, sobreveio petição da parte autora manifestando-se no sentido de prosseguimento do feito, em razão de a questão posta em juízo versar sobre matéria de direito (fls. 451/452), assim como sobreveio manifestação da Ré, à fl. 469, informando não possuir provas a produzir, e pleiteando, ainda, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 453/468 e 470/484. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade dos autos de infração discutidos nos Processos Administrativos nº 60800.036.237/2008-09 (636.669/13-4), 60800.032.618/2008-19 (636.670/13-8), 60800.036.239/2008-90 (636.671/13-6), 60800.036.230/2008-89 (636.672/13-4), 60800.036.236/2008-56 (636.674/13-0), e 60800/036.240/2008-14 (636.675/13-9), assim como as penalidades pecuniárias oriundas dessas autuações. Alega a Autora, no mérito, que: 1) nos seis Processos Administrativos mencionados, foi penalizada por um único fato, qual seja, ter propagandeado tarifa supostamente menor do que o mínimo autorizado pela agência, capitulada no artigo 302, III, q e u do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 03); dessa forma, configurar-se-ia o evidente bis in idem na imposição das penalidades constituídas individualmente por meio de diversos autos de infração (fl. 04); 2) houve a ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito por suposta conduta contrária às regras gerais que regem o transporte aéreo, nos termos da legislação específica; isso porque, segundo alega, o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece o prazo de dois anos para as providências administrativas decorrentes de suas disposições; 3) houve a prescrição do direito de imposição de pena, alegando que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 consigna que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...); 4) não houve a identificação do tipo legal que ensejou a aplicação de penalidade pecuniária; e, por fim, 5) que os valores das penalidades não observaram os limites estabelecidos pela legislação ordinária. Para deslinde do feito, partamos das alegações que se comportam como prejudiciais de mérito, uma vez que, em sendo reconhecidas, impedem a apreciação dos argumentos outros expendidos na peça inicial. Em relação à configuração da decadência/prescrição, nos termos da Lei nº 7.565/86, de rigor a análise de sua normatização, assim como das legislações ulteriores que, porventura, a alteraram. Estabelece o artigo 319 da referida legislação: Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional. Ocorre que, a despeito das argumentações da Autora em sentido contrário, resta claro que a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, em seu artigo 8º, consignou expressamente que ficam revogados o art. 33 da Lei

no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Assim, medida que se impõe é aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00134456120114036182, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A, LEI 9.873/99. LEI N. 11.941/09. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. 1. A Exequente insurge-se contra o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juízo a quo, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por infração administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. 2. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. (grifei) 3. A matéria tratada na pretensão recursal restou disciplinada em maior amplitude com o advento da Lei n. 11.941/09, a qual introduziu o art. 1º-A, ao texto da Lei n. 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito decorrente de infração à legislação em vigor, ao lado de idêntico período para apuração da infração e constituição do referido crédito. 4. Com efeito, à vista da disciplina em destaque, verifica-se que, no caso em julgamento, a multa punitiva foi constituída, definitivamente, em 05/11/2006 (fls. 04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito não tributário. Em verdade, a data do período da multa, considerado pela sentença (25/05/04 - fls. 04 e fls. 46), constitui termo inicial do lapso temporal de que dispõe a Administração Pública Federal para a constituição do crédito, consoante preceitua o art. 1º, da Lei n. 9.873/99. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional em debate, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 não incide o disposto na Súmula n. 106/STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação como termo interruptivo do prazo prescricional. 6. No presente caso, consoante apontamentos dos autos, constata-se que o crédito foi constituído em 05/11/2006 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2011 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16/06/2011 (fls. 06). 7. Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não verificada a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito e despacho de citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto para o exercício do direito à ação de cobrança, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento perante o MM. Juízo a quo. Acerca da matéria pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC: STJ-1ª Seção, REsp 1115078/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010. 8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 00134456120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:28/06/2013.) Em relação à alegação de prescrição, nos moldes do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, melhor sorte não assiste à Autora. É que, conforme demonstram os documentos acostados com a petição inicial, esse lapso temporal de 3 anos não se efetivou. Senão, vejamos: Em relação ao auto de infração nº 016 (fl. 35), lavrado em 02 de junho de 2008 (fl. 38), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 36), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 40), um relatório, em 02 de abril de 2013 (fls. 42/46), e uma notificação de decisão, em 24 de abril de 2013 (fl. 47). Em relação ao auto de infração nº 08 (fl. 50), lavrado em 26 de maio de 2008 (fl. 53), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 51), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 55), um relatório, em 02 de abril de 2013 (fls. 57/61), e uma notificação de decisão, em 24 de abril de 2013 (fl. 62). Em relação ao auto de infração nº 017 (fl. 65), lavrado em 03 de junho de 2008 (fl. 69), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 67), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 71), um relatório, em 02 de abril de 2013 (fls. 73/77), e uma notificação de decisão, em 24 de abril de 2013 (fl. 78). Em relação ao auto de infração nº 09 (fl. 81), lavrado em 26 de maio de 2008 (fl. 85), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 83), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 87), um parecer, em 09 de novembro de 2011 (fl. 91), um relatório, em 02 de abril de 2013 (fls. 93/97), e uma notificação de decisão, em 24 de abril de 2013 (fl. 98). Em relação ao auto de infração nº 015 (fl. 101), lavrado em 02 de junho de 2008 (fl. 106), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 103), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 108), um relatório, em 02 de abril de 2013 (fls. 110/114), e uma notificação de decisão, em 24 de

abril de 2013 (fl. 115). Em relação ao auto de infração nº 018 (fl. 118), lavrado em 04 de junho de 2008 (fl. 121), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 119), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 123), um relatório, em 01 de abril de 2013 (fls. 125/129), e uma notificação de decisão, em 24 de abril de 2013 (fl. 130). Em relação ao auto de infração nº 06 (fl. 135), lavrado em 23 de maio de 2008 (fl. 139), emitiu-se um relatório de fiscalização em 09 de julho de 2008 (fl. 137), um despacho, em 16 de abril de 2010 (fl. 141), um relatório, em 09 de fevereiro de 2012 (fls. 143/147), e uma notificação de decisão, em 16 de março de 2012 (fl. 148). Como se denota, em nenhum dos procedimentos apontados, houve fluência de lapso temporal superior a 3 anos, entre os despachos e as decisões afetas aos respectivos procedimentos. Superadas as prejudiciais de mérito, passemos à análise das demais alegações da parte autora. Insurge-se a Autora acerca da não identificação do tipo legal que deu ensejo às penalidades pecuniárias objeto da presente lide. Ao mesmo tempo, a Autora informa que a agência ré estabeleceu que a conduta descrita no respectivo auto de infração implica em ofensa às condições gerais de transporte e as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos, em especial o disposto no artigo 302, III, q e u da Lei nº 7.565/86 (fl. 10). Dispõe o artigo 302, inciso III, alíneas q e u: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte; (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...) Ocorre que, da análise dos autos de infração lavrados (fls. 38, 53, 69, 85, 106, 121 e 139), consignou-se que a infração, além de capitulada no artigo 302, inciso III, alíneas q e u, da Lei nº 7.565/86, estaria também capitulada no artigo 298, inciso III, dessa mesma lei, cujo teor segue in verbis: Art. 298. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita à multa e, na hipótese de reincidência, à suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender: (...) III - às tarifas, itinerários, frequências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito; (...). Como se depreende, houve o enquadramento da conduta da Autora em dispositivos legais. O que poderia suscitar questionamento, talvez, seria o caráter aberto da norma afeta ao artigo 302, alínea u, ao preceituar que a multa seria aplicada em caso de infração às Condições Gerais de Transporte (fl. 11). Todavia, cabe a legislação infralegal o estabelecimento e a indicação dessas condições gerais de transporte. Em relação às normas insculpidas nos artigos 302, inciso III, alínea q, e artigo 298, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica, não há que se falar em inexistência de tipificação legal das condutas impugnadas pela parte autora. Sobre a inexistência da infração que deu ensejo à lavratura dos autos de infração impugnados nesta ação, há que se debruçar sobre as argumentações expendidas com acurácia. Vejamos. Alega a Autora que teria sido penalizada, por ter supostamente publicado no sistema SABRE a prática de tarifa em valor inferior ao mínimo autorizado. Ocorre que, segundo alegado pela própria Autora, houve a utilização de tarifa inferior ao limite mínimo, pois não existia outra empresa que operasse rota via Oceano Atlântico, e que a diferença colossal que decorre desse fato justifica a possibilidade (...) de prática de tarifa inferior ao suposto limite mínimo (fl. 04). Ora, nos relatórios constantes dos processos administrativos referidos alhures, indicou-se norma em cujo bojo se consignou, expressamente, que, em relação ao Japão, por não existir tarifas promocionais publicadas na IATA, os níveis a serem comercializados pelas companhias aéreas deverão ser submetidos à aprovação do Órgão Regulador, sendo que os níveis finais não poderão ser inferiores aos valores finais via o Pacífico. A atividade fiscalizatória da Autarquia-Ré, como é cediço, insere-se no Poder de Polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, assim preleciona: Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Destarte, o poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Objetiva-se a manutenção dos interesses coletivos, assim como assegurar os direitos individuais atingidos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Sua manifestação dá-se por meio de atos normativos concretos e específicos, plasmados por meio de atos normativos e de alcance geral (Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções), e por meio de atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, incluindo medidas repressivas e medidas preventivas, ambas com intuito de coagir o infrator a cumprir a lei. Frise-se, contudo, que o ato de polícia administrativa deve respeitar os limites legais, para que a discricionariedade que lhe é afeta revista-se de legitimidade. Ademais, consigne-se que os atos administrativos apresentam presunção de

legitimidade juris tantum, ou seja, até que provem o contrário, presume-se que o que vem do Poder Público é legítimo. Farta é a jurisprudência acerca da matéria: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que somente com a instrução processual poderá ser afastada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045634367, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que somente com a instrução processual poderá ser afastada. Ausente a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), não merece ser concedida a antecipação de tutela. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045733250, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. ART. 165 DO CTB. INFRAÇÃO LAVRADA COM BASE EM TERMO TESTEMUNHAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS POR LEI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, NÃO DERRUÍDA NA FASE INSTRUTÓRIA PELO AUTOR. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055822670, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/10/2013). Os documentos juntados aos autos confirmam a atuação da Administração Pública, nos limites indicados pela lei, indicando, de forma clara e detalhada, as irregularidades que ensejaram a lavratura dos autos de infração, quando da atuação fiscalizatória da Autarquia. Por sua vez, a Autora, não apenas consignou que utilizou tarifas em dissonância com as indicadas nas normas aeronáuticas, como não produziu elementos de prova que indicassem o contrário. Assim, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, prevalece a presunção de veracidade das informações ofertadas pela Administração, em sua atuação fiscalizatória. A alegação da ocorrência de bis in idem encontra respaldo no quadro probatório existentes nos autos. Analisemos os autos de infração objeto da lide. No auto de infração nº 016/GOPI/08 (fl. 38), restou consignado que aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 11:46 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 36, referente a esse auto de infração, informa que a ocorrência se deu em 02 Jun 08. No auto de infração nº 015/GOPI/08 (fl. 106), restou consignado que aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 13:01 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, no dia 01 junho de 2008, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 36, referente a esse auto de infração, informa que a ocorrência se deu em 02 Jun 08. Apesar de constar textualmente do auto de infração nº 015, que a empresa Autora cometeu a infração no dia 01 junho de 2008, o relatório de fls. 110/114, consignou que a infração ocorreu em 02 de junho de 2008 (fl. 110) - o que pode ser confirmado com o documento de fls. 104/105, que apresenta os valores das tarifas, data de 02 de junho de 2008. Frise-se, ainda, que em relação ao auto de infração nº 16, o documento de fl. 37, que apresenta os valores tarifários, também se encontra datado de 2 de junho de 2008, divergindo, todavia, do documento de fls. 104/105, apenas em relação ao horário da ocorrência da infração. Enquanto se consignou no documento de fl. 37 o horário 13h02min21s, no documento de fls. 104/105, consignou-se 13h01min39s. Em relação a esses dois autos de infração, de fato, é possível concluir que houve dupla penalização - o que vai de encontro ao legalmente preceituado. No auto de infração nº 008/GOPI/08 (fl. 53), restou consignado que aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às 16:23 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, no dia 25 de maio de 2008, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 51, referente a esse auto de infração, informa que a ocorrência se deu em 26 Mai 08. No auto de infração nº 009/GOPI/08 (fl. 85), restou consignado que aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às 16:29 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 83, referente a esse auto de infração,

informa que a ocorrência se deu em 26 Mai 08. Frise-se, ainda, que em relação ao auto de infração nº 008, o documento de fl. 52, que apresenta os valores tarifários, encontra-se datado de 26 de Maio de 2008. Já em relação ao auto de infração nº 009, tem-se que o documento de fl. 84 é datado de 26 de maio de 2008, divergindo, todavia, do documento de fl. 52, apenas em relação ao horário da ocorrência da infração: enquanto neste se consignou 16h29min15s, naquele, consignou-se 16h23min32s. Em relação a esses dois autos de infração, de fato, é possível concluir que, da mesma forma, houve dupla penalização - o que vai de encontro ao legalmente preceituado. No auto de infração nº 017/GOPI/08 (fl. 69), restou consignado que aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 10:22 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 67, referente a esse auto de infração, informa que a ocorrência se deu em 03 Jun 08. No auto de infração nº 018/GOPI/08 (fl. 121), restou consignado que aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 10:41 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 119, referente a esse auto de infração, informa que a ocorrência se deu em 04 Jun 08. No auto de infração nº 006/GOPI/08 (fl. 139), restou consignado que aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às 14:10 horas, na cidade do Rio de Janeiro, tomei ciência da seguinte infração: a empresa AIR CHINA disponibilizou, no sistema de reservas SABRE, tarifas promocionais sob as bases tarifárias LLPX3M1 e QLPX2M, desde São Paulo para TÓQUIO, aos níveis da USD 1884 e USD 1770, respectivamente, sendo que os valores encontram-se inferiores aos mínimos aprovados por esta Agência Reguladora, e sem terem sido aprovados pelo Governo brasileiro (grifos originais). O relatório de fiscalização de fl. 137, referente a esse auto de infração, informa que a ocorrência se deu em 23 Mai 08. Em relação aos autos de infração nº 06, 17 e 18, não há que se falar em bis in idem, à evidência. Conclui-se, assim, que a parte autora cometeu infração suscetível de aplicação de multa, nos termos da legislação específica outrora mencionada, nos dias 23 e 26 de maio, e nos dias 02, 03 e 04 de junho, o que torna lícita a cobrança de multa concernente a cinco ocorrências infracionais. Em relação ao valor da multa, aduz a Autora que não é demais observar (...) para delimitação da questão, que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece (artigo 299 do citado normativo) que a multa, aplicada na forma da lei ordinária em questão, será de 1.000 valores de referência (fl. 11). De fato, de acordo com o referido dispositivo legal, será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência. Nas decisões de primeira instância administrativa, dos processos administrativos objeto da lide, consignou-se que a Autora seria multada em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações (...) pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea q, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por infringir as tarifas aprovadas (fl. 97). Em pesquisa à página virtual da ANAC (www.anac.gov.br), verificou-se que o Anexo supramencionado, constante do endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/RA2008-0025compilado.pdf>, traz em seu bojo a informação de que, à infração consistente no infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte, poderão ser aplicadas multas nos valores de R\$8.000,00, R\$14.000,00 ou R\$20.000,00. Nos relatórios expedidos nos processos administrativos aludidos, constou, expressamente, que, no caso da penalidade pecuniária, não há cômputo de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção. Assim, não existindo na Resolução nº 25/2008, tampouco no Anexo II que dimensiona qualitativa e quantitativamente algumas multas, critérios objetivos para indicação do quantum, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme consignado no relatório, de rigor a aplicação de multa de menor valor, no montante de R\$8.000,00, conforme indicado no mencionado Anexo. Em síntese, o pedido da Autora merece ser acolhido em parte para anular os autos de infração nº 09 e 16, relativos aos processos administrativos nº 60800.036237/2008-09 e 60800.036230/2008-89, tendo em vista a ocorrência de bis in idem, bem como reduzir os valores das multas aplicadas nos demais autos de infração de nºs 06, 08, 15, 17 e 18, para fixá-las em R\$ 8.000,00, que representa o valor mínimo. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal para anular os autos de infração nº 09 e 16, referentes aos processos administrativos nº 60800.036237/2008-09 e 60800.036230/2008-89; bem como para reduzir o valor da multa em relação aos autos de infração nº 06, 08, 15, 17 e 18, que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. O eventual levantamento de importância relativa ao depósito judicial dar-se-á após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009405-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014039-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. 0007783-668.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.Impetrados: - PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULORegistro nº ____/2014S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao débito inscrito sob o n. 43995802-4, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 13804.721.879/2014-27, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo comercial, e tem como objeto a importação e o comércio de aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos de informática, dentre outros. Alega que, para o exercício das suas atividades, necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que, apesar de já ter petitionado à Receita Federal do Brasil para compensação do débito inscrito sob o n. 43995802-4, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apuração final e compensação de valores, não houve manifestação, e a Impetrante encontra-se impossibilitada de obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, essencial para a manutenção de sua atividade comercial.Com a inicial vieram documentos (fls.09/43).À fl.61, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a regularização da petição inicial.Intimada, a Impetrante veio, às fls.66/88, cumprir as determinações deste Juízo.O pedido liminar foi concedido às fls. 90/91.Citada, as Dignas Autoridades impetradas prestaram suas informações, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 99/110 e 121/126).Sobreveio petição da União Federal, às fls. 111/117, noticiando a interposição de agravo de instrumento, cujo provimento dado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região determinou a reforma da decisão agravada (fls. 139/141).Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151/153).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Digna Autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser acolhida.Nas informações de fls. 121/126, apontaram-se dispositivos normativos em que são elencadas as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, em meio às quais não se encontra a emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 200600738650, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN,

no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) (grifei) Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A Impetrante insurgiu-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada Certidão, uma vez que já peticionou à Receita Federal do Brasil para compensação do débito inscrito sob o n. 43995802-4, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apuração final e compensação de valores, e que a emissão de referido documento é primordial na consecução de suas atividades econômicas. Em suas informações (fls. 99/106), o Sr. Delegado da Receita Federal informou que a Impetrante possui pendência fiscal, o que constitui óbice à expedição da certidão requerida na inicial, pendência essa materializada no débito em cobrança objeto do processo administrativo nº 10880-904.546/2014-31. Esclareceu, ainda, que não houve a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa a favor da Impetrante, uma vez que a decisão liminar exarada condicionava referida emissão à inexistência de outros débitos em aberto. De fato, nos documentos acostados com a inicial, não se apontou o débito de R\$39.489,79, materializado no processo nº 10880-904.546/2014-31, conforme indicado no documento de fl. 109. O documento de fl. 20, que trata de um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, refere-se a débito discutido no processo administrativo nº 13804.721.879/2014-27, impugnado administrativamente. Conforme aventado nas informações da Digna Autoridade, a emissão de Certidões encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02 de maio de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 734, de 02 de maio de 2007. Em relação a este último documento normativo, há que se destacar o consignado em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito: I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de: a) moratória; b) depósito do seu montante integral; c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; d) concessão de medida liminar em mandado de segurança; e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou f) parcelamento, hipótese na qual deve constar, em seu nome, recolhimento regular das parcelas devidas: (...) (grifei) De fato, a Impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca da impugnação do débito de R\$39.489,79, materializado no processo nº 10880-904.546/2014-31 (fl. 109). Desta feita, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar o direito da Impetrante em ter expedida uma Certidão de Regularidade Fiscal. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de sua comprovação de plano, mediante prova pré-constituída. No caso, a apreciação do pleito deduzido na exordial impescinde de dilação probatória e a Impetrante deixou de apresentar prova documental pré-constituída suficiente e bastante ao reconhecimento, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado, revelando-se inadequada, portanto, a via eleita. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00222352320104036100, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado CIRO BRANDANI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. Se não houver previsão legal para recurso em determinada situação, a negativa da autoridade fiscal em aceitar a revisão do crédito tributário não viola o devido processo legal, mesmo porque isto não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial. 4. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão na legislação em vigor. 5. Os créditos discutidos referem-se à COFINS do exercício de 2004, cobrados por meio da Intimação nº. 04170953, os quais foram declarados em DCTF e não pagos pela apelada. 6. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 7. Não se aplica ao processo administrativo fiscal nº. 18186.004809/2010-25 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. 8. O recurso apresentado pela apelada nos autos do processo

administrativo em questão não possui efeito suspensivo por ausência de previsão legal. 9. Não tendo a impetrante demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado pela autoridade impetrada, não faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. 10. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00222352320104036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014.)(grifei) III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Julgo IMPROCEDENTE o pedido pelo que denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, assim, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Casso a liminar de fls. 90/91. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008715-54.2014.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar ato que culmine na aplicação, indevida, de sanção como: a lavratura de Auto de Infração, a Imposição de Multa, e a Inscrição na Certidão de Dívida Ativa que entende ser de responsabilidade da IMPETRANTE, seja por haver recusado a prestar informações, seja pela ausência de qualquer registro junto à mesma. A Impetrante alega, em síntese, ser empresa do ramo da indústria química, encontrando-se inscrita perante o Conselho Regional de Química. Entretanto, vê-se, neste momento, diante da necessidade do cumprimento de exigências realizadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, consistentes em: (i) apresentação de descrição do cargo de Assistente Logística e Comércio Exterior II; (ii) formação/graduação do colaborador Sr. Rogério da Costa Silva; e (iii) registro dos funcionários que executam atividades de Administração. Por fim, defende a Impetrante que a aplicação indevida de qualquer tipo de sanção poderá acarretar grave dano ao exercício de sua atividade-fim, em razão da impossibilidade de participação em licitações, bem como a suspensão, ou mesmo, rescisão de contratos administrativos em execução, implicando prejuízos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/130). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 134), ao que sobreveio a petição de fls. 136/139. O pedido de liminar foi deferido (fls. 140/141). Notificada (fl. 146), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 147/233), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante, bem como sua falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da fiscalização realizada, ao que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 235/238), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigatoriedade de sujeição da Impetrante ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração de São Paulo. A Autoridade Impetrada arguiu preliminares de mérito, às quais passemos à análise. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa A Autoridade Impetrada sustenta que os Autos de Infração nos. S003713 e S003709 foram lavrados, respectivamente, contra Fabio Geraldi e José Ricardo Gonçalves Loyo, ambos colaboradores da Impetrante, ressaltando se tratar de pessoas físicas que não se confundem com a empresa. É necessário pontuar que a presente impetração não tem por escopo a discussão do conteúdo tratado nos mencionados Autos de Infração. Haja vista o caráter eminentemente preventivo do presente mandamus, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar eventual sanção, em virtude de descumprimento de determinação, por acreditar que não esteja incluída no campo de regulamentação do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Isso posto, a preliminar arguida deve ser afastada. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir Sustenta a Autoridade Impetrada que a Impetrante não tem interesse de agir, uma vez que não foi exigida a pronta substituição dos empregados que se encontram ocupando cargos ou funções supostamente típicas de Administrador. Outrossim, informou que os empregados bacharéis em Administração de Empresas, ocupantes de cargos ou funções típicas de Administrador seriam futuramente comunicados quanto à obrigatoriedade do registro. Por fim, salientou que em nenhum momento foi exigido registro da impetrante neste Conselho. Igualmente, a preliminar deve ser afastada. Uma vez mais, os argumentos da parte Impetrada tangenciam a lide, porém com ela não se confundem. Vejamos. O objetivo da presente impetração, de caráter preventivo, restringe-se à obtenção de provimento jurisdicional que determine a abstenção da parte Impetrada quanto à aplicação de eventual sanção, tais como: (i) a lavratura de Auto de Infração; (ii) imposição de multa; e (iii) inscrição em dívida ativa, seja por haver a Impetrante recusado a prestar informação requerida, seja pela ausência de registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Dessa forma, não se verifica a apontada ausência de interesse de agir, uma vez que, em que pese os argumentos trazidos pela Autoridade Impetrada, nada impede que a Impetrante busque resguardar-se contra eventual futura fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das

condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é procedente. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) Outrossim, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Grifei) Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela Impetrante. Nesse sentido, o Estatuto Social consolidado em vista das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária de 30 de setembro de 2013 (fls. 64/84) é taxativo ao determinar que a Companhia terá por objeto: (i) a indústria, comércio, importação e exportação de soda cáustica, cloro e produtos químicos derivados, e também a importação e exportação de quaisquer outros produtos fabricados/comercializados por terceiros, inclusive produtos agrícolas de qualquer natureza e derivados, que sejam do interesse da Companhia; (ii) a prestação de serviços relacionados às atividades descritas no item anterior; (iii) a representação, por conta próprio ou de terceiros, de sociedades nacionais e estrangeiras; e (iv) a participação como sócia ou acionista de outras sociedades, direta ou indiretamente, inclusive por meio de fundos de investimento. Além disso, o documento de fl. 14, do qual consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, indica como atividade econômica principal da Impetrante a fabricação de cloro e álcalis. Isso posto, conforme pontuado na decisão pela qual foi deferido o pedido de liminar, da leitura do referido preceito legal revela-se evidente que a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, que, na hipótese dos autos restringe-se à industrialização e comercialização de produtos químicos. Nesse diapasão, trago a colação recentes decisões proferidas nos autos das Apelações Cíveis nos. 1631093 e 1643495, pela Egrégia Terceira Turma, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas, de Relatoria do Insigne Juiz Convocado Roberto Jeuken, receberam as seguintes redações, in verbis: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (Grifei) (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC 1631093 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - j. em 20/02/2014 - in DJE em 28/02/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DECORRENTE DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DE CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO DE ESTABELECIMENTO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO, - NULIDADE RECONHECIDA - LEI Nº 4.769/65 - INAPLICABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Tratou a Lei nº 4.769/65 de regulamentar o exercício da profissão do Técnico de Administração. Cabe a cada Conselho Regional de Administração fiscalizar o exercício da profissão de técnico de administração na sua área de influência, ou seja, Estados e Distrito Federal. Segundo consta do auto de infração nº 031444 (f. 21 e 111), de 06 de novembro de 2008, lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, houve imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00, porque a empresa apelante, em infringência ao art. 8º, letra b, da Lei nº 4.769/65, não remeteu cópia do contrato social para servir de base à fiscalização da empresa conforme notificação nº 015699, de 19 de setembro de 2008 (f. 110). 3. Na espécie, alegou o Conselho Profissional que simplesmente solicitou o contrato social da requerente para análise de seus objetivos sociais, uma vez que sua denominação dava indício de que a empresa exercia atividades de administração (f. 75), o que demonstra motivação frágil para o procedimento fiscalizatório e infracional aplicado, eis que, na verdade, trata-se de empresa instituída como holding, cujo objeto inscrito na

cláusula terceira de seu contrato social (f. 13) é a detenção de direitos de propriedade sobre bens móveis e imóveis; a participação como condômina, acionista ou quotista, de quaisquer sociedades, em qualquer lugar, no país e no exterior. 4. Portanto, a atividade básica da empresa não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado, conforme precedentes jurisprudenciais. 5. A jurisprudência majoritária, na apreciação da matéria, tem se posicionado no sentido de não existir fundamento legal para aplicação de multa pelo descumprimento da exigência de apresentação de documentos internos da empresa que não se sujeita a registro perante o Conselho Profissional, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. 6. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inaplicável a multa decorrente do Auto de Infração emitidos pela instituição e, por conseguinte, inexigível o débito em questão, é de se anular o auto de infração nº 031444, de 06 de novembro de 2008, lavrado pelo CRA/SP. 7. Em vista que o réu decaiu integralmente ao pedido, deve arcar com o reembolso das custas despendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida. (Grifei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC 1643495 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - j. em 19/12/2013 - in DJE em 10/01/2014) Assim, corroborando o entendimento esposado na Jurisprudência analisada, menciona o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 235/238, o poder de fiscalização do Conselho Regional de Administração restringe-se aos seus filiados. Empresas sem registro em conselhos profissionais não estão obrigadas a repassar a essas autarquias informações sobre sua estrutura de pessoal, com a identificação de cargos e formação. Pelo exposto, não se verifica a obrigatoriedade do registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como da prestação de informações relativas a sua estrutura de pessoal, cargos e formação de seus colaboradores, tendo em vista que não se encontra sob o poder de polícia desta Autarquia federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar a Impetrante de se submeter a registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, afastando, inclusive, eventual necessidade de apresentação de documentação relativa a sua estrutura de pessoal, cargos e formação de seus colaboradores. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n.º 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011546-75.2014.403.6100 - LEONARDO CORREZZOLA VILLANI (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO CORREZZOLA VILLANI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SÃO PAULO - EXÉRCITO BRASILEIRO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Registro nº 27.195, sob o protocolo nº CRPFC/2RM/2014-024139, de 07.03.2014. O Impetrante aduz, em apertada síntese, que na qualidade de esportista vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo, tem interesse na reativação de seu Certificado de Registro para fins de viabilizar a sua atividade de 01) colecionamento; 02) uso desportivo - atirador; e 3) uso desportivo - tiro prático. Esclarece que deduziu o pedido perante a Autoridade competente no Exército Brasileiro para conceder a renovação, porém foi surpreendido com o indeferimento em razão de que as certidões dos distribuidores estariam vencidas, razão pela qual pede a concessão da medida judicial emergencial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). A petição inicial foi emendada a fls. 40/41. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/45. Após, sobreveio petição da União Federal requerendo seu ingresso no feito (fl. 50), o que foi deferido por este Juízo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 56). Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/54. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança, por não configurar, o pleito do Impetrante, direito líquido e certo autorizador da revisão do ato administrativo (fls. 63/68). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida pela Digna Autoridade impetrada no sentido de que o pedido do Impetrante é juridicamente impossível deve ser afastada. É que, conforme é cediço, a discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido não repousa na efetiva previsão abstrata da lei, mas na ausência de vedação ao pedido formulado. Inexistindo proibição legal, há possibilidade jurídica do pedido. O pedido do Impetrante, nesse sentido, não encontra vedação legal - o que possibilita sua apreciação na esfera judicial. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. O Impetrante, por meio do presente mandamus, objetiva provimento judicial que possibilite à reativação de seu Certificado de Registro nº 27.195, perante o Exército Brasileiro, sob o

protocolo nº CRPFC/2RM/2014-024139, de 07.03.2014. Conforme apontado pela Digna Autoridade impetrada, em suas informações, o processo administrativo para apreciação do pleito do Impetrante encontra-se encerrado, tendo como conclusão o indeferimento da revalidação do Certificado de Registro, em razão de a documentação apresentada encontrar-se vencida (fl. 53). De acordo com o documento de fl. 20, dessume-se que a Autoridade impetrada indeferiu pleito de revalidação, fundamentando a decisão na circunstância de que a Certidão da Justiça Estadual estaria com mais de 30 (trinta) dias. Como apontado quando da apreciação do pedido liminar, o prazo de validade do Certificado de Registro encontra-se fixado pela norma do artigo 41 do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, que estabelece o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, in verbis: Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado. (destacamos) O artigo 49, do suprarreferido Decreto, por sua vez, dispõe acerca do prazo para revalidação do registro apontado no artigo 41, in verbis: Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido. Ora, o documento de fl. 21, concernente ao Certificado de Registro emitido em 29/03/2010, e com validade até 20/02/2013, indica que não é possível a revalidação do documento, pois, conforme indicado na norma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, um pedido de revalidação do Certificado de Registro deve ser efetuado no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro, sendo que, o vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. O pedido de revalidação do documento, conforme aponta o documento de fl. 19, deu-se em 07/03/2014, o que permite que se conclua, com segurança, que houve extrapolação do indicado na norma. E ainda que se parta da premissa de um Certificado de Registro posterior ao indicado na fl. 21 - que não foi apresentado nos autos - o prazo de validade também teria expirado (conforme apontado na decisão de fls. 43/45). Uma vez que os documentos colacionados aos autos demonstram que o Certificado de Registro do Impetrante teve como prazo de validade a data de 20/02/2012, e que o parágrafo 2º do artigo 49 do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, normatiza que o vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo, não há que se falar em revalidação. Mas ainda que se considere possível o pedido tecido na peça inicial, não prospera a alegação do Impetrante no sentido de que a Autoridade impetrada praticou irregularidade ao negar a expedição do documento sob a alegação de que a certidão do distribuidor da Egrégia Justiça Estadual teria vencida. Senão, vejamos. Os documentos apresentados indicam que o indeferimento na revalidação do Certificado do Registro do Impetrante se deu em razão da apresentação de certidão da Justiça Estadual (fl. 26) com prazo de validade expirado. Em consulta à Ouvidoria da Justiça Estadual, o Impetrante foi informado de que as certidões emitidas não teriam prazo de validade específico, podendo, todavia, dependendo da utilização, ser contado 30 (trinta) dias da emissão do documento. Uma vez que a Administração Pública, afeta aos critérios de conveniência e oportunidade, estipulou a validade de 30 dias para as certidões oriundas da Justiça Estadual, e que a Certidão de Distribuições Criminais da Justiça Estadual foi expedida em 05/12/2013, a utilização da referida certidão para revalidação do Certificado de Registro poderia se dar apenas até 05/01/2014. Tendo em vista que a solicitação de revalidação do Certificado de Registro se efetivou, apenas, em 07/03/2014 (fl. 20), e que a Administração Pública considerou plausível o prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão da certidão para sua apresentação, é de rigor concluir que o prazo de validade do documento exigido não foi respeitado. Assim, não tendo o Impetrante demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, Código de Processo Civil), de rigor a denegação de seu pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017956-52.2014.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO N.104/7062-2014-GILOG/SP-CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Pregoeiro Responsável pelo Processamento e Julgamento do Pregão Eletrônico n. 104/7062-2014-GILOG/SP da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do referido certame, previsto para ser realizado nesta data, determinando-se, ainda, a retificação do edital de abertura e a sua republicação, na forma do artigo 20 do Decreto nº 5.450, de 2005 e do artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. Caso já tenha sido realizado o pregão, requer, subsidiariamente, a sua

anulação e a retificação do edital. Informa a Impetrante que atua no ramo de tratamento arquivístico de documentos, serviços, de guarda, recuperação, conversão de suporte arquivístico e digitalização. Relata que firmou contrato de prestação de serviços com Caixa Econômica Federal - CEF, com o mesmo objeto do pregão ora impugnado, que tem validade até abril de 2015. Aduz, ainda, que recebeu correspondência eletrônica da CEF em 26/09/2014, requerendo a supressão do contrato em vigor em monta superior aos 25% legalmente permitidos, em razão de nova rotina de tratamento dos documentos pela instituição financeira. Por outro lado, narra que o edital do pregão eletrônico em questão não prevê os novos procedimentos adotados pela CEF, desprezando-se a alteração que representa economia significativa ao Erário Público. Defende, ainda, a existência de outros vícios relativos a omissões e contradições no edital, que foram objeto de impugnação administrativa, tais como os constantes dos itens 9.30 do Edital, bem como 7.1, 7.3, 8.3.2 e 8.3.6 do Anexo II, a qual foi julgada improcedente. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/207). À fl. 212 foi deferido o pedido de remessa extraordinária. Foram juntados os extratos de movimentação processual dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 213/215). Por meio da decisão às fls. 216/218-verso, foi afastada a prevenção dos Juízos da 5ª, 26ª e 13ª Varas Cíveis Federais, em razão dos objetos dos processos relacionados no termo de fls. 209/210 serem distintos do versado neste mandado de segurança. Na mesma oportunidade, foi apreciado e indeferido o pedido liminar. Em seguida, a Impetrante manifestou sua desistência da presente impetração (fls. 223/224). Não obstante o pedido de desistência, à fl. 225 foi determinado que a Impetrante cumprisse as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 216/218-verso. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos as informações e requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária (fls. 228/243). Às fls. 244/249 veio aos autos petição da Impetrante, cumprindo as determinações deste Juízo. Relatei. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0010335-88.2002.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0015012-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015012-2) - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X NOTICIAS POPULARES S/A X UNIVERSO ONLINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0024249-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024249-9) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0023136-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023136-8) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS)

Fl. 114: Para execução dos honorários advocatícios em face do CRA-SP é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o Réu, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0000048-16.2013.403.6100 - LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-20.1998.403.6100 (98.0000515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pela embargada, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

HABILITACAO

0006540-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006540-24.2013.403.6100Sentença(tipo B)INACY SILVA DO NASCIMENTO, NADIA AMARAL DE SOUZA, DALVA BAPTISTA OBLIZINER, CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL, JOSÉ AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA, ELIANE SILVESTRE DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SILVESTRE FARIA, LUCIANO SILVESTRE DE FARIA, SÔNIA REGINA SILVESTRE DE FARIA, TÂNIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA, RITA FREIRE PEREIRA, MARIA LÚCIA DE MORAES, CAROLINA VERGARA MUZI, ROSI MERI COSTA RODRIGUES, DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA, DILCÉIA DA SILVA SIQUEIRA, DILÉA DA SILVA SIQUEIRA, DILSON DA SILVA SIQUEIRA, DIONE DA SILVA SIQUEIRA, DARIU BATISTA DE CASTRO, PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO, FRANCISCO BARRETO e MARIA DA GRAÇA PINHEIRO ARAÚJO sucessores de ALDO SALGADO DO NASCIMENTO, ALFREDO BERNARDO DE SOUZA, ALFREDO OBLIZINER, ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL, AURORA SILVESTRE DE FARIA, CARLOS ANTÔNIO ALVES DE LIMA, CARMEN VERGARA, CÍCERO RODRIGUES, DIAMANTINO SIQUEIRA, DORALICE BATISTA DE CASTRO, EDNA MEDEIROS BARRETO e EDUARDO SOUZA ARAÚJO, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399.Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes.Solicite-se à SUDI:1. A inclusão no polo ativo da presente ação de: INACY SILVA DO NASCIMENTO, NADIA AMARAL DE SOUZA, DALVA BAPTISTA

OBLIZINER, CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL, JOSÉ AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA, ELIANE SILVESTRE DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SILVESTRE FARIA, LUCIANO SILVESTRE DE FARIA, SÔNIA REGINA SILVESTRE DE FARIA, TÂNIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA, RITA FREIRE PEREIRA, MARIA LÚCIA DE MORAES, CAROLINA VERGARA MUZI, ROSI MERI COSTA RODRIGUES, DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA, DILCÉIA DA SILVA SIQUEIRA, DILÉA DA SILVA SIQUEIRA, DILSON DA SILVA SIQUEIRA, DIONE DA SILVA SIQUEIRA, DARIU BATISTA DE CASTRO, PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO, FRANCISCO BARRETO e MARIA DA GRAÇA PINHEIRO ARAÚJO, em substituição ao SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DEFERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS.2. A exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- ALDO SALGADO DO NASCIMENTO - INACY SILVA DO NASCIMENTO- ALFREDO BERNARDO DE SOUZA - NADIA AMARAL DE SOUZA- ALFREDO OBLIZINER - DALVA BAPTISTA OBLIZINER- ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL - CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL- AURORA SILVESTRE DE FARIA - JOSÉ AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA, ELIANE SILVESTRE DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SILVESTRE FARIA, LUCIANO SILVESTRE DE FARIA, SÔNIA REGINA SILVESTRE DE FARIA, TÂNIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA, RITA FREIRE PEREIRA- CARLOS ANTÔNIO ALVES DE LIMA - MARIA LÚCIA DE MORAES- CARMEN VERGARA - CAROLINA VERGARA MUZI- CÍCERO RODRIGUES - ROSI MERI COSTA RODRIGUES- DIAMANTINO SIQUEIRA - DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA, DILCÉIA DA SILVA SIQUEIRA, DILÉA DA SILVA SIQUEIRA, DILSON DA SILVA SIQUEIRA, DIONE DA SILVA SIQUEIRA- DORALICE BATISTA DE CASTRO - DARIU BATISTA DE CASTRO, PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO- EDNA MEDEIROS BARRETO - FRANCISCO BARRETO- EDUARDO SOUZA ARAÚJO - MARIA DA GRAÇA PINHEIRO ARAÚJOTraslade-se cópia desta sentença para os autos principais.A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos.Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Caso já tenha sido expedido requisitório em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás.Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0006541-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006541-09.2013.403.6100Sentença(tipo B)CARLOS PEREIRA BORGES, ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI, GLÓRIA MARIA CRUZ CAVALCANTE, JAIRO LUÍS CRUZ RAMOS, ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS, WALTER JOSÉ CRUZ CAVALCANTE, ISABEL CRISTINA DA SILVA, THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA, IRENE LOPES DA CUNHA, LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO, SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY, GISELLE MOTA DE PAULA PESSOA, OLIVIA MENDONÇA DE SOUZA, MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO, MARILZA CORREA ROCHA, PEDRO MARTINS BORGES e NEY ASNAR DA SILVA sucessores de ELIZABETH PEREIRA BORGES, ELIZIA CRUZ CAVALCANTE, FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO BENTO DA CUNHA, IRAPUAM DE MELLO BARRETO, JEOVÁ ABRAHÃO, JOANA DARC SERRA MARZAGÃO, KLEBER BAPTISTA DE SOUZA, LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ROCHA, MARIA JOSÉ NOBRE BORGES e MARIA LUIZA BRANDÃO, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399.Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes.Solicite-se à SUDI:1. A inclusão no polo ativo da presente ação de: CARLOS PEREIRA BORGES, ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI, GLÓRIA MARIA CRUZ CAVALCANTE, JAIRO LUÍS CRUZ RAMOS, ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS, WALTER JOSÉ CRUZ CAVALCANTE, ISABEL CRISTINA DA SILVA, THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA, IRENE LOPES DA CUNHA, LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO, SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY, GISELLE MOTA DE PAULA PESSOA, OLIVIA MENDONÇA DE SOUZA, MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO, MARILZA CORREA ROCHA, PEDRO MARTINS BORGES e NEY ASNAR DA SILVA em substituição ao SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DEFERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS.2. A exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- ELIZABETH PEREIRA BORGES - CARLOS PEREIRA BORGES- ELIZIA CRUZ CAVALCANTE - ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI, GLÓRIA MARIA CRUZ CAVALCANTE, JAIRO LUÍS CRUZ RAMOS, ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS, WALTER JOSÉ CRUZ CAVALCANTE-

FERNANDO DA SILVA - ISABEL CRISTINA DA SILVA, THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA- FRANCISCO BENTO DA CUNHA - IRENE LOPES DA CUNHA- IRAPUAM DE MELLO BARRETO - LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO- JEOVÁ ABRAHÃO - SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY- JOANA DARC SERRA MARZAGÃO - GISELLE MOTA DE PAULA PESSOA- KLEBER BAPTISTA DE SOUZA - OLIVIA MENDONÇA DE SOUZA- LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO - MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO- LUIZ CARLOS ROCHA - MARILZA CORREA ROCHA- MARIA JOSÉ NOBRE BORGES - PEDRO MARTINS BORGES- MARIA LUIZA BRANDÃO - NEY ASNAR DA SILVA
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Caso já tenha sido expedido requisitório em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0017502-73.1994.403.6100 (94.0017502-7) - RAUL GOMES DA SILVA X MARTA ANTUNES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DO SETOR DE APOSENTADORIAS DO INSS - POSTO DO TATUAPE - SP (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0007934-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007934-6) - BANCO DAYCOVAL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008370-40.2004.403.6100 (2004.61.00.008370-2) - SATIKO MATSUMOTO (SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS/GRA-SP DO MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA EXECUTIVA (Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0012125-28.2011.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022669-70.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS GELIO(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.58: Dê-se vista ao autor acerca da informação fornecida pela União Federal de que tomou as providências cabíveis ao devido cumprimento da decisão de Tutela Antecipada proferida no presente feito. Após, uma vez juntado o mandado cumprido, aguarde-se a interposição de contestação pela ré. Int.

0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Para possibilitar a análise da gratuidade, apresente o autor cópia da declaração de renda do exercício anterior.Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção on-line à fl. 75, esclareça a propositura da presente demanda, uma vez que possuem o mesmo objeto.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0025016-76.2014.403.6100 - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO X FERNAO DE SIQUEIRA PORTO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face dos documentos apresentados.Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024890-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela Contadoria Judicial às fls. 793/794, intime-se a Impetrante para que traga, no prazo de 10(dez) dias, a documentação indicada no item III de fl. 793, para fins de elaboração dos novos cálculos. Com a apresentação da documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016988-22.2014.403.6100 - TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. -

EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025011-54.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a indicação da Autoridade Coatora que figura na demanda, considerando a localidade onde ocorreram os fatos narrados. Caso haja indicação de nova autoridade, deverá a impetrante trazer cópia da petição de emenda a fim de instruir o mandado de notificação. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, forneça a Impetrante as contrafés necessárias para a instrução do mandado de notificação da autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, expeça-se. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0000004-26.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Decisão proferida no plantão, em 23 de dezembro de 2014, pela Juíza Federal em plantão Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio. Tópico final da decisão de fls. 50/52: ... Oportunamente, distribuam-se os autos no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário, cabendo ao juiz natural da causa o reexame da questão. Oficie-se. Vistos em despacho. Inicialmente, ratifico os atos praticados em Plantão Judicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Publique-se a decisão de fls. 50/52. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018849-43.2014.403.6100 - MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022176-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES CENTRO CONS. CRISPINIANO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INVASORES e demais ocupantes do imóvel denominado Centro Conselheiro Crispiniano, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel. Alega que o referido imóvel foi invadido em 15 de novembro de 2014, por cerca de 50 (cinquenta) pessoas que arrombaram o tapume e a porta de aço,

imobilizaram o vigilante na área interna, apossando-se de todos os apartamentos e sobrelojas. Sustenta em síntese: - o imóvel não se encontrava abandonado, foi doado do patrimônio da União e estava em fase de conclusão (99% de execução da reforma), para posterior procedimento de entrega aos contemplados na forma da Portaria nº 140/2010 do Ministério das Cidades; - os apartamentos residenciais foram reformados com verbas públicas e para pessoas de baixa renda previamente cadastradas na forma prevista em lei; - diversas outras famílias de baixa renda que aguardam a entrega do empreendimento serão prejudicadas, pois fatalmente haverá dano nos apartamentos; - o empreendimento residencial poderá ser inviabilizado, pois os invasores dificilmente arcarão com o ressarcimento dos prejuízos materiais. Foi lavrado Boletim de Ocorrência n 7027/2014, junto ao 2º Distrito Policial do Bom Retiro-SP. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a reintegração liminar de sua posse no imóvel denominado CENTRO CONSELHEIRO CRISPINIANO, invadido por grupo desconhecido de pessoas. Inicialmente, não há dúvidas quanto à legitimidade da CEF para a propositura desta ação, tendo em vista sua qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, responsável pelo empreendimento invadido. Cumpre ainda assinalar a possibilidade da propositura de ação de reintegração de posse em face de réus diversos não identificados (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004). Quanto ao pedido liminar, verifico a presença dos requisitos necessários. Os documentos que instruem a inicial demonstram inequivocamente o esbulho praticado pelos invasores, bem como a data da indevida ocupação, que permanece até a presente data. Conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência, o vigilante externo do empreendimento observou que cerca de cinquenta pessoas arrombaram o tapume de obra e a porta de aço, immobilizaram o vigilante na área interna, apossando-se de todos os apartamentos e sobrelojas. Um policial militar também estava no local juntamente com os vigilantes e nada puderam fazer para conter os invasores. Logo, a posse sobre o imóvel era regularmente exercida pela CEF, mas não houve meios de defender a posse direta por meios próprios, diante da grande quantidade de invasores, procedendo-se à comunicação à polícia e a propositura desta ação de reintegração. Assim, o esbulho é evidente. Os réus ocupam imóveis construídos com recursos públicos e destinados à moradia de famílias de baixa renda, devidamente cadastrados no programa minha casa minha vida. Os invasores não possuem qualquer legitimidade para a posse, que se configura manifestamente injusta. Por fim, tendo a invasão ocorrido em 15/11/2014, e a propositura desta ação em 19/11/2014, vindo a conclusão em 24/11/2014, verifica-se que o ajuizamento da presente ação foi realizado antes do transcurso do prazo de ano e dia da data do esbulho, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do art. 928 do CPC, DEFIRO o pedido de reintegração da posse do imóvel denominado CENTRO CONSELHEIRO CRISPINIANO, em favor da CEF, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que todos os réus que ocupam o imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cabe à autora providenciar todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos réus, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário. Determino ainda a expedição de ofício às Secretarias Municipais de Habitação e de Assistência Social, dando-se ciência da decisão liminar de reintegração de posse e para que promovam as medidas necessárias para o atendimento dos invasores. Oficie-se ainda ao Comandante da Polícia Militar, dando-se ciência desta decisão. Tendo em vista o interesse público, dê-se prévia vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em sua cota de fls. 56/57, e determino que seja dado o prazo para a desocupação voluntária do bem imóvel, objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, em caso de resistência, ser expedido o Mandado de Reintegração de Posse. Publique-se a decisão de fls. 47/50. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
MARGARIDA MARIA DA COSTA

Fls. 99/128: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fl. 118: dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do andamento da precatória expedida à fl. 74 e aditada à fl. 106.

MONITORIA

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Intime-se a ECT para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 244/249, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005094-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA

Fls. 94: indefiro, visto que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 60.Promova a CEF a intimação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 1884: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000991-68.1992.403.6100 (92.0000991-3) - ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Susto a expedição do ofício precatório até o trânsito em julgado do agravo interposto pela exequente (fls. 439/456).Remetam-se os autos ao arquivo provisório.I.

0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 287/291 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 329: manifeste-se a parte autora.I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS

PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 849, no tocante aos autores Paulo Roberto Martins e José Ivanoff.I.

0047877-15.1999.403.0399 (1999.03.99.047877-9) - SERGIO LIMA AUGUSTO X BRASILINO FELIX DE SANTANA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 238/240: Indefiro o pedido de execução de honorários, passando a tecer algumas considerações:A parte autora requereu em seu pedido inicial a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação de indexador em saldo do FGTS, nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, acrescido de juros e correção monetária.Em apreciação do Recurso Especial o C. STJ entendeu, no caso concreto, devido apenas a correção do índice referente a 04/90 (44,80%)IPC, determinando expressamente que as partes devem arcar com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.Considerando que a parte autora formulou pedido inicial de correção de três índices, sendo vencedora apenas com relação a um deles, não há que se falar em cobrança de honorários à CEF.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) Fls. 862/863: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022029-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022029-3) - MARCO ANTONIO CARLINI X ARLETE IZABEL CARLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) Fl. 497: ante a inércia da parte autora, manifeste-se a Petrobrás.I.

0006621-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006621-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 137/143: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026352-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026352-9) - ARY HALISKI X EDNAN MOLINA JUNIOR X ELVIRA SILVA X HIKARU NELSON TARAYAGUI X JOSE YOSHINOBU KAVANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MIRIAM CONCEICAO CASSOLA X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X WARLENE GHEDIN HALISKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Fls. 324: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1) - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA

CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 469: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano.I.

0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9) - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 323: Manifeste-se a CEF.I.

0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2) - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 104/109: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026321-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021522-0)) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 28.973,65 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em favor do Banco do Brasil S/A, a título de cumprimento de sentença, nos termos do requerimento de fls. 918/921, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (Agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 917.Int.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 906/909: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do SEBRAE-SP, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 864/865, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 0265), à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Diante do pedido da parte autora cancelo a audiência designada para oitiva do perito e determino sua intimação para que no prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se sobre os termos de impugnação da União Federal (fls. 465/477) e responda aos quesitos suplementares da autora de fls. 484. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em

seguida, tornem conclusos.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 900 e 908: informe a parte autora, em 5 (cinco) dias, se está ciente da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25 de março de 2015, às 14:30 hs, a realizar-se na sede deste Juízo.Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 109: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora a fornecer os documentos solicitados pelo perito, ou comprovar as diligências junto ao Sindicato da Categoria profissional, em 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova.I.

0007706-57.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 586/589: Acolho os embargos de Declaração opostos para aclarar o despacho embargado, consignando que eventuais discrepâncias nos cálculos de correção efetivados nos valores depositados a título de FGTS, serão analisadas na fase de liquidação.Int.

0012632-81.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, a fim de que fosse garantido o ingresso da autora no programa PRONATEC, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - Cod. Proposta 30405.Deferida parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/57).Posteriormente foi requerida a desistência do feito (fls. 62 e 63).A União apresentou contestação (fls. 72/83).A autora, intimada para regularizar sua representação processual, apresentou documentos (fls. 85/125).Face ao exposto, diante da apresentação dos documentos necessários à regularização da representação processual, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que o pedido de desistência foi anterior à apresentação da contestação pela União.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.

0016117-89.2014.403.6100 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou

por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade,

reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não

obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

0020492-36.2014.403.6100 - EDSON DE LIMA MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº

12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO

MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes

nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

0024084-88.2014.403.6100 - MARINALD PEREIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA EMPREENDIMENTOS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja excluído o nome do auto dos órgãos de créditos, com a expedição de ofícios para o SERASA e SPC. Alega que foi surpreendido em julho de 2014 com a informação do seu gerente do Banco Santander que possuía restrições na Caixa Econômica Federal. Aduz que verificou que tais pendências são posteriores ao encerramento de sua conta corrente, decorrente da utilização de seu cartão de crédito bandeira VISA. Sustenta que houve fraude da administradora do cartão Visa e que seu nome foi negativado o que gerou prejuízos a sua pessoa, vez que as demais instituições bancárias suspenderam o crédito para ele e para suas empresas. Informa que se encontrava em Fortaleza e não pretendia retornar a São Paulo, mas em razão dessa situação desembolsou passagem para se deslocar a fim de solucionar a questão. Argumenta que tanto a agência da primeira requerida quanto a segunda informaram diversas vezes que retirariam o nome do autor de órgãos de restrição ao crédito em 10 dias, sem que tal ocorresse. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há qualquer documento nos autos que comprove que o encerramento da conta que o autor afirma que possuía junto à primeira requerida e que o autor diligenciou no banco réu a fim de obter respostas - e que tal resposta foi que ocorreu uma fraude. A única prova juntada aos autos é a negativação do nome do autor que por si só não comprova todas as suas alegações. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação do pedido com a juntada de novos documentos e informações. Apresente o autor declaração de hipossuficiência, haja vista que seu advogado não possui poderes para fazer tal declaração em seu lugar, e mais uma contrafé para citação da segunda ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016059-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017070-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021164-78.2013.403.6100) BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 143: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é

representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0017387-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-50.2014.403.6100) MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME X MARIA AUREA LIMA X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016458-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016458-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)
Fls. 176/183: dê-se ciência à ECT.Int.

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)
Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, promovendo a citação da executada Nancy Goulart de Andrade.I.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA
Fls. 216/217: esclareça a CEF, cumprindo a determinação de fl. 214, sob pena de arquivamento do feito.I.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI
Fls. 138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013588-83.2003.403.6100 (2003.61.00.013588-6) - SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X PROCURADOR DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS
Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025131-97.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 45/46 por serem diversos os objetos das ações. Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010974-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIME FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Fls. 35/37: dê-se ciência à CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - PAULO GILZ X VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PAULO GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 608: defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017476-74.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003746-94.1994.403.6100 (94.0003746-5) - TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA

Fls. 455:Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.No mais, ante a inércia do executado, acerdadas informações requeridas às fls. 450, requeira a União Federal o que de direito.

0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4) - INACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a inércia do Banco Executado, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO

Tendo em vista a concordância das exequentes com o pagamento parcelado da verba de sucumbência a que fazem jus, defiro o pedido formulado pela parte autora, ora executada, às fls. 877 e seguintes. Intime-se-a, assim, para promover o depósito da citada verba nos termos propostos, comprovando, regularmente, perante este o Juízo os pagamentos correspondentes a cada parcela. Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8398

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC), a alegação de prescrição será apreciada como preliminar de mérito.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro (art. 191 do CPC) para ambos os embargantes e vista pessoal ao procurador da parte ré Arlete, a qual é representada pela Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro (art. 191 do CPC) para ambos os embargantes e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011149-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.153.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro (art. 191 do CPC) para ambos os embargantes e vista pessoal ao procurador da parte ré Arlete, a qual é representada pela Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023146-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE CRISTINA DA SILVA

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro (art. 191 do CPC) para ambos os embargantes e vista pessoal ao procurador da parte ré Arlete, a qual é representada pela Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014299-05.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DONTAL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.127/148: esclareça a parte autora a apresentação de contrarrazões de apelação, diante da fase processual atual.
Fls.149: anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008410-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)) MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos somente em face do Banco do Brasil S/A, assim, remetam-se os autos ao SEDI para que exclusão da União Federal do pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.885/904: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.521, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.215,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0019803-80.2000.403.6100 (2000.61.00.019803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.137,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária do período pleiteado e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0010012-38.2010.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.355/357, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9511

MANDADO DE SEGURANCA

0017717-48.2014.403.6100 - RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, aforado por RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que determinou o cancelamento do registro e inscrição profissional do impetrante.Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal, eis que não foi comunicado sobre a oportunidade de realização de prova para

regularização dos atos escolares. A liminar foi indeferida às fls. 46/49. O impetrado apresentou informações às fls. 68/127. Alega em preliminar a ilegitimidade passiva e legitimidade da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. No mérito, alega que foi enviado ofício ao impetrante, dando-lhe ciência das irregularidades verificadas. Informa que a Comissão de verificação da Vida Escolar do Colégio Atos divulgou chamamento para inscrição para Exame de Regularização da Vida Escolar, publicado no Diário Oficial de 12/11/11. Posteriormente, a Diretoria de Ensino publicou a lista dos aprovados, na qual não consta o nome do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência à Justiça Estadual. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato de cancelamento da inscrição, contra o qual se insurge o impetrante na presente ação foi praticado pelo Conselho impetrado. Passo à análise do mérito. O impetrante teve sua inscrição deferida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (fl. 15/16) e, desde então, pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 18/20. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo certificado de conclusão, que foi expedido no ano de 2010 (fl. 14). No caso presente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011 (fls. 23 e 30). Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação mencionada, autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. O impetrante alega que não teve oportunidade de regularizar os atos escolares, mediante realização de prova, eis que não houve convocação pelo Conselho impetrado, apesar da publicação do respectivo Edital. Em relação ao Edital de convocação, o impetrante menciona o recebimento de correspondência em que consta data de postagem dia 13/08/2014, ao passo que a notificação de cancelamento do registro de corretor de imóveis é datada de 01/08/2014. Não obstante as alegações expendidas na inicial, não consta dos autos qualquer documento de inscrição do impetrante em prova para regularização dos atos escolares do Colégio Atos. Ademais, no documento de fls. 120/123 consta o resultado da prova de Regularização da Vida Escolar de ex-alunos do Colégio Atos, de técnico de Transações Imobiliárias, realizado em 06/07/2014, em que não consta o nome do impetrante. Nesse sentido, não vislumbro a prática de ato coator ou ilegal a ser remediado pela via do mandado de segurança. Aliás, em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.

000002-56.2015.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO em face do BRIGADEIRO DO AR ROLAND LEONARD AVRAMESCO, DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), com pedido de liminar, objetivando a suspensão das exigências descritas no Boletim Ostensivo n.233, referente a apresentação dos bilhetes do transporte seletivo do período de 11/06/2014 a 30/11/2014, bem como abstendo-se de qualquer desconto a este título. Registra que é militar, residente na cidade de São José dos Campos - SP e está lotado no Parque Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA), localizado na cidade de São Paulo, necessitando do auxílio transporte para sua locomoção. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada condicionou o pagamento do referido auxílio a apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, conforme os Boletins Ostensivos n.164 e 83.

Assim, diante da decisão administrativa impetrou mandado de segurança que se encontra em fase recursal (processo n. 0009082-78.2014.4.03.6100).Aduz, ainda, que mesmo sem qualquer decisão transitada em julgado no referido processo, a administração publicou novo Boletim Ostensivo sob n. 233, de 16 de dezembro de 2014, exigindo do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.A decisão proferida no plantão judiciário postergou a apreciação do pedido liminar para após o fim do recesso judiciário (fls. 37/38).Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.Com efeito, o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.Verifica-se, assim, que a auxílio-transporte foi instituído para ser pago em pecúnia e tem natureza jurídica indenizatória, destinando-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, incluindo o transporte intermunicipal, com exceção dos transportes seletivos ou especiais.Assim, é possível inferir que a legislação de regência autoriza a concessão do benefício de auxílio-transporte ao servidor público, ainda que o transporte coletivo utilizado seja intermunicipal, não fazendo qualquer restrição quanto à distância, excetuando, contudo, os transportes seletivos ou especiais, não havendo, prima facie, qualquer ilegalidade no ato impugnado, que exigiu do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário, para comprovação da utilização do transporte intermunicipal declarado no formulário apresentado, referente ao período de 11/06/2014 a 30/11/2014.Posto isso, indefiro a liminar.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000311-77.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ITAÚ SEGUROS SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal emita decisão acerca das petições protocoladas em 23/07/2010 nos processos administrativos nº 11610.0002018/2002-72 e 11610.007604/2002-95.Narra a impetrante que protocolou petições em 23/07/2010 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos. Decido.Afasto a hipótese de prevenção.Conforme se verifica às fls. 53 e seguintes dos presentes autos, a impetrante formulou impugnação aos autos de infração 0000708 (fl. 53 e seguintes) e 0002207 (fl. 77 e seguintes).Tendo em vista que a impetrante protocolou petições referentes aos Processos Administrativos nº 11610.0002018/2002-72 e 11610.007604/2002-95 em 23/07/2010 (fls. 87/89 e 90/92), analisando os documentos de fls. 94/98 referente a movimentação processual, verifico que transcorreu mais de dois anos, sem que se tenha notícia de apreciação.No documento de fl. 94 consta movimentação em 22/11/2010, mas não se tem notícia de apreciação ou conclusão. O mesmo ocorre com o documento e fl. 97, em que consta movimentação em 16/05/2012, mas não se tem notícia de apreciação.Posto isso, julgo defiro parcialmente a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido referente às petições protocoladas nos processos administrativos nº 11610.0002018/2002-72 e 11610.007604/2002-95, no prazo de 30 dias. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Deverá a impetrante esclarecer o endereço constante às fls. 02, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada é o Delegado da Receita Federal em São Paulo.I.

0000313-47.2015.403.6100 - ANDERSON BARBOSA DA CUNHA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO

No caso presente, verifico aparente interesse da Sra. Marli Saldanha na presente ação, eis que o resultado da demanda certamente irá afetar a sua situação.Desta forma, deverá o impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para a inclusão da Sra. Marli Saldanha no polo ativo da ação ou emendar a inicial, de modo a promover a adequação do pedido. I.

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/474. Mantenho a decisão de fl. 468 pelos próprios fundamentos. Não há determinação na Resolução nº 168 CJF de que os valores objeto do depósito sejam levantados pelo advogado mediante cópia da procuração que conste poderes para dar e receber quitação, acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara responsável pelo respectivo processo judicial atestando a habilitação do advogado para representar seu cliente e informação de que a procuração apresentada ao banco é o documento existente no processo. De acordo com o artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, eventuais valores disponibilizados deverão ser sacados pelo beneficiário. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045667-72.1990.403.6100 (90.0045667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-36.1990.403.6100 (90.0041867-4)) FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 90.0045667-3/AÇÃO CAUTELAR nº 90.0041867-4 Conforme relatado nos autos das Restaurações em apenso, os presentes autos foram extraviados após o seu envio ao gabinete da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Sucessora Regimental do Relator da Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do ofício 1134/98, de 18 de dezembro de 1998 (fls. 170), para apreciar a petição de fls. 71-73 (pedido de expedição de alvará de levantamento), em face da possibilidade de erro material da decisão de fls. 51. Determinada a Restauração dos Autos em 13 de agosto de 2004, as partes juntaram as peças que estavam em seu poder e, em 17 de dezembro de 2004, foi proferida a r. sentença julgando procedente a Restauração. A parte autora requereu a instauração de uma correção a fim de que se apure o ocorrido com os autos, no intuito de satisfazer o disposto no artigo 1.069 do Código de Processo Civil. (fls. 190) Por meio do ofício nº 04/04-GDSN, de 19 de agosto de 2004, a Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO comunicou que não lograram êxito nas buscas efetivadas em seu Gabinete (4ª Turma). Os autos das restaurações da ação ordinária e da ação cautelar tramitaram regularmente e foram remetidos ao arquivo findo em 31 de maio de 2012. Decorridos mais de 10 (dez) anos da constatação do seu extravio, os autos originais foram localizados nas dependências do Gabinete da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO e encaminhados a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio do ofício 91/2014-GabSN, de 17 de novembro de 2014, para os fins do disposto no artigo 1.067, 1º, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que os autos originais foram localizados após a prolação da r. sentença que julgou procedente a Restauração, determino à Secretaria que providencie o traslado das cópias de folhas 02-23, 16-18, 170, 178, 190, 601-604, 626-627 e 671-675 da Restauração da ação ordinária 90.0045667-3 e das folhas 202, 2012-215, 282, 315-319, 354, 405-412, 414, 499-501 e 606 da Restauração da ação cautelar 90.0041867-4, para os autos originais (AO e MC). Saliento que não serão praticados atos ou juntados documentos naqueles autos (Restauração) e que eles permanecerão apensados ao presente feito (originais). Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se a parte autora dando ciência da localização dos autos originais da ação ordinária 90.0045667-3 e ação cautelar 90.0041867-4 pelo Gabinete da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, bem como para que requeira o que de direito. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos originais da MC 90.0041867-4, inclusive com registro no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos (originais e restaurados) ao arquivo findo. Int.

0053765-02.1997.403.6100 (97.0053765-0) - ODETE MARIA DA CONCEICAO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do presente feito. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do

CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028043-82.2005.403.6100 (2005.61.00.028043-3)) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada para declaração de inexistência de débitos referentes ao PIS e COFINS do 2º trimestre de 2002 (maio/2002). A ação foi julgada improcedente. Inconformada a autora apelou e os autos foram encaminhados para o E. TRF da 3ª Região. A autora aderiu ao parcelamento de débitos da Lei 11.941/2009 (REFIS), razão pela qual desistiu do recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo o levantamento dos depósitos realizados. A r. decisão de fls. 188 do E. TRF da 3ª Região, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 190, homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. A União requer a conversão de 63,22% do total depositado, devidamente corrigido, vinculada ao débito nº 8060614845715 (fls. 194-198). Por sua vez, a autora alega que os valores foram parcelados, requerendo o levantamento da totalidade dos depósitos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal (PFN).Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o autor efetuou 02 (dois) depósitos judiciais nos presentes autos (fls. 92-98).Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado final do processo - o levantamento em favor da autora no caso de procedência do pedido e/ou a conversão em renda da União se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição de em dívida ativa.De outra sorte, o artigo 10, da Lei 11.941/2009 dispõe que:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014)Outrossim, saliento que ao homologar a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, constou da v. Decisão expressamente que: Outrossim, os autos em questão não se encontram em consonância com a disposição legal do art. 6º da Lei 11.941/09, uma vez que esta ação não versa sobre exclusão ou reinclusão em parcelamentos anteriores., razão pela qual a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 188).Posto isso, indefiro o pedido de levantamento integral dos valores depositados na forma pretendida pela parte autora.Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para a CEF PAB Justiça Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nas contas 0265.635.00241562-6 (COFINS código 4493 - parcial de 63,22% = R\$ 23.286,37) e o 0265.635.00241563-4 (PIS - código 0810 - total = R\$ 7.979,39).Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, da totalidade dos valores remanescentes da conta 0265.635.00241562-6 (36,78%), a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à parte autora sobre a liberação da hipoteca notificada pelo Banco do Brasil S/A (fls. 656/657).Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.577,00 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Tendo

em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantados pela autora foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil; considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 667-677: Defiro o pedido do autor. Dê-se vista dos autos da União Federal (PFN), para que junte aos autos os documentos necessários para a apuração dos valores a serem restituídos a cada autor (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - entregue pelas fontes pagadoras, bem como das Declarações de Ajuste Anual dos autores, no período de 1989 a 1995 e de 2004 a 2010). Após, publique-se a presente decisão intimando a autora a apresentar planilha dos valores que entender de direito. Int.

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre os quesitos suplementares da parte autora (fls. 192/193), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a corrê MRV Engenharia e Participações S/A para regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 194/194v, não há a indicação de seu subscritor, nem tampouco que quem assinou tem poderes específicos para tanto e a procuração de fls. 405/406 trata-se de cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014395-88.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista que a efetivação da perícia será realizada em documentos de pessoa falecida, mantenho a forma indireta, vez que impossível a realização da modalidade direta. No tocante à determinação de retirada e entrega dos autos pelo advogado da parte autora, acolho seu pedido e determino a intimação do expert, por meio de correio eletrônico, para que proceda a retirada dos autos em carga para elaboração do laudo, devendo sua entrega ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019595-76.2012.403.6100 - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 214/218: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos,

no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018999-58.2013.403.6100 - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Diante da apresentação da tradução juramentada dos documentos acostados aos autos pela autora, dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela corré Cia Industrial de Alimentação Trading Company. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de provas a serem produzidas. Int.

0023661-65.2013.403.6100 - DISEC SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 155/157: Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora, vez que os fatos se provam por documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018157-57.2013.403.6301 - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 238/269. Após, dê-se vista à União (PRF3). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003183-02.2014.403.6100 - THIAGO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para juntar aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003533-87.2014.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Indefiro a prova oral requerida por não ter sido justificada a necessidade e pertinência, sendo meio de prova inadequado ao caso. As questões relativas ao cerceamento da defesa e da conduta da ré podem ser extraídas de prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003539-94.2014.403.6100 - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 136/138. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. In

0011703-48.2014.403.6100 - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022911-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-48.2005.403.6100 (2005.61.00.022568-9)) CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM/SP(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Remetam-se presentes os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento das ações nºs 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519.3 e 2005.61.00.019519-3, devendo as partes informar a este juízo, em termos de prosseguimento deste feito, as decisões neles proferidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041867-36.1990.403.6100 (90.0041867-4) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA (SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 90.0045667-3/AÇÃO CAUTELAR nº 90.0041867-4 Conforme relatado nos autos das Restaurações em apenso, os presentes autos foram extraviados após o seu envio ao gabinete da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Sucessora Regimental do Relator da Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do ofício 1134/98, de 18 de dezembro de 1998 (fls. 170), para apreciar a petição de fls. 71-73 (pedido de expedição de alvará de levantamento), em face da possibilidade de erro material da decisão de fls. 51. Determinada a Restauração dos Autos em 13 de agosto de 2004, as partes juntaram as peças que estavam em seu poder e, em 17 de dezembro de 2004, foi proferida a r. sentença julgando procedente a Restauração. A parte autora requereu a instauração de uma correição a fim de que se apure o ocorrido com os autos, no intuito de satisfazer o disposto no artigo 1.069 do Código de Processo Civil. (fls. 190) Por meio do ofício nº 04/04-GDSN, de 19 de agosto de 2004, a Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO comunicou que não lograram êxito nas buscas efetivadas em seu Gabinete (4ª Turma). Os autos das restaurações da ação ordinária e da ação cautelar tramitaram regularmente e foram remetidos ao arquivo findo em 31 de maio de 2012. Decorridos mais de 10 (dez) anos da constatação do seu extravio, os autos originais foram localizados nas dependências do Gabinete da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO e encaminhados a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio do ofício 91/2014-GabSN, de 17 de novembro de 2014, para os fins do disposto no artigo 1.067, 1º, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que os autos originais foram localizados após a prolação da r. sentença que julgou procedente a Restauração, determino à Secretaria que providencie o traslado das cópias de folhas 02-23, 16-18, 170, 178, 190, 601-604, 626-627 e 671-675 da Restauração da ação ordinária 90.0045667-3 e das folhas 202, 2012-215, 282, 315-319, 354, 405-412, 414, 499-501 e 606 da Restauração da ação cautelar 90.0041867-4, para os autos originais (AO e MC). Saliento que não serão praticados atos ou juntados documentos naqueles autos (Restauração) e que eles permanecerão apensados ao presente feito (originais). Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se a parte autora dando ciência da localização dos autos originais da ação ordinária 90.0045667-3 e ação cautelar 90.0041867-4 pelo Gabinete da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, bem como para que requeira o que de direito. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos originais da MC 90.0041867-4, inclusive com registro no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos (originais e restaurados) ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033007-02.1997.403.6100 (97.0033007-9) - ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDGARD CENACHI X JOSE GOMES FILHO X JOSE SOARES X JOSE WILSON DAMASCENO X LUIZ NICOLAU GAIOLLI X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA X OSVALDO DOTTA X SEIZUKE NAKAZONE X VALDOMIRO SICONELO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os quesitos formulados pelos autores às fls. 535/657. Designo o dia 04/02/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA

E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra o Dr Carlos Albeto de Santana , integralmente, o despacho de fl. 306, mediante a comprovação da intimação da autora no endereço fornecido à fl. 302 sobre a renúncia informada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência da redistribuição do feito. Abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 764. Após, publique-se este despacho para ciência das partes sobre os esclarecimentos e requerimento do senhor perito de fls. 780/785, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0017316-64.2005.403.6100 (2005.61.00.017316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPHELIA PIRES DE CAMARGO NASCIMENTO -ESPOLIO (RITA MARIA ZUCATELLI MENDONCA - REPRESENTANTE)(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 199, tendo em vista que não se trata de pagamento de precatório. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

0019146-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019146-1) - VICTOR HUGO MARCHANT REYES(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CECILIA MARGARITA CORTES MAYEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo os embargos por serem tempestivos. No mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o cancelamento da carta de sentença expedida às fls. 410/411 e expedição de nova carta de sentença para cancelamento do registro da arrematação e da respectiva averbação da extinção da hipoteca, restituindo as partes à situação anterior à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Retire a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta de sentença expedida, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Intime-se.

0024936-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024936-4) - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X INSS/FAZENDA X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão requerida às fls. 457/459. Proceda a autora a retirada da certidão expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011927-54.2012.403.6100 - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara de Guarulhos, para o dia 28.01.2015, às 15h00m nos autos da carta precatória nº 38/2014, expedida nos presentes autos.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 64/65. Intimem-se.

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI X CARMEN AYAKO TSUNEMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl.60/62: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Neyde Maria Santana em face de Hélio Tsunemi e Carmen Ayako Tsunemi e CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA e a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na transferência do imóvel perante a Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais, no montante de 50 vezes o valor que está sendo cobrado pela Caixa Econômica Federal, pela inclusão do nome da autora no rol de devedores. Em síntese, relata a autora que no dia 22/02/2008 foi feito Instrumento Particular de Cessão e

Transferência de Direito do seguinte imóvel: apartamento 102, bloco 04, localizado na Rua Tiburcio de Souza, nº 1.117, Itaim Paulista, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como adquirentes Helio Tsunemi e Carmen Ayako Tsunemi, a ser pago de forma parcelada, sendo que os mesmos tinham conhecimento que existiam parcelas a vencer perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o referido imóvel foi adquirido pela autora através de contrato de compra e venda financiado pela referida instituição financeira. Prossegue relatando que os adquirentes estão atrasando as prestações desde o ano de 2013, situação esta que ocasionou o envio do nome da autora para o SCPC e SERASA por conta de cobrança de parcelas não pagas. Alega que tentou resolver amigavelmente a situação, sendo que os adquirentes sempre mencionavam que estariam resolvendo, no entanto, as cobranças não cessam. Entende, assim, que devem os adquirentes ser compelidos a regularizar o contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal e esta última a retirar o nome da autora do rol de devedores, além de concordar com a transferência do contrato e passar a dívida para os adquirentes. Os autores juntaram documentos (fls. 13/47). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da atenta análise da petição inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direito do imóvel descrito na inicial foi firmado sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal. Assim, as cláusulas nele constantes não são, em princípio, oponíveis à Caixa Econômica Federal. Havendo financiamento em curso, como no caso, verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do polo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Há que se considerar ainda que o contrato de financiamento é personalíssimo, tendo em vista que aquele mutuário cumpriu determinados requisitos para obter o financiamento. Apesar de não ter sido juntado aos autos o contrato de financiamento originário, convém ressaltar que, se vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, consiste em contrato de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, caracterizado pelo fato de que ditas as cláusulas tanto ao mutuante como ao mutuário. Assim, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal. A primeira condição preserva a política habitacional que visa favorecer as pessoas que ainda não possuem imóvel, e a segunda busca tutelar recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Dessa forma, o contrato celebrado entre o autor e o cessionário do contrato tem caráter vinculante apenas entre seus subscritores, não vinculando a Caixa Econômica Federal. Embora se possa sustentar eventual obrigação do adquirente de manter as parcelas em dia perante o cedente, isso não vincula a Caixa Econômica Federal para quem o devedor é unicamente o autor e fato é que há parcelas em aberto. Assim, neste juízo sumário, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade nas cobranças e envio de nome aos cadastros de inadimplentes feitos pela mesma Caixa Econômica Federal. Dispositivo. Ante o exposto, considerados os elementos dos autos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se. Despacho fl. 71: Fl. 68/69: Indefiro o requerido pela autora, uma vez que se trata de matéria estranha aos autos. Intime-se.

0019199-31.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando sejam aplicados ao contrato em exame os juros realmente pactuados, de 1,67% am, em detrimento dos juros apurados de 2,06%, bem como seja autorizado o depósito incontroverso de R\$ 531,33 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) e determinado que não se inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscrito, seja incontinentemente removido. Em síntese, informou o autor ter contratado, em 21/06/2013, junto à instituição ré, contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor, com previsão de que os pagamentos deveriam ocorrer em 36 parcelas fixas mensais de R\$ 685,93, com vencimento todo dia 07. Alega que apesar de o contrato prever que a taxa de juros remuneratórios seria de 1,67% a.m., ao ser submetido a análise de profissional habilitado, apurou que o banco réu distanciou-se do conteúdo pactuado, aplicando taxa de juros na alíquota de 2,06% a.m. O autor juntou documentos (fls. 16/46). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. O contrato é fonte de obrigação. O autor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é

absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tendo isso em conta, não vislumbro de plano irregularidades no contrato ou sua execução. Com efeito, o contrato foi celebrado a parcelas fixas, claramente determinadas no contrato, com as quais o autor anuiu de livre vontade. No que toca aos juros, seus índices também são claros, inclusive no que toca ao índice anual maior que doze parcelas mensais, o que por si só não implica ilegalidade, tratando-se de forma de capitalização admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Não há, portanto, vícios no pactuado, não havendo tampouco qualquer indício de que o contrato vem sendo descumprido. Dispositivo. Ante o exposto, considerados os elementos dos autos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0019597-75.2014.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 233,54; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual conforme art. 6, V, do CDC, de maneira que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários, por tratar-se de contrato de adesão e inversão do ônus da prova. Pretende ainda a condenação a ré a calcular as prestações, desde a primeira, excluindo do recálculo das prestações o percentual de 15% cobrado a título de CES por ser ilegal; calcular as prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss, seja declarada a nulidade das disposições do contratos que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela tabela price, seja a ré compelida a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo a sua quitação se implemente e devolver, em dobro o valor referente ao indébito, consoante demonstrado em planilha acostada aos autos e reconheça não ser a execução extrajudicial cabível ao caso, tendo em vista que os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 não foram recepcionados por nossa Constituição Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alegou a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial, datado de 30/06/1988. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de Cr\$ 2.779.944,23 em 300 prestações mensais, a serem calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES e juros efetivos de 08.0849%, está sendo onerada em demasia a cobrança mensal do financiamento, além cobrança indevida do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, razão pela qual há necessidade de aplicação do Preceito de Gauss, a fim de excluir a capitalização dos juros; necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; direito à repetição de indébito e inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto, de R\$ 233,54. O valor controvertido deve ser depositado

em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. De outra parte, entendo que assiste razão à parte Autora quanto à ocorrência de amortização negativa e cobrança indevida do CES. Com efeito, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO

HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 43/68 dos autos, da 2ª prestação até a 92ª, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada, nesta primeira aproximação, a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Quanto ao CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES. Não sendo pactuada esta incidência em qualquer lugar do instrumento, não pode, assim, ser exigida. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL razão pela qual suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Cite-se. Intimem-se.

0023018-73.2014.403.6100 - REINALDO PONCE(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 47, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0023334-86.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a empresa Lavo Hotel Lavanderia Ltda-EPP a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Juntem os autores os originais ou cópias autenticadas, em cartório extrajudicial, das procurações de fls. 23/25. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

0023358-17.2014.403.6100 - KAROLINE SIMIONI X DONIZETE ARAUJO DE LANA(SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré a excluir imediatamente o nome dos autores dos cadastros do SCPC e da SERASA e a debitar da conta corrente 4070/001/000232964 as parcelas com vencimento em 30/10/2014 e 30/11/2014 e as subsequentes, sem a cobrança de quaisquer encargos, sob pena de multa diária. Pretende, ainda a indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em síntese, relatam os autores que firmaram com a ré instrumento particular denominado Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, sendo concedido crédito no valor de R\$ 261.082,31 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), dividido em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.628,30 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), sendo, no ato da contratação, ajustado entre as partes que o pagamento das parcelas pactuadas seria realizado por meio de débito automático na conta aberta junto a ré especialmente para esta finalidade e com o objetivo de obter melhor taxa de juros mensais. Prosseguem relatando que desde o início do contrato tiveram problemas com a requerida, sendo que a primeira parcela, com vencimento em 30/08/2014 não foi debitada por problemas no sistema, o que ocasionou o débito apenas em 01/09/2014, o mesmo ocorrendo com a parcela com vencimento no dia 30/09/2014, que somente foi debitada em 02/10/2014 e, no mês de outubro houve a mesma falha, referente à parcela com vencimento em 30/10/2014. No tocante a esta última parcela, não obstante a gerente de contas ter afirmado que o débito não ocorreu por falha operacional e que se comprometia a regularizar a situação imediatamente, no dia 16.11.2014, os autores foram surpreendidos com o comunicado dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA informando que os seus nomes foram inclusos no quadro de mal pagadores, a pedido da ré, em razão de suposto inadimplemento da parcela com vencimento no dia 30/10/2014. Alegam que sempre houve saldo credor na conta indicada para débito e que a falha na prestação de serviços da ré, que deixou debitar as parcelas acordadas, acabou por ensejar outro dano aos autores, que indevidamente, tiveram seus nomes cadastrados nos quadros de mal pagadores do SCPC e SERASA, situação esta que causa abalo de crédito e fere a moral dos autores. Os autores juntaram documentos (fls. 17/61). É o relatório. Decido No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para deferimento parcial da medida. Os documentos constantes da inicial são suficientes à comprovação de que a autora mantém com a ré contrato de financiamento imobiliário, cujas parcelas são descontadas em débito automático, bem como que em meses anteriores houve algum problema na tempestividade da retenção, o que foi tratado com sua gerente via email, inclusive no que toca à cobrança indevida de mora num primeiro momento, tendo o valor sido depois creditado de volta na conta, fl. 44. Quanto à parcela do mês de outubro de 2014, a ré não reconheceu pagamento e inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, fl. 54. Ocorre, que, ao menos do que consta neste exame inicial, o não pagamento não pode ser imputável à autora. Dos documentos de fls. 51 e 59 verifica-se que os autores possuíam saldo suficiente em conta corrente por ocasião do vencimento da prestação no valor de R\$ 2.450,86 (vencimento em 30/10/2014), tanto em 28/10/14 quanto em 06/11/14, no mesmo exato valor, de R\$ 3.924,60, a evidenciar que a parcela não foi debitada. Assim, a princípio, a inadimplência é decorrente de mora do credor e não do devedor, não sendo a este imputáveis os juros. Por outro lado, é fato que a parcela se encontra em aberto de forma que a liminar só é devida mediante depósito, embora sem juros, pelo valor originário, tendo em vista que a causa da inadimplência foi originada pela própria Caixa Econômica Federal que não fez a cobrança conforme pactuado. Ante o exposto, defiro em parte a medida pleiteada, apenas para determinar à ré a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante pagamento extrajudicial ou depósito judicial da parcela discutida. Confiro à autora 5 dias para realização do depósito ou pagamento. Após, intime-se a ré para sustação das inscrições. Citem-se e intime-se.

0023395-44.2014.403.6100 - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA X TECNISA SOCIPAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MORON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023703-80.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora Elisangela Gimenez Eireli-ME a petição inicial para esclarecer a divergência existente entre os nomes constantes na petição inicial, procuração e documentos juntados, bem como regularize a procuração de fl. 21. Comprove a empresa Elisangela Gimenez Eireli - ME a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

0023877-89.2014.403.6100 - J BOLETT & CIA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Regularize a autora sua representação processual comprovando que o Sr. Jair Bollet tem poderes para representá-la em Juízo. Intime-se.

0023942-84.2014.403.6100 - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Regularize a autora sua representação processual comprovando que o Sr. Claudio Rivieri tem poderes para representá-la em Juízo. Intime-se.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024023-33.2014.403.6100 - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Complemente a autora o valor das custas iniciais, uma vez que deve corresponder no mínimo ao valor de 0,5% sobre o valor dado à causa. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024899-85.2014.403.6100 - ELIZENA LUCIA COCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024964-80.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE

LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 122/128, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0025082-56.2014.403.6100 - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Providencie a autora:A) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;B) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil;C) a emenda da petição inicial, tendo em vista que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo não possui capacidade processual;D) o fornecimento de contrafé e cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0025204-69.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA MARCELINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, uma vez que estas anotações foram realizadas, a despeito de o autor negar a existência do débito.Aduz que a ré efetivou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da prestação no valor de R\$ 826,64, vencida e não paga em 15/01/2014, apontando ao SERASA o contrato nº 9223372036854775807 e ao SCPC o contrato nº 518767171490593.Prossegue afirmando que entrou em contato com Caixa Econômica Federal, que não demonstrou a origem do débito.Como provimento final, requer, além daqueles acima descritos, a condenação da ré no pagamento de danos morais.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Alegou o autor que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal, sem que esta tenha demonstrado a origem do valor supostamente devido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.O caso vertente é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.A simples alegação de desconhecimento do débito não tem o condão comprovar o direito aqui vindicado, sem que seja oportunizada à parte contrária a possibilidade de resposta.Na verdade, o autor cinge-se a demonstrar o envio de notificação extrajudicial a ré, no intuito de ser informada da origem do débito.Não há como comprovar, nesta fase, sem a resposta do réu, se houve ou não a resposta ao conteúdo da notificação, bem como a existência ou não do débito.Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

0000346-37.2015.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Indique o autor, corretamente, quem deverá figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que o pedido da ação é o fornecimento de novo CPF. 2- Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos de fls.10/22, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3- Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022674-92.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 183 que, após acolher depósito judicial e declinar da competência para a Execução Fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito

tributário. Alega a embargante que a decisão mostra-se contraditória pois não se pode declinar da competência e mandar os autos a uma das Varas Especializadas de Execuções Fiscais e, ao mesmo tempo inviabilizar a promoção de execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, reconheço a apontada contradição. De fato, com razão a embargante quando afirma que, por não se tratar de cautelar acessória à ação anulatória, não se pode cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito. Tratando-se de cautelar de mera caução não é possível a garantia oferecida suspender a exigibilidade do crédito, devendo ser recebida meramente como garantia, de modo a obstar a inscrição no cadastro de inadimplentes e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal negativa de débito, sob pena de ser obstar o devido ajuizamento de execução fiscal. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal e no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 183, excluindo a menção à suspensão da exigibilidade, consoante fundamentação supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024700-63.2014.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 323/325. Alega a embargante que a decisão mostra-se contraditória no que se refere à identificação de autor e processo estranho aos presentes autos. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material no cabeçalho da r. decisão de fls. 323/325, em relação ao número do processo e nome da parte autora. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo o erro material contido às fls. 323/325, para que o cabeçalho da r. decisão passe a vigorar com a seguinte redação: **AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0024700-63.2014.403.6100REQUERENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN E OUTROSREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL** Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 41.430,40) e honorários advocatícios (R\$ 4.603,38), em favor da exequente, ficando resguardado o percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o reconhecido como correto, no valor de R\$ 1.994,04, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019207-72.2014.403.0000. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0019207-72.2014.403.0000. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026340-34.1996.403.6100 (96.0026340-0) - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X JOSE CELIO FERREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.a Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 96.0032010-1 DECISÃO De início, cumpre analisar a tramitação do feito. A sentença proferida às fls. 287/291 julgou procedente o pedido para: condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos nos termos da Lei 5107/66, artigo 4º, nas contas de FGTS indicadas nos autos e quanto aos depósitos referentes a este período, atualizando-as nos termos dessa decisão no primeiro dia do mês seguinte, descontando os percentuais já creditados, quer quanto às contas ativas, inativas ou liquidadas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa atualizado. Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, fl. 321. O recurso de apelação interposto pela CEF não foi conhecido, fls. 331/335. O trânsito em julgado operou-se em 20.04.2004, certidão de fl. 337. Conclui-se, portanto, que a execução limita-se ao creditamento do juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS pertencente aos autores, razão pela qual a adesão aos termos da LC 110/01 do autor Silvio Duarte, comprovada pelo documento de fl. 340 e homologada pela decisão de fl. 341, em nada afeta o presente julgado. Assim, passo a analisar a situação de cada um dos autores, ora exequentes. 1. MARIA AMELIA CRUZ Às fls. 388/392 a CEF acostou aos autos extrato contendo a evolução do saldo da conta vinculada ao FGTS da autora. Neles consta de maneira clara a aplicação da taxa de juros progressiva nos percentuais de 3% até 30/09/1970, 4% até 31.12.1973, 5% até 01.10.1978 e 6% até o momento do saque em 31.07.1984. Assim, considerando que a taxa progressiva de juros foi creditada à época oportuna, nada se mostra devido a esta autora. 2. MARIA DO CARMO CRUZ Às fls. 393/396 a CEF acostou aos autos extrato contendo a evolução do saldo da conta vinculada ao FGTS da autora. Neles consta de maneira clara a aplicação da taxa de juros progressiva nos percentuais de 3% até 30/06/1970, 4% até 31.12.1973, 5% até 01.10.1978 e 6% até o momento do saque em 14.02.1979. Assim, considerando que a taxa progressiva de juros foi creditada à época oportuna, nada se mostra devido a esta autora. 3. VERA BIANCHI Mutuo embora a CEF afirme, na petição de fl. 408, que os documentos que a acompanham referem-se aos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS de José Luiz Mazzanti, assim não é. Os demonstrativos de fls. 409/418 indicam José Luiz Mazzanti como autor principal da ação, o que a encabeça, mas referem-se especificamente a autora Vera Bianchi. Analisando tais documentos verifico, pelas diferenças existentes entre as colunas taxa creditada e taxa devida, que a taxa progressiva de juros foi devidamente aplicada, o que resultou na ausência de valores devidos, saldo zero. 4. NICOLA OTTAVIANO Analisando os demonstrativos de fls. 460/470, mais precisamente, comparando as colunas taxa creditada e taxa devida, verifico a inexistência de diferença entre elas, o que demonstra ter sido a taxa progressiva de juros creditada à época oportuna, resultando na ausência de valores devidos, saldo zero. 5. ABELARDO DIAS VITORIANO Analisando os demonstrativos acostados pela CEF às fls. 488/498 verifico, pelas diferenças existentes entre as colunas taxa creditada e taxa devida, que a CEF cumpriu a determinação judicial, o que resultou em um crédito de R\$ 395,76 em 02.09.2009. 6. JOSÉ LUIZ MAZZANTI Às fls. 166/171 foram acostados extratos originais da conta vinculada ao FGTS deste autor, com anotação da incidência da taxa progressiva de juros em seu percentual máximo, qual seja, 6%. A mesma anotação pode ser observada na Consulta a Conta Vinculada ao FGTS pertencente a este autor acostada à fl. 172. Conclui-se, portanto, que este autor foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros no momento oportuno. 7. ADELINA CALDANA RODRIGUES Analisando os extratos de fls. 121/133, notadamente os documentos de fls. 130/133, verifica-se que a taxa progressiva de juros foi aplicada à época oportuna, não havendo valores a serem creditados a título de recomposição. 8. NILZA FERRAZ Analisando os extratos de fls. 121/133, notadamente os documentos de fls. 130/133, verifica-se que a taxa progressiva de juros foi aplicada à época oportuna, não havendo valores a serem creditados a título de recomposição. 9. SILVIO DUARTE Analisando os extratos de fls. 143/148, notadamente os documentos de fls. 145/148, verifica-se que a taxa progressiva de juros foi aplicada à época

oportuna, não havendo valores a serem creditados a título de recomposição.10. LOURIVAL GONZALEZ FAJARDOEm relação a este autor, não foram localizados extratos.11. VERBA HONORÁRIAQuanto à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, foi paga e levantada conforme fls. 515/516 e 518, este último, alvará liquidado. Isto posto, restou demonstrado, salvo em relação a Lourival Gonzalez Fajardo, que ou os autores tiveram a taxa progressiva de juros creditada à época oportuna ou tiveram os créditos efetuados pela CEF com base nas informações constantes dos autos, razão pela qual, em relação a eles não há valores a serem executados.Em relação ao autor LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO, determino a intimação da parte autora para acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de sua carteira de trabalho e demais documentos que possam permitir a localização dos extratos com o prosseguimento da execução, tais como termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia de guia de levantamento do FGTS, etc.Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0042659-69.2000.403.0399 (2000.03.99.042659-0) - JOSE DO ROSARIO ALVES VIEIRA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X GILSON GOMES DA SILVA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO VALMI DA SILVA X ERALDO JOSE BARBOSA X MARIA DA PENHA BIGEGA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA JOSE FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 314/318. Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 319: Para expedição do alvará de levantamento dos valores de fl. 317 em seu nome, deverá a advogada da CEF, Swami Stello Leite regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Int.

0019495-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019495-5) - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 262: Traga a CEF aos autos, os extratos da conta fundiária do autor, que comprovem o depósito referente à LC 110/2001, no prazo de 10 dias. Int.

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/175: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da anuência das partes com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls.241/245, e, estando satisfeita a obrigação conforme manifesto da autora à fl. 255, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o

cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 304 - Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor, nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Proceda a Secretaria a alteração do patrono do autor, no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Compulsando estes autos, o que verifico é a manifestação da CEF, anunciando a impossibilidade de dar cumprimento ao julgado, pela não localização dos extratos do FGTS do autor, com referência ao Frigorífico Yukijirushi do Paraná S/A (fls. 188/189). Intimado para se manifestar, o autor insiste para que a ré traga aos autos todos os extratos das contas vinculadas do autor. Sendo assim, determino que a CEF traga aos autos, os extratos fundiários do autor, no tocante às demais empresas em que trabalhou, segundo documentação de fls. 20/48, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 170/176, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 198: Estando satisfeita a obrigação, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findos, já que se trata de depósitos na conta fundiária da autora, que só poderão ser levantados se observados os requisitos previstos na Lei 8.036/90). Int.

0006080-37.2013.403.6100 - OSMIRO DA SILVA BARROSO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Diante do trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução, previsto no artigo 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Fl. 554: Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 336/339: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO
Fls. 167/169: Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente de seu débito para com a exequente no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante. Requeira a exequente o que de direito, com relação aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-35.1992.403.6100 (92.0000450-4) - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X PAULO JOSE MARCONI STIPP X WANDERLEI PIRES DE CAMARGO X OSWALDO MOREIRA PAGANI X VALDEMAR CARLOS JULIANI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP083782 - PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 348/351: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº. 0057255-81.2014.403.6182, até o limite do crédito do autor Oswaldo Moreira Pagani, no valor de R\$ 2.932,98 (28/01/2011). Oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº. 1181.005.50645131-2 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº. 0057255-81.2014.403.6182, à disposição da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se o juízo da penhora para que tenha ciência deste despacho. Int.

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 235/238, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora juntar aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Fl. 344: Intime-se a autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor de fl. 346. Em nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETTE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
Ciência à autora dos extratos de pagamento dos PRCs às fls. 362/363, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2) - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER DE CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GILBERTO JORGE TIN X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 588, remetam-se estes autos ao arquivos, sobrestados. Int.

0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9) - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 278, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, uma vez que o PRC à fl. 259 encontra-se à disposição do juízo, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030570-22.1996.403.6100 (96.0030570-6) - CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 443/449: HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial relativo ao principal, juros e custas judiciais, requerida pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a empresa autora constar conforme o comprovante cadastral da Receita Federal à fl. 450. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Fl. 377: Intime-se a autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor de fl. 379. Em nada mais sendo requerido, retorne-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7) - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Fls. 608/610: Expeça-se o ofício requisitório nos termos dos Embargos à Execução nº. 0035509-98.2003.403.6100 (fls. 612/674), que será devidamente atualizada, quando do pagamento pelo E. TRF3. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento requerido pelo autor às fls. 304/305. Int.

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento dos RPVs de fls. 466/467, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

a sentença de extinção. Int.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANCI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos extratos de pagamento dos PRCs às fls. 411/413, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0041516-11.2001.403.0399 (2001.03.99.041516-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00253440620144036100 AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º ____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de SAT/RAT com a alíquota majorada pelo FAP vigente para o ano calendário de 2010 e 2014, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta de seu não recolhimento, o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, a inclusão equivocada, por parte da administração tributária, de eventos acidentários específicos, nos cálculos do FAP das autoras, de que cuida o Decreto 6.957/09. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/82É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto

n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). No tocante à questão da suposta inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da sua constitucionalidade, questão esta que ainda será melhor analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Por fim anoto

que, a alegação de que houve equívoco da administração tributária ao considerar eventos acidentários específicos nos cálculos do FAP das Autoras, como acidentes de trajeto, acidentes decorrentes de afastamentos por períodos inferiores a 15 dias, doenças de causas não relacionadas com o trabalho exercido pelo empregado (inclusive auxílios previdenciários) e eventos acidentários ocorridos anteriormente à instituição do FAP, anoto que, embora relevante a alegação, a tutela antecipada não pode ser deferida sob tais fundamentos, ante à necessidade da sua comprovação em sede de contraditório exauriente, no momento processual oportuno, mediante a produção da prova técnica adequada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004905-71.2014.403.6100 - CARLA CRESPI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH E SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00049057120144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLA CRESPI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda apurado sobre o ganho de capital auferido com a venda à AFB Agropecuária de 1.899.000 quotas da Calunga Agropecuária, adquiridas em 1979 e 1980, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo valor da impetrante ou impor quaisquer sanções pecuniárias ou administrativas, até o trânsito em julgado da decisão. Aduz, em síntese, que nos anos de 1979 e 1980 adquiriu ações da Fazenda e Haras Calunga Agropecuária (Calunga Agropecuária), posteriormente transformadas em quotas, tendo alienado parte relevante dessas quotas em fevereiro de 2014. Alega, por sua vez, o Decreto-lei n.º 1510/1976 estabeleceu a isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas antes de dezembro de 1983, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/230. O pedido liminar foi deferido às fls. 235/239, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda apurado sobre o ganho de capital auferido pela impetrante com a venda à AFB Agropecuária de 1.899.000 quotas da Calunga Agropecuária, adquiridas por sucessão causa mortis nos anos de 1979 e 1980, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir estes tributos, bem como impor à mesma quaisquer sanções pecuniárias ou administrativas, até prolação de decisão definitiva. A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido em face do deferimento da liminar, fls. 247/255. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 256/277. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 281/282, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que a impetrante efetivamente adquiriu 1.899.475 quotas da Calunga Agropecuária como herança de seus pais, Raul Rolando Crespi e Irene Medici Crespi, que faleceram nos anos de 1979 e 1980 (fls. 40/130). Outrossim, verifico que, em fevereiro de 2014, a impetrante alienou para a AFB Agropecuária Itapira Ltda. 1.899.000 daquelas quotas herdadas, representativas do capital da Calunga Agropecuária, conforme se extrai dos documentos de fls. 21/39. Por sua vez, a impetrante alega a isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das referidas ações adquiridas nos anos de 1979 e 1980 (convertidas em quotas em 1992), nos termos do Decreto-lei n.º 1510/1976. No caso em apreço, entendo que assiste razão à parte impetrante. Com efeito, o art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76 previu: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, o direito à isenção seria adquirido após o decurso do prazo de cinco anos contados da aquisição da participação societária (condição onerosa, portanto), desde que, obviamente, adquiridas no prazo de vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, cuja revogação ocorreu apenas em 1988, pela Lei nº 7.713/88. No caso em tela, tendo a impetrante adquirido as ações em 1979 e 1980, por transferência causa mortis, verifico que cumpriu o requisito temporal para o gozo da isenção do imposto de renda antes mesmo da revogação da referida Lei nº 7.713/88, o que lhe assegura o direito adquirido ao benefício fiscal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. STJ: Processo RESP 200900425334 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. Processo AGRESP

201000303196 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182012 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. Processo RESP 200401073259RESP - RECURSO ESPECIAL - 656222 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00185 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pela impetrante com a venda à AFB Agropecuária de 1899.000 quotas da Calunga Agropecuária, adquiridas por sucessão causa mortis nos anos de 1979 e 1980, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir este tributo, bem como impor à mesma quaisquer sanções pecuniárias ou administrativas, até o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004993-94.2014.403.6105 - ABRAO & ABRAO LTDA - EPP(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados pela 6ª Vara Federal de Campinas, inclusive a decisão liminar de fls. 101/102. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0000013-85.2015.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00000138520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 225/230 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.004.022/2010-57, não podendo obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi objeto de parcelamento, o qual

tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/207. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 191/192, verifico que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.004.022/2010-57 é tido como para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, constato que o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12865/2013 e efetuou o pagamento das primeiras prestações (fls. 59/177). Outrossim, o impetrante também formulou Requerimento de Quitação Antecipada com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para quitação à vista de 30% do saldo residual do parcelamento (fls. 179/189), que ainda não foi analisado pelo Fisco. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.004.022/2010-57 e determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO Intime-se a parte impetrante para que apresente guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de notificação das autoridades impetradas indicadas na inicial. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, tornem-os conclusos para sentença de extinção. Int.

0000194-86.2015.403.6100 - ISIAIAH OTI OKORIE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP321698 - TAMARA TREIGER FURMAN) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00001948620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISIAIAH OTI OKORIE IMPETRADOS: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de refúgio por procuração. Aduz, em síntese, que o impetrante, nacional da Nigéria, fugiu para o Brasil em junho de 2001, em razão de perseguição ao seu grupo social. Alega, por sua vez, que posteriormente, o impetrante veio a ser preso em razão da prática de crime, sendo certo que após tal fato, provocou a Defensoria Pública da União para que auxiliasse o seu pedido de refúgio, a qual, na qualidade de procurador, remeteu o pedido à Polícia Federal. Afirma, por sua vez, que o seu pedido não foi recebido, sob o fundamento de que o solicitante de refúgio deve comparecer pessoalmente para processamento de seu pedido, bem como trazer documentos originais e estar presente para a colheita de seus dados biométricos. Acrescenta, contudo, que a Resolução CONARE n.º 8/2014 autoriza o pedido de refúgio por procuração, que, inclusive, é um requisito para regularização da situação do impetrante fundamental para a proteção de indivíduos ameaçados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/13. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 05/13, constato que o impetrante, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou seu pedido de refúgio junto à Polícia Federal de São Paulo. Noto, contudo, que a autoridade impetrada não recebeu o referido pedido, sob o fundamento de que o solicitante de refúgio deverá comparecer pessoalmente para processamento de seu pedido, uma vez que deve trazer os documentos originais e estar presente para colheita de seus dados biométricos (fl. 14). Outrossim, a Defensoria Pública da União reiterou o pedido de refúgio por meio de procuração, que também não foi recebido

pelos mesmos fundamentos supramencionados, conforme se extrai dos documentos de fls. 15/16. Com efeito, o Estatuto dos Refugiados (Lei n.º 9474/97) dispõe: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Ademais, a Resolução Normativa n.º 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados, estabelece: Art. 1º. O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997. Assim, a partir da análise dos dispositivos normativos supracitados, não merece prosperar a fundamentação da autoridade impetrada de que não há previsão legal para a apresentação de pedido de refúgio por procuração, pelo contrário, a Resolução Normativa que regulamenta os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio, autoriza expressamente o requerimento por meio de procurador ou representante legal. Ademais, não se mostra razoável que a autoridade impetrada não receba o pedido de refúgio apresentado por meio da Defensoria Pública da União, sob o fundamento da necessidade de comparecimento pessoal do solicitante, ainda mais em se considerando o fato de que o impetrante se encontra preso, o que certamente inviabiliza seu comparecimento pessoal na unidade da Polícia Federal. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de refúgio do impetrante por procuração. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000223-39.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer autuação ou cobrança pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/74. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram

o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000450-29.2015.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA(SP272543A - NAHYANA VIOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00004502920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada já foram quitadas e devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/50. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 38/41, constato que o débito previdenciário no valor de R\$ 373,78, período de apuração 08/2005 e a falta de apresentação de Declaração de Imposto de Renda do período de 2013 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, quanto ao débito previdenciário, no valor de R\$ 373,78, período de apuração 08/2005, constato que o mesmo foi devidamente quitado (fl. 43), de modo que não obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, noto que, em 28/02/2014, o impetrante encaminhou a Declaração de Imposto de Renda do período de 2013, conforme se extrai dos documentos de fls. 47/48. Destaco, ainda, que a simples falta de entrega da declaração não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Notifique-se, com urgência, a autoridade para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9148

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR X RENATA CORREIA LOPES

Providencie o autor o depósito judicial do valor da indenização, para fins de declaração da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2007.61.00.029054-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: EDUARDO ANTONIO GOMES Reg. n.º: _____ /
2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 121. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada, conforme auto, certidão e laudo de avaliação de fls. 106/109. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples. Observo que a procuração original deverá permanecer encartada nos autos. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE SOUSA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006726-18.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: MARCELO ALVES DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, fls. 100 e 102, considerando que não encontrou bens passíveis de penhora. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Assim, como não remanesce à parte interesse na prosseguimento da presente ação em sua fase executiva te ação, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela CEF, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples. Observo que a procuração original deverá permanecer encartada nos autos. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005312-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)
Diante do termo de audiência que homologou a transação e extinguiu o feito e não tendo havido bloqueio de ativos financeiros, julgo prejudicado o 1º e 2º tópico da petição de fl. 68. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos documentos a serem desentranhados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088881-45.1992.403.6100 (92.0088881-0) - ELMO ALVES DE ARAUJO X ARMANDO ALVES ARAUJO - ESPOLIO X ELMO ALVES DE ARAUJO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 189/190, 193/194, 198/200, 284, 286/287 e 322/325 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0059784-24.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA, ARLINDO AVEZANI, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARINA PAROLO E ROMEU JUVENAL DE SANTANA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 353/360 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009118-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0009118-23.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTECATINI REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 20/21, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 21 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.023225-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA, ARLINDO AVEZANI, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARINA PAROLO E ROMEU JUVENAL DE SANTANA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 352/355, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008122-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-19.2010.403.6100) ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008122-59.2013.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 73, 82 e 91/92, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do

processo de execução. Instada a se manifestar sobre os depósitos efetuados, a CEF limitou-se a requerer a expedição de alvará de levantamento. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012736-78.2011.403.6100 EXECUÇÃO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GISELDO GONÇALVES ROQUE DOS SANTOS
Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 102. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Considerando a composição das partes, determino a liberação da restrição de fl. 93. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples. Observo que a procuração original deverá permanecer encartada nos autos. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901007620/2014 PROCESSO Nr: 0007765-67.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 13/11/2014 13:08:02 PROCESSO PRINCIPAL N 0020311-69.2013.403.6100 - 22 VARA CIVEL ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL! COMERCIAL! ECONOMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATORIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: EDMILSON RIBEIRO DA SILVA PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): DANIELLE MORGADO DIAS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/11/2014 18:23:39 1-) TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h40min do dia 13/11/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal DR ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apreoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.4150.191.0000210-62, operação n. 191, é de R\$ 79.701,72. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para reatualização do financiamento, a CEF orooõe-se a receber RS 33.516.93 da seguinte forma entrada de R\$ 3.739,22, devendo ser paga até o dia 16/12/2014, e mais parcelas mensais, fixas e sucessivas, de R\$ 1.182,81, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97% ao mês, com vencimento da primeira delas em 16/01/2015 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 16/12/2014, na agência 4150 - PRAÇA ITAQUERA, situada na Rua Augusto Carlos Bauman, 851 - Itaquera - fone 3475-61 01, para assinatura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Após o pagamento do valor da entrada, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com

as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A CEF requer a suspensão da execução, bem como a manutenção dos bens penhorados, até o integral cumprimento da avença, com o que concorda o réu. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo quanto ao montante a que chegaram as partes, competindo ao Juízo de Origem a decisão acerca do pedido da CEF quanto à manutenção dos bens penhorados e a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome EDMILSON RIBEIRO DA SILVA; endereço RUA MIRANORTE, 13 - CASA - VILA SANTANA - SÃO PAULO - SP CEP 08230-130; e-mail: ersfuturo@hotmail.com; telefone(s) (11) 2079-7003. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Danielie M. Dias, Técnico Judiciário, RF n.5717, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022365-42.2012.403.6100 - FRANK MARCELO SILVA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X NAO CONSTA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0022365-42.2012.403.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADEOPTANTE: FRANK MARCELO SILVA SILVA INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2015SENTENÇA FRANK MARCELO SILVA SILVA, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16.À fl. 17 o Ministério Público Federal requereu a comprovação da residência do autor em território brasileiro.À fl. 19 foi determinada a intimação do requerente para comprovar sua residência no Brasil; não havendo manifestação, foi determinada nova intimação, fl. 20.A Defensoria Pública da União requereu, à fl. 22, a concessão e prazo de trinta dias para atender a determinação judicial.Posteriormente, a Defensoria Pública da União requereu a concessão de sucessivos prazos na tentativa de localizar o autor, mas não logrou êxito, o que culminou com a manifestação de fl. 35 pela extinção do feito sem resolução de mérito.Às fls. 37/38 o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela homologação da desistência da ação, caracterizada pela impossibilidade de encontrar o autor.Instada a manifestar-se, a União requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.É o relatório. DecidoDe acordo com a inicial e documentos acostados aos autos, o requerente nasceu em 20 de outubro de 1975 na cidade de Montevideo, Uruguai, (doc. fl. 08), filho de pai brasileiro, conforme certidão de opção pela nacionalidade brasileira acostada à fl. 11.Na forma da documentação acostada aos autos o requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira, fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional.Para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:Art.12. São Brasileiros:I - natos :a)...b)...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. No caso dos autos o requerente não logrou demonstrar que satisfêz à condicionante prévia, qual seja, a residência no território brasileiro, considerando que o documento de fl. 13, conta de luz emitida pela AES Eletropaulo, está em nome de Evaldo Torres Da Macena.A Defensoria Pública da União tentou por diversas vezes localizar o requerente a fim de que apresentasse documento hábil a demonstrar sua residência no Brasil, mas não logrou êxito.Assim, não há provas nos autos de que o requerente efetivamente tenha residência no Brasil.Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e as manifestações da União e da Defensoria Pública da União para extinguir o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, ficando ressalvado o direito à proposição de nova ação desde que devidamente instruída com a prova de residência no Brasil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3) - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO X JOSE MATIAS X ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS X AYRES MATHIAS X ELIZIO MATIAS X RAUL MATIAS X CELESTE MATIAS(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0069484-3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO MATIAS, JOSÉ MATIAS, ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA, MANOEL MATIAS, AYRES MATHIAS, ELIZIO MATIAS, RAUL MATIAS, CELESTE MATIAS e ANTONIO MATIAS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 409/410, 413/414 e 453/481 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3) - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0046935-35.1988.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ATC COMPRESSORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 407/408, 464/465, 467/469, 506/508 e 518/526 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0053201-23.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, JOÃO GERALDO BELTRAME, JOSÉ ELUTÉRIO, JOÃO ROBERTO RODRIGUES ALVARES, JOSÉ CARLOS GODINHO, JOSÉ DA SILVA TERCEIRO, NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRESCHI, MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO, NILSON MARCELINO BRABO e ZULEIDE XAVIER DE MENDONÇA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 548/552 e 554/558 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4) - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA

X UNIAO FEDERAL X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0037851-87.2000.403.6100 EXECUÇÃO
DE SENTENÇA EXEQUENTES: HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA, IRACEMA TAVARES CORREIA
GIMENES, JACY PESSOA, JOÃO BATISTA DE FREITAS, JOÃO EUGÊNIO BARBOSA, JOSEFA
NAVARRO MARTINS, JUDITE SABINO DE PADUA, LALA MASSAE OGASSAWARA e MARCIO LUIZ
SANTIM EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos
autos, fls. 939/949, 957/959 e 961/969, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o
título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de
execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. (SP221648 - HELENA
RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOW
BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007023-88.2012.403.6100 EXECUÇÃO
DE SENTENÇA EXEQUENTE: DOW BRASIL SUDESTE LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:
_____/ 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito
acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 340/341 e 391/394 conclui-se que o
devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito,
por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com
julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de
lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3) - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE
PIERRI (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA
BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ANTONIO PIERRI X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 95.0035504-3 EXECUÇÃO DE
SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO PIERRI e MAGALY CONSTABILE PIERRI EXECUTADA: UNIÃO
FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 296/299 e 315/318
conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o
encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO
EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de
Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA
DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X
VLADMIR ARRIGHE (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA
PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002232-52.2007.403.6100 AÇÃO
MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: VANIA MARIA SANCHES
ARRIGHE, VLADMIR ARRIGHE e DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO Reg. n.º: _____ /
2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez
que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 233/240 e 259. Assim, como não remanesce à parte interesse na
presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual
seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Defiro
desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias
simples. Observo que a procuração original deverá permanecer encartada nos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004346-03.2003.403.6100 (2003.61.00.004346-3) - FLAVIO EDUARDO DE LIMA QUINTANILHA X OVIDIO DI SANTIS FILHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002607-87.2006.403.6100 (2006.61.00.002607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012525-7)) DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTA SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012525-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012525-7) - DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTO SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071642-28.1992.403.6100 (92.0071642-3) - SULFANIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0005581-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005581-1) - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 176/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001404-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 175/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017340-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MILTON COIFMAN X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

A extinção da execução ocorrerá logo após a notícia da liberação de pagamento das requisições expedidas (fls. 1143/1150). Nesse ínterim, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0016951-78.2003.403.6100 (2003.61.00.016951-3) - PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0021780-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021780-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo-se constar Banco Santander Brasil S.A.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012919-68.2009.403.6181 (2009.61.81.012919-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON COSTA MUNIZ(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se este despacho. Com a publicação, fica a defesa constituída intimada para apresentar os memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente N° 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

I- Fls. 1161, 1163, 1174 e 1175: intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa de Norival Ferreira para que se manifestem, com urgência, no prazo de 48 horas, sobre a real necessidade de oitiva das testemunhas Rodrigo de Souza Kolbe e Giuliano Ruiz Machado de Souza, uma vez que se encontram lotadas em outras unidades da federação. II- Fl. 1165: intime-se a defesa de Marcos Szlomovicz para que providencie a apresentação da testemunha Fábio Barbosa à audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h, independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. III- Fls. 1166/1167: expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santo André/SP, a fim de intimar a testemunha Aurélio Silva Nogimo para comparecer à audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h. IV- Fls. 1173 e 1214: aguarde-se a realização da audiência para que se seja apreciada eventual redesignação para oitiva da testemunha Tânia Fernanda Prado Pereira. V- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 4202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

I- Fls. 291/300: dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem sobre a testemunha não localizada. Após, tornem conclusos. II- Cumpra-se, outrossim, o determinado em fls. 283 e 290.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014878-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT015204 - RICARDO SPINELLI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 108vº, defiro o pedido de dilação com prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

Vistos. Considerando que os acusados ADRIANA ALVES FERREIRA (fls. 427/432) e MARCELO QUINTINO ARAÚJO CASMALA (fl. 360 - gravação em mídia digital) também demonstraram interesse na juntada da certidão de óbito de Edson Sinhoreli (ou Sinhorelli), indivíduo que seria o verdadeiro responsável pela administração da empresa Sillto Comercial de Tecidos Ltda., à época dos fatos, determino a intimação dos respectivos defensores constituídos, via Diário Oficial, para ciência do documento acostado à fl. 464vº.

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

Deliberação em audiência de 05/11/2014: (...) 5) Nada sendo requerido pela defesa, intimem-se as partes, primeiro o MPF, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. -----
----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

(...)Vistos.Instados a se manifestar sobre a necessidade de realização de nova instrução do feito, nos termos da decisão de fl.745: o Ministério Público Federal entendeu que as provas já produzidas são suficientes à instrução da ação penal; a defesa da acusada MOEMA RIBEIRO DE ASSIS requereu intimação da manifestação da Promotoria de Justiça; e a defesa de LUCI CAYETANO SILVA manteve-se silente.Embora já esteja acostada aos autos a manifestação do Ministério Público Federal (e à disposição das partes) desde antes da intimação das defesas, diante do contido na petição de fl.749, determino nova intimação das defesas de ambas as acusadas, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da necessidade de realização de nova instrução do feito, ratificando ou retificando os atos já praticados.Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

1. Expeça-se com urgência edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA do teor da r.sentença prolatada às fls. 227/233.2. Verifico que foi concedido o benefício da liberdade provisória ao réu (fls.44/46) e uma das condições impostas para a sua concessão foi a de que o réu não mudasse de residência sem comunicar ao Juízo, tendo o réu, inclusive, prestado o compromisso de cumprimento de todas as condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício e consequente restabelecimento da prisão (fls.47). Em consequência disso e considerado também o dever legal do acusado, no caso de mudança de residência, de comunicar ao Juízo o novo endereço, independentemente da determinação do item 1 supra, deverá a defesa constituída do réu, no prazo de 2 (dois) dias, informar ao Juízo o endereço atualizado do réu. 3. Após a disponibilização do edital de intimação do réu CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA no Diário Eletrônico da Justiça Federal encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente do decurso do prazo do edital e/ou do decurso do prazo acima assinalado para a defesa.São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-75.2006.403.6181 (2006.61.81.013378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264331 - JOSE LUIZ

OTTOBONI E SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão emanado da Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa da ré MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (fls. 392/398 e 401), restando confirmado, portanto, o v.acórdão que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para fixar a pena em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantendo o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto (fls. 373/380), expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Intime-se a defesa constituída da ré MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS - CONDENADA.4. Lance-se o nome da ré MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Expediente Nº 3259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 662 : Tendo em vista que a Defensoria Pública da União forneceu novo endereço da testemunha Santa Rodrigues Neta, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP com prazo de 60 (sessenta) dias, para a sua oitiva.Já em relação à testemunha Marcelo Simião, designo audiência para o dia 04 de março de 2015, às 15:00, ocasião em que será realizada a sua oitiva.Caso a resposta do ofício encaminhado à CEF seja de que a testemunha Maria Odila Sorensen de Alcântara resida na cidade de São Paulo, desde já designo audiência para a sua oitiva na data acima mencionada. Caso resida fora desta Subseção Judiciária, expeça-se a competente carta precatória.Publique-se a decisão de fl. 659.Intimem-se. Fls. 659: Trata-se de ação penal movida em desfavor de MACIEL KORZUNE, SILVANA FERRACUTI, MARCELO SADAHIRO HIRATANE e PAULO SERAFIM PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86.Narra a exordial, em breve síntese, que entre os anos de 2000 e 2004, ao concederam empréstimos e financiamentos de forma fraudulenta, os acusados, gerentes da agência da Caixa Econômica Federal em Taboão da Serra/SP, sendo MACIEL o gerente geral, teriam gerido fraudulentamente instituição financeira, colocando em risco o patrimônio da instituição, resultando em um prejuízo estimado de R\$ 180.000,00. A denúncia foi recebida em 20.10.2009 (fls. 153/154). MACIEL KORZUNE foi citado à fl. 292. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 293/305, sendo a via original acostada às fls. 306/318. O rol de testemunhas encontra-se à fl. 407. Em decisão de fl. 567, considerando o declarado pelo acusado quanto a impossibilidade de arcar como os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União. SILVANA FERRACUTI foi citada à fl. 219. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 234/235. Não arrolou testemunhas.MARCELO SADAHIRO HIRATANI foi citado à fl. 217. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à fls. 247/262. Não arrolou testemunhas. PAULO SERAFIM PEREIRA foi citado à fls. 179. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 220/232. Não arrolou testemunhas. Em decisão de fl. 337/340, não havendo causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento ao feito.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 400 (Rosa Maria Alvarez Carneiro Fazio), fl. 423/424 (Creusa Maria Russo Rodrigues), fl. 425 (Silvia Malinoski), fl. 490/492 (Livone Maria Longhi de Albuquerque) e fl. 530/532 (Ana Maria Santana Korzune). As testemunhas de defesa Maria Helena Gayoto de Freitas e Maria Edinolea dos Santos Barbosa Silva foram ouvidas à fl. 623 e fl. 656, respectivamente.Pendem as oitivas de Maria Odila Sorensen de Alcantara, Luís Cláudio Dias, Karina Bellini, Ricardo Luiz Francisco, Marcelo Simão e Santa Rodrigues Neta, todas arroladas por MACIEL. É o relatório. DECIDO. Cumpra-se a decisão de fls. 631.

Diligencie a Secretaria a fim de obter informações acerca da atual lotação da testemunha Maria Odila Sorensen de Alcântara, conforme determinado. Tornando os autos conclusos para designação de audiência, caso resida em São Paulo. Em sendo fora desta Subseção Judiciária, expeça-se a competente carta precatória. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas Luís Claudio Dias, Karina Bellini e Ricardo Luiz Francisco, consignando-se que o endereço fornecido (Rua Paulo do Vale, 55 - Vila Cercado Grande - Embu das Artes/SP) corresponde à agência da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a certidão de fls. 642, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação acerca das testemunhas Marcelo Simião e Santa Rodrigues Neta. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011108-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X MARCIO EIJI YANAGIHARA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Deliberação de fls. 461. Deem-se vistas sucessivas as partes, para que, no prazo de 05 dias, ofereçam memoriais, na forma do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 3261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013844-98.2008.403.6181 (2008.61.81.013844-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CORREIA(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

DESPACHO DE FLS. 314*****1. Oficie-se o Consulado da Guiné-Bissau no Brasil, autorizando a retirada do passaporte do réu SAMUEL CORREIA por sua defesa constituída ou pelo condenado. Intime-se, ainda, a defesa constituída do sentenciado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de que o passaporte estará disponível para retirada no Consulado, no prazo de 48 horas.2. Ante o teor do ofício de fls. 309, oficie-se à 5ª Delegacia de Polícia de São Paulo/SP - Divisão de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, solicitando que seja encaminhados à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações em São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias, o aparelho telefônico celular NOKIA relativo a estes autos que lá se encontra acautelado, para as providências cabíveis, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega, no mesmo prazo. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

*****DESPACHO DE FLS. 315***** Em vista da informação supra, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 314. O celular apreendido neste feito, não reclamado pelo interessado e o que ora se encontra acautelado junto à autoridade policial estadual (fls. 309), deverá ser encaminhado à Seção de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Para tanto, expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Titular da 5ª Delegacia de Polícia DISE/DENARC, para que encaminhe o aparelho descrito a fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente àquela Seção, comprovando neste Juízo a respectiva entrega. A Seção de Depósito Judicial, por sua vez, deverá proceder à destruição do aparelho celular apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do bem a ser entregue pela autoridade policial, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada. O respectivo termo de destruição deverá ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. Oficie-se. No mais, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fls. 314.

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-53.2005.403.6181 (2005.61.81.007413-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIGO FILHO(SP273293 - BRUNO REDONDO) X ANTONIO CARLOS DE SALVO X ANTONIO CARLOS DE SALVO

FILHO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X LUIZ CARLOS STREET(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, CONFORME ITEM 2 DA R. SENTENÇA.

*****SENTENÇA Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO MARIGO FILHO, ANTONIO CARLOS DE SALVO, ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO, MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO, NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO, BERTOLDO PERRI CAMARGO, LUIZ CARLOS STREET e LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Em resumo, alega que os denunciados BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, JOÃO e ANTONIO CARLOS FILHO, na qualidade de gestores da empresa Geplan Sociedade Previdência Privada, equiparada à instituição financeira, em associação com os gestores de doze empresas do grupo GEPLAN, Geplan Empreendimento e Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Manduri Empreendimentos Imobiliários Ltda. (BERTOLDO e ANTONIO CARLOS), Manduri Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., (BERTOLDO e ANTONIO CARLOS), Geplan Gerenciamento e Planejamento de Vendas e Produtos S/C Ltda., (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Geplan Corretora de Seguros Sociedade Civil Ltda., (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Marinas de Santa Úrsula S/C Ltda., (BERTOLDO, JOÃO e ANTONIO CARLOS), Geplan Sociedade de Segurança Planejada, (ANTONIO CARLOS), Geplan Hotéis S/A (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS FILHO e MARCELO), Construtora Perri Camargo Ltda. (BERTOLDO), Geplan Promotora de vendas S/C Ltda. (BERTOLDO, JOÃO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Gold Land Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (LUIZ CARLOS e JOÃO) e Maria Brasil Connfecções Ltda. (BERTOLDO e NEORANDI), geriram fraudulentamente a instituição financeira e as empresas do grupo utilizando artifícios para encobrir a real situação econômico-financeira das empresas, mediante maquiagem contábil, realização de empréstimos irregulares entre as empresas, ausência de escrituração regular, resgates de reservas técnicas para pagamento dos empréstimos irregulares em detrimento de participantes dos planos previdenciários. Afirma que ANTONIO CARLOS, MARCELO, NEORANDI e BERTOLDO participaram do Conselho Deliberativo da Geplan Sociedade Previdência Privada antes e depois de julho de 1999, sendo que JOÃO integrou o Conselho até julho de 1999 e ANTONIO CARLOS FILHO a partir de julho de 1999. Alega que, em razão da gestão fraudulenta e da constatação de integração econômica entre as empresas do grupo, com exercício do poder de controle e administração comum, foi decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira com extensão às doze empresas do grupo. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2011, por meio da decisão de fls. 405. Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação. A defesa de JOÃO MARIGO FILHO alega que houve prescrição da pretensão punitiva, pois nasceu em 27/03/42, os fatos datam de dezembro de 1998 a setembro de 2000, a denúncia foi recebida em dezembro de 2011 e o prazo prescricional é reduzido para 8 (oito) anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Subsidiariamente, afirma que comprovará sua inocência no curso da instrução. Arrola sete testemunhas (fls. 469-501). A defesa de NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO requer a absolvição sumária, pois era apenas sócia e gerente da empresa Maria Isabel, que atuava na venda de vestuário feminino e teve atividades encerradas na década de 90, antes dos fatos descritos na denúncia, que vão de dezembro de 1998 a agosto de 2000. Alega que não ostenta a qualidade de gestora de instituição financeira prevista no tipo penal, mas era apenas esposa de BERTOLDO, e sequer conhecia o dia-a-dia da sociedade Geplan Previdência. Subsidiariamente, afirma que pretende comprovar suas alegações no curso da instrução. Arrolou três testemunhas (fls. 525-537). A defesa de BERTOLDO PERRI CAMARGO alega que houve prescrição da pretensão punitiva, pois nasceu em 27/06/1939, os fatos datam de dezembro de 1998 a setembro de 2000, a denúncia foi recebida em dezembro de 2011 e o prazo prescricional é reduzido para 8 (oito) anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Subsidiariamente, afirma que comprovará sua inocência no curso da instrução. Arrola três testemunhas (fls. 548-553). A Defensoria Pública da União, em defesa de MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO, requer a rejeição da denúncia inepta, pois a acusação não demonstra com clareza a participação do réu, afirmando apenas que o réu fazia parte do conselho deliberativo da Geplan Hotéis S/A e da Geplan Previdência. Subsidiariamente, afirma que analisará o mérito oportunamente. Não arrola testemunhas (fls. 585-588). A defesa constituída de MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO requer a absolvição sumária, pois entende que o fato narrado é atípico. Afirma que o réu era apenas conselheiro de um pequeno hotel no interior ao tempo em que seu genitor era presidente da Geplan Previdência, da qual não conhecia o dia-a-dia, além de não ostentar a qualidade de gestor de instituição financeira prevista no tipo penal. Subsidiariamente, afirma que pretende provar suas alegações no curso da instrução. Arrola três testemunhas (fls. 591-600). Juntadas certidões de óbito de ANTONIO CARLOS DE SALVO (fls. 616), LUIZ CARLOS STREET (fls. 619) e LUIS FELIPE MACHADO DE CAMPOS DE SALVO (fls. 621), o MPF pugnou

pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 632), o que foi feito pela decisão a fls. 635. A defesa de ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO requer a absolvição sumária, pois entende que os fatos narrados não constituem crime. Afirma que nunca foi gestor da instituição financeira Geplan Previdência, que cabia aos diretores BERTOLDO, ANTONIO CARLOS DE SALVO e JOÃO MARIGO, enquanto o réu apenas ocupou formalmente o cargo de diretor administrativo por um curto período de tempo, diante do desligamento de JOÃO MARIGO e para cumprir exigência prevista no estatuto da companhia relativa à composição da diretoria executiva, porém, a gestão continuou sob responsabilidade exclusiva de seu genitor ANTONIO CARLOS DE SALVO e de BERTOLDO. Além disso, afirma que os fatos narrados na denúncia ocorreram antes do ato de nomeação do réu no cargo de diretor da empresa. Subsidiariamente, afirma que pretende comprovar suas alegações no curso da instrução. Arrola quatro testemunhas (fls. 641-650). É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que permanecem no feito os réus JOÃO MARIGO FILHO, ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO, MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO, NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO e BERTOLDO PERRI CAMARGO, pois houve declaração da extinção da punibilidade quanto aos réus ANTONIO CARLOS DE SALVO, LUIZ CARLOS STREET e LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO (fls. 635, 665). O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Não merece acolhida a alegação de inépcia da denúncia, formulada pela DPU em nome de MARCELO. O parquet afirma que a gestão fraudulenta em instituição financeira ocorreu mediante artifícios e irregularidades contábeis que contaram com a participação de doze empresas do grupo GEPLAN, dentre as quais a empresa Geplan Hotéis S/A, indicando como uma das irregularidades a existência de títulos e créditos a receber pela Geplan Previdência, no montante de R\$ 327.892,26, referentes a empréstimos pendentes de pagamentos pela Geplan Hotéis, da qual o réu MARCELO é expressamente indicado como um dos gestores (fls. 399, 402). Além disso, a acusação consigna que o réu integrou o Conselho Deliberativo da instituição financeira Geplan Previdência (fls. 403), de forma que há descrição de fatos que imputam sua participação como um dos responsáveis pela gestão da instituição financeira e de uma das empresas do grupo. Ademais, tratando-se de delitos supostamente praticados sob o manto de pessoas jurídicas, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei) A descrição dos fatos na denúncia há de permitir o exercício do direito de defesa, o que foi perfeitamente possível no caso do réu MARCELO, que inclusive apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, que enfrentou as alegações e não alegou qualquer vício formal na peça acusatória (fls. 591). A alegação de prescrição da pretensão punitiva feita pelas defesas de BERTOLDO e JOÃO merece acolhida. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, que prevê pena de 3 a 12 anos de reclusão, portanto, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 16 anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, contando-se pela metade se o réu contar com mais de 70 anos de idade na data da sentença (artigo 115). Os fatos descritos na denúncia se referem à gestão fraudulenta da instituição financeira Geplan Sociedade Previdência Privada, mediante atos praticados nesta empresa e em outras 12 empresas do grupo GEPLAN. Os fatos contábeis narrados relacionados às empresas do grupo incluem-se na pretensão acusatória tão somente até a data da liquidação extrajudicial da instituição financeira, já que depois de tal evento não há como se considerar que atos praticados nas empresas do grupo tivessem qualquer repercussão na gestão da Geplan Sociedade Previdência Privada para configurar a participação no crime de gestão fraudulenta da instituição financeira. Assim, o lapso final de suposta ocorrência do delito não pode ultrapassar a data de 26/03/01, quando foi decretada a liquidação extrajudicial da Geplan Sociedade de Previdência Privada (fls. 2042 do apenso I). Considerando que BERTOLDO PERRI CAMARGO nasceu em 27/06/39 (fls. 557) e a denúncia foi recebida em 06/12/11 (fls. 405), quando o réu contava com mais de 70 anos de idade, conclui-se que estava prescrita a pretensão punitiva pela pena em abstrato,

pois decorreram mais de 8 (oito) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia (artigos 109, inciso II, 111, inciso I, e 115, todos do Código Penal). Quanto ao réu JOÃO MARIGO FILHO, a despeito de não contar com mais de 70 anos de idade na data da decisão que recebeu a denúncia, pois nasceu em 27/04/42 (fls. 403), imperioso reconhecer que houve posterior incidência da prescrição, já que o réu ultrapassou tal marco etário e, desta forma, o prazo prescricional há de ser contado pela metade, inclusive quanto aos lapsos pretéritos. A alegação de que a empresa Maria Brasil Confecções Ltda. encerrou atividades antes da ocorrência dos fatos narrados na denúncia não veio acompanhada de qualquer prova documental, não valendo como prova a mera alegação da ré NEORANI em sede policial. Ademais, a imputação descrita na denúncia consigna que a ré atuou como membro do Conselho Deliberativo da instituição financeira Geplan Previdência, razão pela qual persistem os indícios de sua atuação na gestão da instituição financeira, em especial porque incumbe ao Conselho Deliberativo estabelecer a política operativa a ser seguida pela Diretoria Executiva (fls. 82 do apenso I, volume I). A alegação de ANTONIO CARLOS FILHO, no sentido de que ocupou apenas formalmente a posição de diretor administrativo da instituição financeira Geplan Previdência, depende de regular instrução probatória, já que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate e não há quaisquer elementos que afastem a presunção de que o réu assumiu tal posição na empresa, observando-se que consta em estatuto que a diretoria executiva será investida dos mais amplos poderes de Administração e Gerência e a tal órgão incumbe executar a administração da Sociedade (fls. 86 do apenso I, volume I). Além disso, a designação do réu ANTONIO CARLOS FILHO como Diretor Administrativo deu-se em 14/07/99, de forma que sua participação na instituição financeira abrange parte dos fatos narrados na denúncia, que consigna expressamente irregularidades ocorridas nos períodos de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro e julho de 2000 (fls. 395). Por fim, não há como acolher a alegação de atipicidade formulada pela defesa de MARCELO, pois o parquet afirma que o réu atuou como membro do Conselho Deliberativo da instituição financeira Geplan Previdência, razão pela qual persistem os indícios de sua atuação na gestão supostamente fraudulenta da instituição, em especial porque incumbe ao Conselho Deliberativo estabelecer a política operativa a ser seguida pela Diretoria Executiva (fls. 82 do apenso I, volume I). Além disso, o parquet relata que houve artifícios de maquiagem na contabilidade das empresas do grupo econômico, o que caracterizaria, em tese, coautoria na modalidade participação no crime de gestão fraudulenta. Assim, há que se considerar que os empréstimos narrados na denúncia, relativos à Geplan Hotéis, incluem-se nos alegados atos contábeis que caracterizariam, em tese, a participação na gestão fraudulenta da instituição financeira do mesmo grupo econômico, em especial porque o réu aparece como suposto gestor da Geplan Hotéis e como membro do Conselho Deliberativo da Geplan Previdência. Ante o exposto DECLARO extinta a punibilidade dos réus JOÃO MARIGO FILHO e BERTOLDO PERRI CAMARGO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e, quando aos corréus ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO, MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO e NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO, INDEFIRO os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências: 1. Considerando que todos os réus constituíram defensor, DESONERO a Defensoria Pública da União de atuar nos autos. 2. Considerando que as respostas à acusação foram apresentadas há mais de dois anos, INTIMEM-SE as defesas ANTONIO CARLOS FILHO, MARCELO e NEORANI para que informem o endereço atualizado das testemunhas, cientes de que a contumácia será compreendida como atualidade dos endereços que constam nos autos. No mesmo prazo, deverá a defesa de MARCELO esclarecer se há relevante dificuldade no comparecimento do réu para exercer seu direito de ser interrogado por este juízo, ciente de que, no caso de contumácia, será compreendido que inexistem tais dificuldades e o réu será intimado apenas para comparecer em São Paulo/SP, sem expedição de carta precatória, observando-se que inexistente subseção judiciária em Águas de Santa Bárbara/SP e, portanto, não há como realizar o ato por videoconferência (artigo 185, 2º, inciso II, do CPP). Prazo de 5 dias. 2. Apresentados os endereços ou decorrido o prazo, diligencie a Secretaria do Juízo junto às Subseções Judiciárias de Rio de Janeiro/RJ (Jorge Domingues - fls. 650) e Jundiaí/SP (Paulo Roberto Crepaldi - fls. 650), no intuito de pré-agendar data para realização de audiência por videoconferência, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo. 3. Também no sentido de conferir celeridade ao andamento do feito, as testemunhas residentes em comarcas contíguas (Carapicuíba - fls. 600) deverão comparecer perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação. 4. Providencie a Secretaria o necessário. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3263

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003937-63.2013.403.6104 - BANCO SANTANDER S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Fls. 43 - Considerando que a procuração, cuja cópia está acostada às 19/24, está datada de 2011 e que àquela época a sucessão por incorporação da Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A pelo Banco Santander

S/A restava pendente de homologação pelo Banco Central do Brasil, bem como que às fls. 26, muito embora constem os dados do veículo no campo garantia, não resta consignada a natureza jurídica da alienação avençada, intime-se o Banco Santander S/A, nos termos requeridos pelo Parquet, a comprovar, no prazo de cinco dias, a sucessão da Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A e também a juntar aos autos documento no qual efetivamente se registre a alienação fiduciária do veículo Uno Vivace, placas ERS - 4727. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIL SOO CHANG(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Tendo em vista as alegações trazidas pela defesa às fls. 226/227, defiro a devolução do prazo para o oferecimento de memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do CPP. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013906-82.2001.403.6182 (2001.61.82.013906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2)) PEPSICO & CIA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

F. 374/375: Este Juízo já havia deliberado por aguardar a decisão do STJ, conforme fl. 372. Intime-se.

0017154-56.2001.403.6182 (2001.61.82.017154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049220-26.2000.403.6182 (2000.61.82.049220-7)) SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0033083-90.2005.403.6182 (2005.61.82.033083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052013-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052013-0)) BANCO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do que se tem nas folhas 308-310. Com o cumprimento ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

0029293-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-67.2010.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia, bem como para que se manifeste acerca do que se tem nas folhas 507/511.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0054246-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056994-2)) FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 74 - Recurso apresentado em forma e instância inadequadas. Deixo de conhecê-lo.Em continuidade, cumpra-se a decisão de folha 73.Intime-se.

0057163-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-21.2012.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição da folha 84 como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0020059-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048897-64.2013.403.6182) NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LIMITADA - E(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição da folha 29 e documentos seguintes como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

X GIANFRANCO GOBBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

Considerando que todos os temas trazidos pela executada em sede de exceção de pré-executividade já foram anteriormente levantados em sede de embargos à execução (em apenso), considero ter havido preclusão em relação a tais questionamentos, com esteio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, sob pena deste Juízo ser obrigado a tratar sobre as mesmas questões em esferas diferentes, o que além de ser contraproducente, inviabiliza o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo. Sendo assim, não conheço da petição de fls. 76-81. Da mesma forma procedo em relação a fls. 82-83, pois discussão probatória não é admissível no curso da execução, havendo sede própria para tal (embargos), competindo à parte interessada juntar todos os documentos que entenderá demonstrar de sua tese naqueles autos (em apenso). .PA 1,10 Ademais, a desejada suspensão da execução já está em análise nos autos dos embargos. Int.

0745835-54.1985.403.6182 (00.0745835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X MARCIA GELAIN DE MELO X DAYSE FUNCHAL X PAULO FRANCISCO SAUER(SP067431 - PONCIANO NARCISO NETO) X GERMANO HABERSTOCK X ODILON DO CARMO CHAVES X MIGUEL GODOY LADEIRA X FUAD DE MELLO X JAMES SCHMICKLER X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Não cabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal, na ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. No caso concreto, a decisão recorrida já se rotulava como interlocutória (folhas 809/810). Sendo assim, não havendo dúvida sobre o cabimento de agravo, deixo de conhecer o recurso interposto às folhas 815/819. Cumpram-se as determinações contidas na decisão das folhas 809/810. Intime-se.

0518144-34.1994.403.6182 (94.0518144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PEPSICO E CIA/(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)

F. 121/122 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 119. Intime-se.

0535941-52.1996.403.6182 (96.0535941-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X SE S/A COM/ E IMP/ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA LOPES(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual necessária para a expedição do alvará de levantamento, apresentando procuração que outorgue poderes para atuar neste processo, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Intime-se.

0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PEPSICO & CIA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

F. 266/267: Este Juízo já havia deliberado por aguardar a decisão do STJ, conforme fl. 264, verso. Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de fl. 264, abrindo vista à parte exequente.

0004908-96.1999.403.6182 (1999.61.82.004908-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X EXTRAGRIF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 20/28 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 29;- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0005619-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Diante das informações solicitadas pela 8ª Vara Federal Cível (folhas 273/275), e considerando a extinção da presente execução fiscal, como se vê na sentença da folha 185, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada à folha 55, comunicando-se àquele Juízo, em cumprimento ao determinado na referida sentença. Em relação ao depósito remanescente, constante da folha 169, não subsiste a necessidade de transferi-lo

para conta judicial vinculada ao processo nº 0038247-46.1999.403.6182, em tramitação na 3ª Vara de Execuções Fiscais, uma vez que lá foi extinto por sentença transitada em julgado, inclusive com expressa determinação para o levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Assim, o levantamento dos valores já transferidos para o referido processo deve ser buscado pela parte interessada naqueles autos, enquanto o valor representado pelo depósito da folha 169, que ainda se encontra vinculado a esta execução, há de ser aqui levantado em favor da empresa. Diante deste quadro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 169. Ao final, não havendo novas questões a serem apreciadas judicialmente, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda, em conformidade com o que consta da sentença da folha 185. Intime-se.

0027796-59.1999.403.6182 (1999.61.82.027796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

F. 47/54 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0044545-20.2000.403.6182 (2000.61.82.044545-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 20/28 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 29.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante das folhas 16/17. Intime-se.

0048383-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0060234-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vê-se que a parte executada identificou, na petição da folha 35, a pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 30. Todavia, a representação não está regularizada, uma vez que a executada apresentou apenas a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 36/38), documento insuficiente para demonstrar os poderes daquela pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0002013-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002013-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X ALCILENA SOUZA ANDRADE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS)

F. 51/59 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Com a juntada nos autos da representação processual regularizada, dou-a por intimada da penhora da folha 45. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado nas folhas 51/59. Oportunamente, será apreciado o pedido da parte executada quanto ao desbloqueio de valores. Intimem-se.

0011301-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011301-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI

HOLANDA MENDES)

Vê-se que a parte executada identificou, na petição da folha 33, a pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 28. Todavia, a representação não está regularizada, uma vez que a executada apresentou apenas a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 34/36), documento insuficiente para demonstrar os poderes daquela pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vê-se que a parte executada identificou, na petição da folha 31, a pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 26. Todavia, a representação não está regularizada, uma vez que a executada apresentou apenas a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 32/34), documento insuficiente para demonstrar os poderes daquela pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0028292-78.2005.403.6182 (2005.61.82.028292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

F. 121 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0028970-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES)

Apesar da parte executada afirmar na petição das folhas 40/41 que já apresentou o instrumento de procuração em julho de 2011, não consta qualquer documento nos autos. Verifica-se que estes autos foram encaminhados ao arquivo, na condição de sobrestado, em 01/03/2007 (folha 29), retornando apenas em junho do corrente ano (folha 29 verso), em virtude da apresentação da petição acostada como folhas 30/38. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0002844-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

48 - Defiro o pedido da parte executada, relativo à vista dos autos para extração de cópias, conferindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0013989-88.2007.403.6182 (2007.61.82.013989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. RUBINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS)

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos para fins de intimação da substituição da Certidão de Dívida Ativa indicada na folha 91, como se vê na certidão lançada na folha 257, e que posteriormente constituiu advogado nos autos, determino que a Secretaria providencie a intimação da executada quanto ao despacho da folha 109, nos seguintes termos: Visto em Inspeção. De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, devendo para tanto inclusive expedir-se mandado visando a intimação da parte executada, porquanto não está representada neste feito. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0045088-76.2007.403.6182 (2007.61.82.045088-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTELCOM COMPONENTES ELETR LTDA-MASSA FALIDA X AUTEL S/A

TELECOMUNICACOES- MASSA FALIDA X LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN X BIRTHAN ARSLAN X FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO E SP317362 - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH)

A parte executada, por meio da petição que se tem como folhas 112/114, ofereceu dois imóveis de sua propriedade, e de sua cônjuge, à penhora, visando a garantia do débito exequendo. Instada a manifestar-se, a parte exequente não concordou com tal penhora, alegando que não obedecia a ordem legal (artigo 11, da Lei 6830/80) e seriam de difícil alienação. Pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, e em caso negativo, aceitaria os bens oferecidos. Delibero. Primeiramente, tendo em vista que a ordem de citação da folha 35 ainda não foi cumprida, com relação aos demais coexecutados, cumpram-na com urgência. Indefiro o requerido bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, pois, em que pese a penhora de bem imóvel não ser a primeira na ordem descrita no artigo 11, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, segundo o artigo 620, do Código de Processo Civil. O argumento de difícil alienação, apresentado pela exequente, é frágil, pois os imóveis oferecidos, estão na cidade de São Paulo (Indianópolis e Santo Amaro) e devidamente registrados nos 14º e 11º Registro de Imóveis, respectivamente, inclusive tendo sido alvo de outra penhora. Quanto ao mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias para o coexecutado FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO carrear aos autos:- Matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora;- Laudo técnico de avaliação dos referidos bens, feito por empresa idônea; e - Anuência da sua esposa, de forma escrita, corroborando o oferecimento dos bens à penhora. Com a juntada dos documentos supra, expeça-se mandado para penhora e atos consequentes dos referidos bens. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0011567-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011567-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

F. 190 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Para o caso de não confirmação do parcelamento, tornem os autos conclusos para que se delibere sobre as petições das folhas 12/54 e 143/146. Intime-se.

0000186-83.2009.403.6500 (2009.65.00.000186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme foi pleiteado pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001060-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Vê-se que, apesar da parte executada afirmar na petição da folha 174 que apresenta os instrumentos de procuração e substabelecimento, trouxe apenas a procuração, nos mesmos termos daquela acostada como folha 69 - que não identifica a pessoa física que assinou tal documento -, assim como não constituiu nos autos a advogada subscritora da referida petição. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0005376-35.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Considerando a documentação acostada a fls. 5 e 124, há aparente suspensão do crédito tributário em virtude de depósito, pelo que, por ora, suspendo qualquer medida constritiva em desfavor da executada nestes autos. Em relação ao CADIN, a providência já foi requerida nos autos da ação anulatória, pelo que se configura verdadeira preclusão (em semelhança à litispendência parcial) para discussão do tema nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma

vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0017394-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTH SCHENKMAN - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

F. 24/36 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041135-12.2004.403.6182 (2004.61.82.041135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERGO - ENGENHARIA LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X ERGO - ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ergo Engenharia Ltda promoveu execução de honorários, tendo a União interposto Embargos. Houve concordância com os Embargos da União (f. 201). Ocorre que o subscritor da folha 201 não mais representa ERGO - ENGENHARIA LTDA, nestes autos, porque a referida sociedade juntou nova procuração sem que o nome do aludido advogado figurasse naquele instrumento (f. 121). Diante disso, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte ora exequente, ERGO - ENGENHARIA LTDA, regularize sua representação em relação ao advogado JOAQUÍN GABRIEL MINA, devendo a manifestação de renovação da concordância com os Embargos da União serem dirigidos àqueles autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0651143-53.1991.403.6182 (00.0651143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0)) MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IAPAS/CEF(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

F. 263/264 - Os atos normativos que regulamentam a expedição de ofício requisitório no âmbito da Justiça Federal exigem que os dados do beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor e da parte que ele representa ou representou estejam corretos. Isso inclui a regularidade dos dados dentro do processo e também a regularidade dos dados perante os registros da Receita Federal. Em razão disso e do que foi apontado nas folhas 263/264, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante junte aos autos manifestação, contendo o número do seu CNPJ. É imprescindível também que a embargante regularize eventuais divergências existentes entre os apontamentos cadastrais no site da Receita Federal e aqueles contidos nos autos, relativos a sua denominação social e ao seu CNPJ. Havendo cumprimento de tudo o que agora foi determinado, cumpra-se a ordem contida no despacho da folha 256, expedindo-se ofício requisitório. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3365

EXECUCAO FISCAL

0024668-80.1989.403.6182 (89.0024668-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO ORANY FERREIRA X ANTONIO GENEROSO DE MEDEIROS(GO014458 - MARIELZA FERNANDES DA SILVA E GO019336 - ONILTON ALVES PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu

a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3366

EXECUCAO FISCAL

0047756-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047756-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS DA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Autos sob nº 0047756-25.2004.403.6182|C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) PARA COMPARECIMENTO DO EXECUTADO SERGIO REIS DA SILVA EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO|C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/12/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 12/01/2015.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506354-87.1993.403.6182 (93.0506354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

Em que pese a manifestação do executado de fl. 160, verifico que o valor depositado, conforme guia de fl. 143, foi feito sem a devida atualização, tendo decorrido quatro meses entre a data da conta apresentada pela embargada/exequente e do depósito. Assim sendo, intime-se a embargante/executada para que proceda ao complemento do valor exigido a título de honorários, observando a atualização do valor até a data do depósito. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0002286-10.2000.403.6182 (2000.61.82.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555956-71.1998.403.6182 (98.0555956-4)) POSTO CASTILHO LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -(SP025027 - LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00356266620054036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 42653-0, em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se com baixa na distribuição.

0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 308/309: manifeste-se a embargante. Int.

0051074-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033979-65.2007.403.6182 (2007.61.82.033979-5)) GILSON LORENA BUENO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Para cumprimento da decisão de fls. 56, intime-se a Embargante a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado que peticionou nos autos às fls. 41 não possui procuração nos autos dos presentes embargos. Prazo de 10 dias. Considerando, outrossim, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8906/94, bem como que o ingresso do advogado que promove a execução nos presentes autos ocorreu após a condenação da parte vencida no pagamento da verba sucumbencial, o atual patrono, para efetuar o levantamento dos honorários sucumbenciais deverá, no mesmo prazo, apresentar concordância do advogado cadastrado nos autos. Cadastre-se o advogado peticionário no sistema processual, para que seja intimado dessa decisão. Caso não regularize a representação no prazo fixado, providencie a secretaria a sua exclusão do sistema processual. Por cautela, publique-se a presente decisão também em nome do advogado indicado às fls. 07 para que, querendo, se manifeste em igual prazo. Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal 0033979-65.2007.6403.6182 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0046530-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-94.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Este Juízo já cumpriu a sua função jurisdicional com o proferimento da sentença de fls.99/100. Remetam-se os autos à Instância Superior, conforme já determinado às fls.114. Int.

0011557-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017146-7)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0044418-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026871-09.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargada sobre o pedido de produção de prova pericial contábil. Int.

0048175-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

(fl. 59/60) Sobre a notícia da existência de ação na qual se discute a constitucionalidade da Lei Municipal Paulista nº 11.345/93, junte a embargante certidão circunstanciada. Prazo: 15 dias. Int.

0051912-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-04.2012.403.6182) OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0057865-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020620-43.2010.403.6182) BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0005702-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-98.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027701-92.2000.403.6182 (2000.61.82.027701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019609-2)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007183-33.1990.403.6182 (90.0007183-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intime-se a Executada para que se manifeste acerca da carta de fiança juntada aos autos às fls. 15, devendo eventual pedido de desentranhamento ser instruído com as cópias necessárias à substituição do referido documento nos autos, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fl. 75: intime-se o executado, salientando que o depósito do valor deverá ser feito com as devidas atualizações para evitar nova manifestação da exequente alegando a existência de saldo remanescente. Int.

0513599-52.1993.403.6182 (93.0513599-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERMERCADO VILLAGE LTDA X HODA MOHAMED MOHAMED SHAFEI X GHARIB AHMED ABDEL FATTAH SHEHATA(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Intime-se o coexecutado para que informe se tem interesse no levantamento do valor remanescente penhorado no presente feito, conforme já determinado na sentença de extinção do feito, transitada em julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0511494-68.1994.403.6182 (94.0511494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fls.38/39. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0507618-37.1996.403.6182 (96.0507618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Para saneamento do feito, determino o que segue:1) Diante da certidão de fls. 249, forneça a Exequente endereço atualizado do co-executado Paulo Rosa Barbosa. 2) Intime-se a Exequente para que forneça o número do CNPJ e o endereço da empresa coexecutada Petroinvestment. Para o cumprimento das diligências acima, fixo o prazo de 60 dias. Tendo em vista que não consta dos autos certidão de publicação, publique-se a decisão de fls 1954/1957, ficando os coexecutados já citados nos autos devidamente intimados acerca da penhora, para os fins do artigo 16 da LEF. Fls. 1850/1860 e ss: Alegam os excipientes que a inclusão na lide seria indevida, pois estaria sendo levado em conta o parentesco com antigos sócios da empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO. Pois bem. Há nos autos provas das sucessões das empresas do ramo de combustíveis e a transferência de patrimônios conforme amplamente demonstrado pela exequente as fls. 512/556 e documentos de fls. 557/1070 e decidido as fls. 1071/1077. A responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por três razões: -interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; -desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN c/c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito as sociedades e pessoas físicas integrantes de grupo de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (frustrar pagamentos de créditos públicos); e -Responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Neste sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. III - Não há que se falar em decadência porque entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário com o lançamento decorreu prazo inferior a cinco anos, conforme pontuou o douto juízo a quo. IV - Também não vislumbro, de início, a alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo, questão já analisada nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.032998-0, oportunidade em que assim me pronunciei Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. V - No mais, a decisão foi submetida ao órgão colegiado, que a referendou reconhecendo a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos

financeiros.(...)VII - Como se vê, ao executado é legítimo pleitear a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o que não é a hipótese dos autos. VIII - Ademais, conquanto a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, o CPC também estabelece que deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que discordou da substituição pleiteada. IX - Agravo de instrumento improvido.(AI Agravo de Instrumento -498909, processo n. 00054479020134030000, UF: SP, Terceira Turma, Julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. (...)11. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. 12. O agravante não trouxe à colação a totalidade das cópias dos documentos integrantes da demanda originária; assim, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; consoante petição da Fazenda Nacional de fls. 124/168, não obstante a Executada tenha sido citada por via postal (fl.6), o Oficial de Justiça atestou sua não localização no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em 11/11/1996 (fl. 10); foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão dos sócios Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte. O Ar de citação do ora agravante retornou com a informação recusado, não se aperfeiçoando, assim, sua citação à época. 13. Há informação nos autos, que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 14. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 01/05/2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 15. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso. 16. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva do agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. Ao que se verifica da Ficha Cadastral Jucesp o ora agravante era sócio administrador da executada quando de sua constituição. 15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 16. Na hipótese, a documentação colacionada aos autos revela a existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas físicas e jurídicas, inclusive o ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre eles a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinar o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50, do CC. 17. Conforme se depreende da decisão impugnada e da manifestação da

agravada, houve dissolução irregular da executada a ensejar o redirecionamento do feito para os sócios gerentes, com fundamento no art. 135, do CTN. 18. Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do ora agravante, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 493326, processo n. 0035165-69.2012.403.0000, UF: SP, Sexta Turma, Julgamento: 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013, Rel. Des.Consuelo Yoshida). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - PRESCRIÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta e deferiu a realização de penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente. 3. Grupo econômico: a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. 4. A inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias. Não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 5. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 6. Com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996). (...) (AI 486048, PROCESSO N. 00268392320124030000, UF: SP, Sexta Turma, Julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN)Ademais, conforme relatado pela exequente as fls. 1930/1931, a transferência fraudulenta de ativos financeiros, a sucessão das empresas, a confusão patrimonial, a participação e a transferência de bens, reforçam a necessidade de redirecionamento da execução. Discussões mais profundas acerca do tema devem ser deduzidas nos embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diante do exposto, REJEITO a exceção e indefiro a exclusão dos excipientes da lide. Citem-se os coexecutados já incluídos na lide (fls. 1071/1077). Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados às fls. 1930 verso (matrículas nº 4503 e 159.190), intimando-se a empresa BRASMOUNT IMOBILIÁRIA, bem como, da constrição feita sobre o imóvel matriculado sob o n. 120.100, para oposição dos embargos no prazo legal. Após, intemem-se os coexecutados citados acerca da penhora efetuada as fls. 1899/1900 abrindo-se-lhes o prazo previsto no artigo 16 da LEF (artigo 659, 5º do CPC). Intemem-se.

0523010-17.1996.403.6182 (96.0523010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA X JOSE PAULO DE SOUSA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0526234-60.1996.403.6182 (96.0526234-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO)

Intime-se a Executada acerca do saldo remanescente depositado na conta nº2527.005.399342-8, conforme ofício de fls. 103, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0529241-60.1996.403.6182 (96.0529241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR

BASTIANELLO)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista. Int.

0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração com poderes para receber e dar quitação. Se regularizada a representação processual, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados nas contas 3392-0 e 31556-9 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0520733-57.1998.403.6182 (98.0520733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA X BERTA MAGDALENA ERLER VON ERLEA X JOAO BATISTA VIGIL X JOSE PERES CARNEIRO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São PauloEXECUTADO(A): HAUPT SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL E COMERCIALCPF/CNPJ: 60898996/0001-26 DECISÃO/OFÍCIO Nº 469 /2014 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.027.154,30 (um milhão, vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) nos autos do processo número 0569548.65.1983.4036100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.PA 1,10 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0528681-50.1998.403.6182 (98.0528681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVJ PARTICIPACOES LTDA.(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG)

Fls. 371/372: Em que pese as alegações da Requerente, observo que o ofício requisitório foi expedido em 06/07/2012, em favor da advogada expressamente indicada para tanto às fls. 332. A notícia de que a referida advogada não mais integrava o quadro de advogados que representavam a parte somente fora apresentada em 05/02/2014, ou seja, após a expedição da RPV e seu pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Uma vez que não houve vício na expedição da RPV e, não sendo possível o cancelamento, haja vista que já foi paga pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor da advogada indicada nos autos, nada há que se deliberar neste momento processualArquivem-se os autos com baixa-findo, conforme determinado às fls. 370.Intimem-se. Cumpra-se.

0038671-88.1999.403.6182 (1999.61.82.038671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 151 e ss. de que o pedido de parcelamento do débito foi cancelado, em razão da não apresentação de informações necessárias para sua consolidação, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados no presente feito. Int.

0063548-58.2000.403.6182 (2000.61.82.063548-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROVILIO NASCIMBEM X IVAN NASCIMBEM X IDIMIR NASCIMBEM(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NASCIMBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP, nos autos da execução fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF.Sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário e impossibilidade de cobrança de multa e juros contra massa falida.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.1- Prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula n.º 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, a dívida refere-se ao período contido entre 01/1995 e 08/1996. O despacho para citação da executada foi proferido em 04/09/2001, suspendendo o prazo prescricional. 2- Aplicação de multa e Juros A questão está pacificada pelos Tribunais, tendo culminado com a edição de Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(Verbete nº 565).Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. 2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência). 3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN:(RESP 200301145030, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00234 ..DTPB:..).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ.I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF.II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45.III. Reexame necessário desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REO 0023357-87.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014). No caso em tela, conforme consta às fls. 163/166, foi

apresentada pela exequente planilha de cálculos, referente ao crédito tributário. Resta demonstrado, através das planilhas anexas, a exclusão do valor referente à multa e dos juros calculados até a data da quebra em 27/09/2004. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da existência de penhora no rosto dos autos, bem como, a manifestação da exequente às fls. 187/188, suspendo o curso da execução até provocação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, e ainda, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0060721-06.2002.403.6182 (2002.61.82.060721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X POSTO SERVECAR LTDA

Diante da sentença que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados na presente execução, confirmada em segunda instância, dê-se vista ao exequente para exclusão da inscrição dos seus cadastros. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0018393-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRAONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRAONIBUS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período contido entre 16/02/2000 e 16/01/2002. A Constituição definitiva do débito ocorreu através da entrega da declaração. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 08/06/2004. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido da exequente, para inclusão do responsável tributário, BENEDITO GILBERTO MARTINS, no pólo passivo da execução, incide o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a

lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa.III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 739.717/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 151)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.No caso em tela a dissolução irregular da empresa executada resta comprovada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 29.Defiro o pedido de inclusão do responsável tributário, BENEDITO GILBERTO MARTINS, CPF 941.744.318-68 no pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. Após, cite-se, via postal, no endereço de fl. 59. Intimem-se.

0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.203/216), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0052533-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Intime-se o executado para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo, conforme já determinado à fl. 93.Após, cumpra-se a última parte da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Superior Instância, com as formalidades legais. Int.

0013142-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLA COMERCIAL LTDA X DANIEL DINIZ OURO X CARLOS APARECIDO CRISPIM FERREIRA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)
Intime-se o coexecutado Daniel Diniz Ouro para que se manifeste sobre os extratos de fls. 115/116, onde consta a informação de que o valor depositado por meio de transferência eletrônica, retornou para sua conta em 06/06/2013 devolvido pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0021680-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.K.R. INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X KLEVERSON SILVANO CASTRO X SILVANO ANTONIO CASTRO(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVANO ANTONIO CASTRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Constituição definitiva do crédito tributário deu-se no período contido entre 11/02/1999 e 13/11/2000, mediante entrega da Declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/20. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 01/04/2005 e o despacho para citação foi proferido em 30/09/2005.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido,

determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) No caso em tela, consideram-se prescritos os créditos tributários constituídos em data anterior a 01/04/2000, conforme consta da CDA de fls. 02/20. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos débitos executados cuja constituição definitiva deu-se em data anterior a 01/04/2000. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se a Exeçúente para substituir a respectiva Certidão de Dívida Ativa. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0028006-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JOSE BONIFACIO LTDA X SALAH MOHAMAD BAKRI

Vistos em decisão. Em primeiro plano, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, reputo-a citada. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL JOSÉ BONIFÁCIO LTDA., nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de IRPJ, e CSLL, com competências entre 01/2000 e 07/2000. Referidos débitos foram constituídos mediante declaração, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 28/04/2000. A partir de tais datas, gozava a Exeçúente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de vencimento do débito mais antigo. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 42/43. Após, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa executada, penhora de bens existentes em seu nome, nomeação de depositário e intimação, no endereço constante dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Fls. 86/87: Requer a Executada a suspensão da Execução em face dos depósitos judiciais realizados às fls. 88/89. Nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do Crédito Tributário, dentre outras hipóteses, o depósito do seu montante integral. Pelo que consta da manifestação do exequente, o valor depositado se refere ao principal e juros corrigidos monetariamente pela tabela de correção monetária do TJSP. Ocorre que os índices de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo não são aplicáveis para atualização monetária dos débitos fiscais federais, devendo, para tanto, se observar os índices constantes da Certidão da Dívida Ativa. Cumpre destacar que o valor depositado é consideravelmente inferior ao valor do débito informado pela Exeçúente às fls. 81, atualizado até setembro de 2014. Assim, indefiro o pedido de suspensão do Crédito Executado, haja vista não estar configurada a integralidade do depósito efetuado e concedo prazo suplementar de 10 dias para que a Executada complemente o valor depositado. Saliento, por oportuno, que o valor atualizado do débito até a data do efetivo depósito pode ser obtido através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio eletrônico da Procuradoria da Receita Federal, razão pela qual entendo ser desnecessária, por ora, a manifestação da Exeçúente, o que deverá ocorrer após a complementação do depósito ou eventual manifestação da Executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas à Exeçúente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0032242-95.2005.403.6182 (2005.61.82.032242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X ALBERTO FRANCA DE MELLO X TEREZINHA BASTOS DE MELLO

Vistos em decisão. Fls. 75: Verifico que o valor de R\$ 221,99 bloqueado na Conta Corrente em nome da Executada no Banco Santander, conforme fls. 83 dos autos, de fato, refere-se a Benefício Previdenciário da executada, o qual é impenhorável nos termos do artigo 649, IV do CPC. Nesse sentido, destaco que o único crédito realizado na referida conta no mês do bloqueio se refere ao pagamento do mencionado benefício, bem como que, nos demais extratos anexados aos autos não constam outros créditos, além dos pagamentos realizados pelo INSS. Razoável concluir, pois, que os valores constantes da referida conta referem-se, integralmente, ao pagamento de benefício previdenciário. Outrossim, no que tange ao valor de R\$ 607,38, conforme extratos de fls. 78 e 80, verifico tratar-se de valor depositado em conta-poupança, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos

moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, e a restituição dos valores retidos. Para tanto, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação e, ainda, agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intime-se.

0054240-22.2005.403.6182 (2005.61.82.054240-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICOS PRATEADO LTDA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X REYNALDO FRANCISCO X PRISCILA NORA FRANCISCO X KAREN NORA FRANCISCO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAREN NORA FRANCISCO nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Defende que o título executivo não possui os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fls. 56/59, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de KAREN NORA FRANCISCO, CPF Nº 153.301.248-24 do pólo passivo da execução. Por ora, indefiro o pedido de inclusão de ANTONIO ALVES FERREIRA e GENI ALVES FERREIRA no pólo passivo da execução, tendo em vista a necessidade de constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de certidão a ser expedida por oficial de justiça. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, em nome da empresa executada, no endereço constante da ficha cadastral de fl. 60. Intimem-se.

0021840-18.2006.403.6182 (2006.61.82.021840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXT EDITORA LTDA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X MARCIA DA SILVA LENCIONI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEXT EDITORA LTDA E OUTRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Constituição definitiva do crédito tributário deu-se no período contido entre 16/02/2001 e 01/08/2004, mediante entrega da Declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/78. A partir de tal data, gozava a exeçüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 12/05/2006 e o despacho para citação foi proferido em 28/07/2006. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) No caso em tela, consideram-se prescritos os créditos tributários constituídos em data anterior a 12/05/2001, conforme consta da CDA de fls. 02/78. Ressalto que a própria exeçüente reconhece a ocorrência da prescrição parcial em relação à CDA Nº 80.2 06 019879-32, CDA Nº 80 7 06 008134-06 e CDA Nº 80 7 06 008134-06 Inclusão dos Responsáveis tributários: A matéria encontra-se preclusa em razão do trânsito em julgado à fls. 119 verso, referente à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038228-39.2011.403.0000, pela qual foi dado provimento ao recurso, para que MÁRCIA DA SILVA LENCIONI fosse incluída no pólo passivo da demanda (fls. 116/119). Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos débitos executados cuja constituição definitiva deu-se em data anterior a 12/05/2001. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos

demais débitos executados. Intime-se a Exequente para substituir a respectiva Certidão de Dívida Ativa. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0031045-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0032522-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA X ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP197612 - BARBARA STEIN)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. A dissolução irregular deverá ser comprovada, através de certidão do oficial de justiça, visto que a simples devolução do Aviso de Recebimento (AR) negativo não se presta a este fim. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Neste caso, especificamente, não há nos autos a constatação por oficial de justiça da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, constata-se dos documentos anexados às fls. 56/180 a renúncia de ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL do cargo de gerente da sociedade em 27/08/2002. Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de ANTONIO

MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL, CPF 257.845.538-44, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida exclusão. Após INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre e o prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias.. Após o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. . Intime-se.

0052240-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052240-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Todavia não é este o caso destes autos. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). Decorre do fato de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu a alegação de incompetência sob a forma de exceção. Ocorre, então, a prorrogação da competência. Quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo tal oportunidade para o réu, e conseqüentemente, fica o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, com competência plena para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. Incidiriam na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos serem mantidos neste Juízo. É a regra. Assim admitir-se-ia a declinação da competência, quando o juízo para o qual foi dirigida a demanda for relativamente incompetente, desde que os motivos alegados sejam estribados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação, segundo orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.120.276/PA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Consectariamente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à

época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) De ressaltar que, consoante o constante da inicial e da CDA, a sede da executada está localizada em Campinas, localidade não abrangida por esta jurisdição. Ora, disto se infere que a ação já deveria ter sido distribuída perante a referida Subseção Judiciária, cuja circunscrição abrange aquela comarca. As regras suso descritas (artigos 578 e 87) somente incidem em caso de alteração posterior do endereço. Não é o caso dos autos. Com fulcro nos princípios da economia processual e da celeridade processual, concluo que os autos do presente processo em tramitando por este Foro, com o exequente e executado localizados no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Campinas, traria enormes entraves ao prosseguimento do feito, com a expedição de inúmeras Cartas Precatórias para a realização de quaisquer atos processuais, não atingindo o escopo do processo, que é o de satisfazer o crédito fiscal. Isto posto, determino a remessa destes autos e dos respectivos embargos para a Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, competente na espécie, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025839-42.2007.403.6182 (2007.61.82.025839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP078589 - CHAUKI HADDAD)

Fls. 156/159 SAVANA NACIONAL INVEST-FOMENTO MERCANTIL LTDA, alegando ter arrematado bens da Executada nos autos do processo nº 0540968-12.2000.8.26.0100, perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, requer o cancelamento da penhora referente à presente execução fiscal que recai sobre o imóvel arrematado, para que possa registrar a sua carta de arrematação. Analisando os autos, porém, verifico que não há penhora referente à presente execução fiscal registrada na matrícula do imóvel 59550 referente à presente execução fiscal, ficando prejudicado o pedido formulado às fls. 156/159. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nas hipóteses de pedido injustificado de dilação de prazo ou mera reiteração de pedidos já analisados, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação.

0028591-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fl.401: manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0018596-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fl. 221: ao executado. Int.

0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO)

Fls. 118 e verso: ao executado. Int.

0024618-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI ADVOGADOS .(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0042347-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição e a decadência do crédito tributário. Requer seja reconhecida a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 15/07/2004 e 26/01/2009. Os créditos tributários foram constituídos, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/181. Sendo assim, resta afastada a ocorrência da decadência.PrescriçãoA partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 13/10/2010 e o despacho inicial foi proferido em 06/12/2010.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Neste caso, considera-se prescrito o crédito tributário constituído em data anterior a 13/10/2005, visto que decorreu prazo superior a 05(cinco) anos.Ressalto o fato de que a própria exequente em sua manifestação não se opõe ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário referente às inscrições nº 80 7 10 005644-89, 80 6 10 022676-03, 80 6 10 022675-22 e 80 2 10 011550-80 (parcial), inscrições nº 80 6 09 017770-37 e 80 2 08 011333-50 (total), conforme fls. 228/230.Passou à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e

restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constituído em data anterior a 13/10/2005. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0045165-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032840-73.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 164 que suspendeu a execução fiscal com fundamento no art. 265, IV, a, cc. art. 5º do CPC até o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal nº 0022117472014036100, pendente de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. A exequente aponta contradição no julgado, na medida em que referida suspensão está limitada ao prazo máximo de 01 (hum) ano. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Não há na decisão embargada obscuridade ou contradição a ser sanada. Estando esta devidamente fundamentada, é inviável o reexame, devendo a exequente valer-se da via processual adequada para esse fim. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Anoto, por oportuno, que a execução fiscal já está suspensa por força da oposição de embargos do devedor, recebidos no efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A, do CPC (fl.288 do apenso). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0045549-43.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Diante da sentença transitada em julgado que extinguiu a presente execução, intime-se o executado, Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na conta 45189-6. Após a confirmação da apropriação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050173-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITORIO LOVISETTO(SP190417 - FABIANA LOPES DE MORAIS)

Analisando os autos, verifico que o coexecutado Vitorio Lovisetto Neto faleceu em 18/12/2006, conforme certidão de óbito de fls. 33, antes, portanto, da inscrição dos débitos executados nestes autos em Dívida Ativa e, inclusive, da ocorrência dos fatos geradores de parte deles. Assim, por cautela, determino a remessa dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o documento de fls 33 e, em sendo o caso, proceda ao cancelamento da inscrição dos débitos executados nestes autos. Não obstante, determino a imediata liberação dos valores bloqueados conforme fls. 46/48 dos autos. Para tanto, intime-se a parte executada na pessoa da advogada indicada no termo de audiência de fls. 30/32, para habilitação de eventuais sucessores interessados na expedição de alvará

de levantamento. Proceda a Secretaria o cadastro da advogada Dra. Fabiana Loviseto, OAB/SP 190.417 para que seja intimada da presente decisão. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007849-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0034703-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BELMONTE(SP306136 - RODRIGO BELMONTE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALDO BELMONTE, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Alega que requereu o cancelamento da inscrição junto ao exequente. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Passo à análise da iliquidez da CDA. O executado alega que é auditor fiscal e desde sua posse no cargo está impedido de exercer as funções de corretor de imóveis. Afirma ainda, que foi solicitado o cancelamento de sua inscrição, junto ao Conselho exequente, desde que ingressou no funcionalismo público. Contudo, constato que o executado não juntou nenhum documento que comprove a existência de seu pedido para cancelamento da inscrição, conforme alegado. A ausência de comprovação do pedido de cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2010 PÁGINA: 258). Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos

processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se tópico final do despacho de fl. 37. Intimem-se.

0049565-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPORTE CLUBE BANESPA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela decadência e prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 04/1993 a 04/1996. Neste caso, constato a contestação dos valores, através do Processo Administrativo Nº 32.297.659-2, e ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 92.027223-1, que perdurou até 03/2011, com provimento dado à Apelação interposta pela exequente. Em consulta ao sistema processual constata-se que não há trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança.PrescriçãoA partir da constituição definitiva do crédito tributário, através do Auto de Infração lavrado, a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 26/09/2011 e o despacho inicial foi proferido em 30/05/2012.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo

Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls. 56/57, considerando a informação de que a executada aderiu a parcelamento, conforme fls. 47/48, mantenho a decisão de fl. 55. Intimem-se.

0001717-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, a duplicidade do crédito tributário e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Sobre a alegação de duplicidade do crédito tributário, a exequente esclarece que a dívida de número FGSP200902920, referente às competências de 07/2006 a 09/2008, teve sua origem no parcelamento 2008003420, que foi rescindido em 05/05/2009. Informa que a executada formalizou novo parcelamento sob o número 2009004849 em 20/08/2009, referente às competências de 12/2008 até 06/2009 e FGSP200902920. Informa ainda, que houve rescisão do parcelamento em 20/09/2011, e posteriormente, a inscrição em dívida ativa do crédito tributário sob o nº FGSP201104057, referente às competências de 12/2008 até 06/2009. Quanto às diferenças de recolhimento, informa que a executada recolheu valor menor que o devido. Aduz que, após análise dos documentos, referentes ao DVD anexo, concluiu que o desligamento dos referidos empregados ocorreu em datas anteriores às competências devidas. Demonstra ainda, através de análise nominal e individualizada, que o crédito tributário é devido (fls. 120/123). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). No caso concreto, vê-se que a pretensão da executada está fundada em matéria para a qual é imprescindível dilação probatória. Destaque-se que a executada não produziu nos autos deste processo prova pré-constituída que embasasse as suas afirmações, e que ilidisse a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...). No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (TFR - 5ª T., ApCiv. 114803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1.465/11). Em que pese os argumentos expostos na

aludida exceção, o fato é que neste caso, ausentes elementos irrefutáveis da iliquidez do débito; faz-se necessária à dilação probatória, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0013086-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013459-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Defiro o prazo improrrogável de sessenta dias para a exequente adotar as medidas cabíveis. Decorrido o prazo dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a quitação do débito, sob pena de extinção do feito. Int.

0013529-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AZZEDINE MODAS E CONFECÇÕES LTDA., nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do prazo observado entre os vencimentos das obrigações executadas e a data do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva para a execução; cerceamento de defesa pela ausência de juntada do procedimento administrativo indicativo da origem do débito e sua fórmula de cálculo; nulidade da CDA que instrui a inicial, à ausência dos requisitos de liquidez e certeza; excesso de execução pela cobrança cumulativa de juros moratórios e correção monetária, insurgindo-se, ainda, contra o percentual exigido a título de multa, que reputa excessivo e contra a utilização da SELIC como taxa de juros. Requer, por fim, seja suspensa a execução até final decisão deste incidente, à vista da garantia do Juízo por penhora (fl. 111/112). Manifesta-se a União Federal pela inoccorrência da prescrição na espécie, sustentando a regularidade da cobrança e seus consectários, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. Junta documentos. A fl. 141, a União Federal requer o rastreamento e o bloqueio dativos financeiros via BACENJUDÉ o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a Contribuição Previdenciária vencida no período compreendido entre 08/2008 e 01/2011. Conforme documentos anexados aos autos, os créditos tributários foram constituídos, respectivamente, através de DCGB - DCB BATCH (fls. 159/169), sendo em 30/01/2011 os créditos nº 395613337 e 395613329; em 12/12/2010 os créditos nº 394567170 e nº 394567188; em 22/08/2010 os créditos nº 369676262 e 369676254; em 13/12/2009 os créditos nº 366387057 e 366387049; em 21/12/2008 o crédito 363998187 e em 17/08/2008 os créditos nº 362976490 e 362976503. Tendo sido ajuizada a presente execução em 16/03/2012 e proferido o despacho citatório em 06.12.2012, tem-se que a execução foi protocolada dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo

Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro por ora o pedido deduzido pelo exequente de rastreamento de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, já que formalizada a penhora nos autos, devendo a execução fazer-se de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do que dispõe o art. 620 do CPC. Prossiga-se, designando-se datas para a realização de leilões. Publique-se. Intimem-se.

0026502-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Verifico que a executada foi intimada pela imprensa, assim sendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor da exequente do valor penhorado no presente feito. Após, dê-se nova vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0031270-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Fls. 44/49: Inicialmente, cumpre observar que o fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não obsta a realização de penhora de bens existentes em seu nome, sendo que, nos termos do art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. Por outro lado, no caso dos autos, verifico que os valores bloqueados em conta bancária da Executada são ínfimos em relação ao montante executado nestes autos. Assim, considerando que não houve recusa definitiva da Exequente acerca dos bens oferecidos pela executada, tendo se salientado apenas que não obedeceriam à ordem legal de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/1980, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre a utilidade/interesse da penhora dos valores bloqueados na conta bancária da Executada (fls. 41/43), em face dos bens indicados às fls. 30/34. Prazo de 30 dias. Por Cautela, transfiram-se os valores bloqueados a conta à disposição deste juízo, para viabilizar a sua atualização monetária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da penhora.

0033139-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO MEIRELLES ARQUITETURA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO PAULO MEIRELLES ARQUITETURA S/C LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, bem como, a prescrição do crédito tributário. Entende ser indevida a inclusão de multa e juros na dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Prescrição O crédito tributário foi constituído no período entre 16/02/2004 e 01/11/2010. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 04/06/2012, e o respectivo despacho inicial foi proferido em 09/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A

CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Neste caso, a exequente informa que não identificou nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional (fls. 187/201). Sendo assim, consideram-se prescritos os créditos constituídos em data anterior a 04/06/2007, eis que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos

específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constituído em data anterior a 04/06/2007, conforme consta da CDA às fls. 02/143. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0033223-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP338223 - LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO)
(fl. 574/75)Mantenho o decisum de fl. 556 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0036953-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Fl. 382: manifeste-se o executado. Int.

0012289-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(MG046512 - STANLEY MARTINS FRASAO)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0026829-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Defende a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Verifico que a Empresa IKEDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTADA não possui legitimidade e interesse recursais, para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, bem como pleitear o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 4. Apelação improvida.(AC 00109798920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício.

Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se.

0034525-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Por ora, promova-se vista ao exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL.Cumpra-se.

0049898-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 21/28. Int.

0052621-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMPAIO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0009769-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada.Fls. 217/221: A Executada alega, em suma, a impossibilidade de restrição do seu nome no SERASA por decorrência da presente execução fiscal. Alega que o crédito executado possui presunção apenas relativa de legitimidade e que não há trânsito em julgado da execução. Requer a expedição de ofício ao SERASA para que exclua o apontamento referente à presente execução fiscal.Em primeiro plano, observo que o apontamento no SERASA não foi determinado por decisão proferida nestes autos.Assim, se a Executada pretende a exclusão do apontamento no referido órgão, deve pleiteá-lo pelas vias próprias e pelo Juízo competente, e não neste Juízo de Execução.Além disso, a executada não ofereceu bens à garantia da execução fiscal e não apresentou nenhum elemento capaz de afastar a presunção de legitimidade do título executivo.Prossiga a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens existentes em nome da executada.Intime-se. Cumpra-se.

0019123-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHELIPE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Int.

0042885-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0018298-97.2013.403.6100 - GAFISA S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que

dispôs o art.1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM.Juízo da 11ª Vara do Trabalho desta Capital. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

0057952-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1)) FABIO MONTALTO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X CHRISTINA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de incidente à execução fiscal nº 0011281-31.2008.403.6182, instaurado mediante autuação em apartado em cumprimento à decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Doutora Cecília Melo (fls. 188/189), exclusivamente para julgamento da Exceção de Preexecutividade oposta naquele processo, o qual aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca da instauração do presente incidente processual, encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a Exceção de Preexecutividade apresentada (fls. 04/61 e 120/124), no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017091-22.1987.403.6182 (87.0017091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664769-42.1991.403.6182 (00.0664769-3)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

Verifico que, apesar do teor do ofício de fl. 207, o valor bloqueado foi transferido, conforme guia de depósito de fl. 210. Assim sendo, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 209 e determino que se oficie a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda da União do valor depositado na conta 399980-9, mediante guia Darf, no código 2864, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios. Cumprida a providência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL

0003887-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODAXTEUM COMERCIAL LTDA X EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X DENISE TONIOLO BELIZARIO

Fls. 247/248, 273 e 275: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MODAXTEUM COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF n.º 74.642.117/0001-05), DENISE TONIOLO BELIZARIO (CPF/MF n.º 063.691.888-24) e EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO (CPF/MF n.º 571.274.338-87), devidamente citado(a) às fls. 275 e 32, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra

determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos novamente conclusos.

0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Depreque-se o leilão dos bens penhorados à fl. 20 e constatados à fl. 132. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 134/135.

0035061-73.2003.403.6182 (2003.61.82.035061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X Bady MIGUEL MARAO JUNIOR X ROSEMARY FERREIRA X VALDEIR FELICIANO DA SILVA X ALESSANDRA TELES DOS SANTOS FRAGOSO
Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação e penhora de bens do co-executado VALDEIR FELICIANO DA SILVA, a ser cumprida no endereço de fl. 489. Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 479/480.

0042605-15.2003.403.6182 (2003.61.82.042605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0029144-39.2004.403.6182 (2004.61.82.029144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X HORIZONTE CARNIETO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA X NADIA AFIF FRANCIS X NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0027887-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X TAKIE DOY X SONIA DE ALMEIDA DOY X WILSON MINORU DOY

Fls. 171/2: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) RAFICO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 55.006.092/0001-09) e TAKIE DOY (CPF/MF n.º 125.786.558-71).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) WILSON MINORU DOY (CPF/MF n.º 057.097.688-04), devidamente citado à fl. 67, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução foi recebida apenas no efeito devolutivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos bens penhorados às fls. 171. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento dos embargos supra mencionados no arquivo.

0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

1. Tendo em vista os depósitos realizados na presente demanda, dê-se nova vista ao exeqüente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exeqüente quanto aos valores bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, mediante devolução para a conta de origem, oficiando-se, se necessário.3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029796-85.2006.403.6182 (2006.61.82.029796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Fls. 125:1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exeqüente para que forneça o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, uma vez que não há que se falar em prosseguimento do feito sem a correta informação do quantum executado. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exeqüente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo,

onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 183-verso:1. Dê-se nova vista à exequente para que forneça o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, uma vez que não há que se falar em prosseguimento do feito sem a correta informação do quantum executado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fls. 149: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados e a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 05 (cinco) dias. .PÁ 0,05 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0012995-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012995-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRBC COM/ PROD HOMOP LTDA ME(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025407-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X JOAO CARLOS MELANDI X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada Photon Print Estúdio Gráfico LTDA. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente: (i) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição; e (ii) a ilegitimidade passiva dos coexecutados.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que o tributo mais antigo venceu aos 05/01/2005, tendo sido ajuizado o executivo, por sua vez, aos 23/06/2009 e a correlata ordem de citação emitida aos 23/07/2009, tendo sido citada a excipiente aos 06/10/2009, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição.Quanto ao pedido de exclusão dos coexecutados do pólo passivo da execução, a executada deixou de comprovar e demonstrar que não ocorreu a sua dissolução irregular, uma vez que já é suficiente para caracterização de ilegalidade a constatação da ausência de atividade empresarial no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente que, embora poderia ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso em concreto, o que torna prejudicado o pedido nesse sentido formulado. Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta.Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento que comprove os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0027750-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027750-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE FERNANDES DIAS(DF002470 - NILO JUNIOR LOPES)

Depreque-se a realização do leilão do bem penhorado às fls. 23/29.

0031718-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ALVARES DE AZEVEDO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Fls. 84: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) COLEGIO ALVARES DE AZEVEDO S/C LTDA (CNPJ/MF n.º 01.794.358/0001-04), devidamente citado(a) às fls. 55, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0017702-66.2010.403.6182, que determinou o prosseguimento destes e da presente execução autonomamente, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos bens penhorados às fls. 75/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0000292-45.2009.403.6500 (2009.65.00.000292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSA DIAGNOSTICOS LTDA(SPI70547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)
Publique-se a decisão proferida às fls. 16. Teor da decisão de fls. 16: Passo a apreciar a manifestação do executado incorporada aos autos em 25/10/2010:1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do bem;b) endereço de localização do bem;c) prova do valor atribuído ao bem indica do;d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem a manifestação do executado, tornem-me os autos conclusos, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 19.

0001729-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FERNANDA SCATAMACCHIA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a).

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0041635-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAS STRAUSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111680 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA)

1. Promova-se, nos termos da parte final da decisão de fls. 95/verso, a conversão dos depósitos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como para que apresente o cálculo discriminado do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004159-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA-ME(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente (o débito em cobro não se encontra parcelado - fls. 127- verso), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004370-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

1. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o leilão. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010244-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TACADRI BOLSAS CALCADOS E ACESSORIOS LIMITADA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES)

I. Publique-se a r. decisão de fls. 156, com o seguinte teor: Considerando que o parcelamento é anterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, recebo a petição inicial como exceção de pré-executividade, reconsidero a decisão de fl. 102, e determino o cancelamento da distribuição, entranhando-se nos autos de execução fiscal. II. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0013024-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP297828 - MARIA CRISTINA MAURUTTO AVELINO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0037043-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEOPLE AND SALES CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS PARA EM(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 36/46 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 35), independentemente de cumprimento. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0038588-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SOO KYUNG KIM

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Koop Indústria e Comércio LTDA, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque nulas as Certidões de Dívida Ativa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pela executada trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Analisando o argumento de nulidade dos títulos que instruem a presente ação: de seu exame, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Assim, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o coexecutado Soo Kyung Kim. Cumpra-se. Intimem-se.

0043727-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos às executadas pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0047374-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAROLI EMPREITEIRA LTDA.(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0054075-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUMINIO S Q S LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0017152-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO FIDALGO(SP073813 - ADALGIZA DA SILVA BASTOS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame

da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0017779-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0018425-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA CARVALHO DE MELLO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela coexecutada Adriana Carvalho de Mello. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam fulminados pela e prescrição. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Impõe-se destacar que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio, é a que vem definida nos arts. 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que foram constituídos por notificação aos 19/09/2009, 20/05/2010 e 30/04/2010, sendo a partir daí cobrável. O presente executivo foi ajuizado, por sua vez, aos 09/05/2013 e a correlata ordem de citação emitida aos 08/08/2013, tendo sido citada a excipiente aos 22/08/2013, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0022895-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDICTO JOSE ANICETO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

1. Deixo de receber a exceção oposta, uma vez que a excipiente não se encontra incluída no polo passivo do feito.
2. Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade de parte dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, determino a intimação do exequente para se manifestar a respeito e em termos de prosseguimento do feito, haja vista a informação de falecimento do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023145-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0043378-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0051276-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, DSLI VOX 3

BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque nulas as Certidões de Dívida Ativa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pela executada trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Analisando o argumento de nulidade dos títulos que instruem a presente ação: de seu exame, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Assim, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

0053716-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP295723 - PATRICIA APARECIDA DOMINGUES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0000522-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H. J. COMERCIAL LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008123-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008123-0) - SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0030543-59.2011.403.6182 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da CDA nº 80.1.09.003947-40, execução fiscal nº 0041215-97.2009.403.6182, referente ao IRPF, ano-calendário 2006/exercício 2007. Alega pagamento do débito, mediante serviço de malote denominado pasta VIP do Banco Santander S/A que, por oferecer serviço defeituoso, seria o responsável pelo não pagamento do tributo. Insurge-se, ainda, em face do valor cobrado a título de multa, da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros e do valor dos honorários advocatícios. Os embargos foram

recebidos com suspensão do executivo fiscal (fls. 47/48). Impugnação às fls. 50/60, concluída pela manifestação de improcedência dos embargos às fls. 69/73. Devidamente intimada, a embargante não apresentou manifestação quanto à impugnação, conforme certidão de fl. 75. É o breve relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, conforme apontado pela embargada, mostra-se infundada a alegação de responsabilidade do Banco Santander pelo pagamento de tributo, uma vez que convenção particular não tem o condão de alterar a responsabilidade passiva perante o fisco, nos moldes do artigo 123 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ressalte-se que os documentos de fls. 70/73 comprovam que o débito não foi quitado, restando afastada a alegação de pagamento. Ainda, que o embargante já discute no Juízo Estadual a responsabilidade da instituição bancária pelo não recolhimento do tributo, havendo sentença de parcial procedência fixando indenização por danos materiais e morais, ao que se relata, pendente de recurso (fls. 33/37). Nesse quadro, não há como ser o contribuinte-embargante desonerado do recolhimento do tributo devido à União, afastando-se a pretendida suspensão dos embargos no aguardo do resultado final da ação indenizatória, que não constitui causa prejudicial ao presente julgamento. Quanto à multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, não se vislumbra ilegalidade, observado o disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídicotributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos. Daí ser incabível a redução para 2% (dois por cento), com base no Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo e, sim, de natureza tributária. Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, é excessiva ou consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Daí a possibilidade de cumulação com a taxa SELIC. Por fim, tratando-se de débito constituído mediante declaração do contribuinte, a incidência da multa moratória decorre de lei e resta autorizada pelo mero atraso no pagamento, sendo dispensável procedimento administrativo para sua imposição. Também não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira,

possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança do débito. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Também não se vislumbra ilegalidade na incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/69 e alterações, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive da fase administrativa, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, não incidindo condenação em honorários advocatícios, a favor do exequente, na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046901-65.2012.403.6182 - C.P. PINTURAS TÉCNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C. P. Pinturas Técnicas S/C Ltda, Vera Lucia Soares Batalha Veríssimo e João Carlos Veríssimo em que buscam afastar a exação tributária promovida em seu desfavor pela União - Fazenda Nacional. Alegam os embargantes, em síntese: (a) que a citação dos executados deu-se de modo irregular; (b) que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente; (c) que não foi observada pela Administração Tributária a garantia do contraditório e da ampla defesa; (d) que houve a indevida desconsideração da personalidade jurídica; (e) que o imóvel sobre o qual recai a penhora configura bem de família. Despacho liminar proferido à fl. 97 houve por determinar a emenda à inicial. Petição de emenda juntada às fls. 99/101. Determinação da fl. 144 recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. A parte embargante postulou às fls. 147/155 a aplicação do art. 739-A do CPC, o que foi deferido (fl. 156), em vista da motivação alegada. Citada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 159/163) sustentando que não houve o transcurso do prazo prescricional alegado, defendendo, ainda, a legitimidade do redirecionamento promovido na execução fiscal em face dos sócios. Por outro lado, anuiu com o pedido de levantamento da penhora, ocasião em que requereu o sobrestamento do feito executivo, nos moldes estabelecidos na Portaria MF nº 75/2012. A parte embargante, intimada (fl. 167), deixou de oferecer réplica. Versando a lide exclusivamente acerca de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA CITAÇÃO. Aduz a parte embargante

em sua petição inicial a irregularidade da citação da pessoa jurídica, uma vez que tendo restado infrutífero o ato de comunicação processual pelo correio (fl. 23-v. da execução apensa), haveria a necessidade de que se prosseguisse nos demais termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. A rigor, embora reconhecida a natureza processual da alegação, as particularidades verificadas no trâmite da ação executiva tornam a questão muito proximamente afeta ao mérito, porquanto nos autos da execução fiscal houve o deferimento do redirecionamento da demanda em face dos sócios tendo como causa suficiente, justamente, a caracterização da dissolução irregular da sociedade. É dizer, sem descuidar do disposto no art. 243 do CPC, os elementos juntados aos autos dispensavam diligências adicionais, frente à sua inescapável inutilidade e, até mesmo, para assegurar a eficácia do direito fundamental à resolução do processo sem dilações indevidas (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Não obstante, importa sublinhar que houve a expedição de edital de citação de CP Pinturas Técnicas S/C Ltda e Vera Lucia Soares Batalha (fls. 92 e 95 da execução apensa). De todo modo, o próprio manejo destes embargos dá conta de que houve o comparecimento espontâneo da executada C.P. Pinturas Técnicas S/C Ltda, o que atrai a incidência do 1º do art. 214 do CPC. Assim, presente o teor do art. 244 do CPC, rejeito a preliminar invocada.

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo da COFINS, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, sendo dispensado procedimento administrativo (como o prévio lançamento) por parte da Fazenda. Matéria atualmente pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De outro norte, a inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. No caso concreto, conforme apontado pela União - Fazenda Nacional (fl. 160) sem discordância da parte embargante, o crédito tributário foi realmente constituído pela contribuinte, que declarou quantia devida (fl. 165) sem realizar o pagamento esperado. Por conta de tal constatação, fica rejeitada, por simples lógica, qualquer alegação de ausência de participação (ou em outras palavras, respeito ao contraditório), na constituição do crédito. Também há de se rejeitar, com esteio na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a alegação de que o autolancamento representaria desrespeito ao devido processo legal: Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a PIS), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

4. Afasta-se, por conseguinte, a alegada afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da motivação do ato administrativo (AC 00233771520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CDA (...)

1. Na hipótese do auto-lancamento, a não homologação por parte da autoridade administrativa consubstancia-se na inscrição do débito, sendo dispensada a instauração de processo administrativo, o que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (AC 00528759820034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/07/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, não vislumbro, na legislação de regência da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LÉF e art. 202 do CTN), qualquer imposição à Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de fazer constar de cada título detalhada motivação para que se chegue à conclusão de como o crédito foi constituído, ainda mais em se tratando de incidências generalizadas (como o autolancamento que constitui a COFINS) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela exequente para permitir a defesa da parte embargante no caso

concreto. Dessa forma, afasto a preliminar alegada. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação originária do art. 174, p. ún., inc. I, do CTN) ou do despacho que ordenar a citação do devedor (art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80; art. 174, p. ún., inc. I, do CTN, na redação da LC 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito, tal como o parcelamento (art. 174, p. ún., inc. IV, do CTN). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I,

do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIOR À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)2.** Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1301722/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Em suma, invocam os embargantes situação de fato que teria acarretado a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que decorridos mais de doze longos anos da constituição definitiva do crédito tributário até a citação dos sócios. Pois bem, não extraio dos autos tenha se operado a prescrição intercorrente. Sem qualquer razão, pois, os embargantes. Princípio por afirmar que o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fl. 165) pela própria contribuinte em 09 de janeiro de 2004. Partindo dessa premissa, tenho que muito longe de ter permanecido inerte, a exequente pautou a condução do processo executivo pela busca em satisfazer o seu crédito. Conforme se infere dos elementos colacionados na Execução Fiscal nº 2005.61.82.025596-7, a demanda foi ajuizada em 12 de abril de 2005 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 08 de agosto de 2005 (fl. 22), já sob a égide da nova redação do art. 174, I, do CTN, marco interruptivo, como se viu acima, da prescrição. Em seguida, não localizada a sociedade (fl. 23), a exequente buscou, em 06 de agosto de 2007, a citação e inclusão no pólo passivo da ação executiva os responsáveis tributários - representantes legais e sócios indicados nos contratos sociais (fls. 45/56), mantendo postura ativa por todo o procedimento. Em passo adiante, houve o deferimento do redirecionamento pleiteado (fl. 72) em 28 de fevereiro de 2008, operando-se a citação de João Carlos Veríssimo em 24 de março de 2008 (fl. 78) e de CP Pinturas Técnicas S/C Ltda e Vera Lucia Soares Batalha em 03 de maio de 2010 (fl. 94). O decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a propositura da execução se deve, a rigor, à postura da contribuinte e dos responsáveis tributários, que mesmo citados, por anos deixaram de se apresentar nos autos e até hoje não indicaram bens à penhora. Sendo assim, por ser desprovida de fundamento a alegação dos embargantes, uma vez que não constatada desídia por parte da exequente, rejeito a tese prescricional. O entendimento firmado é, aliás, agasalhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cite-se exemplificativamente a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.** A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ.2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Diante desse contexto, portanto, não há prescrição a ser declarada, de modo que inexistente causa obstativa ao processamento e

juízo desta demanda executiva. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade patrimonial segue a regra de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto ao ponto, não há maiores controvérsias no âmbito jurisprudencial. É o que se infere das seguintes ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em que é exposta a consolidação do tema em análise: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Assim, a descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. Incidência da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Supõem-se, assim, que os sócios, por haverem partilhado os ativos que constituíam garantia dos credores, praticam infração à lei. Por isso, respondem pessoalmente por débitos pendentes, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa. Sem embargo, o artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pela exequente, de que os administradores do

sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, ou, ainda, tenha havido a dissolução irregular da pessoa jurídica, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. É bem verdade que a mera inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento de determinado tributo, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Mas há mais: não se desconhece que a livre iniciativa consubstancia, a um só tempo, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF) e da ordem econômica instaurada pela Constituição Federal de 1988. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual, como visto acima. Sob tal ângulo, observo que nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Neste caso concreto, os autos evidenciam que a pessoa jurídica não foi encontrada (fl. 23 da execução apensa) no endereço constante do Registro de Empresa - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 36 da execução) e aquele veiculado no contrato social (fl. 112), fato esse que demonstra a dissolução irregular, nos moldes preconizados pela mencionada Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, com a presunção da dissipação do acervo social, em fraude contra os credores. De resto, as Declarações de inatividade juntadas às fls. 49/50 efetivamente dão conta de que a sociedade não exerce mais a atividade econômica, situação jurídica que, aliada ao débito fiscal, impõe o reconhecimento do encerramento prematuro e indevido, porquanto levado a efeito em detrimento do credor público e em franco menoscabo ao dever fundamental de pagar tributos. De outra parte, à luz da Primeira Alteração de Contrato Social de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada (fl. 117), não há dúvidas de que João Carlos Veríssimo e Vera Lúcia Soares Batalha Veríssimo respondiam pela administração da contribuinte C.P. Pinturas Técnicas S/C Limitada na época da realização dos fatos impositivos que deram ensejo à relação jurídico-tributária e ao fim impuseram a perfectibilização do crédito ora executado (competência de 2000). Certo, da CLAUSULA VIII da referida alteração contratual, colhe-se a seguinte disposição: CLAUSULA VIII: Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas e condições do contrato social primitivo e posteriores alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento. Por sua vez, estabelece o instrumento de constituição da sociedade juntado à fl. 113: CLÁUSULA V:- Os negócios sociais serão geridos por ambos os sócios, indiferentemente, em conjunto ou separadamente (...). Dessa forma, tenho como inequívoca a configuração de Vera Lucia Soares Batalha Veríssimo e João Carlos Veríssimo como sujeitos passivos indiretos (art. 121, p. ún., II, do CTN), devendo pessoalmente responder pelos créditos das obrigações tributárias encetadas quando apresentavam a contribuinte C.P. Pinturas Técnicas S/C Ltda, em decorrência da dissolução irregular desta sociedade. DA PENHORASuscitaram os embargantes no que diz com a penhora levada a efeito: a) que há desproporção entre a avaliação do bem penhorado e a dívida executada; b) que se trata de bem de família. De plano, tenho que o excesso de penhora deve ser objeto de apreciação no bojo da ação de execução. Isso porque, não há confundir-se excesso de execução e excesso de penhora. Nessa perspectiva, cite-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -,

os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo.4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo.4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Resp nº 531307/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. unânime em 05/12/2006, publ. DJ em 07/02/2007, pág. 277 - grifei).De todo modo, a insurgência dos embargantes quanto ao bem penhorado dá-se, fundamentalmente, com suporte na alegação de que se trata de bem de família. Pois bem, preceitua o art. 10 da Lei nº 6.830/80: Art. 10. - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.No caso concreto, denota-se que o imóvel penhorado (matrícula nº 3794 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - fl. 124) compreende o único imóvel do casal, pelo que indevida sua constrição. Há documentos que, efetivamente, impõe esta conclusão. Dentre eles, destaco as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 53 e 66), bem assim a fatura da concessionária de eletricidade (fl. 94) dando conta do endereço do imóvel em nome do embargante.Para além disso, houve concordância da União - Fazenda Nacional. Com efeito, em sua impugnação (fl. 163), textualmente asseverou: Com relação ao imóvel, reconhece a União que a penhora recaiu em bem de família, muito embora no momento em que a Exequente fez o requerimento da constrição patrimonial não havia como constatar que se tratava de único bem da entidade familiar, já que em sua matrícula não havia qualquer gravame, portanto, descabe condenação em honorários. Ora, se a própria exequente, interessada na satisfação do crédito, concorda com o levantamento da constrição, e existindo nos autos documentos que comprovam residência no local dos executados, o pleito dos embargantes, quanto ao ponto, deve ser julgado procedente.DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Pugna a União - Fazenda Nacional pela suspensão da demanda executiva manejada. Segundo aduz em sua impugnação (fl. 163-v.): (...) por se tratar de execução fiscal onde os valores das inscrições não ultrapassam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o bem que garantia a execução é impenhorável, tendo concordado a União com o levantamento da penhora, requer desde já, o sobrestamento dos autos nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/12, c/c único do art. 65 da Lei n.7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77. O pedido, no entanto, foge dos limites da cognição empreendida nestes embargos, de modo que, cumprirá à exequente, a tempo e modo, formulá-lo nos autos da ação executiva para a apreciação oportuna do juízo em sede própria.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, apenas para determinar o levantamento da penhora realizada. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, conforme preconiza o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Mantido hígido o título executivo, mas liberada a constrição realizada, reconheço a existência de sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados.Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel constrito. Traslade-se cópia desta para os autos n. 2005.61.82.025596-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019167-71.2014.403.6182 - ERIVALDO BRITO DE SANTANA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos de terceiro, no qual ERIVALDO BRITO DE SANTANA e LUCIENE MARIA DA SILVA postulam que seja anulada a arrematação do imóvel de matrícula nº 4.464 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 95.0514933-6.Alegam os Embargantes que detém por mais de 17 anos a posse mansa e pacífica do imóvel arrematado, inclusive, ingressaram com a ação de usucapião nº 3001593-23.2013.8.26.0595 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra para aquisição do bem.Sustentam que o imóvel estava livre de qualquer constrição quando do ajuizamento daquela ação, uma vez que a penhora e arrematação foram realizadas em momento posterior.Pugnam que seja anulada a arrematação e todos seus efeitos, haja vista que a lei prevê a propriedade à quem detenha a posse nas condições por ela estabelecidas e descritas nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias após a arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na hipótese do terceiro embargante não possuir ciência do processo de execução, como no caso dos autos, deve-se considerar como termo inicial do prazo para interposição a data da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório.Conforme exsurge dos autos, o auto de arrematação foi firmado em 15.08.2013 (fls. 342/344) e a carta de arrematação foi expedida em 13.03.2014 (fl. 392). A certidão da matrícula do imóvel anexada a exordial (fls.

28 e verso), onde já consta averbada a penhora, foi expedida em 17.12.2013, demonstrando que, nesta data, os Embargantes já detinham efetiva ciência da constrição. Não obstante, na petição de fls. 36/37, os Embargantes afirmam que tomaram ciência da turbação na data do registro da penhora na matrícula do imóvel, ocorrida em 07.03.2013. Entretanto, os presentes embargos somente foram opostos em 25.04.2014. Sobre a questão, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 1.049 do CPC, a competência para conhecer de embargos de terceiro que objetivam desconstituir penhora realizada no bojo do processo executivo é em regra do Juízo que a ordenou. II. A interposição dos embargos de terceiro deve ocorrer em até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, flexibilizando-se o cômputo do termo inicial na hipótese de terceiro não cientificado da penhora ou da arrematação, quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. III. In casu, datando de 12/07/2012 a ciência inequívoca da parte quanto à existência da ação executiva e da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro em 03/04/2013, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposição dos embargos de terceiro, imperiosa a extinção do feito sem apreciação de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). V. Apelação prejudicada. (AC 00010353120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, os embargos são intempestivos e a ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0514932-68.1995.403.6182. Comunique-se o teor da sentença ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra - SP, onde tramita a ação de usucapião nº 3001593-23.2013.8.26.0595. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019168-56.2014.403.6182 - JOSE RAIMUNDO SILVA DOS REIS X GILVANDA ABREU DA SILVA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos de terceiro, no qual JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS REIS E GILVANDA ABREU DA SILVA postulam que seja anulada a arrematação do imóvel de matrícula nº 4.465 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 95.0514933-6. Alegam os Embargantes que detêm por mais de 16 anos a posse mansa e pacífica do imóvel arrematado, inclusive, ingressaram com a ação de usucapião nº 3001594-08.2013.8.26.0595 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra para aquisição do bem. Sustentam que o imóvel estava livre de qualquer constrição quando do ajuizamento daquela ação, uma vez que a penhora e arrematação foram realizadas em momento posterior. Pugnam que seja anulada a arrematação e todos seus efeitos, haja vista que a lei prevê a propriedade à quem detenha a posse nas condições por ela estabelecidas e descritas nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias após a arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na hipótese do terceiro embargante não possuir ciência do processo de execução, como no caso dos autos, deve-se considerar como termo inicial do prazo para interposição a data da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Conforme exsurge dos autos, o auto de arrematação foi firmado em 15.08.2013 (fls. 344/346) e a carta de arrematação foi expedida em 13.03.2014 (fl. 394). A certidão da matrícula do imóvel anexada a exordial (fls. 27 e verso), onde já consta averbada a penhora, foi expedida em 16.12.2013, demonstrando que, nesta data, os Embargantes já detinham efetiva ciência da constrição. Não obstante, na petição de fls. 32/33, os Embargantes afirmam que tomaram ciência da turbação na data do registro da penhora na matrícula do imóvel, ocorrida em 07.03.2013. Entretanto, os presentes embargos somente foram opostos em 25.04.2014. Sobre a questão, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 1.049 do CPC, a competência para conhecer de embargos de terceiro que objetivam desconstituir penhora realizada no bojo do processo executivo é em regra do Juízo que a ordenou. II. A interposição dos embargos de terceiro deve ocorrer em até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, flexibilizando-se o cômputo do termo inicial na hipótese de terceiro não cientificado da penhora ou da arrematação, quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. III. In casu, datando de

12/07/2012 a ciência inequívoca da parte quanto à existência da ação executiva e da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro em 03/04/2013, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposição dos embargos de terceiro, imperiosa a extinção do feito sem apreciação de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). V. Apelação prejudicada.(AC 00010353120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, os embargos são intempestivos e a ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0514932-68.1995.403.6182. Comunique-se o teor da sentença ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra - SP, onde tramita a ação de usucapião nº 3001594-08.2013.8.26.0595. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019169-41.2014.403.6182 - JOSE ATAIDE SILVA DOS REIS X MARIA LINALDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos de terceiro, em que JOSÉ ATAÍDE SILVA DOS REIS E MARIA LINALDA NASCIMENTO DE SOUZA postulam que seja anulada a arrematação do imóvel de matrícula nº 4.466 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 95.0514933-6. Alegam os Embargantes que detêm por mais de 17 anos a posse mansa e pacífica do imóvel arrematado, inclusive, ingressaram com a ação de usucapião nº 3001595-90.2013.8.26.0595 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra para aquisição do bem. Sustentam que o imóvel estava livre de qualquer constrição quando do ajuizamento daquela ação, uma vez que a penhora e arrematação foram realizadas em momento posterior. Pugnam que seja anulada a arrematação e todos seus efeitos, haja vista que a lei prevê a propriedade à quem detenha a posse nas condições por ela estabelecidas e descritas nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias após a arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na hipótese do terceiro embargante não possuir ciência do processo de execução, como no caso dos autos, deve-se considerar como termo inicial do prazo para interposição a data da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Conforme exsurge dos autos, o auto de arrematação foi firmado em 15.08.2013 (fls. 340/342) e a carta de arrematação foi expedida em 13.03.2014 (fl. 390). A certidão da matrícula do imóvel anexada a exordial (fls. 27 e verso), onde já consta averbada a penhora, foi expedida em 18.12.2013, demonstrando que, nesta data, os Embargantes já detinham efetiva ciência da constrição. Não obstante, na petição de fls. 32/33, os Embargantes afirmam que tomaram ciência da turbação na data do registro da penhora na matrícula do imóvel, ocorrida em 07.03.2013. Entretanto, os presentes embargos somente foram opostos em 25.04.2014. Sobre a questão, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 1.049 do CPC, a competência para conhecer de embargos de terceiro que objetivam desconstituir penhora realizada no bojo do processo executivo é em regra do Juízo que a ordenou. II. A interposição dos embargos de terceiro deve ocorrer em até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, flexibilizando-se o cômputo do termo inicial na hipótese de terceiro não cientificado da penhora ou da arrematação, quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. III. In casu, datando de 12/07/2012 a ciência inequívoca da parte quanto à existência da ação executiva e da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro em 03/04/2013, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposição dos embargos de terceiro, imperiosa a extinção do feito sem apreciação de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). V. Apelação prejudicada.(AC 00010353120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, os embargos são intempestivos e a ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0514932-68.1995.403.6182. Comunique-se o teor da sentença ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra - SP, onde tramita a ação de usucapião nº 3001595-90.2013.8.26.0595. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0048574-06.2006.403.6182 (2006.61.82.048574-6) - EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por EDUARDO RODRIGUES NETO e ANIBAL FARIA AFONSO em face de FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, visando a remessa da Execução Fiscal nº 0055546-02.2000.403.6182 à Subseção Judiciária de Santo André - SP, tendo em vista ser o domicílio da devedora e onde ocorreram os fatos geradores. Intimada, a excepta apresentou manifestação às fls. 19 concordando com os termos da presente exceção de incompetência.É o relatório. Decido. O artigo 578, único, do Código de Processo Civil, dispõe que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Diante do exposto e considerando a concordância da Exequente, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0581885-43.1997.403.6182 (97.0581885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JULIO HYZY DA COSTA(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 21/30), na qual alega prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente.A exequente manifestou-se às fls. 13 informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito e juntou documentos.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito

tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto

no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n.º 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Em virtude da citação negativa do Executado (fls. 06), os autos foram remetidos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, da lei 6.830/80, permanecendo lá desde 07/12/1999 até 18/02/2013 (fls. 09 e 10). O Executado apresentou-se espontaneamente em exceção de pré-executividade (fls. 21/30), considerando-se citado. O despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, considerando, portanto, o marco interruptivo a data da apresentação espontânea do Executado (fls. 21/30). In casu, o tributo e seu período de apuração constante da CDA da presente execução teve seu vencimento na data abaixo: A CDA n.º 80 1 97 007883-73 possui data de vencimento em 31/05/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/1997, com o comparecimento espontâneo do Executado em 11/09/2013. Não houve fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, como afirmou a exequente às fls. 13. Dessa forma, é verdade que entre a data de vencimento acima mencionada e a data em que o executado considera-se citado, eis que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 21/30), decorreu prazo superior a cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da totalidade do crédito tributário. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0054316-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, foram penhorados bens de propriedade da Executada, descritos no auto de penhora de fls. 36. Em razão da execução não se encontrar integralmente garantida, deferiu-se a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa (fl. 69). Posteriormente, a executada requereu o pagamento à vista da dívida exequenda, com os benefícios da Lei n.º 11.94/2009, utilizando-se dos valores penhorados nos autos (fl. 259/260). Não obstante, requereu a transferência do saldo remanescente dos depósitos para a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.004885-4. Instada a manifestar-se sobre o pedido, a União apresentou planilha de cálculos às fls. 283/290 e, nos moldes requeridos, determinou-se a conversão em renda, conforme decisão de fls. 293. Por meio da petição de fls. 312, a União não se opôs à transferência do saldo remanescente dos depósitos para a execução fiscal n.º 2004.61.82.004885-4. Os autos foram

redistribuídos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, a Divisão de Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o crédito tributário foi extinto por decisão administrativa, em razão do reconhecimento do pagamento à vista sob a sistemática da Lei 11.941/09 (fl. 353). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 36 e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente da conta nº 2527.635.27296-7 para conta a ser aberta à ordem do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada a execução fiscal nº 0004885-77.2004.6182 (antigo nº 2004.61.82.004885-4). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004617-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA X DANILO VENTURA UCHIDA X GLAUCO CROPPA X MARCOS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA X RAFIK JEAN KASSIS X DONATO MERLINO(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

HJ Administração de Bens Ltda, que não figura como parte executada e ingressou com embargos de terceiros, os quais foram julgados improcedentes, vem aos autos informar que a executada Promoções João Cachoeira Ltda aderiu ao REFIS e está pagando o débito executado (fls. 777/802). Requer sejam interrompidos quaisquer atos que causem mais prejuízos à requerente, suspendendo-se a execução e deferindo-se o levantamento da penhora do imóvel e dos aluguéis supostamente de sua titularidade. Intimada para manifestar-se, a União destaca que, embora a requerente aduza a propriedade dos bens penhorados, há decisão proferida em sede de embargos de terceiros em sentido contrário. Informa que de fato a executada aderiu ao parcelamento, o qual se encontra pendente de consolidação. Contudo, insurge-se contra o pedido de levantamento das penhoras face o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.941/09. Pugna pelo indeferimento do pedido e manutenção da penhora dos aluguéis até que seja efetivada a garantia da totalidade do débito em cobro. Por fim, TIM Celular S/A, na qualidade de terceira interessada, informa que foi intimada a depositar em juízo metade dos valores devidos à título de aluguéis, relativos a locação do imóvel de matrícula nº 114.830, situado no Morumbi Shopping. Não obstante, comunica que o contrato de locação foi rescindido em 24/06/2014 e há previsão do pagamento de multa rescisória. Dessa forma, requer seja esclarecido se o referido valor engloba o teor da ordem judicial. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, observo que as penhoras foram realizadas anteriormente à adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. O artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09 dispõe que a adesão ao regime independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, com a manutenção daquelas já existentes no processo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI N. 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. PODER LIBERATÓRIO DA GARANTIA DADA EM JUÍZO. PENHORA. MOMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que, a despeito do parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, este não serve para desconstituir garantia dada em juízo. Precedentes.2. Não há como infirmar as premissas fáticas estampadas no acórdão, para saber se a penhora sobre determinado imóvel foi realizada antes ou depois do parcelamento, sob pena de vulneração do entendimento consagrado na Súmula 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.338.482/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014.) Ademais, a empresa HJ Administração de Bens Ltda carece de legitimidade quanto ao pedido de cancelamento da penhora. Isto posto, deverá a empresa Tim Celular S/A depositar em juízo a metade do valor devido a título de multa rescisória do contrato de locação, considerando que a penhora recaiu sobre a metade ideal do bem e dos aluguéis, nos termos da decisão de fls. 604/607.I.

0012300-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA
Fls. 18/22: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030796-91.2004.403.6182 (2004.61.82.030796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA)

SALGARELLI)

Estando a executada Corplam Radiadores Ltda devidamente citada (fl. 18), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0035924-92.2004.403.6182 (2004.61.82.035924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada à fl. 69, desonerando-se o depositário do encargo legal.Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0048247-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Nada a prover quanto ao pedido de extinção da inscrição nº 8030400220607, tendo em vista o já decidido às fls. 206/215.Fl. 291: defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a Fazenda Nacional dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0059308-84.2004.403.6182 (2004.61.82.059308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SER COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA LTDA X ROBERTO DE LIMA VIEGAS(SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO) X ENIVALDO CAVALCANTE DUARTE

Fls. 132/140, 150/155 e 156: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 6.515,81 (seis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos), decorrem do recebimento de salários (fls. 138 e 154), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.Com relação aos demais valores bloqueados, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão da fl. 126 dos autos.Intime-se o executado Roberto de Lima Viegas para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0049283-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE LAURICE DIAMENTI(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do falecimento da executada, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação o espólio de Laurice Diamenti.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada à fl. 17,

desonerando-se o depositário do encargo legal.Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0023987-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) Fls. 196/199: Publique-se o despacho de fls. 188, cujo teor segue: Fls.181/187: Manifeste-se a executada.No silêncio, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº. 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº. 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int..

0001567-76.2010.403.6182 (2010.61.82.001567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORDS BRINDES LTDA - ME(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DIJALMA DOS SANTOS
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0040792-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUVENAL PEREIRA FOTOGRAFIAS E PROJETOS LTDA.-ME.(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)
Recebo a conclusão nesta data.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 152/196.Após, tornem os autos conclusos.I.

0042170-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APLACOM - ASSESSORIA,PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 90/97.Após, tornem os autos conclusos.I.

0037517-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNISE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. Fls.42: cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fls 40. Providencie a executada a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a juntada do executado de fls 28/39. Int.

0048162-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)
Recebo a conclusão nesta data.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 78/86.Após, tornem os autos conclusos.I.

0044377-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EIR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 106/115, providencie o executado a regularização de sua representação processual.I.

Expediente Nº 8

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000363-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000363-7) - RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0012827-19.2011.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

0058523-44.2012.403.6182 - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

0006427-81.2014.403.6182 - PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Junte a embargante, em 05 (cinco) dias, cópia do contrato social. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Após, tornem conclusos.

0010247-11.2014.403.6182 - VICENTE DE NOCE(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que VICENTE DE NOCE postula o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal nº 0006453-89.2008.403.6182, sustentando, em síntese, a prescrição do débito exequendo; a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que não detinha poderes de gerência na data do vencimento do tributo; a impossibilidade de redirecionamento da execução por falta de motivação; a inexigibilidade do título, posto que não há prova da origem dos valores e do pleno conhecimento do devedor acerca deles, possibilitando a resolução administrativa; o excesso de execução. Notícia, ainda, que o documento juntado às fls. 139/140 está sendo objeto de inquérito policial para apuração de crime de falsidade ideológica. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, nem foi apresentada

garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0006453-89.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018187-27.2014.403.6182 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

0052276-76.2014.403.6182 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial dos presentes embargos e atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039158-33.2014.403.6182 - CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA. (SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, originalmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, objetivando, em sede de liminar, a manutenção da Embargante na posse do imóvel penhorado e a suspensão da execução fiscal nº 0524014-21.1998.403.6182, até o julgamento final da lide. Destaca a Embargante, inicialmente, que obteve a substituição do bem penhorado, mas remanesce o interesse jurídico na propositura da presente ação. Narra ser adquirente de boa fé do imóvel e que inexistia registro de penhora na matrícula imobiliária. Alega que a execução fiscal foi redirecionada ao sócio sem justo motivo, o que acarretaria na nulidade da citação. Anexou documentos. Intimada, a parte embargante apresentou emenda à petição inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 97/121 como emenda à inicial. A controvérsia da lide cinge-se à penhora primitiva, realizada sobre o imóvel de matrícula nº 160.173 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, posteriormente substituída pelo imóvel de matrícula 186.146. Os documentos apresentados comprovam que a alienação do referido imóvel ocorreu anteriormente à lavratura do auto de penhora. Não obstante, dispõe o artigo 1.051 do Código de Processo Civil: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Assim, considerando-se a prova trazida com a inicial, entendo que é caso de manter a posse do imóvel penhorado em favor da Embargante. O bem, todavia, deverá permanecer com a constrição judicial, até decisão da lide, como caução, nos termos do referido diploma legal. Diante do exposto, defiro a liminar para manter a Embargante na posse do imóvel descrito na matrícula nº 186.146 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No prazo de 10 (dez) dias, o representante legal da Embargante deverá comparecer a este juízo, sob pena de revogação da liminar, a fim de assinar termo de fiel depositário, obrigando-se a não alienar o imóvel sem autorização deste juízo e devolvê-lo com seus rendimentos, em caso de improcedência do pedido, conservando-o como se fosse seu, de acordo com o artigo 1.051 do CPC. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução fiscal, no que se refere ao bem supra indicado, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0524014-21.1998.403.6182, apensando-se os autos. Cite-se a Embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0512233-02.1998.403.6182 (98.0512233-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Não conheço do pedido de fls. 282/283, tendo em vista que não há diligência a ser realizada pela parte exequente. I.

0010753-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 351. Publique-se. Intime-se.

0023764-06.2002.403.6182 (2002.61.82.023764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, restitua-se os autos ao arquivo. I.

0013823-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

O ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 218 e pago à fl. 228, refere-se a valores pagos a título de sucumbência, cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa na maior parte do tempo. Assim, indefiro o pedido de fl. 229, já que é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou parcialmente na fase de conhecimento até substabelecer o seu mandato sem reservas apenas na fase de execução de sentença, à qual deu início, como se comprova às fls. 189/190. I.

0049363-39.2005.403.6182 (2005.61.82.049363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Comprove, o subscritor da petição de fl. 108, que notificou as executadas acerca da renúncia ao mandato outorgado à fl. 42. Publique-se esta e a sentença de fls. 105/106. I. Sentença de fls. 105/106: Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033905-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a ausência de registro de falência na Ficha Cadastral da empresa (v. fls. 108), intime-se a executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor, atualizada, dos autos do Processo nº 0019813-44.1998.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central, para que se possa verificar a ocorrência da aventada quebra (fls. 142). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos. I.

0066483-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, cumprida a detreminação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado juntadas às fls. 103/115. Publique-se. Intime-se.

0012073-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0019703-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ENIO LUIZ FIGUEIREDO VEDOVELLO (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Homologo o pedido do exequente de renúncia à intimação e ao prazo para interposição de recurso. Publique-se a sentença para o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021343-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. (SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da exequente juntadas as fls. 53/56. Publique-se. Intime-se.

0041565-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0055224-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)

Intime-se a advogada da executada para subscrever a petição de fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da Exequente de fls. 159/161. I.

0026868-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTOPTICA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se o arresto realizado à fl. 20/21. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0038194-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere

poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão os subscritores da procuração comprovar sua condição de inventariante a fim de que possam constituir advogado em nome do espólio. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. 4 - Cadastre-se, por ora, a advogada Elisa Martins Gryga - OAB/SP 239.863 no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação acerca desta decisão. I.

0052355-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. 4 - Cadastre-se, por ora, a advogada Keila Marinho Lopes Pereira - OAB/SP 145.361 no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação acerca desta decisão. I.

0036324-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0037944-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECcoes PRO-MEIT LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. 4 - Cadastre-se, por ora, o advogado Mauricio da Rocha Guimarães - OAB/SP 81.140, no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação acerca desta decisão. I.

0038974-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LI TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS)

1 - Considerando que o instrumento de procuração de fls. 46/47 não confere ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 48 poderes para constituir, em nome da pessoa jurídica, advogado para atuação em Juízo e para recebimento de citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. 4 - Cadastre-se, por ora, o advogado Claudio Moreira Dias - OAB/SP 235.768, no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação acerca desta decisão. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-21.2011.403.6183 - CESAR DONATO GRAVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002383-21.2011.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 188-189, diante da sentença de fls. 167-175, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada não é omissa no que concerne à apreciação da especialidade dos períodos de 09/06/1978 a 22/04/2006 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, porquanto, conforme mencionado na fundamentação do referido decisum à fl. 173 verso, os períodos computados pelo INSS na esfera administrativa quando da concessão da aposentadoria de que o autor já é titular restaram incontroversos, não merecendo análise meritória por este juízo. Como tais lapsos temporais foram considerados especiais na esfera administrativa, conforme se pode depreender da contagem de tempo de serviço de fls. 137-138 e da carta de concessão de fl. 35, este juízo deixou de analisar tal questão diante da existência de incontrovérsia sobre esse tema. Assim, tais períodos somente constaram nas tabelas de contagem existentes à fl. 174 do julgado embargado, as quais serviram de fundamento para a parte dispositiva desse decisum. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006453-47.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 170-171, diante da sentença de fls. 161-168, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material na sentença embargada, porquanto a data de cessação do benefício de pensão por morte concedido nos autos deve ser 07/11/2015 (quando a parte autora completa 21 anos de idade - fl. 26) e não 07/11/2014, como constou no dispositivo da sentença embargada. Assim, a sentença embargada deve ser alterada em sua parte dispositiva para se retificar o dia de cessação da pensão por morte, determinando, por conseguinte, a implantação imediata desse benefício, que deverá findar na data em que a parte autora completar 21 anos de idade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para modificar a sentença embargada, alterando o seu dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito do autor Juan Mendes Ferreira Barrense ao benefício de pensão por morte no período de 18/08/2009 a 07/11/2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015 (com cessação em 07/11/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aldo Ferreira Barrense; Beneficiário: Juan Mendes Ferreira Barrense; Pensão por morte; NB: 160.574.079-6 (21); DIB: 18/08/2009; RMI a ser calculada pelo INSS Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 9411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA

SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) Ciência à autora MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS (suc. processual de Reginaldo Paula Santos) e ao Advogado acerca do pagamento retro.Fls. 791-793 - Ante o ofício oriundo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, solicitando a transferência do valor depositado à autora Marlene da Silva Lima Santos (fl. 794), àquela Comarca, oficie-se a referida 4ª Vara, informando acerca da impossibilidade do solicitado, haja vista que o valor à autora depositado, encontra-se à ordem da Beneficária, cuja habilitação nestes autos se deu em 07/03/2014 (fl. 756), ou seja, ela pode levantá-lo a qualquer tempo.Fls. 777-784 - Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 1999.61.00.043330-2, autor MANOEL EVANGELISTA SILVA, eis que distintos os objetos. No mais, expeça-se ofício requisitório à autora RAIMUNDA DAS GRAÇAS REIS DA SILVA (sucessora de Manoel Evangelista da Silva), descontando do valor a ela devido, os 30% referentes a penhora instituída pela 5ª Vara Cível da Comarca de Santos. Quanto aos 30% referentes à referida penhora, expeça-se o ofício requisitório em nome do Advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, à ordem deste Juízo. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na seguinte proporção: 2/3 ao Advogado originariamente constituído e 1/3 à Advogada constante da procuração de fl. 584, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência...3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, b em como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O silêncio implicará a ausência de deduções.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Comprovado o pagamento nos autos, oficie-se à insituição bancária, solicitando a transferência do valor depositado ao Advogado Vladimir Conforti Sleiman, à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos.Int.

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938777-76.1986.403.6183 (00.0938777-3) - MARIA LUIZA MURANO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir

de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o erro material informado pelo INSS (fls. 899-913), relativo ao SALDO REMANESCENTE, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se procedem tais alegações, levando-se em conta os cálculos que ensejaram as expedições, às fls. 727-729.Aos sucessores da autora ANA NERI DOS SANTOS RAMOS consta pagamento BLOQUEADO (fls. 932-935).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2014.03.00.019821-0, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos officios precatórios complementares expedidos.Int.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X

JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA

PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Informe o Advogado Dr. Rubens, no prazo de 05 dias, o número correto do pedido de habilitação dos pretensos sucessores do autor WILSON JOSE CARLI, eis que as folhas indicadas à fl. 462, qual sejam, 1975-1984, não possuem pedido a esse autor.No mais, aguarde-se a procuração referente ao autor DENEVAL NOLASCO DE MORAES.Intime-se.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o erro apresentado quando da transmissão do ofício requisitório nº 20140000812, em virtude de erro no tipo de requisição, ALTERE-O fazendo constar: modalidade de PRECATÓRIO, transmitindo-o em seguida.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 224 - Indefiro a expedição de ofício à CEF, haja vista que o valor depositado à parte autora, encontra-se à disposição da beneficiária, independe, portanto, de ofício ou alvará para seu levantamento.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do despacho de fl. 223.Int.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265 - Ante a petição retro, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20140000512, no valor de R\$158.564,67, expedido em favor do autor ADILSON NOTARI, fazendo constar no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude de informação juntada aos autos acerca da cessão do crédito expedido ao autor à empresa SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A.Com a resposta acerca da diligência supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X ELVIRA BUENO DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETTO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 265 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5) - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378-382 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor RUBENS SCUNSA, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo no Juizado Especial Federal.Assim, conforme decisão que segue, em vista da identidade de ações entre este feito e o de nº 2004.61.84.228091-7, oportunamente tornem conclusos para extinção da execução no tocante ao autor RUBENS SCUNSA.Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em Secretaria,Int.

0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6) - FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Quando em termos, tornem conclusos.Int.

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE

MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 919.Cumpra-se o despacho de fl. 894, transmitindo-se os ofícios requisitórios de fls. 896-916.Int.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório complementar nº 20140001297, em virtude de ter sido expedida requisição incompatível com a modalidade de RPV, altere a Secretaria o ofício nº 20140001297, fazendo constar no campo, modalidade de requisição: PRECATÓRIO, transmitindo-o em seguida. Isso, porque, o valor total da execução da primeira requisição, qual seja, R\$30.972,09, para a data de 01/06/2007, está, na tabela de verificação de valores limites, no mês de outubro de 2014, como precatório.Int.

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui

repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. No mais, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013470-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013470-2) - MARIA LUIZA PADOVEZE
SCOGNAMIGLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5) - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 231-241), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002004-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002004-3) - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADIVALDO LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do extrato de pagamento retro, bem como do respectivo comprovante bancário de levantamento, tornem os autos conclusos, no prazo de 05 dias, para extinção da execução. Int.

0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO UBIRAJARA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

Os extratos anexos confirmam o cumprimento do determinado no despacho retro, no tocante à alteração da DIB, nos termos do julgado. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 216-239, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s)

respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231 - Ante a petição retro, officie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20140001004, no valor de R\$114.539,26, expedido em favor do autor LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ, fazendo constar no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude de informação juntada aos autos acerca da cessão do crédito expedido ao autor à empresa SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A.Com a resposta acerca da diligência supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.Int.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRAZAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome do autor CICERO SOARES FRAZAO, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 09.Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 9413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 343, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS X KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 02 / 02 / 2015 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, podendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do(a) falecido(a). Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006489-89.2012.403.6183 - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.277/279: Considerando a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos e eventual elaboração de novos cálculos. Int.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 193, da Comarca de Riacho de Santana/BA, designando a audiência para oitiva da testemunha para o dia 20/01/2015 às 10h00min. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10773

EMBARGOS A EXECUCAO

0010096-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Emende o Embargante a Inicial, retificando seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 235/236 da ação ordinária em apenso determinou a implantação do benefício de auxílio doença (informação de fl. 272 - NB 168.028.867-6), devendo ser procedido o desconto dos valores recebidos oriundos do benefício NB 544.707.706-7. No mais, esclareça o I. Procurador do INSS, no mesmo prazo, se houve a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez 170.253.364-3, e se a mesma é administrativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 312 destes autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor devido ao coautor ROBERTO ALVES DOS SANTOS, com destaque dos honorários contratuais, ante a declaração apresentada a fl. 546. Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 523 e 547/548, formulado pelos sucessores de José Moacir Beserra Costa,

apresentem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido coautor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, bem como sobre o alegado pela coautora Nilza Pereira Fernandes, às fls. 517/518, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria.Int.

0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste em 10 dias acerca da petição do INSS de fls. 204/210.Caso tenha ocorrido o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Caso esteja pendente o cumprimento da obrigação de fazer, voltem os autos conclusos.

0000192-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000192-0) - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o autor manifestar-se em 30 dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após, com o cumprimento integral do despacho supra, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

0010557-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010557-1) - ALCIDES AUGUSTO SOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: razão assiste à autarquia federal. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 262. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 233/237. Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter havido a concordância do autor (fls. 157), acolho os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 145/154. Sendo assim, não há razão para apreciar a conta de liquidação apresentada pelo autor em fls. 165/170. Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1483: concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido. Após, sem o devido cumprimento integral da determinação de fls. 1479, ao arquivo sobrestado.

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISAURA MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X MARLEY REZENDE ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 1204, parágrafos 2º e 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais coautores, diga a parte autora, no mesmo prazo, se dá por satisfeita a execução. Oportunamente, voltem conclusos.

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X

MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 684, para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil Agência 0004-3 em Santos, para que seja informado a este Juízo se houve levantamento dos valores da conta 440012942891-4, referente ao precatório 20100082767, dizendo ainda, se houve transferência desses valores para conta da sucessora MARIA IRANI MORAIS DE ARUJO, conforme requerido às fls. 660 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004343-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004343-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de liquidação de fls. 220/226. Intime-se a parte autora a fim de que em 30 dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

0005680-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005680-9) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento realizado na via administrativa pelo INSS, conforme informado às fls. 687/693 e 694/698, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0) - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 369 e 374), acolho os cálculos de fls. 360/362, elaborados pela Contadoria Judicial. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o disposto pela Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de habilitação quanto à coautora RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, deverá a parte requerente em 10 (dez) dias: - acerca do requerente BENÍCIO BARBOSA DOS SANTOS deverá ser juntado aos autos documento de identidade e CPF, bem como procuração atualizada outorgando poderes aos advogados que atuarão nestes autos.- acerca de ANATÓLIO BARBOSA DOS SANTOS, irmão falecido da coautora, deverá ser juntada aos autos declaração assinada pelos sucessores com manifestação expressa sobre o interesse ou não de renunciar aos valores oriundos deste processo judicial. Caso a opção seja pela habilitação, deverão cada um dos interessados juntar documento de identidade e CPF, bem como procuração atualizada outorgando poderes aos advogados que atuarão nestes autos.- quanto aos requerentes MARIA DO CARMO BARBOSA LEITE (irmã da coautora), JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (irmão da coautora), MARIA DO AMPARO ASSIS (sobrinha da coautora) e MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE CARVALHO (sobrinha da coautora), deverão juntar procuração atualizada outorgando poderes aos advogados que atuarão nestes autos. Verifico ainda que LUCILIA BARBOSA DOS

SANTOS, irmã, da coautora, já é falecida e, conforme certidão de fls. 555, não era casada, não deixou filhos nem possuía bens a inventariar. Sendo assim, após cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao INSS a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação. Após, voltem os autos conclusos.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA)

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes das coautoras IZABEL SGOBBI SANTOS (fls. 1493/1494), LIVINA BRONDINO VARELLA (fls. 1525/1529) e OLGA CAVARZAN DE MORAES (fls. 1744/1747), certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá ser cientificada de que, em que pese haver concordado com os cálculos de fls. 1604/1634 (fl. 1788), sua citação se deu em relação aos cálculos de fls. 1418/1442, conforme exarado na determinação de fl. 1519.Int.

0011230-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011230-3) - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO X JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010588-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

0010589-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente

daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010686-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041494-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041494-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS MADRID WAIT(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO)

Dê-se vista à parte embargada a fim de que se manifeste sobre a informação da contadoria, às fls. 186/191, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCELO BELLIZIA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROMANI CAGNACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS SCHINAIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

HENRIQUE MARCOS MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RECSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TERRAZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Proceda-se às anotações necessárias para que as publicações sejam feitas em face do Dr. Antônio Carlos Nunes Júnior. Fls. 774: expeça-se a certidão de objeto e pé. Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para comparecer em Secretaria, a fim de retirar a requerida certidão, bem como a vista pleiteada. Após, sobrestem-se em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados, em secretaria, o pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de óbito de SEBASTIÃO CARLOS DE AZEVEDO. Após, venham conclusos. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000276-67.2012.403.6183 - VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRIS GALBES DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 237, uma vez que a providência mencionada será efetuada pela Secretaria desta vara previdenciária. A fim de que se dê continuidade ao procedimento de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, em 10 dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada. Após, com a determinação supra cumprida, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Observo que a declaração e a procuração de fls. 317/318 são cópias. Sendo assim, deverá a parte autora juntar em 5 (cinco) dias os originais dos documentos supracitados, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do ofício precatório.Int.

0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0) - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora dar fiel cumprimento ao despacho de fls. 297, nos seguintes termos:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Não se trata de calcular o montante a pagar a título de IRPF, mas sim de informar o valor das DEDUÇÕES na BASE DE CÁLCULO. Segue transcrição do art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF:3º Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do

Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 2) juntar documento de identidade em que conste a data de nascimento do patrono, bem como comprovantes de regularidade da situação cadastral dos CPF tanto do advogado favorecido da verba sucumbencial quanto do autor (não se trata de certidão negativa da regularidade fiscal).

0006286-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006286-8) - DORIVAL RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 102/112. A fim de que se dê continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0001882-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001882-3) - IVANDO GASPAR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 217/219. Após aguarde-se sobrestados, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do Ofício Requisatório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Int.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dar continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido DA BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e, portanto, possíveis tributações ocorrerão considerando todo o lapso temporal contemplado na conta de liquidação. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação de fls. 163/175. Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação de fls. 137/149. Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 266/269, reconsidero a intimação do INSS determinada no despacho de fls. 255. A

fim de que se dê continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Ressalto que a tributação, nos termos da legislação vigente, considerará que o montante a receber trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e, portanto, se for o caso de isenção, a ser avaliado pelos órgãos competentes, o sujeito passivo estará desobrigado do recolhimento do tributo. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008931-28.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 68, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033867-84.1993.403.6183 (93.0033867-6) - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ESTEVES MOTA FARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição do complemento positivo, junte a parte autora, em 10 (dez) dias, documento de identidade em que conste a data de nascimento do patrono. Na mesma oportunidade, junte o autor comprovante de endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 dias nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0053656-93.1998.403.6183 (98.0053656-6) - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de pagamento do ofício requisitório de fl. 212, intime-se o autor a dizer se da por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos para conclusão sentença da execução.Int.

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X

WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios transmitidos.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios transmitidos.

0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1) - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios.Int.

0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2) - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003329-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003329-3) - CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestados, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios.Int.

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/389, no valor de R\$8.910,16 em 12/2011, conforme parecer contabil de fls. 401/413.Intime a parte autora a: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; .2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Após, venham os autos conclusos.

0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X NILZA DA SILVA PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos para conclusão sentença.Int.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE MORAES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios, fls. 195/196, intimem-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para conclusão sentença.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: ciência ao patrono da parte autora para manifestação em 10 dias. Tendo em vista que não se trata de verba paga por meio de precatório, desnecessária se faz a vista ao INSS determinada em fls. 290. Após, voltem os autos conclusos.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2) - ADIBE TUFHAILE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da ausência de manifestação dos co-autores Adibe Tufaide Mamede, João Fernando da Silva, José Antônio da Silva, Osmar Gama, Maria Luiza Marques, Joaquim Siqueira, Manoel Maciel de Melo, Regina Pereira e Mercedes Fernandes Filho, e diante da manifestação da autora Mara Lopes Rodrigues (fl. 685), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0002961-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002961-2) - NELSON DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.NELSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade rural e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos (fls. 12-17).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-39. Réplica às fls. 41-42.Pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão às fls. 80-83, do qual o autor impetrou Agravo Retido (fls. 89-93).O processo foi julgado improcedente, em sentença às fls. 100-102. A parte autora recorreu (fls. 105-111). Em decisão de segundo grau, foi dado provimento à Apelação, determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento (117-118). Com o retorno dos autos, o autor foi instado a apresentar rol de testemunhas para audiência de instrução e julgamento (fls. 123). Houve prorrogação do prazo às fls. 125 e 127. Convertido o julgamento em diligência (fls. 132), foi apurado que o autor faleceu em 13/12/2009, pelo que foi determinada a intimação do patrono quanto a eventual habilitação de

sucessores. Em petições às fls. 135 e 138, o patrono informa terem restado infrutíferas as tentativas de contato com os familiares do autor. Diante da informação, em decisão às fls. 139, foi determinada a intimação pessoal do autor. Para tanto, foi expedida Carta Precatória (fls. 140-147). É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao artigo 267, 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do autor ou de seus herdeiros. Para tanto, foi expedida Carta Precatória para 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Santo André/SP. Em Certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 147), consta a impossibilidade de intimação do autor diante do seu falecimento, conforme informado pela Sra. Tereza Maria de Lima Oliveira, esposa do de cujus. Para tanto, foi juntada cópia da Guia de Sepultamento às fls. 146. Considerando o falecimento do autor em 13/12/2009 e que, até a data da intimação pessoal em 29/08/2013, não houve habilitação de qualquer dos herdeiros, é de se concluir pela falta de interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 267, II e VII. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4) - DECIO GATTI X MACHADO FILGUEIRAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 218-220) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

**0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE
EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE BRAULIO BRITO ROCHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 06/03/97 a 28/02/07, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA. A parte autora afirma que requereu aposentadoria especial (NB 142.192.869-5), com DER em 28/02/07, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/47. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 49. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66/67. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 54/62. Réplica às fls. 74/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em

Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreado aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 06/03/97 a 28/02/07, na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e de 05/01/81 a 30/04/04, laborado na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, com exposição ao agente físico tensão elétrica (fls. 31/32, 37, 126/127, 138/139, 152/153). 1- Do período de 06/03/97 a 28/02/07, na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. No período pleiteado pela parte autora de 06/03/97 a 28/02/07, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade de 01/05/04 a 10/07/07, visto que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 138/139 e 152/153 indicaram que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o referido período. Quanto ao período de 06/03/97 a 30/04/04, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade,

tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não indicou exposição para esse período.2- Do período de 05/01/81 a 30/04/04, laborado na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo.Com efeito, o período de 05/01/81 a 30/04/04, laborado na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154/155, embora indique exposição acima do limite estgabelado pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/97 a 10/07/07, na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 19 anos, 4 meses e 11 dias, em 10/07/07. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 06/03/97 a 10/07/07, na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GERALDO RIBEIRO LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Juntou procuração e documentos às fls. 14-83.Justiza gratuita deferida às fls. 84. Pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial indeferidos às fls. 110-verso.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-121. Réplica às fls. 123-127.Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopédica por duas oportunidades: em decisão às fls. 155/163 e, novamente, às fls. 172.O autor deixou de comparecer em todos os exames periciais agendados.Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Em que pese o autor ter justificado sua ausência ao primeiro exame pericial (fls. 170-171), o que foi aceito excepcionalmente, fato que, ao deixar de comparecer pela segunda vez ao exame pericial não cumpriu com o ônus de provar a incapacidade alegada. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO RIBEIRO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANIBAL BENTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data DER.Alega que requereu o benefício NB 144.752.893-2, com DER em 26/09/07, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/57.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 125.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/83). No mérito, sustenta a improcedência do pedido.O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 03/04/08, autuado sob o nº 2008.63.01.013480-7. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 114/118, declarando a incompetência absoluta.É o relatório. NO MÉRITODA conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi

instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com enquadramento pela categoria profissional e com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 27/11/84 a 21/07/87 e 04/01/88 a 30/06/04, laborados na empresa Metalúrgica Jóia Ltda, com exposição ao agente físico ruído, conforme PPP - perfil profissiográfico previdenciário de (fls. 41/42, 43/44 e 140/141). 1. Dos períodos de 27/11/84 a 21/07/87 e 04/01/88 a 30/06/04, laborados na empresa Metalúrgica Jóia Ltda. Com efeito, nos períodos de 27/11/84 a 21/07/87 e de 04/01/88 a 30/06/04, laborados na empresa Metalúrgica Jóia Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, visto que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 41/42, 43/44 e 140/141, em que pese tenham esclarecido que a parte autora exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, de 27/11/84 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 30/06/04, não indica que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em da aposentadoria por invalidez ou, o restabelecimento e manutenção do benefício. Narrou ter sofrido acidente automobilístico em 2005, acarretando fraturas múltiplas que o deixaram incapacitado. Em decorrência da incapacidade sofrida, o autor recebera auxílio-doença NB 502.652.401-6, no período de 31/10/2005 a 24/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 18-68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão às fls. 70-71, do qual o autor impetrou Agravo de Instrumento. Em decisão do Tribunal, foi negado provimento ao agravante (fls. 109-115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-100. Réplica às fls. 116-129. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopédica, que foi impugnado pelo autor. Deferida a realização de perícia especialidade de neurologia, o autor não compareceu e não se manifestou quanto sua ausência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. A parte autora tem 36 anos de idade e trabalha na função de esfírrero. Em exame pericial realizado em 04/05/2012, na especialidade de ortopedia, o Sr. Perito Judicial conclui não haver incapacidade laborativa. Em relatório médico complementar (fls. 189-190), o perito ratifica as informações prestadas, destacando que a fratura está consolidada e sem sinais de agudização. Portanto, não há incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que os laudos periciais foram elaborados por médicos especialistas nas enfermidades alegadas na inicial, que realizaram exame clínico minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos

quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício nos referido laudos. Por sua vez, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, este não compareceu à perícia médica na especialidade de neurologia, embora deferida sua realização às fls. 176, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa nessa especialidade, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa, sob aspecto neurológico. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, ABDIAS RODRIGUES VIEIRA em face da sentença proferida às fls. 216-221, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando omissão no tocante à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no momento da prolação da sentença. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Do pedido de tutela antecipada A pretensão da parte autora diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/140.405.148-9) requerido em 10/02/2006. No caso dos autos, verifico que a antecipação dos efeitos da tutela se revela necessária, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/140.405.148-9). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 216-221, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 502.636.179-6 e NB 530.618.577-7) no período de 13/10/2005 a 20/02/2009, quando, mesmo diante de pedidos de prorrogação do benefício, restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 30-47). Juntou procuração e documentos (fls. 18-74). Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que se declarou incompetente para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 79). Posteriormente, o feito foi redistribuído perante a 5ª Vara Federal desta Capital. Naquele juízo, às fls. 83, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-97. Em 20/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 101-102). A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 107-115, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito

somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 07/10/2005 a 28/04/2008 (NB 502.636.179-6) e de 04/06/2008 a 20/02/2009 (NB 530.618.577-7), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 06/08/2014, a perita judicial concluiu que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade, contudo esteve incapacitada por doença mental de 22/09/2005 a 18/07/2010, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fls. 110): (...) No caso em tela, estes aspectos de personalidade fazem com que a autora se sinta mais doente psiquicamente do que realmente está. Seu quadro depressivo está em remissão e os aspectos de sua personalidade fazem parte de seu modo de ser no mundo. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período pregresso de incapacidade laboral, os documentos anexados aos autos e apresentados em perícia indicam a presença de incapacidade laborativa de 22/09/2005 (data do afastamento do trabalho) até 28/07/2010 (data do laudo mais atual anexado aos autos indicando incapacidade por depressão). Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral atual da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Destarte, diante da conclusão da perita judicial de que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no período de 22/09/2005 a 28/07/2010, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença neste tempo. Com efeito, como descrito acima, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/10/2005 a 28/04/2008 (NB 502.636.179-6) e de 04/06/2008 a 20/02/2009 (NB 530.618.577-7). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora não percebeu salário da empresa a qual estava vinculada, qual seja, Scalina S.A., no período em que gozou do benefício de auxílio-doença até a competência julho de 2010. Deste modo, a parte autora tem o direito ao recebimento das parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 29/04/2008 a 03/06/2008 e de 21/02/2009 a 28/07/2010. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 29/04/2008 a 03/06/2008 e de 21/02/2009 a 28/07/2010. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de benefício por incapacidade. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0004600-71.2010.403.6183 - IARA DUARTE COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 158-159 v, alegando que padece de omissão ao deixar de mencionar a aplicação da ORTN/OTN como um dos pedidos formulados. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que não consta do rol dos pedidos da petição inicial a aplicação da ORTN/OTN. Portanto, não apresenta a sentença embargada nenhuma omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA (SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DENISE FERNANDES DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs esta de-manda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Oswaldo Luiz dos Santos, ocorrido em 17/10/2003, inclusive quanto às parcelas vencidas. O requerimento administrativo (NB 137.654.256-6) foi apresentado em 11/01/2007 e indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de

dependente. Documentos às fls. 05-49. Inicialmente, o processo tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 51, aquele juízo determinou a emenda à inicial, do que a autora se desincumbiu às fls. 52-152 e 154-161. Às fls. 162, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 168-171, alegando a inexistência de união estável entre a autora e o falecido e, subsidiariamente (em caso de concessão), pedindo a aplicação de limitações sobre a condenação. Em 13/09/2012 o processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária desta capital, em face do que a autora se manifestou às fls. 174. Em 22/09/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, que designou a realização de audiência para 28/10/2014 (fls. 191). Em audiência (fls. 197), foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora e vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 19). Igualmente a condição de segurado do de cujus, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade NB 153.545.735-7. A única questão controversa é a dependência da autora, na condição de companheira do falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. Dos autos vejo que o falecido e a autora residiram conjuntamente nos mesmos endereços, quais sejam, primeiramente Rua Canedos, 183 e depois Avenida Ede, 893, ap. 151, ambos nesta cidade de São Paulo, até a data do óbito (fls. 17, 24 e 36). Além dos demais documentos circunstanciais, veio aos autos prova de que a autora e o falecido adquiriram em comum um imóvel (fls. 36 e seguintes) sobre o qual houve um recebimento de apólice de seguro tendo como beneficiária a autora (fls. 48), por conta do evento morte do de cujus. Além da prova documental, a prova testemunhal também foi robusta em comprovar que a autora e o falecido conviviam em união estável, tendo sido ela a ampará-lo em sua doença terminal e quando do óbito. Portanto, tenho por comprovada a união estável e, conseqüentemente, a relação de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/91, artigo 16, 4º), com o que a autora faz jus à correspondente Pensão por Morte. Verifico que o óbito se deu em 17/10/2003 e o requerimento administrativo foi apresentado tão somente em 11/01/2007. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 74, inciso II, a DIB - Data do Início do Benefício deve ser fixada em 11/01/2007. Posto que entre a DIB ora fixada e a data do ajuizamento da ação (09/03/2011) não transcorreram cinco anos, inexiste prescrição a reconhecer sobre as parcelas vencidas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 11/01/2007, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: DENISE FERNANDES DE SOUZA; DIB: 11/01/2007; DIP: 01/11/2014; CPF: 282.942.108-62; RG: 19.146.248-2/SSP; NIT: 1.078.695.338-9); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/01/2007 e 31/10/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário; com base no Poder Geral de Cautela do juiz (CPC, 798); e em função da fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273, 7º; aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada ex officio no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora (desempregada), igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos por SILVANA ZANCHETTI em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos a benefícios por incapacidade. Alega que a sentença padece de omissão, posto que a autora protocolou petição nestes autos em 07/10/2014 informando a concessão administrativa de Aposentadoria por Invalidez, e que tal fato não teria sido considerado pelo juízo ao sentenciar. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Não assiste razão à embargante em qualquer de suas alegações. A sentença foi proferida em 01 de outubro de 2014, antes portanto do protocolo da petição da embargante. O protocolo de petição não é causa idônea

para provocar a alteração da sentença, dentre aquelas elencadas no CPC, 463. Mesmo que a concessão administrativa tivesse ocorrido antes da prolação da sentença (segundo a embargante, 26/09/2014), e a interposição de Embargos de Declaração neste caso pudesse alterar a sentença (CPC, 463, II c/c 462), tenho que novo requerimento administrativo formulado pela embargante é novo fato jurídico desvinculado da causa de pedir da ação em tela. Assim é, por exemplo, quanto a diversos efeitos decorrentes de cada fato jurídico específico - e.g., a fixação da DIB conforme a DER específica de cada requerimento. Portanto, não se trataria de fato constitutivo ou modificativo do direito da embargante, mas sim novo fato jurídico - ainda que assemelhado ao antigo fato jurídico que ensejou a propositura da ação. Para que se encerre a irresignação da embargante, verifico que a Carta de Concessão juntada às fls. 450, ainda que faça o benefício retroagir a 26/09/2014 (data do requerimento), só foi expedida em 02/10/2014 - depois, portanto, da publicação da sentença. Esclareço que a publicação da sentença a que se refere o CPC, 463 se dá com a entrega da sentença pelo juiz ao Diretor de Secretaria - na data constante da própria sentença. A publicação da sentença em Diário Oficial ocorre tão somente para fins de intimação das partes. Portanto, não há substrato jurídico a ensejar a reforma da sentença pelos Declaratórios interpostos, nem há omissão a ser sanada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 437-438. PRI.

0012694-71.2011.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VALDELICE DOS SANTOS FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira. Alega que, em 31/05/2005, o seu companheiro requereu na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo (fls. 75). Em 02/05/2009, o companheiro faleceu, sem que lhe tivesse sido concedida a almejada aposentadoria requerida. Requer seja reconhecido o direito do falecido segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento, com a consequente concessão de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/09/2010. Inicial às fls. 02-158. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 165-178), pugnando pela sua improcedência por ausência de qualidade de segurado. As testemunhas arroladas pela autora não foram ouvidas por ausência de indicação de fatos relacionados a união estável na petição inicial (fls. 186-189). Os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora protocolou recurso de agravo retido em face da decisão proferida em audiência que indeferiu a oitiva das testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se à concessão de pensão por morte, mediante o prévio reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição do falecido companheiro, Sr. Félix Augusto Filho, ocorrido em 02/05/2009, conforme certidão de óbito de fls. 20. Da comprovação da atividade especial. Aduz a autora que o INSS indeferiu o benefício de pensão, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 154). Contudo, afirma que o falecido companheiro já fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito, tendo requerido o benefício na esfera administrativa em 31/05/2005 (NB 42/154.296.433-1), a qual foi indeferida por falta de tempo mínimo de contribuição, conforme carta de indeferimento de fls. 75. Narra que o indeferimento ocorreu porque o INSS não considerou como especiais os períodos laborados pelo de cujus como motorista de caminhão. Em relação a cada período requerido, a autora apresentou nos autos cópias do processo administrativo de aposentadoria, onde constam os seguintes documentos: 1) 23/03/1982 a 22/07/1985 e 01/10/1986 a 08/09/1992, na empresa Indaiá Transportes: consta da CTPS de fls. 28 e 29 a função de motorista, não informando qual o tipo de veículo era conduzido pelo autor. Os formulários DSS 8030 de fls. 48 e 52, descrevem a atividade de motorista de veículos de carga com capacidade de 15 toneladas, contudo, deles não consta carimbo com CGC ou matrícula da empresa no INSS, ou provas identificando regularmente a empregadora. Ademais, o profissional responsável pelas informações contidas no formulário deve ser o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Portanto, não faz jus o autor à conversão deste período em especial. 2) 08/08/1985 a 08/09/1986, na empresa Translos Ltda.: a CTPS fls. 29 indica o cargo de motorista carreteiro, o que se confirma pelo formulário de fls. 49-51, onde consta que o veículo tipo carreta até 13 toneladas; 3) 13/05/1993 a 19/10/1994, na empresa Auto Viação Progresso: a despeito da CTPS fls. 29 informar apenas cargo de motorista, o DSS 8030 de fls. 53 e laudo técnico de fls. 55-56, descrevem que a atividade consistia em dirigir caminhão de transporte urbano e rodoviário de cargas com capacidade acima de 6 (seis) toneladas, em vias públicas. Ademais, o próprio INSS teria reconhecido a especialidade de tal período, conforme contagem de fls. 64; 4) 20/10/1995 a 05/03/1997, na Promodal Logística e Transportes Ltda.: consta da CTPS fls. 30 a atividade de motorista carreteiro e, do formulário DSS 8030 de fls. 57 e laudo técnico individual de fls. 59-61 consta que o autor trabalhou na cabine de carretas, dirigindo veículos acima de 18 toneladas. Nos termos da digressão legislativa acima, que permitia comprovar a atividade especial com base no registro da atividade que o trabalhador exercia, bastava ao segurado a apresentação da CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, para comprovar uma das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 a 83.080/79, o autor logrou comprovar o exercício da atividade insalubre de motorista de veículo pesado, em transporte rodoviário, prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto

83.080/79 nos períodos de 08/08/1985 a 08/09/1986, 13/05/1993 a 19/10/1994 e 20/10/1995 a 05/03/1997. Da aposentadoria por tempo de contribuição A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. De acordo com a carta de indeferimento juntada às fls. 75, o INSS computou em favor do autor o tempo de 19 anos, 05 meses e 28 dias até a data da Emenda 20/98 e, conforme fls. 67-68, o INSS apurou o tempo de contribuição de 25 anos, 8 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (DER 31/05/2005). Considerando todos os períodos requeridos como especiais, diante da prova dos autos, o falecido segurado contava, na data do requerimento administrativo, em 31/05/2005, com o tempo de 28 anos e 06 meses e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Do benefício de pensão por morte A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do Sr. Felix Augusto Filho. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - ... III - ... 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º ... 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por fim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É fato incontroverso que a falecida era segurada à época do óbito. No caso dos autos, já foi analisada a questão da qualidade de segurado do falecido, e esta restou não comprovada. Sem a comprovação da condição de segurado, não cabe o deferimento de pensão por morte à requerida. Análise, no entanto, se a parte autora comprovou a condição de companheira, a fim de não suprimir instância judicial. Passo então decidir quanto à condição de companheira conforme aduzida pela autora. A parte autora não trouxe na inicial qualquer informação quanto a sua condição de companheira, não informou quando e por quanto tempo passou a conviver com o falecido. Não há qualquer informação na inicial quanto ao endereço comum, bens adquiridos, cooperação mútua, entre outros elementos que venham a comprovar a vida em comum, pública e com o intuito de formação de família. Pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se depreende de plano a condição de companheiro ou convivente (...) Tais documentos trazem indícios da existência de uma relacionamento mas, repito, não são conclusivos para afirmar que se trata de uma relação estável. O art. 1º da Lei 9278/96 disciplinou: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) e contínua (sem que haja interrupções), de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei. Dessa forma, é possível concluir que o falecido e a autora um relacionamento amoroso, mas que este não tinha as características de união estável, conforme as características legais e jurisprudenciais. Portanto, a autora não cumpriu com o ônus de comprovar a união estável e sua condição de companheira. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para correção do assunto, fazendo constar pensão por morte. P.R.I.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo autor, ao argumento de ter ocorrido erro na premissa que fundamentou a decisão às fls. 175 e, portanto, requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para declarar tempestivos os Embargos de Declaração às fls. 168-173 e, no mérito, dar-lhes provimento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante na medida em que a r. decisão, deixou de receber os Declaratórios de fls. 168-173, sob o fundamento de intempestividade certificada às fls. 174. A decisão proferida às fls. 166 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 04/07/2013 e, portanto, considera-se publicado em 05/07/2013, sexta-feira (vide Certidão às fls. 167). Por sua vez, visto que nos dias 08/07/2013 e 09/07/2013 não houve expediente em razão da Portaria nº 476/2012, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o prazo começou a correr somente no dia 10/07/2013. Nestes termos, os Embargos de Declaração protocolizados em 15/07/2013 (segunda-feira), são tempestivos. Nesse passo, recebo os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar decisão às fls. 175. Face aos efeitos infringentes ora atribuídos, passo a proferir a seguinte decisão: Fls. 168/173: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Não assiste razão ao embargante. A parte autora pretende modificar decisão de fls. 166, que indeferiu a devolução de prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra decisão negatória da produção de prova testemunhal (fls. 160-161). A autora não se desincumbiu de demonstrar que a não interposição do recurso de agravo causou-lhe extremo prejuízo. Trata-se de processo em que se pleiteia o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade e, sucessivamente, a concessão de pensão por morte do segurado JONAS DOS SANTOS CARVALHO. Ressalto que a concessão do benefício por incapacidade depende exclusivamente de prova pericial/técnica de sorte que, no momento, não se vislumbra a necessidade de produção de prova testemunhal. Ressalto que as autoras são legitimamente esposa e filha do de cujus, conforme certidões às fls. 40 e 41, portanto, a condição de dependente é incontroversa, dispensando-se a prova testemunhal. Por todo o exposto, mantenho decisão às fls. 166, por não restar caracterizado prejuízo às autoras. A decisão está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Determino a produção de prova pericial médica, providenciando-se o agendamento de exame a ser realizado por Perito Judicial. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, dou provimento, para conhecer dos embargos de declaração interpostos às fls. 168-173 por serem tempestivos e, no mérito, julga-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-80.2012.403.6183 - JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO VERDE (entre 05/04/1991 e 31/12/1993), de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870-94. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.364.409-6), concedido em 25/09/91, teve alguns salários de contribuição limitados ao teto de benefícios à época e, ainda, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). A petição inicial foi emendada às fls. 48-49 e 53-55. Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 62-78. Aduziu a decadência e requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 81-89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminar Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito No mérito, requer o autor seja incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo dos salários de contribuição (teto). De acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No que tange ao período de aplicação da norma sob apreço, é certo que a revisão nela prevista só deve ser efetuada nos benefícios concedidos no interstício de 05/04/1991 e 31/12/1993, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA

LEI 8.870/94. - (...). - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 469.637/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Julgado em 25/05/2004, votação unânime, DJ de 01/07/2004, página 252). Da correta interpretação do disposto nos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E considerando-se que a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa do montante final parte do valor inicialmente apurado, que jamais será aproveitada (salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994). Segundo parecer da Contadoria Judicial às fls. 94, a média aritmética do autor foi calculada no importe de R\$ 345.324,55 e o Valor Máximo do salário de contribuição à época da DIB (25/09/91) era de R\$ 420.002,00. Portanto, verifica-se que NÃO houve limitação ao teto do salário de benefício, sendo, incabível qualquer reposição da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto máximo de contribuição vigente no mês de início do benefício, significa dizer a própria incidência do art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da concessão do benefício, não sendo, portanto, cabível nenhuma reposição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NAPELEÃO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.100.128-1), concedido em 01/07/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 30-38. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 47-52. O autor concordou com os cálculos apresentados às fls. 65. O INSS intimado às fls. 58, reiterou os termos da contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do interesse de agir. A preliminar argüida pelo réu, consistente na ausência de interesse de agir do autor, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC n.º 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j.

26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que se confirma pelo parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 47. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Geraldo Laurino Odaondo (NB 42/028.073.872-2), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com

incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar Reajustes e Revisões Específicas.Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.PAULO GONÇALVES NASCIMENTO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou pa- ra o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, de Auxílio Doença ou, subsidiariamente a este, de Auxílio Acidente. Pediu também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que o benefício NB 548.457.591-1 foi concedido no período entre 18/10/2011 e 13/06/2012, sendo cessado sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 26-96.Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, foi proferida decisão às fls. 99 em que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 100).Citado, o INSS contestou às fls. 102-107. Alegou, preliminarmente, a incompete-ência absoluta em razão da matéria. No mérito, invocou os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e a improcedência do pedido indenizatório. Subsidiariamente (em caso de concessão), pleiteou a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Réplica às fls. 131-138.Foi realizado exame pericial em 25/06/2014 na especialidade de Oftalmologia, cujo laudo veio às fls. 153-172. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o autor o fez às fls. 177-181. O INSS nada requereu.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A inde-nização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto prin-cipal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.Benefício Previdenciário.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade la-borativa parcial e permanente. Sugeriu 01/09/2011 como data de início da incapacidade, data do acidente que a causou. Assim declarou:(...) A cegueira do olho esquerdo é decorrente de lesão de natureza traumática em acidente de qualquer natureza em 01/09/2011. A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. Caracterizado nexu causal entre a cegueira do olho esquerdo com o acidente relatado. Com cegueira de um olho existe redução de sua capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual.Caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, para sua atividade habitual.O pedido da ação é pela implementação de Aposentadoria por Invalidez. Todavia, o laudo pericial concluiu que a incapacidade, conquanto seja permanente, é parcial - e não total. Assim, não está presente o requisito essencial para a conversão do be-nefício, qual seja, a incapacidade total e permanente e de inviável reabilitação. Com isso, é caso de se rejeitar o pedido.Quanto ao pedido subsidiário de Auxílio Doença, também não pode ser aco-lhido. Isso porque o requisito desse benefício é a incapacidade total e temporária - nova-mente, a incapacidade parcial do autor não se conforma à disposição legal.Todavia, o segundo pedido subsidiário, de implementação de Auxílio Aciden-te, se conforma à disposição normativa.O artigo 86 da Lei 8.213/91 estipula a concessão do benefício de Auxílio Aci-dente ao segurado que apresente sequelas consolidadas advindas de acidente, as quais impliquem em redução de sua capacidade laboral - é o caso do autor.O autor é portador de cegueira do olho esquerdo devido a ferimento perfu-rante do globo ocular em 01/09/2011, comprovado com ficha de atendimento inicial do Hospital das Clínicas, constando trauma com perfurante ocular.Está igualmente presente a condição de segurado do autor, posto que seu úl-timo vínculo empregatício (Conspal Construtora e Imobiliária Ltda.) se encerrou em 05/11/2010 e, quando do acidente, o autor ainda gozava do período de graça concedido legalmente.Desse modo, é de se conceder benefício de Auxílio Acidente ao autor, pela consolidação das sequelas advindas do acidente por ele sofrido.A DIB - Data do Início do Benefício deve ser fixada em 14/06/2012, dia seguinte ao da cessação do Auxílio Doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91. Isso porque, tendo ocorrido o acidente em 01/09/2011, a partir de 18/10/2011 (ou seja, contem-poraneamente ao evento) o autor passou a gozar de Auxílio Doença, que cessou tão so-mente em 13/06/2012.Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a in-constitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do or-denamento.Dano Moral.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexu de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela

perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demons-trada pelo autor. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no in-deferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da per-sonalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela im-procedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente, a partir de 14/06/2012, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: PAULO GONÇALVES NASCIMENTO; DIB: 14/06/2012; DIP: 01/11/14; CPF: 786.671.606-44; RG: 36.591.555-5; NIT: 1.246.758.070-0); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 14/06/2012 e 31/10/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos morais. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0003615-97.2013.403.6183 - WALDEMAR SOARES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WALDEMAR SOARES DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 10-44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45, tendo em vista que os processos 00013235-22.2003.403.6301 e 0014928-02.2007.403.6301 embora tenham pretendido o reajuste da RMI, cuidou de índices diversos ao aqui esposado. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Arremato que, embora a parte defenda não se tratar de pedido para equiparação ou equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, restou demonstrado o contrário. Finalmente, insta frisar que, em obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.471/2003, art. 71. Proceda-se às anotações pertinentes. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0007053-34.2013.403.6183 - WALTER ASTRAUSKAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por WALTER ASTRAUSKAS em face da r. sentença que julgou improcedente (com a técnica do CPC, 285-A) o pedido de revisão do seu benefício previdenciário NB 133.965.584-2. Alegou que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido alternativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão assiste ao embargante na medida em que a r. sentença, não apreciou o pedido de aplicação do coeficiente de cálculo de 0,76, nos termos do art. 53, Lei nº 8.213/91. Assim, é caso de dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão da sentença embargada. Passo à análise do pedido. A Contadoria Judicial emitiu parecer às fls. 169 em que declarou: (...) com base nas informações constantes do processo concessório, ratificamos o valor do coeficiente de cálculo utilizado pela autarquia na apuração da RMI. O autor não observou a existência do pedágio (...). O autor é nascido em 05/01/1951. Na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), possuía 47 anos, 11 meses e 10 dias de idade. O artigo 9º desse diploma exigia a idade mínima de 53 anos (se homem) para a Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Contribuição. Seu tempo de contribuição, à época, era de 28 anos, 10 meses e 19 dias (fls.33) - logo, o embargante não cumpria os requisitos

da EC 20/98 para obter aposentadoria à época. Tampouco no marco temporal seguinte - a publicação da Lei 9.876/99 em 29/11/1999 - poderia o embargante obter aposentadoria, pois à época contava com 29 anos, 09 meses e 22 dias. Assim, o cálculo do benefício, de acordo com a legislação da época, importaria em RMI - Renda Mensal Inicial menor do que a concedida administrativamente, conforme se verifica da Carta de Concessão constante dos autos. Portanto, o pedido revisional pela aplicação de coeficiente diverso - 0,76 (setenta e seis centésimos) - não procede, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 53. Isso porque a aplicação desse coeficiente de cálculo que iria gerar RMI menor, violando o Princípio do Melhor Benefício. Diante do exposto, acolho estes Declaratórios para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido alternativo. Julgo improcedente o pedido revisional e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Esta sentença proferida em sede de Embargos Declaratórios deve reputar-se incorporada àquela originalmente proferida e embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0007066-33.2013.403.6183 - ANAIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-56 e 60-79. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 80. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-92. Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenal. Como preliminar de mérito sustentou a decadência do direito à revisão e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 94-101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos à título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere aos salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do mesmo percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salário-de-contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. Por sua vez, o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da CF/88 de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor

dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1110266 PR 2008/0272714-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Importa frisar que, em obediência ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA EM 12.02.1998. ART. 201, 4º, DA CF/88. EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. A matéria posta nos autos é exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, nem mesmo requerida na inicial. 2. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 3. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos (inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal/88), à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou aos utilizados no reajuste da tabela do teto dos salários de contribuição, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. 5. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição, por falta de previsão legal. 6. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 1776820074013810 MG 0000177-68.2007.4.01.3810, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.746 de 19/08/2013). Por outro lado, insta salientar que, o salário de benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91 de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

0007719-35.2013.403.6183 - ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998,

dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-35. Em decisão às fls. 37, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das alegações do pedido inicial. Às fls. 38-43, foi juntado laudo contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 36, tendo em vista que o processo 0030291-68.2003.403.6183 trata de objeto diverso ao aqui esposado. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).** A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: **Súmula nº 40.** Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Destaco, para concluir, parecer contábil às fls. 38-43 que corrobora a fragilidade da tese sustentada pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008466-82.2013.403.6183 - TARCILLO DOS SANTOS CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, TARCILLO DOS SANTOS CORREA em face da sentença proferida às fls. 64-65, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, alegando omissão no tocante ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 64-65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004105-85.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, LUIZ CARLOS DE BARROS em face da sentença proferida às fls. 40-42, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, alegando omissão no tocante ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 40-42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006497-95.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 16-37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 38, tendo em vista que os processos 0014333-03.2007.403.6301 e 0040730-41.2003.403.6301 tratam de objeto diverso ao aqui esposado. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos

benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0007835-07.2014.403.6183 - MARISA PEREIRA BARBOSA PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARISA PEREIRA BARBOSA PAIVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, aplicando o valor das diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 17-41. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004180-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004180-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, nos quais o Embargante questiona os cálculos apresentados pela embargada às fls. 197/223 dos autos principais. Alega que foi utilizado nos cálculos dos segurados Jorge Antônio de Paula e Antônio Braz taxa de juros a maior e para os segurados José Moacyr da Silva e Carlos Rodrigues da Fonseca, a alegação é de que a renda mensal inicial foi evoluída erroneamente. Os embargos foram recebidos (fls. 36).Os embargados apresentaram impugnação que foi juntada às fls. 39/40.Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer e conta às fls. 45, 46/48,66/85 e 123/134.É a síntese do necessário.DECIDOOs embargos merecem parcial acolhimento.O feito foi julgado procedente em 26/03/2002 para condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários dos

autores, ora embargados, efetuando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e súmula 8 do TRF desta 3ª Região, incidindo sobre tal valor juros de 6 % ao ano, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Em reexame necessário, subiram os autos ao TRF da 3ª Região que, por decisão proferida em 31/05/2004, deu parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar a verba honorária em 10 % sobre o valor da condenação, até a sentença. Verifico que houve aceitação por parte dos segurados Jorge Antônio de Paula e Antônio Braz, em relação às contas apresentadas pelos INSS às fls. 04/32, conforme petição de fls. 39/40, motivo pelo qual homologo os cálculos pelos valores discriminados pelo INSS às fls. 04/10 e 18/24. Quanto ao segurado Joaquim Sebastião de Campos foi determinada a exclusão do polo passivo, tendo em conta que o valor de seu crédito já foi discutido e definido nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.3.008274-1, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 326 dos autos principais. Assim, não há possibilidade de se rediscutir nestes embargos quaisquer pleitos em relação a ele, de forma que o pedido constante da manifestação do INSS às fls. 217/220 não merece acolhida. Resta, então, a análise dos valores devidos aos segurados José Moacyr da Silva e Carlos Rodrigues da Fonseca. Pois bem. No caso dos autos, os segurados José Moacyr da Silva e Carlos Rodrigues Fonseca eram funcionários da Rede Ferroviária Federal S.A. e atualmente são beneficiários de aposentadorias por tempo de contribuição pagas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a edição da Lei nº 8.186/91 foi assegurado o direito à paridade integral e permanente dos aposentados e pensionistas da Rede Ferroviária Federal com os salários do ferroviário em atividade. A Lei nº 8.186/91 assim prevê: Art. 2 - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Assim, a aposentadoria é paga pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com recursos próprios, segundo cálculos elaborados, com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão e, em razão da paridade, a complementação é paga com recursos da União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO E PENSIONISTA. COMPLEMENTAÇÃO. PARIDADE COM OS VALORES DO VENCIMENTO DA ATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Ainda que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do artigo 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos - Tanto os ferroviários admitidos até 1969, quanto os que se aposentaram antes, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n. 956/1969, benefício extensível aos pensionistas. Precedentes. - A complementação da aposentadoria estende-se às pensões por morte, sem implicar em retroatividade da lei ou em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, a teor da Súmula n. 85/STJ. - Adstrita ao pedido dos autos e, consoante entendimento exposto pelo STJ no AgRg 11.653/BA, da relatoria do Ministro Milton Pereira, em razão da impossibilidade de exame, nesta demanda, da incidência do direito superveniente (Lei 8.186/1991) garantido e condicionado ao adimplemento de certos pressupostos não deduzidos na inicial e cuja análise dependeria do exame de circunstâncias não integrantes da causa de pedir, tenho que farão jus à complementação de proventos os segurados-autores inativados antes da edição do Decreto-lei nº 956/69 e seus dependentes, conforme apuração a ser realizada na liquidação de sentença. - Embora a legislação vigente à época da concessão do benefício previdenciário seja importante para definir a parcela que será paga pelo INSS, com recursos próprios, isso não afeta o direito do beneficiário de pensão por morte receber, mediante complementação paga com recursos da União, o valor equivalente à remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. - A pensão por morte é paga pelo INSS segundo as regras do RGPS, e é calculada com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão. No entanto, a complementação financiada pela União, independe do valor da pensão por morte paga segundo as regras do RGPS, e deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, do ajuizamento da ação até a entrar em vigor da MP 2.180/01 e, a partir de então, de acordo com a regra imposta pela referida MP, que incluiu o artigo 1º-F à Lei nº 9.794/97 e fixou os juros de mora em percentual de 6% (seis por cento ao ano). - Agravo legal desprovido. (AC 07444580319854036100, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSONessa esteira, o fato dos autores receberem seus benefícios com a garantia da paridade e a complementação proveniente de recursos da União, não exime o INSS de proceder à revisão dos benefícios de acordo com a legislação previdenciária. Desse modo, observo que a contadoria judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 67/71, 76/79 e 123/134, referente à revisão dos benefícios dos autores, o fez com a correta aplicação dos índices em consonância com o julgado. Por esse motivo, impõe-se o reconhecimento do

cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial, porque as contas apresentadas pelo embargante e pelos embargados apresentaram equívocos, pois aplicaram no cálculo da RMI índices não determinados pelo julgado transitado, conforme parecer do contador judicial que acolho como fundamento da decisão. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em vista da correta utilização dos critérios para o cálculo da RMI dos benefícios discutidos nos autos principais, em consonância com o título executivo judicial, apurando os valores devidos aos segurados, a saber: a) para o segurado José Moacyr da Silva o montante de R\$ 20.552,55, sendo R\$ 13.755,04 de principal, R\$ 5.309,94 de juros e R\$ 1.487,57 de honorários advocatícios, atualizado para 07/2009 (fls. 124/128); b) para o segurado Carlos Rodrigues Fonseca o montante de R\$ 21.698,92, sendo R\$ 14.755,00 de principal, R\$ 5.695,98 de juros e R\$ 1.247,94 de honorários advocatícios, atualizado para 07/2009 (fls. 66/71). Quanto às contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 123/134 (segurado José Moacyr), o embargado concordou e o INSS discordou do cálculo. Em relação às constas apresentadas às fls. 67/71 e 76/79 (Carlos Rodrigues), a parte embargada discordou e o INSS concordou com o cálculo da RMI às fls. 61. Conclusão Desse modo, fazem jus os embargados Jorge Antônio de Paula e Antônio Braz à revisão dos seus benefícios, com base nas contas apresentadas pelos INSS às fls. 04/32, com as quais concordaram. Os embargados José Moacyr da Silva e Carlos Rodrigues Fonseca fazem jus à revisão dos benefícios, com base nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 124/128 e 66/71. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da embargante. Dispositivo. Pelo exposto: i. JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04/10 e 18/24), em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados Jorge Antônio de Paula e Antônio Braz, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS para o segurado: 1. Jorge Antônio de Paula, no montante de 13.247,33 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizadas até 01/2007, sendo R\$ 10.708,50 (dez mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos) a título de principal e R\$ 2.538,83 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) de juros; 2. Antônio Braz, no montante de 10.299,72 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizadas até 01/2007, sendo R\$ 8.325,81 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de principal e R\$ 1.973,91 (mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) de juros. 3. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. ii- julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de José Moacyr da Silva e Carlos Rodrigues da Fonseca, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, em relação aos embargados: 1. José Moacyr da Silva, no montante R\$ 20.552,55 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizadas até 07/2009, sendo 1) R\$ 13.755,04 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) a título do principal e correção monetária; 2) R\$ 5.309,94 (cinco mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos) de juros e 3) R\$ 1.487,57 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) de honorários advocatícios; 2. Carlos Rodrigues da Fonseca, no montante R\$ 21.698,92 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), atualizadas até 07/2009, sendo 1) R\$ 14.755,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) a título do principal e correção monetária; 2) R\$ 5.695,98 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) de juros e 3) R\$ 1.247,94 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios. 3. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do cálculo do INSS (04/32) e do cálculo da contadoria, para os autos principais, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004406-71.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 283-284 dos autos principais, não observou o julgado, utilizando no cálculo a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, somente pode ser aplicada a partir de sua vigência, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma da Medida Provisória nº 2180-00, que estabelece forma de juros de 6% ao ano. Distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, os embargos foram recebidos (fls. 40), dando-se vista à embargada que não apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fl. 38-, acompanhado da conta de fls. 39-47. O INSS impugnou a conta apresentada pela Contadoria judicial, sustentando que foi utilizado índice de correção diverso do devido (fls. 59-60). A Embargada peticiona às fls. 59-62 requerendo a devolução de prazo para impugnação dos cálculos, já que os autos estavam em poder da Embargada dos autos em apenso (0004406.71.2010.4.03.6183). Deferido novo prazo, a Embargada impugnou a conta apresentada pelo embargante e pela Contadoria Judicial, pleiteando aplicação de juros na forma do Código Civil

(fls. 66-67).Em cumprimento ao despacho de fls. 63, os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para realização de cálculos com DIB na data fixada pelo v. Acórdão de fls. 249-254, cujo parecer foi juntado às fls. 68-77.A Embargada impugnou os novos cálculos, sustentando sua incorreção quanto à data da DIB utilizada (08/07/1999-DII).Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária.O INSS manifestou concordância com o cálculo judicial de fls. 68-77.A autora requereu novo envio dos autos à Contadoria, tendo em vista a discrepância dos valores apurados nestes embargos e nos Embargos em apenso de nº 0004406-71.2010.4.03.6183, interposto em face da coautora, considerando tratar-se da mesma obrigação (fls. 93-94).É a síntese do necessário.DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, ou seja 13/11/1998. Por se tratar de segurado falecido no curso da ação, habilitaram-se a filha e a companheira do de cujus.A parte autora interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, impugnando tão somente a forma de fixação dos juros.O v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso para alterar a forma de fixação dos juros nos termos requeridos pela autora, tendo, no entanto, excedido as razões da apelada ao determinar também a retroação da DIB do benefício para a data do início da incapacidade do falecido, ou seja, 08/07/1999.A apelante não interpôs recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 19/10/2007 (fls. 256 v dos autos principais), antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, formando título executivo nestes autos para conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado desde 08/07/1999, bem como fazer incidir sobre os valores atrasados a forma de atualização pleiteada pela autora em sua apelação. Dos embargos.Verifico a hipótese de julgamento conjunto destes Embargos 0003518-05.2010.4.03.6183 e dos Embargos 0004406-71.2010.4.03.6183 em apenso, ajuizado posteriormente, tendo em vista a distribuição por dependência aos autos principais- Ação Ordinária nº 0040436-28.1998.4.03.6183 e a identidade do objeto e da causa de pedir de ambos, nos termos do art. 103 do Cód. de Processo Civil.Assim, passo a proferir sentença.Os embargos merecem parcial acolhimento.Início quanto a alegação de aplicação de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária, restou pacificada no que se refere a aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1205946/SP, o STJ decidiu que, com base no princípio tempus regit actum, aplica-se a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Como precedente transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).Posteriormente, esse entendimento foi seguido pela Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às

ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que a lei que altera os critérios de atualização monetária e juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Resta somente verificar se a redação da nova lei foi declarada inconstitucional pelo STF. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados de acordo com o julgado, no tocante à DIB (08/07/1999), porém em parcial desacordo com o julgado no tocante à forma de aplicação dos juros, e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados de acordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação dos juros, tendo desconsiderado, no entanto, o montante recebido a título de benefício de amparo assistencial (NB fls. 44). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Cassia Rodrigues dos Santos e Mariana Conceição Almeida, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (a contadoria judicial apresentou seus cálculos sendo ambas exatamente iguais -fls. 46 dos autos 0004406.71.2010.4.03.6183 e fls.39 dos autos 0003518.05.2010.4.03.6183), quais sejam: R\$ 143.784,88 (cento e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizadas até novembro de 2.012, sendo: 1) R\$ 131.150,87 (cento e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) a título do principal e; 2) R\$ 12.634,01 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo) de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os embargos à execução em apenso nº 0004406-71.2010.4.03.6183 e para os autos principais nº 0040436-28.1998.4.03.6183, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos e o apenso nº 0004406-71.2010.4.03.6183. Ao SEDI para alteração do nome da Embargada Cassia Vilela Araújo, fazendo constar Cassia Rodrigues dos Santos, conforme despacho de fls. 56.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010853-36.2014.403.6183 - IRENE SILVA BARBOSA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de petição da impetrante IRENE SILVA BARBOSA, recebida como Embargos de Declaração, em face da sentença proferida às fls. 23, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Postulou a reconsideração da decisão. Os embargos foram interpostos no quinquídio do CPC, 536. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Não assiste razão à embargante em qualquer de suas alegações. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os Embargos de Declaração não se prestam como sucedâneo recursal de mérito, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ademais, a certificação de trânsito em julgado do processo 0008898-67.2014.403.6183, perante a 10ª Vara Federal Previdenciária desta capital, que veio em anexo à petição recebida como Declaratórios, é posterior à data da sentença. Assim, não se configura como fato novo a atrair a incidência da norma do CPC, 462. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 23.

0028711-17.2014.403.6301 - VALMIRA MENDES BARBOSA ALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante VALMIRA MENDES BARBOSA ALVES, pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 72/74, a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária apresentou as informações constantes às fls. 74 v. Vieram os autos à conclusão. A matéria versada nestes autos é idêntica àquela dos autos da ação n.º 00049456620134036301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, assim como as partes. Assim, diante da verificação de litispendência, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que o Impetrante já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010167-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010167-0) - MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011995-80.2011.403.6183 - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO X NICOLAS ORTIZ DE CAMARGO NORONHA X SOLANGE APARECIDA DE NORONHA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço..pa 1,10 O pedido de tutela antecipada será analisado à época da prolação de sentença. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0000924-13.2013.403.6183 - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes sobre o todo processado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0009895-84.2013.403.6183 - DENISE BRANCO DA CUNHA(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para

conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0037703-98.2013.403.6301 - JOSE AUGUSTO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 48.185,59 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 58/83, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0061328-64.2013.403.6301 - LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685E - PAULO REMIGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 46.055,08 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e oito centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 51/59, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002092-16.2014.403.6183 - MARIO ZANONI ADOLFO CINTRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 3.461,00, sendo pretendido o valor de R\$ 3.993,19 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 532,19. Tal quantia multiplicada por doze parcelas vincendas resulta em R\$ 6.386,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.386,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004211-47.2014.403.6183 - MANOEL MATEUS SOBRINHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer as empresas e os PERÍODOS que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais; b) juntar aos autos cópia INTEGRAL do NB n.º 144.516.952-2; c) cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto n.º 8.123/13, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); d) juntar ao feito, comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente

dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0004395-03.2014.403.6183 - WALTER GAVIOLI(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 3.461,00, sendo pretendido o valor de R\$ 3.993,19 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 532,19. Tal quantia multiplicada por doze parcelas vincendas resulta em R\$ 6.386,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.386,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004573-49.2014.403.6183 - HIROKO HANGAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005023-89.2014.403.6183 - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); - Juntar cópia de CPF/RG; - Juntar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 03/1988 a 05/2002 e 02/2002 a 10/2013. - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005591-08.2014.403.6183 - QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração

de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento de fl. 04 - Cálculo de Desaposentação - nos autos, verifica-se que a parte autora recebia benefício no valor de R\$ 1.980,03, sendo pretendido o valor de R\$ 3.899,77, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.919,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.036,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.036,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007098-04.2014.403.6183 - SALVADOR MARQUES DOS REIS (SP095232 - ALEXANDRE PAZERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 34 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.902,84, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 64), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.011,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.137,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.137,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007138-83.2014.403.6183 - CELSO BERGANTIN (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 59 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.531,26, sendo pretendido o valor de R\$ 4.093,66 (fl.6), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.562,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.748,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.748,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007240-08.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Juntar comprovante de residência atualizado;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0007332-83.2014.403.6183 - JULIO CEZAR VIOLA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial esclarecendo o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como para autenticar/ declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0007360-51.2014.403.6183 - ROBERTO SOUZA LIMEIRA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 44 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.870,64, sendo pretendido o valor de R\$ 3.649,87 (fl.5), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.779,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.350,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.350,76 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007520-76.2014.403.6183 - GERALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.126,39, sendo pretendido o valor de R\$ 2.866,30 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 739,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.878,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.878,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007531-08.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); - Juntar cópia de CPF e RG; - Juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/98 a 03/2004; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0007572-72.2014.403.6183 - ELISA PEREIRA DUTRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 89 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.122,45, sendo pretendido o valor de R\$ 2.417,17 (fl.45), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 294,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.536,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.536,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007615-09.2014.403.6183 - JOSE ANGELO SCARIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 72 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.172,23, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.218,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.618,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.618,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008039-51.2014.403.6183 - WANDERLEY PATROCINIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 134, visto tratarem-se de pedidos distintos. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); - Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 20, 24 e 109/111; - Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados; - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008234-36.2014.403.6183 - MARCIA BARBOSA ROSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); - Juntar cópia de CPF e RG; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008278-55.2014.403.6183 - RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);- Juntar comprovante de residência atualizado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0008392-91.2014.403.6183 - IDERALDO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);- Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados;- Juntar cópia dos formulários referente às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especial; - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial juntando procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias), bem como cópia autenticada de CPF/RG.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009177-53.2014.403.6183 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);- Juntar cópia de CPF, RG;- Juntar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período/empresa que pretende ver reconhecido; - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0009860-90.2014.403.6183 - FRANCISCA SALES AMANCIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que é portadora de problemas de saúde com limitação dos movimentos tornando-a incapaz de exercer atividade remunerada.Requereu o benefício de auxílio-doença em 19/08/2005, sendo cessado em 20/05/2008, considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica.Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos, que indeferiu o pedido, considerando inexistência de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado.Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a

prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. SEM prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0009919-78.2014.403.6183 - LIVINO CORREIA DE AMARAL (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 864,00, sendo pretendido o valor de R\$ 893,17 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 29,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 350,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 350,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); - Juntar cópia de CPF/RG; - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010187-35.2014.403.6183 - CESAR DO CARMO FONSECA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.411,59, sendo pretendido o valor de R\$ 3.090,99, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 679,40 Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.152,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.152,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010673-20.2014.403.6183 - DAVID BIRALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0010792-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO TEIXEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);- Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados;- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0010921-83.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MORENO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 132 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.661,98, sendo pretendido o valor de R\$ 3.875,18 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.213,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.558,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor

de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.558,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011009-24.2014.403.6183 - JOAO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0011077-71.2014.403.6183 - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a indicações de prevenção apontadas à fls. 212/213, por tratarem-se de pedidos/períodos distintos. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: - Esclarecer valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Autenticar/declarar autênticos os documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011129-67.2014.403.6183 - ALBINO CALISTO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer a que NB (número de benefício) se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do referido benefício; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0011135-74.2014.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DOS PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 36 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2014, benefício no valor de R\$ 2.990,37, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.399,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.798,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.798,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MANOEL FIGUEIREDO FILHO, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 16/05/2014 e indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição (fls. 49).Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 02-57.Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório do essencial. DECIDO.Segundo a Lei 12.016/2009, artigo 1º, cabe Mandado de Segurança para se afastar violação (ou ameaça de violação) a direito líquido e certo do impetrante, a ocorrer por força de ilegalidade ou abuso de poder.No presente caso, o que se vê às fls. 49 dos autos é uma Decisão definitiva do INSS relativamente ao pedido de aposentadoria, indeferindo-o. Prima facie, não se vê ilegalidade ou abuso de poder, posto que é atribuição precípua do INSS decidir a respeito de pedidos de aposentadoria que lhe são dirigidos.Ainda que no seu mérito a decisão administrativa pudesse estar eivada de erro (ad argumentandum), formalmente não se vê ilegalidade na prolação da decisão. O que existe, em verdade, é inconformismo da impetrante (válido ou inválido, descabe apreciar neste momento) com o conteúdo da decisão, denegando-lhe o benefício previdenciário requerido.O Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear o benefício previdenciário denegado administrativamente. A revisão do conteúdo da decisão administrativa atacada deve decorrer de cognição exauriente típica da ação ordinária de conhecimento.Todavia, por força dos princípios da Instrumentalidade do Processo e da Efetividade da Jurisdição, recebo este feito convertendo-o em ação ordinária, na qual o INSS poderá deduzir toda a matéria de fato e de direito cabível para defender a validade e higidez do ato administrativo guerreado. Ou então, querendo, poderá reconhecer o pedido formulado na inicial e, desde logo, conceder o benefício previdenciário requerido administrativamente.Igualmente prestigiando os princípios da Efetividade da Jurisdição e da Celeridade Processual, determino que com sua resposta o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo tramitado sob NB 42/169.037.648-9.Analisando o pedido de liminar, nos termos da CF, 201, 7º, I, com redação dada pela EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida aos 35 anos de contribuição do segurado homem. Conforme análise do pedido administrativo formalizado em 20/09/2014 o autor teria completado 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 56, de modo que, em cognição sumária, preencheria os requisitos para obtenção da aposentadoria.Examinando o pedido formulado pelo autor e as evidências trazidas aos autos para este juízo de cognição sumária, verifico presentes os pressupostos legais para concessão da tutela antecipada.Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência do autor.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a contar da presente data.Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º.Simultaneamente, intime-se o autor para regularizar a inicial, juntando cópia do CPF e autenticando ou declarando a autenticidade dos documentos aoresentados em cópia simples (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Vindo a emenda dos autos, cite-se o INSS, conjuntamente intimando-o do teor desta decisão. Caso o autor não proceda à emenda, venham os autos conclusos.À Direção de Secretaria, determino a reatuação deste feito como Ação Ordinária de Concessão de Benefício. Intime a autora. Cumpra-se.

0011143-51.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011481-25.2014.403.6183 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0011493-39.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença.CITE-SE.

0015360-74.2014.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Intime-se o autor para regularizar a petição inicial como segue:- Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);- Junta cópia de CPF e RG;- Regularizar assinatura da petição inicial;- Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especial; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0039011-38.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição deste feito.Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 73.374,26. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, ORIGINAIS, vez que referidos documentos se tratam de cópias; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide.Fls. 34/64. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O pedido de tutela antecipada será apreciado à época da prolação de sentença.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Observo que, em decisão às fls. 266, foi designada a realização de exame pericial, ao qual o autor não compareceu, conforme informação às fls. 268. Em petição às fls. 270, a patrona do autor justificou documentalmente a ausência, sendo, excepcionalmente, designada nova data - 05/09/2014 - para a realização da prova pericial (fls. 272).Também nesta nova data, o autor não compareceu para a realização do exame pericial.É o relatório sucinto. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Determino a intimação pessoal e urgente do autor para que comprove documentalmente a razão da ausência ao exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0008732-40.2011.403.6183 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação constante na petição de fls. 60/62, de que foi produzida prova pericial no bojo de reclamação trabalhista, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da prova técnica pericial, que concluiu pela insalubridade. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionada, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012948-44.2011.403.6183 - MILTON TELES BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar que o Sr. José Mileski da Cruz está autorizado pela empresa CINPAL CIA INDL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS 14 a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 263/265, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 116/118, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003809-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003809-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 137/139, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 100/102, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 195/197, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 99/101, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 166/168, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000021-46.2011.403.6183 - NILSON NUNES DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 150/152, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 51/53, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 213/215, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011924-78.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 291/293, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000801-49.2012.403.6183 - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 79/81, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 91/93, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 157/159, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 262/264, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 181/183, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005838-57.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 140/142, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006009-14.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 116/118, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007521-32.2012.403.6183 - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 66/68, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007646-97.2012.403.6183 - HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 119/121, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001264-54.2013.403.6183 - ARGEMIRO QUITERIO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 111/113, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 47/49,

dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Fls. 220/230: ciência ao INSS. Fls. 233/235: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001564-16.2013.403.6183 - ELEONAI ARCEGA SANCHEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 120/122, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003249-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 72/74, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003453-05.2013.403.6183 - FERNANDO ARAUJO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 142/144, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005164-45.2013.403.6183 - VALDEMAR DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 148/150, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 83/85, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009518-16.2013.403.6183 - JOSAFÁ BARBOSA LEITE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 483/485, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 211/213, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001215-6) - MARIA AGRIPINA DE OLIVEIRA(SP072429 - MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação

jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0017513-27.2007.403.6301 - DIVA CORTELASO LUVIZETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIVA CORTELASO LUVIZETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.175-8, concedido em 27/02/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-11. O pedido foi originariamente processo no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão às fls. 156, declinou da competência em razão do valor da causa. Os atos praticados foram ratificados em decisão às fls. 164. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 175. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 177-193. A aurora replicou às fls. 196-19. Cálculos contábeis às fls. 120-135 e 142-155. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor

foi desenvolvido um critério objetivo:a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício, em janeiro/2014 equivale a R\$ 3.081,63 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, 3.419,46 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.Em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5/10/19987 e 05/04/1991 - chamado de buraco negro, a renda mensal inicial obedeceu as regras contidas na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), inclusive o recálculo e o reajuste do benefício, por força do seu art. 144. No caso dos autos, o benefício da autora NB 42/085.068.175-8, concedido em 27/02/1989, NÃO foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme corrobora evolução da RMI às fls. 123-124 e parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 131.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.VERA LUCIA REIS, NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA E NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA, já qualificadas nos autos, propuseram esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Jose Mandu de Lima em 11/09/2001. O requerimento administrativo foi apresentado em 19/10/2007 e indeferido sob a fundamenteação de perda da qualidade de segurado. Documentos às fls. 10-135.O processo foi originariamente distribuído aos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Naquele juízo, às fls. 136-138 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 157-163 veio parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa e proveito decorrente de eventual procedência da ação.Em audiência (fls. 164-166) o Juízo deferiu o ingresso das autoras Nubia e Nívea, filhas do falecido, no polo ativo da ação. Na mesma ocasião, determinou a vinda aos autos de cópia da reclamatória trabalhista que declarou vínculo empregatício entre o falecido e a empresa Skatena. Desta última ordem, as autoras se desincumbiram às fls. 178-338.Tendo sido expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha na cidade do Guarujá/SP, retornou sem cumprimento por força do encerramento das atividades da empresa anteriormente dirigida pela testemunha (fls. 398 e 404).Citado, o INSS contestou às fls. 417-423, alegando a perda da qualidade de segurado pelo falecido, bem como a inexistência de união estável entre este e a autora Vera. Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a aplicação de limitações sobre eventual condenação.Veio novo parecer da Contadoria Judicial (fls. 436-439), apontando o proveito em favor das autoras por força de eventual condenação, atualizado às fls. 460-461 e, posteriormente, às fls. 512-521.Às fls. 462-464 aquele juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implementação do benefício de Pensão por Morte.Às fls. 522-533 foi declarada a incompetência absoluta daqueles Juizados Especiais Federais e, por consequência, determinada a remessa e redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.Redistribuído o processo à 4ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram recebidos por aquele juízo, que às fls. 542 concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou o saneamento do polo processual ativo.Às fls. 553 foi indeferida a antecipação de tutela, para afastar a concessão liminar do benefício pleiteado.Intimado para tanto, às fls. 555 o INSS ratificou a contestação anteriormente trazida às fls. 417-423.Réplica às fls. 558-559.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 563-567.Em audiência (fls. 593-599) foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas testemunhas, determinadas diligências finais e concedido prazo para alegações finais das partes.Em 22/08/2013, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 607). Recebidos os autos, foi determinado o cumprimento das disposições estabelecidas em audiência (fls. 607).Todas as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 608-610).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 11). Igualmente a dependência dos autores (companheira e filhos menores de vinte e um anos), que é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I e 4º.As questões controversas são a condição de segurado do falecido e a existência de união estável entre o falecido e a autora Vera.À data do óbito (11/09/2001), o falecido estava empregado na empresa SKATENA SPORTES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. O vínculo empregatício foi reconhecido por sentença proferida em 17/03/2006 nos autos da ação 783/2005, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho

de São Paulo. O período de vínculo reconhecido se estendeu entre 01/09/1997 e 11/09/2001 - de modo que o falecido ostentou a condição de segurado até a data do óbito. Quanto à união estável, entendo que foi reconhecida por sentença proferida em 18/10/2004 nos autos da ação 002.03.036137-2, que tramitou na Justiça Estadual perante a 4ª Vara De Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, na comarca desta capital. Portanto, entendo que também este requisito está preenchido, ensejando o direito à Pensão por Morte em favor da autora Vera. Concluo, portanto, pelo reconhecimento ao direito das autoras à Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Jose Mandu de Lima, companheiro e pai das autoras respectivamente consideradas. Quanto à fixação da DIB - Data de Início do Benefício, há questão procedimental a ser deslindada. Contra as autoras Núbia e Nívea, todo e qualquer prazo prescricional ou decadencial não correu durante a sua menoridade absoluta - CC, 198, I e 208; vale dizer, ao menos até 07/10/2008 (véspera do aniversário de 16 anos da autora Núbia - fls. 93). Como o requerimento administrativo foi apresentado em 19/10/2007, tenho que os prazos decadenciais e prescricionais contra as autoras em questão jamais se iniciaram, pelo que a DIB deve ser fixada na data do óbito do pai (11/09/2001). Contra a autora Vera, transcorreu prazo maior que trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a teor do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Portanto, para ela a DIB deve ser fixada em 19/10/2007, pela estipulação na DER. Ainda, a cota parte cabível à autora Núbia se extinguiu em 08/10/2013, ao completar 21 anos, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 77, 2º, inciso II. A cota parte cabível à autora Nívea se extinguirá em 05/05/2016, quando completará 21 anos, pelo mesmo fundamento acima. A partir de 05/05/2016, a Pensão deverá ser paga unicamente à autora Vera, pelo direito de acrescer sobre a extinção de todas as cotas relativas às autoras Núbia e Nívea (suas filhas). A RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser calculada administrativamente pela autarquia ré, e será dividida em cotas assim distribuídas conforme as respectivas datas e períodos: i) Entre 11/09/2001 e 18/10/2007: 1/2 para a autora Núbia e 1/2 para a autora Nívea; ii) Entre 19/10/2007 e 07/10/2013: 1/3 para a autora Vera, 1/3 para a autora Núbia e 1/3 para a autora Nívea; iii) Entre 08/08/2013 e 04/05/2016: 1/2 para a autora Vera e 1/2 para a autora Nívea; iv) A partir de 05/05/2016: integralmente para a autora Vera. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor das autoras, desde 11/09/2001, nos termos da fundamentação, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente, sendo garantido o direito de acrescer (NOMES: VERA LUCIA REIS, NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA e NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA; DIB: 11/09/2001; DIP: 01/11/14); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/09/2001 e 31/10/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com as parcelas já pagas a esse mesmo título por força de decisão judicial. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontram as autoras, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora cõn-juge, a quem remanesce o direito à Pensão, acrescida das quotas partes de benefício já extintas em relação aos demais autores. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (item ii do dispositivo), corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4) - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 223) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FERNANDO BATISTA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (29/09/2008). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.686.417-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/42. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/58) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/71. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 12/05/1989 a 29/09/2008, laborado na empresa Fundação Casa de São Paulo. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de

18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) de 12/05/1989 a 29/09/2008, laborado na empresa Fundação Casa de São Paulo, com exposição a agentes insalubres (fls. 29/30).1- Do período de 12/05/1989 a 29/09/2008, laborado na empresa Fundação Casa de São Paulo.Com efeito, no período acima referido, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que no PPP - perfil profissiográfico previdenciário não há indicação de nenhum agente nocivo. Portanto, a parte autora não juntou documentação hábil a provar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe a parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial, não faz jus ao reconhecimento.A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GENIVALDO EDUARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 505.016.727-9) no período de 11/06/2001 a 15/11/2007 (fls. 08).Esclareceu ter requerido novamente a concessão do benefício em 03/01/2008 (NB 525.139.992-4), contudo restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de parecer contrário da perícia médica (fls. 16).Juntou documentos (fls. 08-83).A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de neurologia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 84-88.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou deferido com a determinação de implantação do benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 107).Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-166, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 156-158). Distribuídos para 4ª Vara Previdenciária, o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fl. 169-170).Petição da parte autora, através da Defensoria Pública da União, às fls. 172-174.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 182.Interposta apelação (fls. 178-181), o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento (fls. 190-191).O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 197).Houve emenda à petição inicial (fls. 198-200).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-216.Réplica às fls. 220-223.Às fls. 224-226, a parte autora constituiu advogado para representá-la nos autos.Ratificados os atos instrutórios praticados perante o Juizado Especial Federal, e tornado sem efeito os despachos de fls. 195, 201 e 217 (fls. 227).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs

benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 11/06/2001 a 25/02/2010 (NB 505.016.727-9), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade de neurologia e neurofisiologia clínica perante o Juizado Especial Federal em 18/08/2009, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 85): O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto ainda que a queixa de dor lombar é um fator contribuinte em sua limitação atual para exercer tarefas laborais, principalmente quando há exigência de força e movimentação física constante. Concluo que o periciando apresenta quadro de incapacidade TOTAL e permanente. Considero a incapacidade com início em 11-06-01, data do início da incapacidade segundo o INSS. Deste modo, verifica-se que o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral 11/06/2001, data do início da incapacidade segundo o Instituto Nacional do Seguro Social. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência (fls. 86). Considerando a natureza da doença da parte autora, diagnosticada como lombalgia e discopatia e o termo inicial da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial, constata-se que a parte autora já estava impossibilitada de desempenhar suas atividades, segundo informado na perícia, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença em 11/06/2001 (NB 505.016.727-9). Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do termo final da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 505.016.727-9) em 25/02/2010, levando-se em conta que a incapacidade, antes temporária, tornou-se definitiva. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o Instituto réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora GENIVALDO EDUARDO, com termo inicial a partir de 23.03.2009, data da citação do INSS. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 25/02/2010, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (NB 540.681.668-0). Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 540.681.668-0 - 26/02/2010). Expeça-se ofício ao INSS comunicando acerca da manutenção da tutela. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DIB (05/08/2009). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.939.640-0, a qual foi deferida com a soma de 33 anos, 1 mês e 27 dias. Inicial e documentos às fls. 17/69. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 75. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/98) aduzindo, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus a contagem especial do tempo em que laborou sob condições insalubres, a saber: de 01/07/1987 a 30/07/1990 e de 01/07/1990 a 07/10/1996, laborados na empregadora EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do

trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação aos períodos: 01/07/1987 a 30/07/1990 e de 01/07/1990 a 07/10/1996, laborados na empregadora EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., com exposição ao agente físico ruído (fls. 39, 40/41 e 42/43). 1- Do período de 01/07/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 07/10/1996, laborados na empregadora EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do A partir do formulário de fls. 39 e laudo técnico de fls. 40/41, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 83 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/07/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 07/10/1996, laborados na empregadora EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 10 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DIB (05/08/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 01/07/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 07/10/1996, laborados na empregadora EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- DETERMINAR que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.939.640-0 concedido em 05/08/2009. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. FABIO MALACHINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos trabalhados como operador de pregão na Bolsa de Valores de São Paulo. Narrou ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/07/2006 (NB 42/140.200.005-4), tendo sido indeferida por falta de idade mínima, e em 13/01/2009 (NB 46/148.122.860-6), indeferida em razão do não reconhecimento dos períodos especiais (fls. 40). Requer a concessão da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo e, subsidiariamente, desde o segundo pleito administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02-249. Tutela antecipada indeferida às fls. 253-254. Citado (fls. 260 v), o INSS ofereceu contestação às fls. 262-266 v. sustentando que a atividade de operador de bolsa não está enquadrada na legislação de regência como especial. Subsidiariamente, sustenta que eventual insalubridade estaria afastada pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual-EPI. Em réplica, o autor se manifestou pela procedência da ação, requereu a produção de prova testemunhal (306-318), e apresentou documentos novos (fls. 319-347). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 350-354). Alegações finais do autor às fls. 359-366. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido. DO MÉRITO A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou

perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação e concessão de aposentadoria especial junto ao INSS de períodos laborados como operador de pregão, em ambientes nocivos à saúde, nos pregões viva voz da BOVESPA, nas corretoras: 1) BMG/Corretora S/A - auxiliar de pregão CTPS fls. 32, período de 01/12/1974 a 19/12/1980, na função de auxiliar de pregão; 2) Novo Norte - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda., período de 22/12/1980 a 30/12/1981, função de operador de pregão; 3) Itaú S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda., período de 06/01/1982 a 28/06/1985, função de operador de pregão; 4) Iochpe S/A Corretora de Valores Mobiliários, no período de 04/07/1985 a 01/12/1987, na função de operador de pregão; 5) Cotibra S/A Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários, período de 06/06/1988 a 09/11/1989, na função de operador de pregão; 6) SN Crefisul S/A Soc. Cor., no período de 23/11/1989 a 23/10/1996, na função de operador de pregão; 7) SB Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., no período de 02/12/1996 a 17/01/1997, na função de operador de pregão; 8) São Paulo Corretora de Valores Ltda., no período de 05/02/1997 a 01/10/2008, na função de operador de pregão. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS - Carteira de Trabalho às fls. 31-39, com anotação dos vínculos; laudos técnicos elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, referentes a ex-colegas de trabalho, em ambiente similar àquele no qual desempenhou suas funções. Conforme referidos documentos técnicos paradigmas, elaborados nas operadoras de valores Bovespa (fls. 70-84) e BM&F - Bolsa de Mercados e Futuros (fls. 86-135), os operadores de pregão exercem suas funções sob contínua exposição a agente nocivo ruído superior ao nível permitido, sem a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, visto que prejudicaria a audição na comunicação entre negociações de viva voz. Em audiência, as duas testemunhas, ex-colegas de trabalho do autor, informaram que o ambiente de trabalho tratava-se de um enorme galpão onde se concentravam centenas de pessoas, divididas em grupos por corretoras que, em pé, se comunicavam incessantemente em voz alta, recebendo ordens da mesa de operações. O trabalho era desenvolvido entre as 10:00 e 17:00, com pequenos intervalos. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, há mais de 25 anos de trabalho especial, não se justificando o indeferimento administrativo parcial, ante a legislação de regência acima mencionada. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. Conforme cálculo demonstrativo feito pela Contadoria Judicial, somando-se ao período já considerado pelo INSS o período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), o autor contava com o tempo total de

serviço de 30 anos, 10 meses e 27 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer como especiais e averbar os períodos de trabalho nas empresas: 1) BMG/Corretora S/A- auxiliar de pregão CTPS fls. 32, período de 01/12/1974 a 19/12/1980, na função de auxiliar de pregão; 2) Novo Norte- Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda., período de 22/12/1980 a 30/12/1981, função de operador de pregão; 3) Itau S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda., período de 06/01/1982 a 28/06/1985, função de operador de pregão; 4) Iochpe S/A Corretora de Valores Mobiliários, no período de 04/07/1985 a 01/12/1987, na função de operador de pregão; 5) Cotibra S/A Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários, período de 06/06/1988 a 09/11/1989, na função de operador de pregão; 6) SN Crefisul S/A Soc. Corretora, no período de 23/11/1989 a 23/10/1996, na função de operador de pregão; 7) SB Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., no período de 02/12/1996 a 17/01/1997, na função de operador de pregão; 8) São Paulo Corretora de Valores Ltda., no período de 05/02/1997 a 01/10/2008, na função de operador de pregão. b- Conceder benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21/07/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER de 21/07/2006, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012637-87.2010.403.6183 - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS (SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cobrando o pagamento de créditos oriundos de Pensão por Morte deferida à autora (NB 21/143.258.111-0). Alegou que o seu esposo Marcos Antonio Gabrilaitis pleiteava em juízo, contra o INSS, a concessão de Aposentadoria Especial (autos 2002.61.84.002263-1). Ele veio a falecer em 13/02/2004 e a autora se habilitou no polo ativo daquela ação, que foi julgada procedente e veio a transitar em julgado em 13/04/2007. A autora relatou que recebeu as parcelas vencidas entre 1998 (DER) e 2004 (óbito), bem como a Pensão por Morte (instituída em decorrência do óbito) a partir de novembro de 2007. Pede agora o pagamento dos créditos do intervalo entre 13/02/2004 (óbito) e 29/10/2007 (data de concessão do benefício). Documentos às fls. 10-46. Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 49 aquele juízo determinou a apuração do valor da causa para fins de fixação da competência absoluta, com o que veio parecer da Contadoria Judicial às fls. 50-52. Cópia do processo original tramitado perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo (autos 2002.61.84.002263-1) às fls. 54-156. Às fls. 157, com a fixação do valor da causa nos moldes do parecer da Contadoria Judicial, estabeleceu-se a competência daquela 2ª Vara Federal Previdenciária e determinou-se que a autora procedesse à Emenda da Inicial, que veio às fls. 162-172. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-181. Alegou a prescrição e invocou a presunção de legalidade dos atos do INSS, como fundamento para a extinção sem julgamento do mérito ou improcedência da ação no mérito. Subsidiariamente, em caso de procedência, pediu a aplicação de limitações sobre a condenação. Réplica às fls. 185-189. Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 190). Recebidos os autos, determinou-se à autora a juntada dos processos administrativos NB 146.217.713-3 e 143.258.111-0, do que ela se desincumbiu às fls. 203-291. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito. Prescrição. Durante o curso de processos judiciais, não correm quaisquer prazos, sejam eles prescricionais ou decadenciais. O processo original que deu causa ao benefício previdenciário transitou em julgado em 14/03/2007 (fls. 139), a partir passaram a correr os prazos extintivos de direito e de pretensão contra a autora. A prescrição de verbas previdenciárias obedece a regramento especial da Lei 8.213/91, se consumando em 5 (cinco) anos. Entre a data do trânsito em julgado, já mencionada, e a data de ajuizamento desta ação (14/10/2010) não houve o transcurso de

cinco anos. Assim, rejeito a preliminar de mérito invocada. Mérito. Cobrança de Parcelas Vencidas. No processo originário a autora recebeu, na qualidade de sucessora do marido falecido, as parcelas vencidas decorrentes da Aposentadoria Especial por ele pleiteada e obtida em juízo contra o INSS. A partir do óbito (13/02/2004), ocorrido com aquela ação ainda em curso, as parcelas vindouras seriam em nome próprio, a saber, por Pensão por Morte. A Pensão por Morte foi requerida ao INSS e concedida à autora, em nome próprio (Carta de Concessão às fls. 18 e 150), tendo como DIB - Data de Início do Benefício 13/02/2004. A presunção de legalidade que o INSS invocou para pleitear a improcedência desta ação é o mesmo fundamento pelo qual a cobrança deve ser conhecida e julgada procedente. Se o INSS estabelece um ato administrativo que confere direitos a terceiros, não pode furtar-se a cumpri-lo e, ainda por cima, invocar a Presunção de Legalidade para justificar o descumprimento. Há aí um claro exemplo de Tu Quoque, prática vedada pelo Código Civil Brasileiro que exige a boa fé objetiva em todos os atos jurídicos. O INSS declarou, na Carta de Concessão, que a vigência da Pensão por Morte especificamente considerada seria a partir de 13/02/2004. Em documentos posteriores reafirmou a DIB em 13/02/2004 (v.g., fls. 52). Todavia, conforme se vê em consulta ao HISCREWEB (extrato em anexo), a primeira competência de pagamento foi 11/2007, com o que restou configurada a inadimplência da Autarquia pela discrepância entre o primeiro mês correspondente à DIB - 02/2004 - e o primeiro mês de efetivo pagamento - 11/2007. Assim, há obrigação (a Pensão por Morte), há crédito (os valores inadimplidos) e há exigibilidade (por força de as prestações periódicas posteriores terem sido pagas e não ter incidido a prescrição sobre o crédito). A cobrança é procedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, I, para **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas de Pensão por Morte inadimplidas no período entre 13/02/2004 e 29/10/2007, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0002053-24.2011.403.6183 - ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO X CLAUDIA BARCELOS GIAQUINTO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO, representada por CLAUDIA BARCELOS GIAQUINTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Pensão por Morte. Após o falecimento de sua mãe (óbito em 11/05/2010), requereu administrativamente a reinstauração de sua cota parte na Pensão por Morte gerada pelo falecimento de seu pai, que fora extinta em 23/01/2000. O requerimento foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não restar caracterizada a situação de invalidez da autora. Pediu também a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios. Documentos às fls. 07-63. Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, às fls. 65 foi determinada a juntada de documento sobre o estado da autora. Em função dessa decisão, a autora procedeu à emenda da inicial às fls. 67-72. Às fls. 73 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-90, alegando a inexistência de incapacidade da autora que a tornasse dependente da falecida mesmo após completar 21 anos. Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a aplicação de limitações sobre a eventual condenação. Sem réplica (fls. 92 verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93, requerendo a produção de prova pericial relativa ao estado mental da autora. Em 26/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 96). Recebidos os autos, ordenou-se a produção da prova pericial. Realizado o exame pericial na especialidade de Psiquiatria, em 05/08/2014, veio o laudo correspondente às fls. 106-112. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo (fls. 103 e 113), nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O falecimento da mãe da autora, Jaci Barcelos Giaquinto, é incontroverso nos autos (fls. 23). A autora e a falecida eram beneficiárias de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Claudio Giaquinto (NB 21/104.958.758-5, fls. 39). A questão controversa é a incapacidade da autora, na condição de filha do de cujus, que manteria seu direito à cota parte mesmo após completar 21 (vinte e um) anos. Para esclarecer a relação jurídica de direito material, impõe-se deslindar primeiramente a sequência de eventos morte relativamente à concessão da pensão correspondente. Primeiramente, vê-se às fls. 39 que faleceu o Sr. Claudio Giaquinto (óbito em 12/04/1997), fato esse que ensejou Pensão por Morte para sua esposa, Sra. Jaci Barcelos Giaquinto, e para suas filhas (entre as quais a autora). Às fls. 40, a autora teve sua cota parte da pensão cessada por limite de idade, em 23/01/2000. Com isso, a Sra. Jaci Barcelos

Giaquinto passou a ser beneficiária exclusiva da Pensão por Morte. Em 11/05/2010 a Sra. Jaci Barcelos Giaquinto faleceu e extinguiu-se a Pensão por Morte instituída pelo falecimento do Sr. Claudio Giaquinto. Às fls. 19 verifico que a autora requereu a reinstituição de sua cota parte da Pensão por Morte - vale dizer, com o falecimento de sua mãe, receberia o benefício na integralidade a partir deste óbito - por conta de sua invalidez. Alegou que, sendo incapaz, sua cota parte jamais deveria ter sido extinta. Invocou, como prova da incapacidade, a instituição de curatela sobre si, tendo a irmã (ora representante neste processo) como curadora. Veio aos autos a sentença instituidora da curatela (fls. 61-62). Esse julgado se refere a uma interdição parcial, sem todavia tornar a autora incapaz de atos civis. No mesmo diapasão, o laudo pericial trazido aos autos concluiu que a autora, embora portadora de encefalopatia congênita com expressão em retardo mental muito leve, não se encontra em situação de incapacidade laborativa - a invalidez da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I. Por outro lado, o falecimento de beneficiário de Pensão por Morte - a mãe da autora - não enseja o redirecionamento da cota parte correspondente (Lei 8.213/91, artigo 77, 2º, I). Vale dizer: esta espécie de benefício previdenciário não se transmite quando da morte do beneficiário, com a ressalva do direito de acrescer a partir da extinção de uma das quotas de diversos beneficiários. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI.**

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. **ORLANDO BENEDICTO** ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Idade) contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como causa de pedir o cumprimento de todos os requisitos para se aposentar desde novembro de 2010, ao que se somou o indeferimento do requerimento administrativo pela autarquia ré (DER 09/08/2011; NB 41/157.422.704-9), que alegou a falta de período de carência. Pediu a concessão do benefício; o reconhecimento dos períodos de recebimento de Auxílio Doença e de Seguro Desemprego para fins de carência e tempo de contribuição; o reconhecimento de períodos comuns laborados; a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas; e também a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Documentos às fls. 12-46. Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 49 aquele juízo determinou a apreciação do valor da causa pela Contadoria Judicial. O autor espontaneamente aditou a inicial às fls. 51-53. Às fls. 59 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Em 20/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 62). Recebidos os autos, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou às fls. 65-77, invocando os requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a aplicação de limitações sobre a condenação. Réplica às fls. 79-83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A controvérsia refere-se à contagem do tempo laborado, bem como dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, como salários de contribuição e período de carência para obtenção de Aposentadoria por Idade. A Aposentadoria por Idade urbana, estipulada na Lei 8.213/91, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência (soma de contribuições mensais) correspondente ao ano em que completou a idade (artigo 142 da mesma lei). A partir do ano de 2011, a carência mínima se fixou em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quando do indeferimento do requerimento administrativo, a autarquia ré alegou que o período mínimo de carência não estava cumprido. Passo à análise do caso concreto. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 16/07/2011. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Os vínculos empregatícios invocados pelo autor na inicial se encontram todos arrolados no extrato do CNIS juntados aos autos pela própria ré (fls. 75-77). Assim, não há controvérsia quanto aos vínculos e, na maioria deles, tampouco quanto à sua duração. Todavia, verifico que quanto a dois dos vínculos (ED AGRO INDUSTRIAL LTDA., iniciado em 16/08/1976; e EVIDENCE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., iniciado em 10/07/1979) não há data de encerramento do vínculo empregatício nesse extrato do CNIS. Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 333, I). Quanto a esses dois vínculos especificamente considerados, o autor não trouxe qualquer prova aos autos, nem mesmo declarações extemporâneas do empregador, quanto à data de cessação do vínculo. Portanto, quanto a esses dois vínculos, reconheço a sua existência e reputo-os como geradores de apenas 1 (um) salário de contribuição em cada vínculo. Quanto aos demais vínculos, entendo-os incontroversos por constarem do CNIS juntado pela ré, e verifico que todos eles somados alcançam 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais. Somadas aos dois meses de salário de contribuição dos vínculos acima mencionados, concluo pela existência de 134 (cento e trinta e quatro) contribuições mensais, tanto para tempo de carência quanto para tempo de contribuição. Além desses períodos, verifico também que o autor recebeu benefício por incapacidade (Auxílio Doença) entre os períodos de 17/02/2003 e 16/04/2006 e de 17/05/2006 a 03/12/2006 - vale dizer, 47 (quarenta e sete) contribuições mensais. A Lei 8.213/91, artigo 29, 5º, estipula que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade - quanto intercalado entre períodos trabalhados, e este é o caso - serão contados como salários de contribuição, tendo por

base o cálculo de salário de benefício utilizado para fixar a RMI - Renda Mensal Inicial. Assim, entendo que às 134 (cento e trinta e quatro) contribuições por trabalho em vínculo empregatício devem ser somadas às 47 (quarenta e sete) competências mensais no gozo de Auxílio Doença. Tem-se então um total de 181 (cento e oitenta e uma) contribuições mensais para fins de carência, com o que reputo presente o requisito para a Aposentadoria por Idade à época do requerimento. Entendo, por outro lado, que a Lei 7.998/90, instituidora do Seguro De-emprego e especial em relação à Lei 8.213/91, não prevê a utilização do período em recebimento deste auxílio como salário de contribuição em matéria previdenciária. Assim, entendo que o pedido nesse sentido não merece acolhida. Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade em favor do autor, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Assim, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na DER - Data de Entrada do Requerimento, a saber, 09/08/2011. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/157.422.704-9) em favor do autor, inclusive calculando administrativamente o melhor benefício possível nessa data (NOME: ORLANDO BENEDICTO; DIB: 09/08/2011; DIP: 01/11/2014; CPF: 049.345.438-13; RG: 4.550.530-5, SSP-SP; NIT: 1.040.997.082-1; NB: 41/157.422.704-9); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas no período entre 09/08/2011 e 31/10/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período (Lei 8.213/91, artigo 124, incisos I-III). Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício da Aposentadoria por Idade em favor do autor. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à AADJ/SP para a imediata implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sendo mínima a sucumbência do autor (apenas 14 competências mensais em um universo de 195, o que equivale a pouco mais de 7%, sem interferir no direito à implementação do benefício), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0010858-63.2011.403.6183 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, além da revisão dos salários de contribuição em razão do acréscimo decorrente das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista. Alega que requereu o benefício de aposentadoria em 18/11/2005, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/75. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 123. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/157). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/169. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A

possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem

especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agentes biológicos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 07/08/1980 a 18/11/2005, laborado na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, sob exposição a agente insalubre vírus e bactérias, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de (fls. 46/47). 1. Do período de 07/08/1980 a 18/11/2005, laborado na empresa Hospital do Servidor Público Municipal. Quanto ao período de 07/08/1980 a 01/04/1985, a autora desempenhava a função de auxiliar de cozinha, de forma que não estava exposta ao agente nocivo vírus e bactérias, pois não mantinha o contato direto com os pacientes, tal qual a enfermeira mantém. No que tange ao período de 02/04/1985 a 05/03/97, verifico pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 98 que houve reconhecimento de atividade especial no referido período. Desta forma, resta incontroverso. Por fim, a partir PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47, verifica-se que a parte autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, no período de 06/03/97 a 18/11/2005, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o

enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Da revisão dos salários de contribuição. No que tange a revisão dos salários de contribuição em razão do acréscimo decorrente das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista, consta dos autos que a autora ajuizou ação trabalhista em face da empresa Hospital do Servidor Público Municipal, postulando o pagamento de Sexta Parte dos vencimentos integrais, concedidos após vinte anos de exercício no Poder Público, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal. Pois bem, em Sentença (fls. 199/201) proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 1368/2004 041-02-00-1, que tramitou na 41ª Vara Federal do Trabalho em São Paulo/SP, foi reconhecido o direito da reclamante a Sexta Parte, desde a data em que implementadas as condições exigidas pela norma legal, qual seja, vinte anos de efetivo exercício ao serviço público. Tal verba integra a remuneração, com reflexo em férias com 1/3 e 13º salários. Cabe ressaltar ainda que, constou da referida sentença trabalhista determinação para que a reclamada promovesse os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas em relação a parcela de natureza salarial (Sexta Parte, reflexo em férias com 1/3 e 13º salários). A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (139.605.845-9), com DIB em 18/11/2005. O benefício foi calculado em desacordo com a redação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, alterados pelas Leis n.º 9032/95 e 9876//99. A redação do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo, tendo em vista que não computou os valores da parcela de natureza salarial (Sexta Parte, reflexo em férias com 1/3 e 13º salários), concedida em sentença trabalhista. Assim, forçoso reconhecer o direito à revisão da RMI para que seja incluído no cálculo o referido acréscimo correspondente aos salários de contribuição constantes do PBC. Conclusão Assim, faz jus o autor a conversão de tempo especial em comum no período de 06/03/97 a 18/11/2005, laborado na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, bem como a revisão dos salários de contribuição em razão do acréscimo decorrente das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista, para que seja incluído no cálculo o referido acréscimo correspondente aos salários de contribuição constantes do PBC. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na data de entrada do requerimento, em 18/11/2005, com o tempo especial de 20 anos, 2 meses e 17 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Contudo, em razão do reconhecimento de tempo especial na via judicial e administrativa, constata-se que a autora perfaz o tempo de 35 anos, 9 meses e 24 dias, fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.605.845-9. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 06/03/97 a 18/11/2005, laborado na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- determinar que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.605.845-9; c- determinar que o INSS proceda a revisão dos salários de contribuição em razão do acréscimo decorrente das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista, para que seja incluído no cálculo o referido acréscimo correspondente aos salários de contribuição constantes do PBC. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0050433-15.2011.403.6301 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Trata-se de petição da autora LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA, recebida como Embargos de Declaração, em face da sentença proferida às fls. 440-443, que julgou procedente o processo com julgamento do

mérito. Postulou a correção de erro material no tocante à data de início de concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tenho que a correção de erro material estipulada pelo CPC, 463, I, deve ser manejada por Embargos de Declaração. Isso por força da interpretação sistemática dos dois incisos do artigo mencionado. No primeiro inciso, a norma trata de finalidade específica; no segundo inciso, a norma trata do meio para tanto, inclusive podendo abordar outras finalidades gerais, mormente as mencionadas no CPC, 535. Portanto, refuto a ideia de que o pedido de correção de erro material possa ser ventilado em juízo a qualquer tempo e por qualquer meio, inclusive com prejuízo de prazos recursais em curso ou mesmo após a formação de coisa julgada. Assim, a petição trazida às fls. 447 deve ser recebida como Embargos de Declaração, em função da finalidade ali requerida: correção de erro material. Nos termos do CPC, 536, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada. No presente caso, observo que a decisão embargada foi publicada em 21/11/2014 no Diário Eletrônico da Justiça (publicação ficta em 24/11/2014) consoante certidão de publicação de fls. 445-verso. A petição (recebida como Embargos de declaração) foi protocolada junto a este juízo em 05/12/2014, ou seja, após o encerramento do prazo legal de 5 (cinco) dias que se encerrou em 01/12/2014. Portanto, não conheço dos Embargos Declaratórios, posto que intempestivos. Ressalto que, em face da flagrante intempestividade dos Embargos de Declaração, sua interposição não tem o condão de suspender o prazo recursal para eventual apelação da sentença.

0003395-36.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/048.106.181-9, com data de início em 17/06/1992. Procuração e documentos às fls. 20-25. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação juntada às fls. 30-52. Aduziu a decadência e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56-57. O julgamento foi convertido em diligência em decisão às fls. 61, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como determinou que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo. O autor deu cumprimento à decisão às fls. 68-95. Por sua vez, o Laudo Contábil foi juntado às fls. 100-102. O autor impugnou o laudo às fls. 105-106. O INSS reiterou o pedido de improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 42/048.106.181-9, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo - PBC. Consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/048.106.181-9 foi concedido em 17/06/1992 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 24/04/2012; portanto, superado o prazo decenal. Passo à análise dos demais pedidos. Observo que o autor, a um só tempo, sustenta teses diversas para conquistar a revisão e/ou reajustamento do seu benefício previdenciário. Por tal razão, passo à análise individualizada de cada tese apresentada. 1) Da aplicação da Lei nº 8870/1994 - BURACO VERDE: De acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Portanto, a revisão nela prevista só deve ser efetuada naqueles benefícios concedidos no interstício de 05/04/1991 e 31/12/1993, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 469.637/SC), cujas rendas mensais iniciais tenham sido limitadas ao teto vigente. No caso concreto, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, pois, de acordo com demonstrativo de cálculo da RMI (fls. 93) e planilha de cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (fls. 102), infere-se que a média dos salários-de-contribuição corrigidos não é superior ao teto vigente na data da concessão do benefício. Por via de consequência, não houve limitação ao teto do salário de benefício da época e, finalmente, em 04/1994 não houve nova limitação ao teto, sendo o índice de retenção aplicado integralmente. Destaco a

documentação que passa a integrar a sentença - consulta ao PLENUS, HISCREWEB-, bem como parecer contábil que ratificam a não limitação suscitada pelo autor. 2) DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO:O autor pretende a substituição do IGP-DI, índices de reajustamento de benefícios aplicados em maio/1996, junho/1997 e junho/2001, pela aplicação do [índice] de INPC correspondente de cada um dos períodos acima citados. Entende a parte autora que a incidência do IGP-DI não reflete a real preservação do valor real do benefício, conforme ditames da CF/88. A pretensão do autor não merece prosperar.A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC). O estabelecimento de índices aplicáveis aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra, compete à lei infraconstitucional, portanto, é vedado ao Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.No caso dos autos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, com a correta aplicação dos índices de IGP-DI nas competências de maio/1996, junho/1997 e junho/2001, não há que se falar em substituição destes pelo índice de livre escolha do autor.3) DO REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM O TETO DAS EMENDAS 20/1998 E 41/2003:A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo:a) quando a Emenda Constitucional n.º 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale, em janeiro/2014, a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional n.º 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa, em janeiro/2014, R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em questão, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto máximo do salário de benefício, conforme se verifica de consulta ao histórico de créditos extraído do PLENUS. Diante das considerações acima expostas, verifico que o autor não faz jus a qual dos pedidos de revisão e/ou reajustamento pretendidos em sua inicial, pelo que é de rigor a total improcedência da ação. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004570-65.2012.403.6183 - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido.Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista acordo trabalhista que reconheceu o vínculo laboral do autor no período de 01/06/05 a 31/01/09, mantendo a qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/11/09. Contudo, na sentença o D. Magistrado condenou o INSS a conceder o benefício desde 02/09/07.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0007850-10.2013.403.6183 - ANTONIO PADUA DA SILVA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO PADUA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. A pretensão está encoberta pelo manto da coisa julgada, em razão de a demanda ser idêntica à Ação n.º 00395215620114036301, anteriormente ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal, julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme informações anexadas a estes autos (Fls. 47/57). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005002-16.2014.403.6183 - IVANILDE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-37. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA -

SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005408-37.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO VIEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-48.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos

artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005564-25.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-28. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005568-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-52. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005587-68.2014.403.6183 - MARIA SONIA DA CONCEICAO CUNHA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA SÔNIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DE ASSIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.210.126-9, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de

Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005749-63.2014.403.6183 - PEDRO DOS REIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DOS REIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.984.687-4, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-323. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a

alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005959-17.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES BARBOSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.924.038-4, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da

aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006049-25.2014.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA MORAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILEIDE BEZERRA MORAES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.307.881-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por

idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006500-50.2014.403.6183 - HELIO JOSE GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.679.584-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-20. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator

previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009032-94.2014.403.6183 - ALMERINDA FERREIRA LIMA DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMERINDA FERREIRA LIMA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.985.072-4, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-31. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29,

caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009504-95.2014.403.6183 - ANGELA CALORI PILOTTO MOINO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA CALORI PILOTTO MOINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.680.710-4, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-57. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011387-77.2014.403.6183 - ARACY CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-34. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011533-21.2014.403.6183 - ADELIA PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-37. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula n.º 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011577-40.2014.403.6183 - WILSON SARTOREL (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. WILSON SARTOREL com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria especial (NB n.º 085.948.411-4), para que não seja limitado ao teto legal, nos termos da petição inicial. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, I do CPC. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos n.º 0005306-78.2007.4.03.6306, tendo

em vista que este trata de pedido de majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício. Reconheço, contudo, a prevenção destes autos em relação aos autos nº 0005711-17.2007.4.03.6306, apontado no termo de prevenção de fls. 73, que trata de pedido idêntico ao destes autos, conforme cópias das peças processuais juntadas aos autos. Do acórdão prolatado pela Turma Recursal naqueles autos, houve interposição de recurso extraordinário, o qual está pendente de julgamento. Nos termos do art. 301, 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já em trâmite. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, verifico a ocorrência de litispendência, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006091-16.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS contra o cumprimento de sentença transitada em julgado, sob o argumento de excesso de execução nos cálculos preliminares da embargada. Alegou que o valor devido é o calculado às fls. 03-14, perfazendo um total de R\$ 23.572,88 (para abril de 2010), contra cálculos da embargada que totalizariam R\$ 162.418,32. O INSS sustentou que a embargada utilizou uma RMI revista su-perior à apurada; que não cessou os cálculos na véspera da revisão do benefício; e que somou honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em contrariedade a esta que estipulou a sucumbência recíproca (fls. 146 dos autos principais). Inicialmente, o processo foi distribuído e tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Os Embargos foram recebidos naquele juízo, em que foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença (fls. 17). Citada, a embargada impugnou os Embargos nos seguintes termos: i) reconheceu a procedência dos cálculos do INSS relativos ao período posterior a 01/03/2007; ii) alegou inexistir violação ao teto dos benefícios do INSS em julho de 1988; iii) invocou ser devida a equivalência ao salário mínimo da época; iv) pugnou pela incidência dos honorários de sucumbência, por não haver na sentença determinação de compensação de honorários em razão de sucumbência recíproca. Por determinação do juízo, o INSS trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício em tela (fls. 49-70). Enviados os autos à Contadoria judicial, esta apresentou laudo contábil às fls. 73-76. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, a embargada impugnou o laudo às fls. 82-84. O INSS concordou com o laudo (fls. 86-92). Em 22/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 95). Recebidos os autos, o juízo determinou a vinda de nova manifestação da Contadoria Judicial, a qual se deu às fls. 97. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia se refere à fixação e revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício concedido à autora da ação principal, ora embargada. O laudo da Contadoria Judicial indicou que os cálculos efetuados para a concessão do benefício à embargada incidiram em erro para maior, beneficiando-a na fixação da RMI. Concluiu que, mediante a correta aplicação dos salários de contribuição e critérios de cálculo da RMI à época, esta seria fixada em valor significativamente inferior àquela de fato fixada. Mesmo com a aplicação dos critérios de revisão estipulados no título judicial a que se busca dar cumprimento aqui, ainda assim a RMI restaria inferior àquela de fato fixada. Culminou sua manifestação declarando que o montante resultante da sentença seria inexistente - a situação conhecida como liquidação zero. Todavia, o objeto da presente lide - a ação autônoma de Embargos à Execução - não é propriamente a fixação dos parâmetros da RMI da embargada, mas sim o valor que o INSS, embargante, pretende pagar em cumprimento à sentença proferida na ação de conhecimento que, lá sim, versou sobre os parâmetros da RMI. Ressalto que a ação de Embargos à Execução não é recurso nem é sucedâneo recursal - tal como se poderia categorizar a Ação Rescisória. É uma ação autônoma que deriva da vontade de seu autor - o INSS - em discutir matéria específica de direito material. Neste caso, o quantum debeatur decorrente de um título judicial. Na propositura da ação, o embargante não invocou eventual liquidação zero nem pretendeu pagar a quantia de zero real em decorrência da sentença que a embargada pretendia cumprir. Pelo contrário, alegou que o quantum debeatur seria de R\$ 23.572,88 no mês de abril de 2010. Assim, a vontade do embargante, quando da propositura da ação, era de pagar R\$ 23.572,88, e não de pagar R\$ 0,00. Assim, descabe abordar aqui a conclusão da Contadoria Judicial relativamente a erros de cálculo pelo embargante na concessão do benefício, que ensejaria a pretensa liquidação zero - ainda que correta. Seria relevante se a pretensão do embargante fosse pagar zero - e não o era. Pelo contrário, sua pretensão era de pagar R\$ 23.572,88. Nestes moldes, tem-se também exemplo clássico de vedação da sentença ultra petita ou extra petita - nos termos do CPC, 128. O autor devedor diz devo e pagarei x; o réu credor diz você deve, mas deve 8x. Nesse caso, ao juiz está vedado dizer o autor nada deve. Sua sentença terá como parâmetros o mínimo de x, o máximo de 8x, ou qualquer valor nesse intervalo matemático. Isso porque se tornou incontroverso, com a conjugação dos argumentos de ambas as partes, que o autor deve. Ao juiz, dizer

que o autor não deve é extra petita; dizer que o autor deve menos (do que o valor que assumiu dever) é ultra petita. Por fim, analiso a questão da principiologia relativa ao interesse público em questão. É certo que poupar os cofres do embargante - indiretamente, do Erário - atende ao interesse público, mas este é um interesse público secundário. Manter hígida a prestação jurisdicional, evitando a nulidade da sentença proferida mediante eventual casuismo, mantém a confiança da população na Jurisdição - mormente da Justiça Federal, tão combatida nos presentes dias - e atende ao interesse público primário. Na ponderação entre interesse público secundário e primário, este deve prevalecer. Ressalto que à Justiça Federal não cabe o papel de consertar equívocos em que a Administração tenha eventualmente incorrido. Ainda mais quando sequer pediu que o consertasse e, com isso, impediu a incidência do contraditório pela embargada nessa questão. Nesse diapasão, a Justiça Federal existe para julgar lides - pre-tensões resistidas - envolvendo um ente federal e terceiros, mormente particulares. A Imparcialidade da Jurisdição não pode jamais ser ferida, nem mesmo em prol da União. Por considerar impertinentes à controvérsia os argumentos trazidos pela embargada em sua contestação - dado que todos eles se refeririam à metodologia de cálculo e esta indicou que haveria liquidação zero - reputo-os prejudicados e deixo de apreciá-los. Ressalto, todavia, inexistir aqui cerceamento de defesa, mas sim desvinculação entre o fundamento da sentença e os argumentos da embargada. Nenhum deles - o maior teto do salário de contribuição, a equivalência ao salário mínimo, a incidência de honorários de sucumbência - seria capaz de elevar o quantum debeat para além da quantia reconhecida como devida pelo embargante, a saber, R\$ 23.572,88. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, I, para declarar devido o valor de R\$ 23.572,88 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) para cumprimento título judicial no mês de abril de 2010. Correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sendo esta uma ação autônoma (ainda que tramitando apenas aos autos principais), entendo não incidir aqui a concessão da Justiça Gratuita lá deferida à embargada - especialmente por não ter existido pedido nesse sentido em qualquer das suas manifestações nestes autos. Assim, condeno a embargada ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios de sucumbência que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Correção dos honorários a partir desta sentença. Os valores decorrentes da sucumbência poderão ser descontados do valor total da execução, devendo o valor relativo às custas ser depositado pelo INSS na conta vinculada da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se, desanexem-se e arqui-venhem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-58.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS no cumprimento de sentença promovido pelo embargado, ao argumento de que este incorreu em excesso de execução nos seus cálculos e que a sentença resulta em liquidação zero. O embargante alegou ser incorreto o valor da RMI - Renda Mensal Inicial utilizado pelo embargado, que corrigiu todo o PBC tendo como DIB 14/04/2004, quando o correto seria apurar a RMI em 15/12/1998 e depois reajustá-la pelos índices oficiais até a data da DIB. Documentos às fls. 03-43. Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo foram recebidos os embargos e determinada a suspensão dos autos principais (fl. 46). Citado, o embargado impugnou os Embargos às fls. 48-52, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou laudo contábil às fls. 54-71. Intimidadas as partes para se manifestarem sobre o laudo contábil, o autor o fez às fls. 75-76, pela concordância; e o INSS às fls. 79-87, igualmente concordando com o cálculo do laudo contábil, mas apresentando divergência parcial sobre a consideração da idade do embargado (ou não) no cálculo da RMI. Em 22/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 90). Recebidos os autos, este juízo requereu nova manifestação da Contadoria Judicial, que o fez às fls. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A única questão controversa nestes Embargos diz respeito à consideração (ou não) da idade do embargado no cálculo da RMI. Ressalto que a execução dos valores de parcelas vencidas deve se orientar unicamente pelos termos do título judicial que a enseja - consubstanciado na sentença e, naquilo que a reformar, no(s) acórdão(s) proferido(s). A sentença, cuja cópia foi trasladada a estes autos de Embargos à Execução, disse às fls. 16 em alto e bom som que ... deve ser afastado o requisito idade.... O acórdão do Egrégio TRF-3, igualmente trasladado, confirmou às fls. 21 a existência do ... direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima. Logo, concluo que os valores trazidos no laudo da Contadoria Judicial se pautaram à exatidão pelo conteúdo do título judicial - afastando o requisito etário - e, em consequência, devem ser adotados para a continuidade do cumprimento de sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, I, devendo o cumprimento de sentença prosseguir conforme os valores apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam, R\$ 164.759,51 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em outubro de 2011, sendo: R\$ 149.925,27 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a título do principal e; R\$ 14.834,24 (quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de honorários advocatícios. A sucumbência do embargado é mínima, nos

termos do CPC, 21, parágrafo único, posto que os valores atualizados trazidos pela Contadoria Judicial se aproximam dos valores pugnados inicialmente na petição de cumprimento de sentença (cópia trasladada às fls. 27-29). Assim, condeno o INSS, embargante que deu causa ao feito, ao pagamento de novos honorários advocatícios em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da liquidação. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do laudo da Contadoria Judicial (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000156-8) - GILSON BITENCOURT SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILSON BITENCOURT SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 327) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8) - MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do traslado de cópia da r. decisão de fls. 322/326 e cálculos de fls. 154/159 dos autos n.º 0000915-37.2002.403.6183. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0078741-91.1992.403.6183 (92.0078741-0) - OLGA STOROLLI FARIA LOPES X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X AZINDA PRESTUPA X CYRILLO TRUCHLAEFF X GENESIO GUERETTA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X CANDIDA DE LARA MENDONCA X BENEDITA ALVES X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X PEDRO PEEGRINI IGNACIO X ROMEU PELISSARI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Fls. 433: ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Cancele-se o alvará nº 34/2014. Reconsidero o despacho de fl. 305 e indefiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. André Luiz Domingues Torres. Isto porque o ofício requisitório foi expedido em nome do Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, com a indicação do número do seu CPF, vinculando os valores a ele perante a Receita Federal. Assim, esclareça o requerente se deseja o cancelamento do ofício requisitório. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 416 E 417 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatórios -PRC, às fls.308/317, liberados pelo E. TRF-3ª Região em contas remuneradas e individualizadas, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se em Secretaria, o pagamento do PRC nº. 20140119736. Int.

0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0) - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 332 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0001484-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001484-8) - ANTONIO DE SOUZA BENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatórios -PRC, às fls.253/254, liberados pelo E. TRF-3ª Região em contas remuneradas e individualizadas, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se pessoalmente a sucessora Eliane de Lima Ferreira, representada por sua genitora Ana Paula Ferreira de Lima, para que providencie a habilitação nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, no endereço indicado à fl. 433. No silêncio, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de habilitação da sucessora Sueli Terezinha de Andrade na parte que lhe cabe. Int.

0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0) - HERNAN PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos.Fl.527: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fl.531: manifeste-se o INSS.Intimem-se.

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatório (PRC 20130110677 e PRC 20130110678), às fls. , liberado pelo E. TRF-3ª Região em conta remunerada e individualizada, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3) - ZELINDA CARVEJANI(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatórios -PRC, às fls.369/370, liberados pelo E. TRF-3ª Região em contas remuneradas e individualizadas, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168 - J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1) - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Fls.193, 194 e 195: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0006549-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006549-0) - ELIEZER SANTANA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Fls. 128: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2) - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatórios -PRC, às fls.211/212, liberados pelo E. TRF-3ª Região em contas remuneradas e individualizadas, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 396: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatórios -PRC, às fls.193/194, liberados pelo E. TRF-3ª Região em contas remuneradas e individualizadas, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: José Reinaldo Monti REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Trata-se de ação proposta por José Reinaldo Monti, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de período de atividade urbana não considerada pela Autarquia Previdenciária no momento da análise de seu pedido administrativo. A presente ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Capital, tendo sido reconhecida a incompetência daquele órgão jurisdicional em razão do valor da causa, conforme decisão lançada às fls. 167/169, sendo, então, distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária e, posteriormente vindo a esta 10ª Vara Previdenciária. O Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor (fl. 184), assim como determinou a devida citação da Autarquia Previdenciária (fl. 186), negando o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entender serem desnecessárias ao deslinde da causa (fl. 194). Anexado aos presentes autos o processo nº 0054576-81.2010.4.03.6301, foi determinado à fl. 224 a suspensão do andamento deste processo, até que ambos pudessem se encontrar em ordem para julgamento de mérito. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Conforme contestação da Ré, apresentada às fls. 153/158, quando o processo ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal, foi alegada a preliminar de inépcia da inicial, pois o Autor, mesmo requerendo o reconhecimento de atividade urbana para obtenção do benefício pretendido, não informou qual período, especificamente, pretende o reconhecimento. Não se pode negar que a Douta Procuradoria Federal tem certa razão, ao menos no que se refere à generalidade do pedido, pois, realmente, não é possível, de imediato, estabelecer-se qual é o período de atividade que é posto em controvérsia. No entanto, também não podemos nos esquecer de que a presente ação teve início no Juizado Especial Federal, de forma que a inicial apresentada foi elaborada pelo setor de atendimento daquele órgão, baseado nas informações do Autor, o qual não se encontrava representado por Advogado. Além do mais, não é necessário grande esforço para que se possa apurar qual é o período controvertido, bastando comparar-se a soma dos períodos de atividades indicados na

inicial e o indeferimento do benefício apresentado à fl. 12, o que, aliás, restou mais claro, ainda, na peça de recurso administrativo apresentado pelo Segurado perante a Previdência Social (fls. 15/19). Sendo assim, afastado a preliminar indicada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que não se apresenta como óbice para impedir o conhecimento do mérito da presente ação, o qual deverá ser efetivamente julgado. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, conforme documento de fl. 12 (comunicação de decisão), o pedido administrativo do Autor, identificado como NB-109.801.245-0, apresentado em 21/10/1999, foi indeferido pela falta de tempo de contribuição necessário para sua concessão. Apurou o INSS, naquela ocasião, o tempo de contribuição equivalente a 27 anos, 01 mês e 12 dias, assim considerados até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 16/12/1998, faltando, assim, o tempo mínimo para concessão do benefício. Pois bem, exatamente de tal documento é que se torna possível a apuração do efetivo pedido do Autor, uma vez que ao ser excluído de tal contagem o período compreendido entre 06/09/1993 e 30/10/1998, indicado na inicial como trabalhado junto à empresa Empreiteira Gomes Freitas Ltda., apura-se a existência de 27 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, bem próximo, portanto, daquele apurado e indicado na carta de comunicação de indeferimento do benefício. Desde logo é importante registrar que a pouca diferença de meses não interfere no conhecimento da causa e muito menos implicaria em eventual indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição, caso reconhecidos todos os demais períodos indicados pelo Autor, em especial o mencionado acima. Assim, tomando-se os períodos indicados naquela peça inicial, podemos concluir que o INSS considerou como tempo de contribuição o período trabalhado pelo Autor junto às empresas AMC - Artef. Met. p/ Construção entre 01/11/1955 e 30/12/1957 (02 anos, 01 mês e 30 dias); Mesbla entre 01/01/1959 e 30/06/1959 (05 meses e 30 dias); Ferramentas First entre 01/04/1960 e 07/06/1960 (02 meses e 07 dias); Banco Nacional do Comércio de SP entre 17/09/1960 e 25/05/1961 (08 meses e 09 dias); Aires Craveiro S/A Com e Imp entre 01/07/1961 e 22/02/1962 (07 meses e 22 dias); Banco Nacional de MG entre 01/03/1962 e 09/04/1981 (19 anos, 01 mês e 09 dias); Banco Safra entre 27/04/1981 e 27/02/1985 (03 anos, 10 meses e 01 dia); e Piolin Palace Hotel entre 01/06/1993 e 31/08/1993 (03 meses e 01 dia). Tais períodos, portanto, totalizam os vinte e sete anos de contribuição, sobre os quais houve indeferimento do benefício pretendido, sendo que, se fossem acrescidos daquele trabalhado junto à Empreiteira Gomes e Freitas entre 06/09/1993 e 30/10/1998 (05 anos, 01 mês e 25 dias), totalizariam, na data do requerimento do benefício junto à Administração Previdenciária, 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional. Identificada e estabelecida, assim, a controvérsia, nos resta apenas analisar o último período de atividade indicado pelo Autor para solução da presente causa, o que passamos a fazer com base nos documentos que instruíram o próprio processo administrativo anexado aos autos. Da documentação apresentada, conforme já mencionamos anteriormente, o tempo de contribuição considerado pela Autarquia Previdenciária para indeferimento do benefício baseou-se na apuração de período contributivo anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Ocorre que tal período contributivo total contabilizado pela Autarquia, não considerou o exercício da atividade junto à empresa Empreiteira Gomes e Freitas Ltda., indicada nos seguintes documentos: a) cópia da GRFP - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - fl. 40; b) cópia de declaração da empresa - fl. 47; c) cópia do Livro de Registro de Empregado - fls. 49/50; d) cópias de Relação dos Salários de Contribuição - fls. 51/52; e) cópias de holerites referentes a meses dos anos de 1996, 1997 e 1998 - fls. 80/87; f) cópias de CTPS com registro do Autor na condição de Gerente Administrativo da referida empresa - fls. 139, 143, 145, 146, 148 e 149. Não deixamos de considerar a informação de fls. 68/69, na qual não teria sido encontrada a empresa em questão no endereço indicado pelo Autor no processo administrativo, além de afirmar-se que os vizinhos não a conhecem. No entanto, tal afirmação não pode ser considerada como uma certidão ou declaração pública, pois não há nem mesmo o nome do eventual agente público que teria realizado tal diligência. Ainda que, diante de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na contagem de tempo e apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo de emprego junto à empresa Empreiteira Gomes e Freitas Ltda., com registro da admissão em 06 de setembro de 1993 e registro de saída em 30 de outubro de 1998 (fl. 139), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10

de dezembro de 1963.2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 554068/SP - 2003/0115415-4 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/11/2003 p. 378)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Finalmente, no que se refere ao valor dos salários-de-contribuição a serem considerados para cálculo do salário-de-benefício do Autor, mediante o cômputo do período controvertido que se reconhece na presente decisão, deverão ser observados os valores indicados nas cópias de fls. 80/87, referentes às competências maio, junho e julho de 1996; abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1997; assim como março, abril, maio, junho, julho e setembro de 1998.Quanto às demais competências, compreendidas entre setembro de 1993, assim consideradas a partir de julho de 1994 até outubro de 1998, mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer o período de atividade urbana controvertida e compreendido entre 06/09/1993 e 30/10/1998, bem como condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (NB 109.801.245-0, com DIB em 21/10/1999).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, assim considerada a partir da propositura da presente ação, com a incidência de correção monetária desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagas, além de juros moratórios, estes considerados a partir da citação, tudo conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 19/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006052-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006052-9) - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA X IRMA LOURDES CRUZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 287: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeçam-se precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme conta apresentada pelo Contador Judicial de fl.240. Intimem-se as partes, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo a conta do INSS de fls. 266/285. Expeçam-se ofícios precatórios para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0003140-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003140-4) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BATISTA NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Apresente o INSS, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo no qual houve o deferimento do benefício nº 148.199.455-4 ao autor, com a contagem do tempo reconhecido. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos trabalhados, devidamente acompanhado dos laudos técnicos necessários. Em especial, o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP relativo ao período de trabalho exercido perante a empresa Escriba - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Promova, ainda, a Secretaria do Juízo, a juntada nos autos do Processo Administrativo nº 139.832.060-6 em apenso, observada as regularidades formais. Após, retornem os autos conclusos para diligências. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006838-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006838-7) - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 264: Oficie-se eletronicamente ao Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que providencie a implantação do benefício ou informe o motivo da impossibilidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se o despacho de fl. 244. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 244: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 204: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013007-37.2008.403.6183 PARTE AUTORA: AURELINA PEREIRA DE MORAES E OUTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO AURELINA PEREIRA DE MORAIS e ESTEPHANI PEREIRA MORAIS ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de EUTHIMIO MORAIS, marido e pai das autoras. Sustentam, em síntese, que o referido benefício seria devido o benefício, pois, à data do falecimento, o segurado já havia cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, uma vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1998 e, nesta data, já havia cumprido a carência, mediante o recolhimento de 108 contribuições, nos termos da regra de transição insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/134). Houve a emenda da inicial para incluir no polo ativo ELIETE PEREIRA MORAIS (fls. 137/138). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando que o de cujus não ostentava qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido (fls. 171-172). A parte autora apresentou manifestação à contestação (fls. 178/179). O Ministério Público manifestou-se no sentido de que deveria a parte autora juntar documentação hábil a comprovar o indeferimento administrativo (fls. 201/202). Intimada a apresentar os documentos necessários a instruir o feito, a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 215/238), mas deixou de apresentar cópia da Carteira de Trabalho do de cujus. O Ministério Público Federal ofertou parecer de improcedência da ação, sob o fundamento de que na data do óbito o

de cujus havia perdido a qualidade de segurado (fls. 243/244). É o relato do necessário. Passo a decidir. Verifico que a lide não está madura para julgamento, devendo haver a conversão em diligência. No caso concreto, sustenta a parte autora que na data do óbito o de cujus já havia cumprido todos os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, quais sejam: a idade de 65 anos e, ainda, a carência de 102 contribuições estabelecida pela norma veiculada no artigo 142 da Lei nº 8.113/1991. Observo que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o de cujus se filiou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, inscrito sob nº 1.120.582.151-6 e recolheu as contribuições, ininterruptamente, de dezembro de 1986 até fevereiro de 1989. Após esta data efetuou mais um recolhimento, referente a maio de 1989, totalizando apenas 39 contribuições. Número bem aquém da carência exigida de 102 contribuições. Verifico, ainda, que a parte autora juntou aos autos cópias de comprovantes de recolhimento que trazem números de identificação diversos - como o nº 1.120.589.151-6 e nº 1.125.899.151-6 - que não correspondem àquele ao qual o contribuinte estava vinculado. Além disso, consultando o banco de dados, verifico que o segurado solicitou administrativamente, no ano de 2000, o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido. Razão pela qual solicitou e passou a receber benefício de amparo assistencial ao idoso. Neste aspecto, o patrono da parte autora não apresenta quaisquer explicações ou elementos para que se possa identificar o que de fato ocorreu para que o segurado supostamente efetuasse o recolhimento sob números de inscrições diversos; bem como não foi apresentada a decisão administrativa acerca do indeferimento da aposentadoria por idade pleiteada pelo de cujus. Desta feita, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), determino - sob pena de preclusão - que a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresente as guias originais que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias (cujas cópias estão acostadas às fls. 16-134); (b) esclareça a razão pela qual o de cujus supostamente verteu contribuições previdenciárias sob números de inscrição diversos daquele que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos à conclusão para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. São Paulo, 19/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0010934-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010934-8) - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora a certidão de óbito da Sra. Elisanete Urtado Gomes, conforme requerido pela União Federal à fl. 1108. Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente a ADJ para a implantação do benefício, conforme requerido pelo INSS. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS. Cumpra-se.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 179: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 210: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0008089-19.2010.403.6183 - ELENIR NICOLETTI NEVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELENIR NICOLETTI NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Elenir Nicoletti Neves propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a

conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal. Requer também a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições; que se inscreveu no Regime Geral de Previdência antes da vigência da lei que impôs o cumprimento da tabela progressiva de carência; e que possui o direito adquirido de cumprir a carência fixada em 60 contribuições, exigida no tempo em que ingressou no referido regime. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 09/20). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista o pedido de danos morais. No mérito, defende que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 32/34). Instada pelo Juízo para informar o interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade em decorrência de requerimento diverso do tratado no feito (fls. 48), a parte autora postulou pelo prosseguimento, tendo em vista a existência de valores atrasados (fls. 50/51). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Preliminar Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal. É bem de ver que com o advento da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos: Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2,

da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o c. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005). É bem de ver que a Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Cumpre observar, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária). Não há que se falar em direito adquirido do segurado em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei nº 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei nº 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei. CASO CONCRETONo presente caso, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 17/01/1942 (fl. 10), tendo completado o requisito etário exigido em 17/01/2002, quando já vigente o art. 48, da Lei nº 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 126 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado. O INSS alega que somente houve o recolhimento de 81 contribuições pela parte autora, carência inferior à exigida na época em que completou o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Deveras, verifica-se que a parte autora não preenche o requisito da carência para a obtenção do benefício. Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 24/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: KARINA CHLAMTAC BULCAOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2014Vistos.Karina Chlamtac Bulcao opõe os presentes embargos de declaração às fls. 127, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 121/124, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, pois inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo em relação a sentença proferida.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Com efeito, ao contrário do alegado, a r. sentença fixou o período dos valores atrasados devidos pelo réu e determinou a forma de correção, sendo descabida a alegação de omissão quanto a tais itens. Ademais, se a embargante pretende insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado e não de embargos declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 24/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 284: Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do determinado no despacho precedente.

0001224-43.2011.403.6183 - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da certidão de fl. 177, decreto a revelia das corrés Jaqueline Santos de Miranda e Janete Aparecida dos Santos Miranda, contudo, deixo de aplicar seus efeitos em razão do disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): VLADMIR PAVLOVRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2014.Vistos.Vladmir Pavlov propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.104.360-5), com DIB em 26/07/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/17).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 18/19), o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificar o valor dado à causa (fls. 21), a qual apresentou laudo técnico informando que a

renda mensal do autor não foi limitada pelo teto vigente na época da concessão do benefício, não fazendo jus a readequação do benefício (fls. 23/30). Instada pelo Juízo a se manifestar acerca do seu interesse processual (fls. 33), a parte autora manifestou discordância com o laudo apresentado pela Contadoria (fls. 36/37) e o Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls. 38), a qual retificou os seus cálculos, confirmando a limitação do valor da renda mensal do autor pelo teto vigente à época e apurando as diferenças devidas (fls. 40/46). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação à parte autora (fls. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/81). Instada pelo Juízo (fls. 82), a parte autora apresentou réplica (fls. 85/88). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 83). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia

Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais

Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO

COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 12), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.104.360-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 27/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009085-80.2011.403.6183 - ENEIAS JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006379-61.2011.403.6301 - NEUZA DE FREITAS POLICARPO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados

no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 1348, porquanto se tratar da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Intime-se.

0000562-45.2012.403.6183 - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004108-11.2012.403.6183 - HELENA MINAMI BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004409-55.2012.403.6183 - LAURA POCOPETZ DE CARVALHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA DA SILVA SANCHES(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI E SP085623 - NELSON IANELLA)

Ciência à autora e ao INSS quanto aos documentos de fls. 236/247. Após, registre-se para sentença. Int.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 99/102. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008932-13.2012.403.6183 - ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0041528-84.2012.403.6301 - SAMUEL BLESSA VIDAL(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0041528-84.2012.403.6301 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SAMUEL BLESSA VIDAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL BLESSA VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, insurge-se em face do indeferimento administrativo de reconhecimento do tempo especial (NB 42/ 157.612.634-7, cujo DER é de 12/08/2011), que teria sido desempenhado no seguinte período: De 03/12/1998 até 12/08/2011 - na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Requer, assim, a

declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/42). Tendo sido proposta no Juizado Especial Federal, a demanda foi remetida para a Justiça Federal Comum, ante o valor da causa identificado pela contadoria (fl. 137/140). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial (fl. 147). Citado, o réu apresentou contestação sustentando as preliminares de incompetência do Juizado Especial, ante o valor da causa, assim como preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, em síntese, alegou que a função desempenhada pelo autor não se caracteriza para fins de aposentadoria especial, por que a utilização de equipamentos de proteção (EPI) neutralizariam o agente agressivo, não existindo a efetiva exposição ao ruído (fls. 66/74). Em decisão foi determinado que o autor apresentasse manifestação acerca da contestação do INSS (fl. 147), e este impugnou a alegação de prescrição e reiterou o pedido de procedência do pedido, com julgamento antecipado da lide (fl. 148/151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação refere-se ao reconhecimento do tempo especial de serviço, assim como, a concessão de aposentadoria por tempo especial. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). No caso concreto, a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 12/08/2011, em que o autor alega ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites de tolerância para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA. Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo (fl. 10/42), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/15), assim como laudo técnico (fls. 18/25). No que diz respeito à exposição ao agente nocivo eletricidade, o PPP - datado de 29/11/2011 - aponta os seguintes períodos de trabalho com a função correspondente: 02/06/1986 a 14/10/2004 Auxiliar de produção Ajudante de fabricação Operador de maq têxteis Responsável de máquina Tecelão especializado Ruído: exposição de 95,0 dB(A) 15/10/2004 a 06/06/2011 Tecelão especializado Ruído: exposição de 90,8 dB(A) 07/06/2011 a atividade (29/12/2011) Tecelão especializado Ruído: exposição de 91,0 dB(A) Em relação ao grau de exposição ao agente nocivo, dispõe a Lei de Benefícios: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (grifos nossos). A exposição do autor ao agente ruído sempre dependeu da existência de laudo técnico apontando o grau de exposição, por ser imprescindível para se aferir a insalubridade da atividade. É indiscutível, quando se trata da exposição a ruído, que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, o que foi, ao longo dos anos, definido pela legislação. Até a edição do Decreto nº 2.172/1997, vigorava o índice de 80 dB(A), aplicando-se o Decreto nº 53.831/64, por mais benéfico ao segurado, como, aliás, foi reconhecido pela própria Administração Pública na Instrução Normativa INSS nº 57/01. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, a atividade passou a ser enquadrada como especial pela exposição a ruído superior a 90 decibéis; nível que foi subsequentemente reduzido com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que passou a exigir como nível de ruído mínimo o patamar de 85 decibéis. Dirimindo a controvérsia existente acerca da possibilidade de retroação do decreto mais benéfico ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis). Ou seja, não haveria a retroatividade do Decreto nº 4882/2003

.No caso concreto, em relação ao período pleiteado (de 03/12/1998 a 12/08/2011), o PPP atesta - com amparo em laudo pericial - que o autor, neste período trabalhava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior à 90 dB(A). Ressalto que a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Ademais, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que o empregado o utilize constantemente, de forma que anule plenamente os efeitos dos agentes nocivos. Assim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/12/1998 a 12/08/2011 seja considerado especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sendo que o instituto teve os seus contornos constitucionais alterados em 1998, mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Com a alteração, a aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida pelo artigo 9º da EC nº 20/1998, que o requisito etário - de contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Embora não tenha o autor preenchido o requisito etário exigido pela regra de transição, verifico que o autor cumpriu os requisitos ordinários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Computado o tempo reconhecido pela autarquia, acrescido com a conversão do tempo especial trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA (de 03/12/1998 a 12/08/2011), o autor contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo correspondente a 38 anos, 1 mês e 27 dias (planilha em anexo). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, para determinar o reconhecimento, como tempo especial em decorrência do contato com o agente nocivo ruído, do serviço prestado à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA no período compreendido entre de 03/12/1998 a 12/08/2011; Determino, ainda, que o instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, some aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.612.634-7. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando que a aposentadoria revela verba alimentar, essencial à subsistência do trabalhador que - no caso concreto - foi submetido durante anos a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde, vislumbro o risco de dano irreparável, previsto no artigo 273 do CPC. Concedo, assim, a antecipação de tutela, para que haja a imediata implantação do benefício previdenciário. Em razão da sucumbência, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Por outro lado, está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004484-60.2013.4.03.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VALDECI PEREIRA DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI PEREIRA LIMA, representada por sua curadora Francisca Pereira Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistência ao deficiente, cujo pagamento foi cessado pela Autarquia previdenciária em setembro de 2006, por ter sido apurada renda familiar per capita acima de do salário mínimo. Sustenta, em síntese, que ainda estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, devendo o mesmo ser restabelecido desde a data em que indevidamente cessado, com a consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas com a incidência de correção monetária e de juros moratórios. O juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66) e, posteriormente, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 86). Foi deferida a produção de prova pericial, com médico psiquiatra e assistente social (fl. 111), cujos laudos foram juntados aos autos, respectivamente, às fls. 154/160 e fls. 142/153. A

parte autora se manifestou às fls. 166/172, pleiteando a procedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, em que se manifestou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade (fls. 176-178). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anteriormente competente. Cinge-se a controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência que, inicialmente concedido administrativamente, foi revogado pelo INSS em 2006 quando apurado que o núcleo familiar tinha renda per capita superior a do salário mínimo. Com efeito, a Constituição Federal prevê, no artigo 203, inciso V, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, assegurando a percepção de salário mínimo a título de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Para fazer jus ao benefício de prestação continuada, portanto, a pessoa com deficiência deve comprovar: (a) a incapacidade de longo prazo que obstrua sua plena e efetiva participação na Sociedade; (b) a condição de miserabilidade, ou seja, a comprovação de que não pode prover a sua própria manutenção ou a impossibilidade de tê-la provida por sua família. No caso, a autora comprovou a sua incapacidade. Neste sentido, o laudo atestou que a autora sofre de encefalopatia congênita que se expressou através de retardo mental moderado e epilepsia (fl. 157), concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 157). No que diz respeito ao segundo requisito - de comprovada situação de miserabilidade - importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, em sede da Reclamação nº 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, de modo a afastar a exigência objetiva de que a renda per capita familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo. Ou seja, para a concessão do benefício deve-se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos e deficientes. Estabelecida tal premissa, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, verifico que não foi comprovada a miserabilidade, requisito necessário à concessão do benefício assistencial. De acordo com o laudo da assistente social, o núcleo familiar é composto por quatro membros, notadamente: a autora; a sua mãe e curadora; o seu irmão e ainda, a filha da autora. Sendo que, ao dispor sobre a renda obtida grupo, o laudo pericial discrimina os seguintes rendimentos: a) a mãe da autora recebe um benefício previdenciário no valor de R\$ 1.205,00 (informação confirmada pelo CNIS - cópia que integra a presente sentença); b) a filha da autora é cadastrada no Bolsa Família e recebe o valor de R\$ 202,00 por mês; e, por fim, c) contam com a ajuda financeira dos irmãos Sr. Valmir Pereira Lima e Sra. Valquíria Pereira Lima, embora o valor não tenha sido especificado (fl. 148). A expert observa, ainda, que o irmão da autora Alex, que também vive na casa, compondo o núcleo familiar, encontra-se em situação de desemprego; mas não há, aparentemente, nenhum óbice para que possa trabalhar. Tanto que após a realização da perícia social, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais a existência de dois vínculos empregatícios em seu nome (documento em anexo). Além disso, o laudo atesta que o grupo familiar reside em imóvel próprio, localizado em uma rua com numeração sequencial, pavimentada, sendo a construção acabada em alvenaria, possuindo laje a piso cerâmico, composto por 4 cômodos, sendo que tanto o imóvel como os móveis que nele se encontram, estão em bom estado de conservação (fl. 149). Logo, a família da autora, ainda que de forma modesta, consegue prover as suas necessidades básicas. Ora, o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Por tais razões, diante do quadro fático ora apresentado, a parte autora não faz jus ao benefício postulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, observa-se a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais por força dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Integra a presente sentença cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de Alex Pereira Lima Conceição; bem como cópia das informações de benefícios DATAPREV em nome de Francisca Pereira Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006250-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONCALVES SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SONIA MARIA GONÇALVES SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Vistos. SONIA MARIA GONÇALVES SILVA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio acidente (NB 94/118.887.642-0, com DIB em 11/03/1995), cessado em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.455.058-0, com DIB em 11/03/2005). Pleiteou, ainda, o cancelamento da cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do pagamento simultâneo dos benefícios, bem como a devolução de quantias indevidamente

descontadas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/38), o qual foi deferido pelo Juízo, ocasião em que foi deferida, em parte, a antecipação da tutela, para que seja suspensa a cobrança de devolução dos valores (fls. 41/42). A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 40), sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 88). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/67). A parte autora apresentou réplica (fls. 80/87), alegando a existência de direito adquirido ao benefício acidentário e sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, ante a data da concessão daquele primeiro. A autora alega também que não caberia a devolução dos valores percebidos, visto que as mensalidades foram recebidas de boa-fé, e ante a sua natureza alimentar. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Quanto à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria de qualquer espécie, passo a tecer as seguintes considerações. A autora é titular do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.455.058-0, com DIB em 11/03/2005. Concomitantemente, recebia o benefício de Auxílio-acidente, NB 94/118.887.642-0, desde 11/03/1995. Ocorre que o INSS, em revisão administrativa levada a efeito neste último, decidiu pela sua suspensão, em razão de vedação legal de recebimento cumulativo, enviando à autora ofício de cobrança datado de 31/07/2012 (fl. 23). Assim, pretende a autora, que seja anulado o débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu ambos os benefícios, já respeitada a prescrição quinquenal, bem como o restabelecimento do Auxílio-Acidente. Do recebimento acumulado dos benefícios A lei n.º 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da lei 8.213/91 que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vetada pela Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No entanto, o recebimento acumulado de Auxílio-acidente com Aposentadoria somente é possível se ambos foram concedidos antes do advento da Lei 9.528/97. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRG no REsp 1308248, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2012). Confirmando esse posicionamento, foi editada a Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de deonça profissional ou do trabalho. Deste modo, considerando que o benefício de Auxílio-acidente da autora foi concedido com DIB em 11/03/1995 e a Aposentadoria com DIB em 11/03/2005, incabível tal acumulação. Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento simultâneo dos dois benefícios, a parte autora merece guarida na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma

infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido.(STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX).No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Ressalte-se que, por um longo período o INSS continuou pagando ambos os benefícios, não podendo alegar ter havido mera irregularidade no pagamento daqueles. Assim, a cobrança da totalidade dos valores recebidos a título de pagamento de ambos os benefícios (auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição) não é devida, razão pela qual procede o pedido da autora, nesta parte, a fim de que se impeça o INSS da cobrança do respectivo valor, bem como a sua condenação na devolução dos valores eventualmente descontados da parte autora.Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios de auxílio acidente (NB 94/118.887.642-0) e da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.455.058-0), bem como para condenar o réu à devolução dos valores descontados da parte autora em razão do referido pagamento simultâneo dos benefícios, com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada, ainda, a prescrição quinquenal.Tendo em vista a sucumbência parcial, deixo de fixar honorários de sucumbência. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012960-87.2013.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004153-15.2013.403.6301 - ROSELI DA SILVA ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0022454-10.2013.403.6301 - INES SILVA GABRIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0026919-62.2013.403.6301 - MARIA SUELI GALVAO HERRERA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0038386-38.2013.403.6301 - JOSE CARLOS ANGELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados

no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 127, porquanto se tratar da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Cite-se.

0039627-47.2013.403.6301 - WILSON DIAS DE LIMA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 339, porquanto se tratar da presente ação. Aplico a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Abra-se a conclusão para sentença. Intimem-se.

0001769-11.2014.403.6183 - HELIO SEIJI ISHIDA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0002403-07.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do oferecimento de exceção de incompetência pelo INSS, determino a suspensão do feito até o julgamento do incidente, na forma do art. 306, do CPC. Intimem-se.

0003314-19.2014.403.6183 - MARCOS GRIBL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Após, ou no silêncio, cite-se. Int.

0004833-29.2014.403.6183 - FRANCISCO GRANSOTI(SP280479 - LUCIANA GRANSOTI CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): FRANCISCO GRANSOTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2014 Vistos. Francisco Gransoti propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria proporcional que lhe foi concedida (NB 109.110.218-7); de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão do benefício de aposentadoria integral; e de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício. Alega, em síntese, que, em 10/02/1998, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição realizado após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 14/26). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 27), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 30/42). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 43), a qual apresentou seus cálculos (fls. 45/57), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 59), tendo a parte autora concordado com os cálculos (fls. 62/63) e o INSS reiterado a sua contestação (fls. 66). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 61). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na

presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 10/02/1998 (NB 109.110.218-7); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação e receber as prestações vencidas sem a incidência do Imposto de Renda. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial

concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...). Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124,

ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício

anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.

9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3, Juíza Convocada Giselle França, AC 200503990053230, DJF3: 02/09/2011, p. 1845).Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que

é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposestação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposestação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando

ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário possam ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 18/19), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 10/02/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, sendo que a cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 55) comprova a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de empregado, posteriormente, no período de 01/07/2005 até a propositura da ação, em 29/05/2014, conforme especificado: 005 - 01/07/2005 a 07/2014 - INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA-EPP. Totalizando mais 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias em seu tempo de contribuição, na forma como apurado pela Contadoria (fls. 56). Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício pretendido consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 109.110.218-7), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007715-61.2014.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Publique-se a decisão de fl.28.

0008045-58.2014.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial NB 164.709.651-8, desde a DER em 25/03/2013.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Com o cumprimento, cite-se.

0008308-90.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Carlos Cesar Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade da cobrança feita pela Autarquia, para a devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício NB 32/155.087.195-9, no período de 23/07/2010 a 30/04/2014.Conforme consta no termo de prevenção, o autor propôs demanda nº 0008309-75.2014.403.6183, a qual foi distribuída para a 8ª Vara Previdenciária. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia da inicial e despacho inicial (se houver) do processo indicado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008464-78.2014.403.6183 - VALDIR PEREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial NB 167.404.315-2.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, SB40, DSS8030 e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Com o cumprimento, cite-se.

0008859-70.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.985.925-8 em aposentadoria especial.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, laudo técnico pericial da empresa Mercedes Benz que embasou o mencionados PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Com o cumprimento, cite-se.

0008902-07.2014.403.6183 - CICERA DA SILVA PINHEIRO DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s)

mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com o cumprimento, cite-se.

0008921-13.2014.403.6183 - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora Jandira Bastos Nunes Silva a concessão do benefício de pensão por morte desde 11/11/2009 (data do óbito), mediante a concessão do benefício de auxílio-doença requerido pelo senhor Manoel Policarpo Dias, bem como o pagamento dos valores em atraso, deduzido os valores a título de benefício assistencial. Não há requerimento administrativo para o benefício de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Em consulta realizada junto ao sistema plenus (fls. 57/59), constato que não houve comprovação de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se.

0010378-80.2014.403.6183 - ROSA MARIA MOURA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): Rosa Maria Moura RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Rosa Maria Moura propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposestação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposestação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Intime-se a parte autora.

0010461-96.2014.403.6183 - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FÁTIMA FERREIRA DOURADO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Fátima Ferreira Dourado Dias propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 31/08/2010, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.979.812-1), contabilizando o tempo de contribuição de 30 anos e 28 dias; que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 18/45). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou o direito de renunciá-lo com a concessão de

nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 26/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010497-41.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO CANINDE RUFINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Francisco Canindê Rufino propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou o deferimento de aposentadoria por invalidez retroativa a novembro de 2011. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 546.888.159-0), em 27/01/2006, o qual foi cessado em 09/11/2011; que postulou nova concessão do benefício, em 26/12/2013, (NB 604.565.243-0), a qual foi negada; que o benefício foi cessado indevidamente em 09/11/2011, por meio de alta programada; que não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção dos presentes autos em relação ao relacionado no termo de fls. 66, considerando a extinção do feito perante o Juizado Especial Federal Cível. Nos presentes autos, a parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado ou o deferimento de aposentadoria por invalidez retroativa ao mês de novembro de 2011. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento

do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010641-15.2014.403.6183 - MARIANA VANIA GOMES CESAR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIANA VÂNIA GOMES CESAR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Mariana Vânia Gomes Cesar propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado, considerando a data de 27/07/2011. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 544.424.676-3), em 18/01/2011, o qual foi cessado indevidamente em 27/07/2011, pois defende que não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que cumpre com todos os requisitos para a o restabelecimento do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto, ainda, a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o listado no termo de fls. 57, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 544.424.676-3), considerando a data de 27/07/2011. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010683-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ ROBERTO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. José Roberto da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente em 06/02/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e cumpre com todos os requisitos para a o restabelecimento do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/43). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se

resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010717-39.2014.403.6183 - SILVIA BEZERRA DE SOUZA FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SILVIA BEZERRA DE SOUZA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Silvia Bezerra de Souza Fonseca propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou a concessão da tutela para realização de perícia médica. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 603.340.647-0), o qual foi cessado indevidamente em 15/08/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/88). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou a concessão da tutela para realização de perícia médica. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo; nem tampouco a urgência necessária para determinar a realização de

prova pericial sem o necessário contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova, ainda, a parte autora a regularização da divergência do seu nome, no prazo de 10 dias, ante a divergência constatada no Registro Geral de Identidade, na procuração e na exordial (fls. 22, 19 e 02) e no seu CPF (fls. 23), sob pena de indeferimento da petição inicial. Aditando a inicial. Após a regularização, cite-se. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010740-82.2014.403.6183 - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Jucicleide Cassemiro Beserra propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua conversão em aposentadoria por invalidez bem como o recebimento das diferenças de 9% mensais desde o início da incapacidade ou a concessão da tutela para realização de perícia médica. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 603.936.127-5), o qual foi cessado indevidamente em 21/01/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a concessão do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/169). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua conversão em aposentadoria por invalidez bem como o recebimento das diferenças de 9% mensais desde o início da incapacidade ou a concessão da tutela para realização de perícia médica. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo; nem tampouco a urgência necessária para determinar a realização de prova pericial sem o necessário contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010743-37.2014.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO MENDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Francisco Mendes de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 28/04/2009, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.665.826-3); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da

justiça gratuita (fls. 36/60).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/146.665.826-3) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010805-77.2014.403.6183 - VANILDA APARECIDA SILVA CORREA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VANILDA APARECIDA SILVA CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014.Vistos.Vanilda Aparecida Silva Correa propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença.Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho em decorrência das enfermidades indicadas na sua petição inicial: transtornos de disco lombares (CID M51.0), bursite do ombro (CID M75.5) e gota idiopática (CID M10.0). Sustenta que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.212.224-9), o qual foi cessado indevidamente em 20/08/2014.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/36).É o relatório. Decido.Afasto a prevenção indicada no termo em anexo (fl. 37), visto que o feito nº 0073476-73.2014.403.6301 foi extinto sem análise do mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 606.212.224-9). O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, e realização de perícia médica por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010894-03.2014.403.6183 - PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(ES): PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA E FRANCISCO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2014Vistos

etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA e FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Anderson Clayton Pereira, ocorrido em 01/10/2012, conforme certidão de óbito (fl. 20). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente dos autores (fl. 63). Decido. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes à pensão estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias para que os autores juntem os documentos que comprovem o domicílio comum com o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem a dependência econômica, tais como, conta bancária em conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço dos autores, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0042027-97.2014.403.6301 - FERNANDO BENTO DE FREITAS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 110, porquanto se tratar da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento. Intimem-se

0048109-47.2014.403.6301 - LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 78, porquanto se tratar da presente ação. Apresente a parte autora documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004204-89.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES (SP049556 - HIDEO HAGA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADA: MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREA GOMES SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos n.º 0027773-81.1997.4.03.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 13.277,32 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 122/123). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 120), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 125/129), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 130), e apresentaram discordância (fls. 136/137 e 138/139). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação do Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 125/129). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 15.674,58 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 13.277,32 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos);

contudo, é inferior ao valor ao apresentado pela parte embargada de R\$ 87.291,95 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2012. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 125/129, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. A embargante decaiu em parcela mínima do pedido, razão pela qual condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do 3º e 4º do CPC - arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004561-69.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: FÁBIO JOSÉ MARQUES SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0004386-90.2004.4.03.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 428.030,63 (quatrocentos e vinte e oito mil, trinta reais e sessenta e três centavos), atualizada até janeiro de 2013. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 61 e 63). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 65), a qual informou que devem prevalecer os cálculos da embargante, por estarem formalmente corretos e em obediência os dispositivos das respeitáveis decisões (fls. 67). Instadas a se manifestar (fls. 70), as partes concordaram com o parecer da Contadoria (fls. 73 e 74). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 78). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Intimada a se manifestar, a parte Embargada aceitou como válidos o parecer da Contadoria que ratificou os cálculos apresentados pelo Embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido nos presentes embargos à execução. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 05/27, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005016-34.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007727-75.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES PADILHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 24, para ciência da parte autora. Fls. 24: Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000455-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000455-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X JOSE ANTONIO JOB(SP314149 - GABRIELA SANCHES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008181-55.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência. Intime-se o excepto, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-02.1991.403.6183 (91.0000121-0) - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA X EUNICE CEZAR DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO LEITE X BENEDITO VENTURA PERES PINO X BERNARDO GONZALEZ GARCIA X EULALIA GARJONE SANDYM X EULOGIO ARTAL X FRANCISCO BASILIO FILHO X GERALDO DE PAULA X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO REZENDE ARRUDA X JOAO THOMAZ X VAGNER THOMAZ X VANDA THOMAZ X VALQUIRIA THOMAZ X JULIETA SANSONI PIRES X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X LAZARA FERREIRA HOSTALACIO X LUIZ BISPO DOS SANTOS X MARCOS MALDONADO X MARCOS ANTONIO MALDONADO X ADELAIDE RISSI PIAZZA X OSVALDO LOPES X ELZA VIZACRE BASTOS X PAULO HIGUTI X PEDRO BORGES DE MORAIS X RAUL SPAGIARI X VICENTE PAULO DE QUEIROZ X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X WALDIMIR RITTER X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X WOLNEY GOMES DE PAULA(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARCOS ANTONIO MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIMIR RITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA GARJONE SANDYM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RISSI PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REZENDE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTES: ARGEMIRO CEZAR DA SILVA (sucedido por EUNICE CEZAR DA SILVA); BENEDITO DO NASCIMENTO; BENEDITO LEITE; EULALIA GARJONE SANDYM; GERALDO DE PAULA; JAN MOZOL (sucedido por CARMEN MARIA MASSONI MOZOL); JOAO REZENDE ARRUDA; JOAO THOMAZ (sucedido por VAGNER THOMAZ, VANDA THOMAZ e VALQUIRIA THOMAZ); JUVENAL JOSE DOS SANTOS; LUIZ BISPO DOS SANTOS; MARCOS MALDONADO (sucedido por MARCOS ANTONIO MALDONADO); ADELAIDE RISSI PIAZZA; PAULO HIGUTI; RAUL SPAGIARI; VICENTE PAULO DE QUEIROZ (sucedido por CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ); WALTER MARQUES (sucedido por ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES); e WALDIMIR RITTER.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2014.Vistos.Os exequentes obtiveram o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 26/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0039391-96.1992.403.6183 (92.0039391-8) - YOLANDA SOARES FERREIRA X LAURA FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YOLANDA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTES: YOLANDA SOARES FERREIRA, LAURA

FERREIRA DE ARAUJO e LUIZ BEZERRA DE ARAUJO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2014.Vistos.Os exequentes, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X ELISABETH LAMEIRA DE CARVALHO X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 277: providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129 - J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0003574-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003574-5) - GILENO LEMOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILENO LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa do autor, homologa a conta do INSS de fls. 140/146.Expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0000283-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000283-5) - JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 244: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO X RONETINA MARIA DE CARVALHO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. No caso em testilha, o documento de fl. 272 comprova que a Sra. Ronetina Maria de Carvalho Frajacomó é a beneficiária da pensão por morte, assim, a única que tem direito a se habilitar nos autos. Assim, defiro a habilitação da Sra.

Ronetina Maria de Carvalho Frajacomo. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao extrato de fl. 244. Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOLINO GOMES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.195/211), requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 223 com urgência. Int.

0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SANTONIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)
Fls. 269/270 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6) - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TADEU ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 202/216. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.167 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 472 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 409 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(despachos de Fls. 265 e Fls. 266) J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo a conta do INSS de fls. 286/292.Expeçam-se ofícios precatórios para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 304/305.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.291 e fls.292: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.231: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232 E Fls.233 J.Ciência ao9s) autor(es). Int.

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.304: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7) - HELENA FERNANDES RIBEIRO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.226 e 227: J.Ciência ao(s) autor(es)..PA 1,05 Int.

0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6) - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: EUDES FERREIRA NOVAES (SUCEDIDO), SUZANA BENEDITA NOVAES, ROMUALDO BENEDITO NOVAES, BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO, JOÃO MIGUEL SOLER (SUCEDIDO), MARIA DE LOURDES MORELLI, JOAQUIM DEMÉTRIO DE ARAÚJO e JOSÉ FAXINA FILHO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2014.Vistos.Os exequentes, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MARIA LUCIA JUVINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 : J.Ciência ao9s) autor(es).Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178 : J.Ciência ao9s) autor(es).Int.

0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9) - IVANI MELANIA DA ROCHA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: J.Ciência ao(s) autor(es).Int.